



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2012 – São Paulo, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-47.2011.403.6100 - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 143/144: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, com requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020888-81.2012.403.6100 - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Comprove a Sra. Jerusa Menzes Torres de Oliveira, sua condição de inventariante do Espólio de Gerisna Carlos de Menezes, trazendo ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e o despacho de sua nomeação como inventariante. Traga também, e no mesmo prazo, documento que comprove a guarda do menor Victor Menezes Tomassi. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Sobrevindo a contestação dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048089-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048089-4) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Em face da informação de fl.177, determino a juntada das folhas e suas renumerações. Ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)
Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do despacho de fl.321.

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
dê-se vista à CEF acerca de fls. 225/227

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada dos alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada dos alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3080

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028823-42.1993.403.6100 (93.0028823-7) - IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES X MIHRAN PAMBOUKIAN X EUGENIO AMERICO DE LAURENTIS X LUIZA YOKO UCHIMA X VICTORIA PAMBOUKIAN X EDUARDO PAMBOUKIAN X MARCIA PAMBOUKIAN X MIRIAM PAMBOUKIAN DE OLIVEIRA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MIHRAN PAMBOUKIAN X ELIANA SEGURADO GOUSSAIN X EUGENIO AMERICO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X LUIZA YOKO UCHIMA X UNIAO FEDERAL(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)

Vistos. Admito a habilitação dos herdeiros do coautor MIHRAN PAMBOUKIAN: VICTORIA PAMBOUKIAN, EDUARDO PAMBOUKIAN, MARCIA PAMBOUKIAN e MIRIAM PAMBOUKIAN DE OLIVEIRA, devendo os autos serem remetidos à Sudi para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório (fls. 254), considerando a proporção de 50% (cinquenta por cento)

do valor à viuva meeira (VICTORIA PAMBOUKIAN) mais a quarta parte dos outros 50% restantes, ou seja, 12,5%, totalizando 62,5%, uma vez que trata-se de regime de comunhão total de bens e o falecimento se deu após a vigência do Novo Código Civil de 2002. Intimem-se. Cumpra-se.

0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6) - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 145, informe a exequente a sua data de nascimento e se portadora de doença grave, a teor do disposto no art. 8º, inc. XIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requer o exequente que o Ofício Requisitório, referente aos honorários de sucumbência, seja expedido em nome do atual patrono, constituído às fls. 334/347, no momento da requisição. Para tanto, alega que não há contrato de honorários advocatícios celebrado entre a exequente e o antigo patrono, e que os honorários devidos em razão da atuação do processo já foram devidamente quitados. O antigo patrono do exequente ostenta legitimidade para requerer, nos autos em que atuou nas fases de conhecimento e de execução, o desmembramento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais. Convém ressaltar que não se trata de honorários contratuais, mas de honorários de sucumbência. Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johanson de Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012). Pelo exposto, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado Dr. Ricardo Fernandes Pereira, OAB/SP nº 106.862, conforme requerido às fls. 324, no valor de R\$ 20.566,59 (fls. 312). Com relação ao exequente MICRONAL S/A, aponta a União Federal, a existência de débitos de Multa e PIS (fls. 357) inscritos em dívida ativa. Assim, defiro a sua compensação com os créditos a serem requisitados por Ofício Precatório. Após o decurso de prazo para a parte autora, dê-se vista à União Federal para que cumpra o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução n. 122/2010. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição do Ofício Precatório. Intimem-se.

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, por conta da divergência apontada às fls. 250 e 254, providenciem os exequentes a devida regularização. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento. Int.

0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5) - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X GERMAN GOYTIA CARMONA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PIERI X UNIAO FEDERAL X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Entendo que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johanson de Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012) Pelo exposto, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. No mais, a fim de viabilizar a expedição das demais requisições de pagamento, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes ANTONIO FERNANDO GONÇALVES COSTA, NORBERTO PIERI e VALTER RIBEIRO DE SEIXAS, representados pelo advogado Donato Antonio de Farias, informem a sua condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estão vinculados. Uma vez em termos,

expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se.

0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3) - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINEZ CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINEZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as manifestações de fls. 420 e 430, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS. Outrossim, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento do principal, informem os exequentes a sua condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estão vinculados. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. Int.

0074397-75.2000.403.0399 (2000.03.99.074397-2) - ENILTON CHAVIER DE SOUSA X EDSON XAVIER DE SOUSA X GLAUBER GISCARD XAVIER X GLAUCO FERNANDO TEIXEIRA X GLAUCIANE XAVIER TEIXEIRA X ISABEL XAVIER DE SOUZA X JOSE DURVAL BERTULUCCI X RENATO DIOGO MORAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES X REGINALDO DE OLIVEIRA MORAES X REGILAINÉ DE OLIVEIRA MORAES X RENATA DE OLIVEIRA MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RENATO DIOGO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL BERTULUCCI X UNIAO FEDERAL
A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, informe o exequente JOSE DURVAL BERTULUCCI se é portador de doença grave, tendo em vista o disposto no art. 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)) HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEIS DELPHOS LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X HOTEIS DELPHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fl. 267, comprove a exequente a mencionada alteração. Após, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0020750-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020750-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS X CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO)
Indefiro o pedido de fls. 221/222, tendo em vista que o valor remanescente na conta nº 0265.005.00269846-6 corresponde a honorários advocatícios, que pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Outrossim, entendo que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012) Por conseguinte, determino seja expedido, em favor do advogado CLAUDIO MOLINA, OAB/SP 146.316, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00269846-6. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024170-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024170-3) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP195427 - MILTON HABIB) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor, Bamerindus, CEF e União Federal.

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Os presentes Autos foram redistribuídos a esta Vara em razão do disposto no Provimento 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do Eg. Tribunal Regional Federal, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível. Considerando a petição de fls. 335/336, defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos (e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Designo a Audiência de Instrução para 17.04.2013, devendo as partes apresentar rol de testemunhas no prazo legal. Int.

0017969-56.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida, no prazo de 10 (dez) dias.

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a CEF acerca da manifestação do autor às fls. 206/208. Após, conclusos.

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos, etc.. INTIME-SE a CEF para que cumpra o despacho proferido a fl. 262, observando que o objeto do presente feito não é a cobertura através do FCVS (fls. 272 e 274/276), mas sim a cobertura em virtude da invalidez permanente do mutuário, prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003401-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela autora a fls. 327/372. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005410-33.2012.403.6100 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 255/275 eis que intempestiva. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014394-06.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014549-09.2012.403.6100 - VANESSA BELTRAO PEREIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ANDEMA COML/ IMPORTADORA LTDA(SP207481 - PRISCILA DE ANDRADE SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015235-98.2012.403.6100 - AZUL MARINHO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca da petição da ré às fls. 434/436, no prazo de 10 (dez) dias.

0015565-95.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE BRITO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, com pedido de tutela antecipada, visando o pagamento de Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, inclusive 13º e férias acrescidas do terço constitucional. Alega para tanto, que recebe a Gratificação de Qualificação no nível II, mas a referida lei lhe garante o direito ao recebimento da GQ-III, eis que comprovou a participação em cursos de formação acadêmica, possuindo certificado de conclusão de curso de graduação. O pedido de tutela antecipada é para o implemento imediato da gratificação (GQ-III). Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, mas o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No caso em tela, além de não vislumbrar, numa análise superficial própria desta fase processual, a verossimilhança das alegações postas na peça vestibular, a concessão da tutela antecipada *in casu* encontra vedação no art. 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0015688-93.2012.403.6100 - CELSO GARCIA PAPELARIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 92/194 e da petição de fls. 201.

0016366-11.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS(SP292584 - ELAINE ROLDAN JACK PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0017982-21.2012.403.6100 - PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda da inicial. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018179-73.2012.403.6100 - EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA - ESPOLIO X JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Tendo em vista que as cópias podem ser autenticadas nos termos do art. 365, IV, do CPC, cumpra-se o autor o r. despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 62/66, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0019924-88.2012.403.6100 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a atualização da conta de FGTS, com a aplicação de juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos referentes aos planos econômicos sobre o cálculo dos juros progressivos devidos. O relatório juntado às fls. 25/26, apresentou os autos da ação ordinária n.º 0006812-23.2010.403.6100, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, como possível prevenção. Verifico que essa ação tem como réu a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo o objeto do provimento jurisdicional, conforme cópias anexas que ficam fazendo parte integrante desta sentença, o levantamento das importâncias existentes referentes às diferenças dos Créditos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II dos saldos vinculados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a taxa progressiva de juros, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, a partir de 13.01.1971. As duas ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e parte do objeto da presente demanda já foi apreciado em 30.06.2011, nos autos do processo supracitado, qual seja: o período de 13.01.1971 em diante. A respectiva sentença transitou em julgado em 27.07.2011. Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada, excluo do presente feito o período de janeiro de 1971 em diante, prosseguindo o feito apenas em relação à opção efetivada em 22.06.1966. Defiro os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

Expediente Nº 7340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693572-87.1991.403.6100 (91.0693572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676780-58.1991.403.6100 (91.0676780-0)) COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0022852-13.1992.403.6100 (92.0022852-6) - ABILIO PEDROTTI X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X AMADEU EMILIO SUTTER X ANA MARIA CANDIDA X ANIBAL DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X ANTONIO SCARPIM X APARECIDO PAGANI X AUGUSTO PETRELLI X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X CARLOS ROBERTO MORAES X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X CREUZA BALDANI DE MOURA X DARCI DURANTE X DARCI FARIA X DEMERVAL LIMA E SILVA X DIRCEU SILVESTRE X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X EDSON AMARO DE JESUS X EDSON CONSTANTINO NEVES X ELETRO TECNICA MG LTDA X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X EVERALDO DEPIZOL X FAUSTO ALEXANDRE X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X GUERINO PASQUALINI X HEMERSON MARTUCHI X HIROSHI KOGA X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDALECIO ROSOLEM X IOSHITO KOGA X IVANI DIAS ROSA X JEFFERSON MARTUCHI X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X JOAO MARTUCHI X JOSE ALICIO LENHARO X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE MAURO GONCALVES X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUARES RAMOS DA SILVA X JUVENAL DOS SANTOS X LAURA MARIA CORREA ROSA X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LENHARO X LUIZ FERNANDO GOBETTI X LUIZ MARIO DE JESUS X LUIZ NOVELLI X LUIZ SERGIO FANTINATTI X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X MANOEL TEODORO DE MELO X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X MARIA INES PEREIRA LENHARO X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X MARIO FERNANDES X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X MARIO SERGIO MANCILIO X NELSON ANTONIO SIQUEIRA X NILSON ZANCHETTA X NIVALDO ZUPA X ODETE MARIA KAHIL ORTIZ X ODILON PASQUAL X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO MARTUCHI X PORCINA RIBEIRO RODRIGUES X POSTO DE MOLAS OURINHOS LTDA X RANYLSON ALMEIDA VIANA X REINALDO BUENO X REINALDO DE SOUZA X ROBERTO WAGNER ERENO X ROBSON LUIZ MARTUCHI X ROGERIO CARLOS MARTUCHI X ROMEU ZIMINIANI FILHO X ROSA SOARES DE ALMEIDA X ROSANA DE GODOI X ROSELI TEREZA LEITE DE CARVALHO ROQUEJANI X SAULO TEIXEIRA PENA X SEBASTIAO LOIOLA DA VISITACAO X SERGIO ACHILES CASELLATO X SIDNEI ANDRADE DA COSTA X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO X SUELI DE SOUZA FREIRE X VALTER JOSE LUIZ MORGADO X VANICE MARIA MORGADO CAMARGO X WALDEMAR RODRIGUES X WILDE RODRIGUES DO PRADO X WILSON LOPES PINHEIRO X ANTONIO BERTOLDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO NARDO X APARECIDO DOMINGUES BERNARDO X ARISTIDES CARLOS DAMASCENO X ARTHUR TEODORO DAMASCENO X BENEDITO DE OLIVEIRA TOCAIA X BENEDITO JORGE DE SOUZA X CYRO RODRIGUES DE SOUZA X DONIZET ANTONIO DA COSTA X DULCINEIA OLIVEIRA PRETO BACARI X ELIZABETE RODER X GENY IZAR DIBA X GERALDO TEODORO DAMASCENO X IRINEO CARALLI X JOAO BATISTA CAMARGO SOBRINHO X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOSA MENDES X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CRUCES MORAES X JOSE GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANCHES X JOSE TAVARES DOS SANTOS X JOSE WADI X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X MARIA DE LURDES TAVARES X MARIA ODILA CASTRO X MARIO MAZER X MATIAS ANTUNES X NASCIMENTO & CIA LTDA X NEI MIRANDA PIRES X NEUSA DE AZEVEDO X OSVALDO SOARES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO BORGES DE OLIVEIRA X PEDRO OSORIO DE LIMA X ROSA FELICIANO BERTOLDO X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS PETROVICS TOCAIA X SEBASTIAO ROSA LIMA SOBRINHO X SERGIO MANZANO X VICENTE MARIA PEREIRA X WALDOMIRO PINTO X ARISTEU SOARES CORREA X IDA MARINI CORREA X VALDECYR APARECIDO DIAS X FRANCISCO RUIZ MARTINS X OSZANDIR FIORENTINIO X ROBERTO BARRIONUEVO SILVA X ADEMIR LEONEL X AILTON SERGIO FERNANDES X ANA REGINA DALIO BERNARDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS WLASIUK X ANTONIO

PEDROSO DA LUZ X ANTONIO WTASIUK X BENEDITO RUMIM CUSTODIO X CARLOS FERNANDES X DANILO DEMARQUE X ESMERALDO MARIA X FRANCISCO CARLOS SANSON X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO FRANCISCO BIGI X IVANI NUNES DA SILVA X JAIME JOSE CADAMURO X JOSE AMANCIO DE MORAIS X JOSE CARLOS MOITINHO X JOSE CARLOS PINTO X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE GIMENEZ X JOSE LUIZ ROQUEJANI X JOSE MAURO BOTELHO GOMES X JOSE NELSON ROSSIM X LAERCIO MANOEL BORGES X LAERTE LAZARINI X LOURENCO LAZARINI X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X MARIA APARECIDA POLIS X MARIA CREUZA MOITINHO X MARIO DINEYS CADAMURO X MOACYR ZANCHETTA X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X PAULO ANTONIO RAMINELLI X PAULO ROBERTO BOTELHO GOMES X ROQUE BENEDITO COSTA X TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS X VITORINO DE OLIVEIRA NETO X VALDOMIRO RIBEIRO X WANDERLEY DIMAS VIGANO X WILSON CAMARGO NOGUEIRA X MIKIYO MAEDA X RUBENS AKIMI MAEDA X ANTONIO BENEDITO FRACAROLI X ANTONIO DE JESUS SGARBI X CARLOS MANCHINI X CLAUDIO APARECIDO ZACHARIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JULIO CESAR KAGUEIAMA X LUIZ REGINALDO SARDI X SOLANGE TEREZINHA FELIPE SARDI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA OLIVEIRA X MARIA RACHEL SELANI X NELSON FONTES X NELSON KAGUEYMA X NIVALDO FABIANO GIANEZI X OLEGARIO PINTON X ROSEMIRA COSTA X WILSON ABEL DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM X ARNALDO COSTA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO MARTINS X DAERCIO GALATI VIEIRA X FERNANDO MILANESE X JOSE BENEDITO COSTA X JOSE LUIZ DE MELO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE X LEONOR TANURI MAGALHAES X NILSON BATAGLIA X ODAIR JOSE VIEIRA X PEDRO MAGALHAES X SERGIO ROBERTO CAPELLINI X VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1) - RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0004662-60.1996.403.6100 (96.0004662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8)) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0019119-63.1997.403.6100 (97.0019119-2) - MARIA COSTA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando que não consta nos autos documentos hábeis ao cumprimento do julgado, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0020246-31.2000.403.6100 (2000.61.00.020246-1) - MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO X WILSON ROBERTO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0000236-77.2011.403.6100 - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015559-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4)) POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8) - ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância das partes, expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 499/506. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0681996-97.1991.403.6100 (91.0681996-6) - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X GERCINO ELIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 259/265, requeira a autora o que de direito.

0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2) - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal, torno nula a citação de fls. retro.Intime-se a autora para que apresente os cálculos de liquidação.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Com relação a apuração do IPC de maio/90 e fev/91 dos autores AluizioRosa e Maria Auxiliadora Marchini Bindão, intemem-se os mesmos para que tragam os documentos hábeis para confecção dos cálculos, no prazo de

10 (dez) dias.

0006960-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006960-1) - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OEDE GOMES DE OLIVEIRA

Por primeiro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 268. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos autores acerca dos depósitos de fls. 306 e 339, dou por cumprida a obrigação. Expeçam-se os Alvarás em favor dos autores. Intimem-se os autores para que retirem em secretaria os documentos apresentados pelo Banco Itaú às fls. 422/436. Int.

0010549-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010549-5) - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JULIA MIDORY YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca das alegações da CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-11.1974.403.6100 (00.0011046-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X ELZA FERRETTO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta pelo extinto INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, atual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra NELSON ALVES DE OLIVEIRA e ELZA FERRETTO DE OLIVEIRA, objetivando a rescisão de contrato, com a conseqüente reintegração de posse, cumulada com perdas e danos. Em prol de seu pedido alega que, por contrato particular de compra e venda, o autor se comprometeu a vender aos réus o imóvel situado na cidade de Santo André/SP, descrito no inicial. Segundo afirma, os réus deixaram de efetuar os pagamentos a partir de setembro de 1972. Os réus foram citados (fls. 23/25) e, posteriormente, o INPS requereu o sobrestamento do feito (fl. 30-verso). Em abril de 1976 requereu a decretação da revelia dos réus com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, II, do Código de Processo Civil). Porém, em julho de 1976 o autor requereu a suspensão do feito diante da possibilidade de composição entre as partes, sendo deferidos os pedidos (fls. 38 e 44). Por fim, decorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo em 12 de janeiro de 1979. Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito não foi sentenciado. Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, para que conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no lugar do Instituto Nacional da Previdência Social. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na META 2. Após, em vista do tempo decorrido, manifestem as partes seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011053-03.1974.403.6100 (00.0011053-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP015975 - OPHELIA PANNO) X RAYMUNDO MORAES X MARIA APARECIDA MORAES(SP015975 - OPHELIA PANNO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta pelo extinto INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, atual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra RAYMUNDO MORAES e outro, objetivando a rescisão de contrato, com a conseqüente reintegração de posse, cumulada com perdas e danos. Em prol de seu pedido alega que, por contrato particular de compra e venda, o autor se comprometeu a vender aos réus o imóvel situado na cidade de Osasco /SP, descrito no inicial. Segundo afirma, os réus deixaram de efetuar os pagamentos a partir de abril de 1973. Os réus foram citados (fls. 20/21) e, posteriormente, o INPS requereu o sobrestamento do feito (fl. 23, 30, 32 e 33) diante da possibilidade de composição entre as partes, sendo deferidos os pedidos. Por fim, decorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo em 12 de janeiro de 1979. Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito não foi sentenciado. Assim,

primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, para que conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no lugar do Instituto Nacional da Previdência Social. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na META 2. Após, em vista do tempo decorrido, manifestem as partes seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011087-41.1975.403.6100 (00.0011087-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014552 - AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X JOAO BELARMINO X ALZIRA XAVIER BELARMINO

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta pelo extinto INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, atual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra JOAO BELARMINO e ALZIRA XAVIER BELARMINO, objetivando a rescisão de contrato, com a consequente reintegração de posse, cumulada com perdas e danos. Em prol de seu pedido alega que, por contrato particular de compra e venda firmado em 23 de novembro de 1968, o autor se comprometeu a vender aos réus o imóvel situado na cidade de Santo André/SP, descrito no inicial. Segundo afirma, os réus deixaram de efetuar os pagamentos a partir de novembro de 1970. Os réus foram citados por precatória (fls. 18/21) e, posteriormente, o INPS requereu o sobrestamento do feito (fl. 23) diante da possibilidade de composição entre as partes (fl. 23). O pedido foi deferido por 90 (noventa) dias. Intimado em fevereiro de 1977 a se manifestar, o autor reiterou o pedido de suspensão do feito, dessa vez por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo em 12 de janeiro de 1979. Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito não foi sentenciado. Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, para que conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no lugar do Instituto Nacional da Previdência Social. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na META 2. Após, em vista do tempo decorrido, manifestem as partes seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 7342

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA
Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA, visando a exibição de cópia autenticada da ata de eleição do síndico vigente, cópia das atas que determinam os valores das cotas e rateios, balancetes do período em aberto e planilha atualizada de débitos, em poder do réu, ou, caso não exista débito de sua responsabilidade que apresente certidão negativa do período em que foi proprietária do imóvel de matrícula 55140. Em prol do seu pedido, aduz que foi proprietária do referido imóvel no período de 19/05/2000 a 30/07/2008 não tendo efetuado o pagamento das taxas condominiais no referido período. Alega que por diversas vezes solicitou ao réu a documentação necessária à análise de seu débito, mas não obteve resposta. Informa que de acordo com o seu Manual Normativo Interno, em caso de débito condominial, a área vinculada deve emitir ofício para o Condomínio, com solicitação dos débitos vencidos/vincendos dos imóveis vendidos e da documentação respectiva, devendo anexar tais documentos ao processo administrativo que estará sujeito à auditoria interna anual. Pois bem. Para a concessão da liminar requerida devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não vislumbro no caso em tela a existência de periculum in mora, posto que não demonstrou a autora a existência de qualquer medida visando a cobrança do débito em questão. Ainda que seja seu dever pagar o devido e necessite de documentos para tanto, não há elementos nos autos que comprovem a urgência do requerido, de forma a não poder-se aguardar o julgamento da demanda. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7343

MONITORIA

0015329-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON X ROBERTO MORETHSON

Fls. 69/102: Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais, bem como cópia do acordo realizado. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação, solicitando a exclusão do presente feito da pauta de

audiências do dia 14/12/2012. Após o cumprimento, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Vistos. O documento de fls. 148 não se mostra hábil a comprovar a condição de impenhorabilidade dos valores recebidos pela executada da Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina. De outro lado, ainda que a conta corrente cujos valores foram bloqueados seja utilizada para pagamento de proventos recebidos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, não há que se falar em sua impenhorabilidade. Com efeito, verifica-se que os valores depositados são acumulados mês a mês, sem utilização efetiva pela executada, o que demonstra não possuírem caráter alimentar, ou seja, não serem necessários a sua subsistência, caracterizando excedente. Impedir a penhora de tais valores seria subverter as razões da lei ao estabelecer a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepio, prejudicando o credor de maneira indevida. Isto posto, indefiro o requerido a fls. 143/144. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8479

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1105/1107: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intime-se a testemunha Sra. Janete Rocha Duclos, para prestar depoimento pessoal na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 05/02/2013, às 15 horas e 30 minutos. Para oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas, Adelma Maria Santos (Santo André) e Francisco Rodrigues de Assis e Souza (Cuiabá), providencie a EBCT as peças necessárias a instruir as cartas precatórias para que sejam ouvidas naqueles juízos. Prazo 10 (dias).I.C.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão da proibição do exercício da profissão, ordenada nos autos do processo administrativo disciplinar nº 5.451/04, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Informa que muito embora tenha sofrido condenação em processo administrativo disciplinar conforme edital de suspensão publicado em 01/08/2011 entende que esta foi baseada em normas inconstitucionais e ilegais, sendo proveniente de atos processuais viciados. Demais disso, alega estar a sanção prescrita, entendendo ser descabida a sua validade por 60 dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas a cliente e, ainda mais alcançando outras seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, mais especificamente a do Paraná, onde costumeiramente presta seus serviços. É o relatório. Decido.Preliminarmente, a União Federal deve ser sumariamente excluída do pólo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que a matéria versada nos autos refere-se à nulidade de procedimento disciplinar de entidade autárquica, o que não justifica a sua intervenção, nos termos do artigo 47 do CPC. Dessa forma, não possui o autor interesse processual para demandar em decorrência dos fatos descritos contra a União Federal, sendo esta parte manifestamente ilegítima para responder pelo pedido.Aprecio o requerimento de antecipação de tutela formulado contra a Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se esta de entidade autônoma, regida por lei especial e detentora de interesses jurídicos próprios. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Insere-se dentre os poderes/deveres da OAB o direito de instaurar processos disciplinares contra advogados e, eventualmente, de suspender do exercício, profissionais que cometem atos infracionais previstos em seu Estatuto e/ou Código de Ética. Há nos autos, imputações e provas bastantes em relação ao advogado autor, relativamente a infrações, todas de média ou extrema gravidade, a envolver apropriação de recursos de cliente, nos termos dos artigos 34, incisos XX e XXI e 37, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8906/94. Não se nega a possibilidade de o Poder Judiciário intervir em processos disciplinares para analisar a razoabilidade das acusações e a proporcionalidade das penas, para observância do devido processo legal, em seus aspectos substantivo e adjetivo. Na espécie, porém, é mister reconhecer a existência de fundamentos a justificar a imposição da suspensão cautelar do exercício profissional, como a ora impugnada, nada estando a recomendar deferimento de liminar. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, anotando que o edital de suspensão do exercício profissional é de agosto de 2011, circunstância que, por si, afasta o periculum in mora. Diante do exposto INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se e Cite-se.Ao Sedi para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0021770-05.1996.403.6100 (96.0021770-0) - FABIA LIMA DE BRITO X ANDRE CREMONESI X JOSE PINTO MARTINS JUNIOR(SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X ADVOGADO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003701-80.2000.403.6100 (2000.61.00.003701-2) - PROVIDENCIA - ASSOCIACAO BENEFICENTE PREVIDENCIARIA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO BRASIL(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCALIZACAO SUPERINTENDENC SEGUROS PRIVADOS SUSESP(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-

se.

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando-se a realização da 101ª, 103ª e 105ª Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09.04.2013, às 11 horas, para a primeira praça; Dia 23.04.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta Pública, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07.05.2013, às 11 horas, para a primeira praça; Dia 21.05.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça; Dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se a empresa impetrante executada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Process Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08.Cumpra-se. Int.

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. Compareça o advogado em Secretaria para retirada das contrafês mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Providencie a Secretaria o apensamento dos volumes 2 a 14 para possibilitar a remessa dos autos à Instância Superior.Int. Cumpra-se.

0021094-95.2012.403.6100 - COBRAD COBRANCAS DINAMICAS LTDA - ME(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que as exações ora exigidas estariam suspensas (PA nº 14120.000256/2009-10) e que a obrigação acessória de apresentar DCTF do 1º semestre de 2007 para poder obter a referida certidão seria indevida. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 62), a impetrante apresentou petição às fls. 63/65.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incorre nos autos.O Código Tributário Nacional define como sendo dever do contribuinte, dentre outros, o cumprimento das obrigações de fazer ou não-fazer no interesse da fiscalização ou arrecadação tributária, sem mencionar o ordinário recolhimento dos tributos exigidos (CTN, art. 113). A inobservância dessa responsabilidade gera obrigação pecuniária e restringe a obtenção de direitos, inclusive ficando vedada a expedição de certidões negativas enquanto não cumpridas integralmente as determinações fiscais.Confira-se:AC - Apelação Cível - 478926Relator(a) Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::01/09/2011 - Página::435 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ENVIO DE GFIP. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção do Colendo STJ consolidou o entendimento no sentido de que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito, e o seu afastamento implica violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF (REsp 1042585 / RJ, Ministro LUIZ FUX, DJe 21/05/2010). 2. Apelação improvida.Desta forma, a apresentação da DCTF do 1º semestre de 2007 faz-se necessária pois é por ela que o Fisco poderá saber se foram realizados os recolhimentos devidos e se existem débitos não quitados nesse período. Portanto esta se traduz em elemento essencial para os chamados lançamentos por homologação, ajudando a evitar a decadência tributária prejudicial ao interesse público.Demais disso, embora não esteja suficientemente

comprovado o motivo da exclusão da impetrante do SIMPLES Federal e se esta decorreu da dívida tratada no processo administrativo nº 14120.000256/2009-10, há de se salientar que de toda forma não se encontraria suspenso o dever de apresentar a mencionada declaração pelo motivo de ter sido apresentada impugnação nos referidos autos. A defesa administrativa, enquanto pendente de apreciação, se beneficia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Contudo, isto não se estende à suspensão do cumprimento de obrigações acessórias, pois como está expresso no dispositivo legal, alcança apenas a cobrança dos créditos tributários questionados e não obrigações fiscais acessórias acometidas ao contribuinte. No mais, a Receita Federal do Brasil efetivamente excluiu a impetrante do SIMPLES Federal em janeiro de 2006, ato este já aperfeiçoado e não modificado, ao menos até o momento, tendo a interessada obtido novamente um regime simplificado de recolhimento tributário (SIMPLES Nacional) apenas em julho de 2007 (v. fls. 24). Logo, nesse interstício deve ser observada a determinação de apresentação das declarações fiscais regulares, como as DCTFs. Assim, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido, salientando-se que as alegações fáticas controversas demandam a oitiva da autoridade coatora. Ante o exposto, não estando preenchida exigência necessária neste momento, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0021461-22.2012.403.6100 - THALITA CIRIACO MIYASHIRO(SP292242 - KAREN BONELLO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS RESP SOCIOAMBIENTAL BANCO DO BRASIL DEP REG/SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.2) a indicação do endereço completo da parte impetrada;a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021206-65.1992.403.6100 (92.0021206-9) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP092692 - AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 628/629: Defiro parcialmente o pedido de fls. 628/629. Expeça-se a guia de levantamento, em favor da ITAÚ SEGUROS S/A. Postergo a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios, até a juntada pelo escritório dos documentos de constituição da sociedade, bem como, a certidão de regularidade junto a Ordem dos Advogados do Brasil válida. Com a juntada da guia liquidada e sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302877-24.1995.403.6100 (95.0302877-9) - ABDALA ZEMI X GUILHERME ZEMI X SAID ABDALA ZEMI NETO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ABDALA ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ABDALA ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GUILHERME ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO DO BRASIL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO BRADESCO S/A

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6679

MANDADO DE SEGURANCA

0022199-44.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS PIRES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO DE FL. 55:1. Fl. 50/52: anulo a certidão de decurso de prazo para manifestação do impetrante acerca da decisão de fl. 39/40 e a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 45) e torno esta sem efeito. O trânsito em julgado não poderia ter sido certificado porque o impetrante nem sequer foi intimado validamente da sentença de fl. 43, uma vez que seu advogado THIAGO TABORDA SIMÕES não foi cadastrado no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, conforme requerido na petição inicial (fl. 19). Desta forma, republique a Secretaria a decisão liminar de fl. 39/40.2. Deixo, no entanto, de determinar à Secretaria que cadastre o advogado THIAGO TABORDA SIMÕES, no sistema de acompanhamento processual, considerando que a Secretaria já procedeu ao registro do nome daquele advogado no sistema processual, conforme certidão de fl. 53.3. Anote-se no livro de sentença. Publique-se. Intime-se. DECISÃO LIMINAR DE FLS. 39/40: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Iguamente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano

irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias: i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; e iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

0018023-85.2012.403.6100 - CONFECOES MOTO MILITAR IND/ E COM/ LTDA. EPP(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS E SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Nego provimento aos embargos de declaração. A decisão embargada não contém nenhuma omissão. De um lado, os documentos aos quais alude a impetrante (fls. 28 e 47/50), aparentemente, não dizem respeito à multa por atraso/falta na entrega da DIPJ do PA/EX de 2009, e sim a IMPUGNAÇÃO NOTIFICAÇÃO MULTA ATRASO IRPJ-IRPJ (fl. 28) e a Notificações de Lançamentos de Multas por Atraso na Entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (fl. 49). No que diz respeito ao pedido de liminar para determinar imediato acerto da base cadastral do CNPJ retroativamente à data da alteração contratual de 17/02/2004, tal qual promovido com a inscrição de CNPJ 55.827.547/0002-38 para a 55.817.548/0003-19 para que surta os efeitos, especialmente no respeito ao programa do Simples Nacional, a questão foi apreciada na decisão embargada. Não há omissão. Não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual (2 vias). Os outorgantes do instrumento de mandato de fl. 75 não constam do contrato social (fls. 34/41) como sócios ou representantes da pessoa jurídica impetrante. Publique-se.

0020483-45.2012.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 255/260: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração. 2. Fica a impetrante intimada para cumprir as determinações constantes da parte final da decisão de fls. 250/251, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

0020684-37.2012.403.6100 - LEO DO ROSARIO BOTELHO JUNIOR X BEATRIZ PENTEADO BOTELHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome de um dos impetrantes, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer.

Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação dos impetrantes de que há urgência em regularizar a situação dos imóveis porque necessitam, com urgência, realizar transações de aporte (sic) financeiros junto aos seus bancos e precisam apresentar os documentos dos imóveis, não está comprovada por meio de prova documental. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020758-91.2012.403.6100 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de segurança para determinar à autoridade que a impetrante, por prazo determinado, possa sem necessidade de prévio agendamento, senhas e filas, requerer benefícios previdenciários, devoluções de processos e documentos dos segurados, pecúlios, pensões, recursos, salário maternidade urbano e rural, vistas de processos, acertos de vínculos e remunerações, atualização de atividades (sic) de pessoas físicas e jurídicas, reconhecimento de filiação, e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias. 2. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por advogado. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter advogado de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como os demais segurados que não são representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de ter de respeitar regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal

agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais.3. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020790-96.2012.403.6100 - DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SPI99215 - MARCIO AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

1. Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar e, no mérito, de ordem, a fim de determinar à Autoridade Coatora que assegure o direito líquido e certo da Impetrante de exercer amplo contraditório em Processo Administrativo 19515.000863/2011-76, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso administrativo, bem como seja inibida de inscrever ou anule eventual inscrição da dívida ativa, à vista da nulidade do processo administrativo.2. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A intimação dos julgamentos, nos autos do processo administrativo fiscal, deve ser realizada no endereço do domicílio tributário fornecido à administração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, e não na pessoa de procurador ou advogado ou nos endereços destes, conforme se extrai destas disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Receita Federal do Brasil cumpriu tais disposições: expediu, por via postal, a intimação do julgamento para o endereço fornecido à administração pela impetrante. Mas a correspondência contendo a intimação da impetrante foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a informação de que o destinatário seria desconhecido no endereço. Ante tal informação a Receita Federal do Brasil publicou na dependência dela franqueada ao público edital de intimação da impetrante, conforme previsto nas seguintes disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23 (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Considera-se feita a intimação: (...) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A afirmação da impetrante de que houve erro dos Correios, ao assinalar ser ela desconhecida no local, é controversa, afastando o direito líquido e certo. Se os fatos são controversos não há direito líquido e certo. Ante o exposto, a Receita Federal do Brasil observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos textos legais acima transcritos, razão por que indefiro o pedido de liminar.3. Em 10 dias, apresente a impetrante uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação

deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021072-37.2012.403.6100 - CAROLINA BALDOCCHI (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP287141 - LUIZ HENRIQUE NEGRÃO DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1. Indefero o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada a nomeação da impetrante para o cargo de assistente técnica do CREA em São Paulo. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal nomeação. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): a impetrante será nomeada. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Registro que, segundo a impetrante, terminou em 10.09.2012 o prazo de validade do concurso em questão, mas este mandado de segurança foi impetrado apenas em 30.11.2012, o que enfraquece a afirmação de urgência na concessão da liminar. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a impetrante terá sido nomeada e praticará atos no exercício das atribuições do cargo, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar apta a produzir efeitos irreversíveis.

2. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, uma vez que a autoridade impetrada é a própria representante legal do CREA/SP. O ingresso do CREA/SP no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pelo CREA/SP no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o CREA/SP interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do CREA/SP na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021168-52.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 10410.005435/00-91 e para determinar às autoridades impetradas que não os consideram como impeditivos à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Aparentemente, a impetrante incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 13876.000139/2001-95, mas estes créditos também estão sendo cobrados nos autos do processo administrativo nº 10410.005435/00-91, em duplicidade. Há risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para a execução do objeto social da pessoa jurídica.

2. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Há duas autoridades impetradas além do representante legal da União. Nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, as autoridades impetradas são notificadas com a petição inicial e os documentos que a instruem; a autoridade impetrada, com cópia da petição inicial. Falta uma cópia da petição inicial com os documentos que a instruem.

3. Apresentadas as cópias descritas no item anterior, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, instruídos com cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União

no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficiem-se.

0021213-56.2012.403.6100 - MILTON CLEMENTE JUVENAL(SP149260B - NACIR SALES) X CHEFE SECRETARIA REL INSTIT/DIV ATEND PUBL BANCO CENTRAL DO BRASIL/SP

1. Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos nº 0021212-71.2012.403.6100 descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 28). Nesses autos a autoridade impetrada e os fatos são diferentes dos deste mandado de segurança. 2. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia pode ocorrer se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil pela consumação, na realidade, da lesão que se pretendia evitar por meio da liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada a prestação de informações e a exibição de documentos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de prestar as informações e exibir os documentos. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): as informações serão prestadas e os documentos, exibidos pela autoridade impetrada, no prazo assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Outro motivo a não justificar a resolução satisfativa desta demanda, em cognição sumária e sem prévio contraditório, é a circunstância de a pretensão objeto deste mandado de segurança haver sido deduzida administrativamente, pela primeira vez, em janeiro de 2011, há quase dois anos. Nenhum fato justifica a resolução da questão objeto deste mandado de segurança em uma penada, por meio de liminar e sem prévio contraditório, depois de decorridos quase dois anos da primeira tentativa do impetrante de obter do Banco Central do Brasil as informações e os documentos objetivados neste mandado de segurança. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as informações terão sido prestadas e os documentos, exibidos, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. De nada representará, no mundo da realidade, eventual denegação da segurança. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento de pretensão veiculada em janeiro de 2011. 3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante instrumento público de mandato original e mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para intimação do representante legal do Banco Central do Brasil e da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009). 4. Apresentados o instrumento de mandato original e os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Banco Central do Brasil, instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Banco Central do Brasil no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Banco Central do Brasil interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão daquela autarquia na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0021655-22.2012.403.6100 - BON MART FRIGORIFICO LTDA(PR059261 - JESUS LUIZ BRANDAO E PR064356 - MARCO AURELIO BRANDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Indefero o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante e é manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Falta relevância jurídica à fundamentação porque não está caracterizado ato ilegal omissivo por parte da autoridade impetrada. Ainda não se esgotou o prazo para resolução dos pedidos formulados pelo impetrante. Não incide o artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo de 360 dias não foi excedido em nenhum dos pedidos de restituição, ressarcimento ou desembolso e declaração de compensação descritos na petição inicial. Todos eles foram formulados em setembro de 2012. De outro lado, a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada o julgamento de pedidos de restituição e ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos serão julgados pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento de pedidos em tramitação há 4 e 6 anos. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) regularize a impetrante a representação processual, apresentando o contrato social (duas vias, sendo uma destinada ao ofício a ser expedido à autoridade impetrada) de que constam os poderes de representação dela pelo outorgante do instrumento de mandato de fl. 34; e ii) apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6.º e 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009). 3. Regularizada a representação processual e apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6683

MONITORIA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIRALIX REMACAO S/C LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

1. Fl. 309: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este último quanto aos réus pessoas físicas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fls. 54/55, 52/53, 108/109 e

119/120) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO
Ante a comprovação do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, carta precatória ao setor de distribuição da Comarca de Cabreúva/SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente (fls. 478/482), para diligência no endereço situado naquele município, indicado pela Caixa Econômica Federal na fl. 398.Publique-se

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA
1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Seção de Distribuição Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, informações sobre a distribuição da carta precatória expedida à fl. 254.2. Fls. 257/258: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.3. Fl. 256: tendo em vista que a carta precatória de fl. 257 ainda não retornou (fl. 259), defiro o prazo requerido. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 240 (recolher as diligências devidas à Justiça Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Fica a Caixa Econômica Federal ainda intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações de fl. 240, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita naquela decisão, autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI MACIEL TORRES

1. Fl. 113: a ré não tem veículos registrados no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, razão por que declaro prejudicado o pedido de consulta de endereços dela nesse sistema. Junte a Secretaria o resultado da consulta, da qual não consta nenhum veículo em nome da ré.2. Ante a não localização de endereço da ré diferente do único em que houve tentativa de citação, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, nas fls. 100/101 de citação por edital da ré, SUELI MACIEL TORRES (CPF n.º 415.215.048-30). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça no único endereço conhecido nos autos. O endereço dela na Secretaria da Receita Federal do Brasil e em instituições financeiras é o mesmo onde houve a diligência negativa. No Sistema de Informações Eleitorais - SIEL não há o cadastro da ré. A autora fez diligências no DETRAN e em Cartórios de Registros de Imóveis. O atual endereço da ré é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na única certidão lavrada (fl. 37).O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré SUELI MACIEL TORRES (CPF n.º 415.215.048-30), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a

Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.7. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0004494-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DE MELO

1. Fl. 93: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 90/91), transitada em julgado (fl. 96).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante os documentos de fls. 94/95, caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. Publique-se.

0012214-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EFIGENIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0015614-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTHIANE FERRIN GOMES DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do requerido ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0017132-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO BELLO GONCALVES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017241-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE INACIO DE BARROS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

Fl. 64: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.622,04 (dezenove mil seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos), em 23.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000731-99, firmado em 01.09.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu

não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 59/60 e certidão de fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.622,04 (dezenove mil seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos), em 23.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000731-99, firmado em 01.09.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.900,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A única compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). O extrato de fl. 18, relativo à evolução do pagamento das prestações, prova que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 20 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.622,04 (dezenove mil seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos), em 23.08.2011,, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0019384-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA DE AGUIAR PEREIRA SANTANA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0002687-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL VITAL SOBREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.984,99 (treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em 01.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.0001452-75, firmado em 27.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 58/61 e certidão de fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.984,99 (treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em 01.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.0001452-75, firmado em 27.04.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 25). Os extratos de fls. 21/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de

Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.984,99 (treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em 01.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.072,07 (quinze mil e setenta e dois reais e sete centavos), em 01.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3208.160.0000236-11, firmado em 26.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 51/52 e certidão de fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.072,07 (quinze mil e setenta e dois reais e sete centavos), em 01.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3208.160.0000236-11, firmado em 26.01.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 23/23 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 17 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.072,07 (quinze mil e setenta e dois reais e sete centavos), em 01.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condono a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0011006-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.481,95 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), em 06.06.2012, relativo ao contrato de relacionamento - abertura e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento

(fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 57/58 e certidão de fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A ré firmou com a autora contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física, em 25.03.2011, em que adere à modalidade de empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE (fls. 09/13 e 14/16). Com base nesse contrato a ré obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito rotativo na conta corrente, no valor de R\$ 11.189,99, em 28.09.2011. O extrato da conta corrente da ré descreve essa operação (fl. 31). Segundo o demonstrativo de evolução do débito, o valor de R\$ 11.189,99, atualizado até 06.06.2012, é de R\$ 14.481,95 (fls. 33/34). O valor inicial do débito na memória de cálculo de fl. 33 corresponde ao valor do empréstimo descrito no extrato bancário de fl. 31. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do débito. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.481,95 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), em 06.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018494-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE MEIRE DE ABREU

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.356,76 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), em 03.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000799-18, firmado em 15.08.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38 e certidão de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.356,76 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), em 03.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000799-18, firmado em 15.08.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil,

crédito no valor de R\$ 12.356,76 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), em 03.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 144/147.2. Sem prejuízo, anulo a certidão de fl. 104, segundo a qual houve diligência no endereço situado na Avenida Delfino Cerqueira, nº 85, Centro, Carapicuíba, para citação de CAMILO CALLEGARI. Não houve diligência nesse endereço, conforme salientado pela Defensoria Pública da União.3. Anote a Secretaria na fl. 104 que a certidão foi anulada.4. Sem prejuízo das determinações acima e de ulterior julgamento do pedido de decretação de nulidade da citação por edital de CAMILO CALLEGARI., expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Osasco, para citação de CAMILO CALLEGARI no endereço situado na Avenida Delfino Cerqueira, nº 85, Centro, Carapicuíba. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

1. Fl. 143: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado, bem como requerer o quê de direito.2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes, a fim de aguardarem os autos a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

1. Fl. 219: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual, de pesquisa de endereço das executadas no sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, que não fornece nenhuma informação sobre o endereço de proprietário de veículo automotor.2. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofício ao Detran para requisitar informações sobre o endereço das executadas. A exequente não pode utilizar o Poder Judiciário como agente de pesquisa para localização das executadas. Cabe à exequente, e não ao Poder Judiciário, fazer diligências para localizar as executadas. A exequente não pode transferir o ônus e os custos dessas diligências ao Poder Judiciário.3. Expeça a Secretaria mandado para citação das executadas no endereço indicado pela CEF na fl. 218. Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória sem cumprimento (fls. 143/147).2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido na fl. 112 (mandado nº 008.2012.00650). Publique-se.

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Fl. 124: ante o decurso do prazo de defesa em relação à penhora levada a efeito por meio do Bacenjud, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para indicar bens dos executados, para penhora.3. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes, a fim de aguardarem os autos a indicação por ela, exequente, de bens dos executados para

penhora.Publique-se.

0019968-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO CARUSO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALI MOHAMED DIB

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020592-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON ROBERTO ESTEVES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 806/807, 819 e 826: declaro prejudicadas as determinações constantes dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 812 ante a concordância das partes com os cálculos da contadoria e a não-localização, pela CEF, de extratos da conta de depósito.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente do valor de R\$ 5.907,46 (cinco mil novecentos e sete reais e quarenta e seis reais), para outubro de 2011, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado de outubro de 2011 até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

1. Fl. 848/849: não conheço do pedido formulado pelas partes de extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Já houve o julgamento definitivo do mérito, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgamento esse transitado em julgado. Resolvido o mérito com trânsito em julgado, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Presente a transação extrajudicial, na fase de execução, relativamente ao título executivo judicial transitado em julgado, cabe, na verdade, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos valores previstos nesse título.Ante o exposto, decreto a extinção da execução relativamente aos valores previstos no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria, no sistema processual, a extinção da execução.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 282/2012 expedido nos presentes autos (fl. 845).4. Informe o exequente Banco Itaú S.A. o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA

1. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007035-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 71), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 81), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria

os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014027-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 63), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 61), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0015015-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DE ARAUJO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 82), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6685

MANDADO DE SEGURANCA

0044456-30.1992.403.6100 (92.0044456-3) - FRIGORIFICO ALDEIA LTDA(SP037982B - HELIO CARLOS DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0035308-19.1997.403.6100 (97.0035308-7) - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP006632 - JOPHIR AVALLONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0028395-50.1999.403.6100 (1999.61.00.028395-0) - COML/ JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0028132-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028132-8) - PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011713-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010445-18.2005.403.6100 (2005.61.00.010445-0)) PIER 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO JZ LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

0016046-05.2005.403.6100 (2005.61.00.016046-4) - ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO(SP174787 -

RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002466-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002466-4) - BCP S/A(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 486: solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, esclarecimentos sobre a divergência entre os valores descritos no ofício n.º 2750/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 460/462) e os valores efetivamente transformados em pagamento definitivo da União, descritos no ofício n.º 4752/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 481/482).Publique-se. Intime-se.

0027749-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027749-9) - MARIA DE FATIMA DAS DORES X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES BORGES X MARIA DE LOURDES BRUMINI X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA DE LOURDES PACHECO POLONIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da Terceira Região (PRF-3).

0025150-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025150-8) - RAHYJA CALIXTO AFRANGE - ESPOLIO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 784: não conheço do pedido da União pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 772.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012157-96.2012.403.6100 - ERITON ROBERTO GOMES(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO

A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 229/231, para que seja sanada a omissão nela existente, ao deixar de considerar a regra expressa do Edital que impedia a continuidade do impetrante no certame.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0012256-66.2012.403.6100 - NELSON FREITAS DA COSTA CALDEIRA X MARIA DO SOCORRO JACOB DE LIMA COSTA CALDEIRA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0013155-64.2012.403.6100 - REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 115/129). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0015021-10.2012.403.6100 - MARCILIO TSAME TSERENHI OMO(MT015874 - DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES) X DIRIGENTE ASSOCIACAO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada a imediata convocação e contratação do impetrante para o cargo de Agente de Controle de Endemias - Dsei - Xavante (fls. 2/18). A SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina apresentou manifestação por meio de advogado. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, requer a denegação da segurança (fls. 120/132). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 229). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 232/233). É o relatório. Fundamento e decido. O ato impugnado no mandado de segurança não foi praticado por autoridade pública no exercício de atribuição do poder público federal. Trata-se de ato de gestão comercial praticado por entidade de direito privado sem fins lucrativos, cuja impugnação é incabível em mandado de segurança. O mandado de segurança cabe para proteger direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. É o que estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Certo, o 1º desse artigo dispõe que Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. O processo seletivo impugnado neste mandado de segurança, em que o impetrante afirma ter sido preterido, destina-se à contratação, pela Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de profissional no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para trabalhar na área de saúde indígena. A contratação de empregado no regime da CLT pela Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina constitui ato de gestão comercial. Não se trata de ato praticado no exercício de atribuições do poder público federal. É irrelevante o fato de o profissional ser contratado com recursos públicos originários de convênio firmado com a União, para integrar equipe de profissionais da saúde indígena, no Sistema Único de Saúde. Esta situação não muda o fato de que se trata de contratação, no regime da CLT, de empregado por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. A eventual origem pública dos recursos utilizados na contratação dos profissionais não a transforma em ato praticado no exercício de atribuições do poder público federal. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público, é o que estabelece o 2º do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Por maiores razões, não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticado por administrador de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Caso se admitisse o cabimento do mandado de segurança apenas pela circunstância de o profissional atuar, como empregado de pessoa jurídica de direito privado, no SUS, e ser considerado funcionário público para fins de responsabilidade por crime ou ato de improbidade administrativa, então se teria também que admitir deverem todos os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde, contratados pelo regime da CLT por hospitais particulares que prestam serviços no SUS, ser selecionados mediante concurso público, cujo controle de legalidade competiria à Justiça Federal. Tal interpretação conduziria ao absurdo, por aplicar o regime jurídico de direito público, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, na seleção e contratação de empregados, por entidades de direito privado, apenas porque estas prestarão eventuais serviços no SUS e, nessa atuação, tais empregados poderão ser considerados funcionários públicos, para fins penais e de improbidade administrativa. Ocorre que o regime jurídico previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil não se aplica a tais pessoas jurídicas de direito

privado. Este dispositivo se aplica à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ante o exposto, é manifesta a inadequação deste mandado de segurança. Dispositivo Denega a segurança nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e dos artigos 10 e 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Sem custas. O impetrante é beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0017782-14.2012.403.6100 - AMANDA ALVES DE SOUZA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

A impetrante pede a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar às autoridades impetradas que não descontem dos vencimentos os dias de paralisação em virtude de greve (fls. 2/18). Indeferi o pedido de liminar e determinei à impetrante que (fls. 41/42), em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciasse mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); A impetrante não apresentou a cópia da petição inicial, conforme certidão de fl. 48, verso. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. A impetrante apontou na petição inicial duas autoridades impetradas. Esta foi distribuída apenas com duas cópias da petição inicial instruídas com documentos, destinados apenas às autoridades impetradas. Faltou a cópia da petição inicial destinada à intimação da União. Intimada para apresentar a cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação da União, a impetrante não se manifestou. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0017990-95.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR CHEFE DÍVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a suspender a exigibilidade dos créditos tributários nºs 31711244-2, 32382961-9, 35479142-7, 35479143-5, 39352746-8, 39352747-6, 32220302-3 e 32382962-7 e determinar a expedição da competente Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa, e, ao final, a concessão definitiva da segurança, para extinção dessas inscrições (fls. 2/22). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar às autoridades impetradas que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 31741244-2, 32220302-3 e 32382962-7 não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 357/359). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 368/392). As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 400/402 e 406/424). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 450/453). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 454). É o relatório. Fundamento e decido. - O crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 31.741.244-2 não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, por força da coisa julgada favorável à impetrante, formada nos autos dos embargos à execução fiscal. Os embargos opostos à execução fiscal correspondente a tal inscrição foram julgados procedentes para desconstituir a certidão de dívida ativa e decretar a extinção da execução fiscal. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. O acórdão transitou em julgado. Ainda que, em tese, caiba nova inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, para cobrança da contribuição ao SAT à alíquota de 2% (grau de risco médio), e não de 3% (grau de risco grave), a sentença proferida nos embargos à execução foi clara ao extinguir a execução fiscal. A cobrança somente poderá ser realizada com base em nova inscrição na Dívida Ativa e respectiva execução fiscal. Descabe a mera substituição da certidão de Dívida Ativa. O dispositivo da sentença proferida nos embargos decretou extinta a execução. Contudo, a segurança somente pode ser concedida em parte, relativamente à inscrição na Dívida Ativa sob nº 31.741.244-2, a fim de que não constitua óbice à expedição de

certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe a este juízo determinar a extinção da inscrição na Dívida Ativa. O cumprimento do título executivo judicial que desconstitui a inscrição na Dívida Ativa deverá ser postulado pela impetrante ao juízo natural da causa, nos autos dos embargos à execução. Compete, assim, ao juízo da execução fiscal determinar, em sendo o caso, a extinção dessa inscrição. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. Isso por força do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Este dispositivo estabelece que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nada melhor que o próprio juízo da execução fiscal resolver a questão e, se for o caso, determinar o cumprimento da sentença desconstitutiva proferida nos embargos, a fim de que se cancele definitivamente a inscrição na Dívida Ativa da União. Não há prova de que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 32382961-9 esteja suficientemente garantido nos autos da execução fiscal. A penhora e avaliação de forno elétrico industrial ocorreram nos autos da execução fiscal em 03.08.2001, há mais de 11 anos. O bem permaneceu na posse da impetrante, provavelmente em uso industrial e sofrendo desgaste e desvalorização significativos. É impossível saber, desse modo, na via estreita do mandado de segurança, se a garantia prestada nos autos da execução fiscal ainda subsiste e se é suficiente para cobrir integralmente o valor total atualizado do crédito tributário. A penhora, efetivada há mais de 11 anos, sobre bem de pouco ou nenhum valor comercial, não pode produzir efeitos perpétuos garantidores do crédito tributário. Este é atualizado mensalmente pela variação da Selic. Tal atualização, evidentemente, não tem o bem penhorado no comércio, se é que tem alguma possibilidade de comércio, depois de mais de 11 anos de uso. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.** 1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). **RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.I** - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. **II** - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. **III** - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. **IV** - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. **V** - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153). A mera existência de penhora e embargos recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Somente a suficiência da penhora para garantir, efetivamente, o pagamento integral do valor atualizado do crédito tributário autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dessa norma. Tal suficiência não está demonstrada. Falta direito líquido e certo neste ponto. Não há prova da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 35.479.142-7, 35.479.143-5, 39.352.746-8 e 39.352.747-6. As datas das competências a que se referem os créditos tributários e o suposto não ajuizamento das respectivas execuções fiscais são insuficientes para comprovar a prescrição da pretensão de

cobrança desses créditos. Para afirmar a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança é necessário saber a data da constituição definitiva dos créditos tributários, termo inicial da prescrição, e se houve a interrupção desta (prescrição). Tais informações somente podem ser obtidas mediante a juntada aos autos de cópia integral dos respectivos autos dos processos administrativos dos quais resultaram as inscrições na Dívida Ativa da União. Mas tal prova não foi apresentada pela impetrante. Neste ponto também falta direito líquido e certo. Além disso, segundo o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, os créditos tributários relativos às inscrições nºs 35.479.142-7, 35.479.143-5 tiveram a exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar nº 2002.61.00.017424-3, entre 21.08.2002 e 11.09.2008, fato este omitido pela impetrante na petição inicial. Ante o exposto, falta de direito líquido e certo quanto a este capítulo da causa de pedir. Segundo o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 32220302-3 foi extinto pela transformação, em pagamento definitivo da União, do valor integral em dinheiro depositado nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, quanto a este crédito tributário o mandado de segurança está prejudicado, por não constituir mais tal crédito óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. O crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 32.382.962-7 não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Os embargos opostos à execução fiscal correspondente a tal inscrição foram julgados procedentes para desconstituir a certidão de dívida ativa e decretar a extinção da execução fiscal. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. É certo que o acórdão do TRF3 ainda não transitou em julgado. Foi interposto pela União recurso especial, ainda não admitido pela Vice-Presidência do TRF3. Mas o recurso especial não suspende os efeitos do acórdão recorrido. Ainda que, em tese, se transitado em julgado o pronunciamento judicial favorável à impetrante, caiba nova inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, para cobrança da contribuição ao SAT à alíquota de 2% (grau de risco médio), e não de 3% (grau de risco grave), a sentença proferida nos embargos à execução foi clara ao extinguir a execução fiscal. A cobrança somente poderá ser realizada, se transitado em julgado o julgamento favorável à impetrante, com base em nova inscrição na Dívida Ativa e respectiva execução fiscal. Descabe a mera substituição da certidão de Dívida Ativa. O dispositivo da sentença proferida nos embargos decretou extinta a execução. Não cabe a este juízo determinar a extinção da inscrição na Dívida Ativa. Contudo, a segurança somente pode ser concedida em parte, relativamente à inscrição na Dívida Ativa sob nº 32.382.962-7, a fim de que não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe a este juízo determinar a extinção da inscrição na Dívida Ativa. O cumprimento do título executivo judicial que desconstitui a inscrição na Dívida Ativa deverá ser postulado pela impetrante ao juízo natural da causa, nos autos dos embargos à execução. Compete, assim, ao juízo da execução fiscal determinar, em sendo o caso, a extinção dessa inscrição. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. Isso por força do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Este dispositivo estabelece que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nada melhor que o próprio juízo da execução fiscal resolver a questão e, se for o caso, determinar o cumprimento da sentença desconstitutiva proferida nos embargos, a fim de que se cancele definitivamente a inscrição na Dívida Ativa da União. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, apenas para determinar às autoridades impetradas que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 31.741.244-2 e 32.382.962-7 não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021042-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do requerido. 2. Após a resposta e a manifestação da requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pelo requerido. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos. Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito da requerente. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva do requerido. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018067-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS

1. Fl. 35: Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado 0008.2012.01411, independentemente de cumprimento.2. Com a juntada do mandado de notificação judicial, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018078-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSCELITA OLIVEIRA GOMES

1. Fl. 32: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0020459-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EURIDES ROSETTO

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01605), independentemente de cumprimento.2. Após a juntada do mandado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020874-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELLY CRISTINA SOARES FRAGA

Expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020986-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO RAMOS ARAUJO

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0020987-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0021490-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IZAURA DE JESUS

Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014255-54.2012.403.6100 - MARIA LUIZA VIEIRA(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 185/187 e 189: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/183.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6687

DESAPROPRIACAO

0655433-13.1984.403.6100 (00.0655433-4) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEDIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITA DONIZETE DE LIMA X ALICE FRANCISCO GALDINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

1. Fl. 327: indefiro o pedido da autora de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a averbação da carta de adjudicação. Expedida a carta de adjudicação na forma do título executivo judicial, não há razão para manutenção dos autos em Secretaria. Para averbação da carta de adjudicação, a autora dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a autora tiver recusada a averbação da carta de adjudicação, poderá requerer o desarquivamento dos autos e formular os requerimentos cabíveis. 2. Fls. 333/334: atenda-se a solicitação do Setor de Distribuição da Subseção Judiciária em Guarulhos: expeça-se certidão de objeto e pé e proceda-se à transmissão dela, por meio de correio eletrônico, àquele Setor.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0108506-41.1987.403.6100 (00.0108506-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DA REGIAO DE MAIRIPORA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP095355 - GETULIO SPADA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da demanda renovatória de locação n.º 0017185-12.1993.403.6100 nos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que comprovam que aqueles autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP, sob n.º 338.01.2012.005786-2. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Ante a ausência de oposição das partes, os valores de aluguel de imóvel que estão depositados à ordem deste juízo e vinculados aos presentes autos deverão ser transferidos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP, para vinculação aos autos da demanda renovatória de locação.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP, nos autos da renovatória de locação n.º 338.01.2012.005786-2 (ordem n.º 1435/2012), autorização para transferência, à sua ordem, de valores de aluguéis do imóvel objeto da citada renovatória depositados à ordem deste juízo federal, bem como informações acerca dos dados necessários para fazer tal transferência.4. Desnecessária a intimação da União nos presentes autos, tendo em vista a manifestação de fl. 448.Publique-se.

MONITORIA

0028770-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP198429 - FABIANA MARIA PINTO SAUEIA)

1. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar petição inicial da execução instruída com memória de cálculo atualizada nos termos do título executivo judicial.2. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se

0020168-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME X DAISY SILVA FORTES X MURILO TOGNI PAIVA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

1. Fl. 317: indefiro o pedido, uma vez que a exequente não indicou bens para penhora. 2. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 311: arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se.

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E

CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, diga a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se ainda tem interesse na produção da prova pericial grafotécnica, sob pena de preclusão do direito a tal prova e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0005084-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

1. Fl. 68: O sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD não fornece nenhuma informação sobre o endereço de proprietário de veículo automotor. Junte a Secretaria o resultado da consulta, da qual não consta nenhum endereço do réu, na condição de proprietário de veículo. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, nos exatos termos da decisão de fl. 67, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0018446-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENILDA FARIAS DOS SANTOS

1. Fls. 52/53: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0004422-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA ARAUJO CASTRO MAYRHOFFER

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº

7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0004597-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VINICIUS BORGES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0015728-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO PENCOV JUNIOR X MAURO PENCOV X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV

1. Fl. 66 e verso: por ora, declaro prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. Os réus ainda nem sequer foram citados. Nem sequer se sabe se eles serão encontrados nos endereços conhecidos nos autos. 2. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01298). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO X ANDRE BATALHA DE CAMARGO (SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024789-58.2011.4.03.0000 (fls. 490/502). 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que: i) retifique o nome do executado, para constar RODOLFO ROSAS ALONSO e não Rodolfo Rosas Alonso; e ii) cadastre, como interessados, MARIA DO CÉU ROSAS ALONSO (CPF

213.136.598-51 e RNE W2032929/permanente), ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO (CPF 219.985.858-83 e RG 25.524.003-X/SP) e HERÁCLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO (CPF 054.890.054-72 e RG 2.658.138/SP).4. Uma vez retificada a autuação, cadastre a Secretaria o advogado André Batalha de Camargo, OAB/SP nº 206.883, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 558).5. Fls. 550/551: indefiro o pedido de prioridade na tramitação da lide apresentado pelo interessado Heráclides Batalha de Camargo Filho, o qual visa ao cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel situado na Rua Hermínio Lemos (fl. 114 e 144), por ser arrematante desse imóvel, alienado por determinação da Justiça Estadual nos autos n.º 0129206-25.2009.8.26.0011 (fl. 552).O artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes o benefício da prioridade na tramitação da demanda.6. Fls. 550/551, 558, 566, 582 e 597/598: não conheço, por ora, do pedido de expedição de mandado de cancelamento da averbação da penhora de fls. 144 e verso na matrícula do imóvel situado na Rua Hermínio Lemos, pois verifico do extrato de acompanhamento processual dos autos que tramitam na Justiça Estadual sob n.º 0129206-25.2009.8.26.0011, que a arrematação do indigitado imóvel ainda não está perfeita e acabada. Em 19 de novembro de 2012, foi proferida naqueles autos decisão determinando que se certificasse se Rodolfo Rosas Alonso foi ou não intimado da penhora. Pende de decisão a questão da regularidade da intimação do cônjuge meeiro naqueles autos em que alienado o imóvel penhorado nestes autos. 7. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução de título judicial n.º 0129206-25.2009.8.26.0011 no Tribunal de Justiça de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.8. Expeça a Secretaria ofício à 1ª Vara Cível - Foro Regional XI - Pinheiros, autos n.º 0129206-25.2009.8.26.0011, a ser encaminhado por meio de correio eletrônico, solicitando que informe sobre o valor do crédito de titularidade do executado Rodolfo Rosas Alonso depositado à disposição daquele juízo em razão da alienação do imóvel situado na Rua Hermínio Lemos, 196, Edifício Valéria, 8º andar, apartamento n.º 84, objeto da matrícula n.º 37.032 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como que bloqueie tal valor, tendo em vista que o imóvel alienado foi penhorado anteriormente nestes autos (fl. 146). 9. Fls. 577/578: sem prejuízo do decidido no item 6 acima, fica a exequente advertida de que este juízo não é competente para apreciar eventual impugnação à alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 37.032 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada pela Justiça Estadual. Eventual desrespeito à ordem de preferência das penhoras, definida à luz dos artigos 612, 613 e 711 do Código de Processo Civil, deverá por ela (exequente) ser deduzida nos autos da demanda em que alienado o imóvel.10. Fls. 562/563: julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a regular intimação da Defensoria Pública da União (fls. 548 e 602).11. Fl. 565: diante da realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de abril de 2013, às 11 horas, para o primeiro leilão do imóvel penhorado, situado em Bombinhas/SC (fls. 113, 144 e 146), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.12. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de abril de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.13. Fica registrado que o valor do imóvel que será pracedo é de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), para abril de 2012, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 544.14. Do edital de leilão deverá constar expressamente a existência do seguinte ônus sobre o imóvel: hipoteca judicial (fls. 113 e 144, item 9).15. Ficam o executado, o credor hipotecário (Heráclides Batalha de Camargo Filho) e a coproprietária (Maria do Céu Rosas Alonso) intimados, na pessoa de seus advogados e da Defensora Pública, nos termos dos artigos 687, 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES
1. Fl. 241/242: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 19.947,30, para julho de 2007.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da

execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

1. Fls. 153/154: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados TAVARES PRE IMPRESSÃO LTDA (CNPJ nº 00.646.553/0001-16), e HUDA ABOU ASLI (CPF nº 084.677.408-92) até o limite de R\$ 401.992,81.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada MUNA ABOU ASLI no País. Tal medida já foi adotada e restou infrutífera (fl. 84/86. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Fl. 341: o edital de citação foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico do dia 24.08.2012, na mesma data da decisão que determinou a expedição e publicação desse edital. No item 6 dessa decisão a exequente foi cientificada de que a publicação do edital ocorreria na mesma data em que publicada essa decisão. Assim, não pode a exequente atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela omissão dela em publicar os editais de citação em jornal local. O Poder Judiciário intimou a exequente da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico.2. Ante a afirmação da exequente de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado ALCEBIADES KLEIN DA SILVA (fl. 335), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação desse executado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagar o débito e de 15 dias para opor embargos à execução.3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando

sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.7. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

1. Fls. 254/255: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

1. Fl. 154: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO

1. Indefero o pedido da exequente de designação de nova hasta pública do bem penhorado. Já houve duas hastas públicas negativas (fls. 146 e 153). O bem penhorado (fl. 82), máquina laminadora Dan Lan CR 1420, avaliada em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), tem reduzida possibilidade de comércio. Isto restou confirmado pela ausência de licitantes interessados na arrematação deste bem, nas hastas públicas realizadas. A insistência na alienação em hasta pública de bem de pouco interesse comercial afronta a economia processual (eficiência, prevista no artigo 37 da Constituição do Brasil) e a regra constitucional da razoável duração do processo. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, fica levantada a penhora e dispensado o depositário deste encargo, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de intimação pessoal dos executados e do depositário. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014558-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA ANTOCHESKI

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 82/83), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020919-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS

Defiro à exequente prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Reitere a Secretaria a solicitação, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, dos números das contas e respectivos saldos dos valores bloqueados às fls. 388/391. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

1. Junte a Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao agravo regimental nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036140-62.2010.4.03.0000/SP e o extrato de andamento processual. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0029691-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029691-2) - JORGE LUIS BUARQUE RAMOS(Proc. ODASSI CARLOS VIEIRA RAMOS E Proc. JANAINA DUARTE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE LUIS BUARQUE RAMOS

1. Fls. 103/107: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 104,01.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

1. Fl. 255: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. (CNPJ nº 01.049.897/0001-00) e JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (CPF nº 635.391.448-20), até o limite de R\$ 40.298,07, para 23.10.2007 (fls. 243/244).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0031622-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO PARISE CABRERA(SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PARISE CABRERA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 104: ante a petição de fl. 105, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.3. Fl. 105: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado.4. Ante a notícia de que o executado não cumpriu o

acordo homologado pelo juízo do Programa de Conciliação Instituído pela Resolução 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal Terceira Região (fls. 97/98), fica o executado, MARCELO PARISE CABRERA, intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados (fl. 39), para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 33.424,68 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), em 06.7.2007 (fls. 42/47), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GODOY DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GODOY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

1. Defiro à exequente prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 152/153: arquivem-se os autos (baixa-fim do retorno). Publique-se

0005081-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 62), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 16.145,47 (dezesseis mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em 03.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 419/421: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da manifestação do perito, com prazo comum de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0003838-76.2011.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 185/195: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 174, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0014842-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 193: desentranhem-se a petição, remetendo-a ao Setor de Distribuição - SEDI, para registro e autuação como impugnação ao valor da causa e distribuição por dependência aos presentes autos. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 194/239) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005890-11.2012.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Na petição inicial a autora afirmou a prescrição da pretensão de cobrança de créditos tributários. Na contestação a União afirmou o seguinte, no capítulo por ela denominado Da inexistência de prescrição da dívida: Não corresponde à realidade a idéia da parte Autora segundo a qual se haveria operado a prescrição dos créditos fiscais questionados nos presentes autos, uma vez que o curso do respectivo prazo foi suspenso pela apresentação de DCTF informando que a liminar concedida no MS nº 1999.61.00.026313-5 acobertaria os débitos relativos a receita sobre prestação de serviços, quando na verdade somente contribuições sobre outras receitas estariam com a exigibilidade suspensa. A União também apresentou dezenas de cópias parciais das DCTFs às quais alude. Mas tais cópias não contêm nenhum trecho de que se possa extrair a suposta declaração do contribuinte de que o curso do respectivo prazo foi suspenso pela apresentação de DCTF informando que a liminar concedida no MS nº 1999.61.00.026313-5 acobertaria os débitos relativos a receita sobre prestação de serviços, quando na verdade somente contribuições sobre outras receitas estariam com a exigibilidade suspensa. A União, desse modo, afirmou fato impeditivo do curso do prazo prescricional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que teria sido declarada em DCTF pelo contribuinte. Mas a União não comprovou a existência do fato impeditivo do curso do prazo prescricional. Apresentou apenas documentos parciais sobre as DCTFs. O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não houve, desse modo, nenhuma inversão do ônus da prova na decisão embargada, e sim o cumprimento da regra prevista no artigo 333, inciso II, do CPC: cabe ao réu a prova do fato impeditivo do direito do autor. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para acrescentar estes fundamentos à decisão embargada, que fica mantida. Publique-se. Intime-se a União.

0006603-83.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/272: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 74: mantenho a decisão agravada de fls. 64/66, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 96/119) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0015446-37.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do procedimento ordinário nº 0016962-92.2012.403.6100, os quais estão em carga com a União. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Tendo em vista a determinação proferida no procedimento ordinário autuado sob n.º 0016962-92.2012.403.6100, distribuído por prevenção a estes, de apensamento dos autos após a apresentação da contestação, deixo, por ora, de abrir prazo à autora para réplica à contestação apresentada pela União (fls. 299/306). 3. Após o apensamento e a juntada da contestação da União nos autos nº 0016962-92.2012.403.6100, ou o decurso do prazo para tanto, será concedido prazo à autora para réplica, a modo de possibilitar a paridade de andamentos entre as demandas, cujo julgamento será conjunto. 4. Decidi nesta data a impugnação ao valor da causa em apenso. Publique-se. Intime-se.

0016040-51.2012.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 111/119) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se

justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0016591-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-54.2012.403.6100) MARIA LUIZA VIEIRA(SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Deixo de receber a petição de fls. 52/54 como aditamento da petição inicial. A autora apresentou nesse aditamento pedido para excluí-la do polo ativo da demanda e incluir o mutuário original. Ocorre que a autora pede, na inicial, a condenação da ré a realizar a transferência da titularidade do contrato à autora (...) bem como, haja a revisão do contrato com a consequente declaração do valor da dívida atualizado, a ser informado nos autos pela ré (...) e seu pagamento em parcelas mensais de R\$ 700,00. Se a autora está a pedir, na petição inicial, a transferência do contrato para o nome dela, quem deve figurar no polo ativo da demanda é ela, e não o mutuário original. Daí não se poder admitir o aditamento da petição inicial para incluir o mutuário original no polo ativo da demanda em vez da autora. O recebimento desse aditamento conduziria à inépcia da petição inicial, por não decorrer o pedido, logicamente, da causa da pedir. Sustentando a autora dever o contrato ser transferido para o nome dela, não há como incluir no polo ativo o mutuário original. Caso figurasse o mutuário original no polo ativo da demanda, como postulado pela autora na petição de aditamento da inicial, como poderia a sentença condenar a ré a transferir o contrato à autora, que não seria mais parte nesta causa? Ante o exposto, fica mantida a demanda na situação descrita na petição inicial, com o polo ativo ocupado pela autora, Maria Luiza Vieira.

2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, formulado pela autora para suspender o leilão do imóvel de matrícula nº 82.617, do 6º Registro de Imóveis. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O contrato original foi firmado em 18.06.2001 entre EXPEDITO DO CARMO GARCIA e a Caixa Econômica Federal (fls. 102/111). Em 26.01.2009, EXPEDITO DO CARMO GARCIA outorgou à autora instrumento público de mandato com amplos e ilimitados poderes para representá-lo em relação à Caixa Econômica Federal, para qualquer negócio jurídico (fls. 24/29). A autora não assinou com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do financiamento, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996, o que não é caso. Além disso, não fica afastada a obrigatoriedade de a transferência ser regularizada, pelo cessionário do contrato, na Caixa Econômica Federal, a fim de obter a anuência desta, nos exatos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido (REsp 1180397/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no REsp 1056674/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E

OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.4. Recurso especial provido (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDISPENSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 8.004/90 E DO ART. 20 DA LEI 10.150/2000. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RECURSO PROVIDO (REsp 721.232/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008).Do EDcl no REsp 1056674/RJ transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro relator, Massami Uyeda:De fato, observa-se que o contrato de gaveta foi firmado em 26/09/1996 (fl. 472), ou seja, anterior a 25/10/1996, portanto, conclui-se que, em tese, não há óbice para que os demandantes pleiteiem a regularização da transferência junto à instituição financeira, porque não há nos autos notícia de que o contrato de mútuo tenha sido enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.Entretanto, a despeito de atender o requisito legal temporal para a possível regularização, não se pode concluir que a transferência deva ocorrer de forma automática. Exige-se, para tanto, a expressa participação e anuência do agente financeiro aos promitentes compradores, providência imprescindível, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90. Nesse sentido, além daqueles referidos no decisum ora impugnado, confirmam-se os seguintes julgados: o REsp 184337/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 30/09/2002; REsp 472370/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 04/08/2003 e AgRg nos EDcl no REsp n. 963.267/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2007, este último assim ementado:(...)Finalmente, este recente julgado, da Corte Especial do STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008).Ante o exposto, a autora não tem o direito de postular a transferência do contrato para seu nome.3. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 40.4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a autora a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o mutuário original, como litisconsorte passivo necessário. O mutuário original será atingido pelos efeitos do julgamento, se acolhido o pedido de transferência da titularidade do contrato do nome dele para o da autora. Trata-se de litisconsórcio necessário (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil).5. Sem prejuízo, cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se.

0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 161/279) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, justificar as provas que pretende produzir, especificadas nas fls. 152/153. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 535/544) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de

distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 134/198) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0017991-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA.(DF011657 - ANDRE DE SA BRAGA) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

1. Fl. 180: declaro prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada ante a superveniente decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0031167-93.2012.4.03.0000, em que deferido o efeito suspensivo (fls. 254/255). 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas (fls. 226/253 e 256/275) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Concedo à ré DHL EXPRESS BRASIL LTDA prazo de 10 dias para apresentar o parecer a que alude na contestação. Publique-se.

0018186-65.2012.403.6100 - OSWALDO COLELLA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 58/97) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0020113-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018387-57.2012.403.6100) IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0021015-19.2012.403.6100 - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 90/132 e 133/146: comprovada a realização dos depósitos e regularizada a representação processual, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia dos comprovantes de depósito a fim de instruir a contrafé. 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da ré, para que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 dias, contados da data da intimação. Além disso, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base

nas regras de distribuição do ônus da prova, a União deve especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0021037-77.2012.403.6100 - ELZA MARTINS DISERO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de vencimentos relativas às Gratificações de Desempenho, reconhecendo a paridade entre servidores ativos e inativos. Atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0021046-39.2012.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 81, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual daqueles autos (nº 0023138-24.2011.403.6100).2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Fica o autor intimado para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Publique-se.

0021319-18.2012.403.6100 - MERCIA FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).-Não procede a afirmação da autora de que há falta de amortização das prestações. Os documentos que instruem a petição inicial provam que, de cada uma das prestações pagas, parte do valor delas foi destinado à amortização do saldo devedor, observado o sistema de amortização previsto no contrato.-O Sistema de Amortização Constante - SAC não é ilegal. Trata-se de sistema de amortização previsto em lei. O 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).O SAC não gera capitalização de juros, isto é, incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros. Aliás, a autora nem sequer comprovou que houve capitalização de juros. Ela não apresentou a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré, a fim de comprovar que juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor e neste sofrerem a incidência de novos juros. Falta prova inequívoca neste ponto. De qualquer modo, o artigo 15-A da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.-Não procede a afirmação da autora de que a ré não prestou a correta informação acerca do alcance e do significado do sistema de amortização SAC nem do valor total do contrato, acrescido dos juros. No parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato consta que a autora se declarou ciente dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrado em planilha arquivada na CEF, de cujo teor o(s) DEVEDOR(ES) previamente tomou (aram) conhecimento, aceitou(aram) e anui(ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007 (...).-A contratação do seguro não violou o inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.078/1990, segundo o qual É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Isso porque da proposta de seguro constou expressamente que à autora foi permitida a livre escolha da seguradora, mas ela optou livremente pela SUL AMERICA SEGUROS (fls. 55/56).-Não há ilegalidade na contratação da taxa de administração, prevista no contrato no valor de R\$ 25,00.O artigo 15-A, 1º, incisos IV e V, a e d, da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, autoriza a cobrança da taxa de administração além dos juros:Art. 15-A. () Io No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)(...)IV - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)V - somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a: (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)a) juros; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)(...)d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)Além disso, a Resolução 3.932, de 16.12.2010, do Conselho Monetário Nacional, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 14, 1º, inciso II, a cobrança de taxa de administração no valor mensal de até R\$ 25,00, cumulativamente com os juros contratuais remuneratórios:Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...)III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto os referidos no 1º deste artigo, de 12% a.a. (doze por cento ao ano); 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III do caput (...)II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de

ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato;O Conselho Monetário Nacional autoriza a contratação de taxa de administração no valor de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Deixa claro que o custo dela não se inclui na taxa de juros nem é limitada por esta.A taxa de administração contratada no valor de R\$ 25,00, observa o limite cuja cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Aliás, sobre não contrariar normas de ordem pública, a cobrança da taxa de administração tem fundamento de validade nelas.O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.-A petição inicial alude genericamente à teoria da imprevisão, com citação da doutrina e de texto legal, sem indicação de fato concreto que caracterize fato imprevisível e imprevisível ou, nos termos do Código do Consumidor, de fato superveniente que tenha tornado onerosa a prestação.Essa imprecisão e generalidade são suficientes para rejeitar o argumento de violação do Código de Defesa do Consumidor e afastar a aplicação da chamada teoria da imprevisão.O inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 é invocado como se fosse revestido de efeitos mágicos e autorizasse a demolir, em uma penada, contratos lícitos e justos, mesmo ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis que tenham modificado o conteúdo das obrigações a partir da data em que assinado o contrato.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990.Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros.Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, que não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual previsto no contrato (nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5%).O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos moldes do contrato.Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores.Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode mais pagar o valor da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Fatos externos ao contrato, que dizem respeito a questões pessoais dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato, não autorizam a invocação da teoria da imprevisão.Eventual crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Trata-se de fato externo ao contrato.Finalmente, para provar que não houve variação surpreendente nas condições vigentes quando da contratação do financiamento, basta comparar o valor da primeira prestação, de R\$ 1.843,69, vencida em 10.09.2011, com o valor da última constante dos documentos apresentados com a inicial, vencida em 10.08.2012, de R\$ 1.872,56. Houve variação de apenas R\$ 28,87, o que não pode ser considerado abusivo, considerada a variação da TR no período.-Descabe falar em lesão. Segundo o artigo 157 do Código Civil, Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Não há nenhuma prova de que a autora celebrou o contrato por necessidade ou inexperiência, o que é suficiente para afastar a suspensão de efeitos de cláusulas do contrato, sob o fundamento do vício de lesão, previsto nesse dispositivo.Mas ainda que houvesse tal prova, não se pode perder de perspectiva que, por força do 1º desse artigo, Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. A autora não se obrigou ao pagamento de prestações superiores às contratadas por outros mutuários, seja os que firmaram contrato com a ré, seja com outras instituições financeiras. O sistema de amortização (SAC) e o índice de correção dos encargos (índice de poupança) são adotados em grande parte dos contratos firmados para financiamento imobiliário. A taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5% está na média do mercado para financiamento imobiliário.-A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade o devedor fiduciante adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo.A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era

resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Para retomar a posse direta, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que ante o inadimplemento do devedor fiduciante a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, para a Caixa Econômica Federal restarão imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a natureza dos documentos apresentados pela autora (fls. 55/105), decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Registre a Secretaria a tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. 3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017692-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SPI18684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

Ficam as embargadas intimadas para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação contida na parte final da decisão de fl. 76. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019192-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-37.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela autora, ora impugnada, à demanda de procedimento ordinário n.º 0015446-37.2012.403.6100, a que esta se refere. Afirma a União que a demanda proposta pela autora tem conteúdo econômico certo e imediato, qual seja o valor dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, do qual decorre a necessidade do arrolamento administrativo de bens objeto da petição

inicial da autora. Dessa forma, é o valor total desses créditos tributários que deve ser fixado como valor da causa (fls. 2/3). Intimada, a impugnada requer a rejeição da impugnação. Afirma que se trata de ação declaratória que visa apenas a baixa no arrolamento de bens realizado junto à Receita Federal. Exigir o recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 55.065,99, apenas para ter seu direito de baixa reconhecido é negar seu acesso ao poder judiciário. A sentença declaratória somente vale como preceito, tendo efeito normativo no que concerne à existência ou não da relação jurídica entre as partes, por isso, não tem valor de causa determinado, devendo ser o mesmo apenas estimado (fls. 9/11). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a União que o valor da causa corresponda ao dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, de que decorre o arrolamento administrativo que se pretende cancelar nos autos principais. Ocorre que a impugnada não formula, nos autos principais, nenhum pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher os créditos tributários, tampouco de desconstituição desses créditos. O conteúdo econômico do pedido não corresponde aos valores inscritos na Dívida Ativa. Daí por que o valor da causa não pode corresponder aos dos créditos tributários, que não são objeto de nenhuma controvérsia. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021020-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-07.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

1. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 2. Manifeste-se a impugnada sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6693

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 518 e 520: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos do exequente GUIDO BARBARO, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. 2. Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente Fernandos Representacoes Comerciais S/C Ltda para FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 563). 3. Os nomes dos exequentes DAVID FERNANDES GONCALVES, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, EDSON SUSTER, EDUARDO MITULU TAQUECITA, ELIAS RABELO DE FREITAS, FAUZI CHECRI RACY, GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA, HAMILTON CORDEIRO PONTES, HIROFUMI FUJIWARA, HITOSHI KIRIHATA, ISAAC JARDANOVSKI, IWAO UAGAIA, JOAO ARMENTANO PACHECO, JOAO BATISTA PEREIRA e JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 564/579). 4. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 471. Segundo as instruções de preenchimento de ofícios requisitórios com novos campos constante do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o campo Valor total da execução, em se tratando de ofício requisitório suplementar, deverá ser preenchido com o

valor total da conta embargada (valor incontroverso + valor impugnado). Assim, tendo em vista que os embargos à execução opostos pela União foram rejeitados, os valores totais da execução são aqueles constantes da coluna Vr.ACOLHIDO jan/99 de fl. 417 (fls. 294/306). 5. No entanto, era necessário o cálculo dos valores totais da execução para a mesma data em que calculados os valores remanescentes, referentes à parcela controversa da execução, a modo de possibilitar a requisição, nestes autos, do valor referente à verba honorária arbitrada nos embargos à execução, fixada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 294/306).6. Uma vez comprovada a retificação do nome da exequente FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME pelo SEDI, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, referente à parcela controversa da execução e aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (autos n.º 97.46335-4), em benefício dos exequentes DAVID FERNANDES GONCALVES, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, EDSON SUSTER, EDUARDO MITULU TAQUECITA, ELIAS RABELO DE FREITAS, FAUZI CHECRI RACY, FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME, GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA, HAMILTON CORDEIRO PONTES, HIROFUMI FUJIWARA, HITOSHI KIRIHATA, ISAAC JARDANOVSKI, IWAO UAGAIA, JOAO ARMENTANO PACHECO, JOAO BATISTA PEREIRA e JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES, com base nos cálculos de fl. 416, com os quais as partes concordaram, fazendo incluir ainda os honorários advocatícios arbitrados nestes autos e os arbitrados nos embargos à execução, estes equivalentes a 10% dos valores indicados na planilha de fl. 507 (fls. 132/139, 294/306, 467, 469, 502, 518 e 520). 7. Ficam os exequentes intimados da expedição desses ofícios, com prazo de 10 dias para impugnação.8. Fica a União intimada da expedição desses ofícios, com o mesmo prazo de 30 (trinta) dias concedido acima, para impugnação (um único prazo para cumprimento de todos os itens desta decisão).Publique-se. Intime-se.

0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HAMIDE MUNAIAR HADDAD(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HAMIDE MUNAIAR HADDAD X UNIAO FEDERAL(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Ante os documentos apresentados às fls. 360/364 e 388/397, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de TAU COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e inclusão de HAMIDE MUNAIAR HADDAD (CPF n.º 003.673.808-54), como sucessora daquela pessoa jurídica.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor do depósito de fl. 334.Publique-se. Intime-se.

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI X UNIAO FEDERAL X MEROVEU FRANCISCO CINOTTI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 843/844 e 845/846: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos dos exequentes, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao exequente MEROVEU FRANCISCO CINOTTI, com base nos cálculos de fls. 773/778 e 799, com os quais as partes concordaram (fls. 801/803 e 828/830). 3. Ficam os exequentes intimados da expedição desses ofícios, com prazo de 10 dias para impugnação.4. Fica a União intimada da expedição desses ofícios, com o mesmo prazo de 30 (trinta) dias concedido acima, para impugnação (um único prazo para cumprimento de todos os itens desta decisão).Publique-se. Intime-se.

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COML/ BERENELI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Provejo os embargos de declaração opostos pela União para modificar os itens 6 e 7 da decisão de fl. 416, a fim de suspender também o levantamento dos honorários advocatícios contratuais objeto do precatório nº 20080112110. Fica mantida também a suspensão de levantamento dos valores pela autora, determinada no item 4 dessa decisão.Há contradição na decisão embargada, ao suspender o levantamento de valores pela autora, mas permitir o levantamento dos honorários advocatícios contratuais pelo advogado.Os honorários advocatícios depositados na conta nº 1181.005.507258761 são exclusivamente os contratuais (os sucumbenciais já foram

pagos). Tais honorários incidiram sobre os créditos da autora nestes autos. Se estes créditos, segundo a União, não são mais devidos à autora porque compensados por esta em DCTFs, aqueles honorários advocatícios contratuais não teriam nenhuma base de incidência. Em outras palavras, os honorários contratuais incidiram sobre zero e não poderiam ser requisitados no precatório, assim como o crédito da autora. O acessório (honorários contratuais devidos sobre os valores a receber nos autos) deve ter o mesmo tratamento jurídico do principal (os créditos da autora, base de cálculo daqueles honorários). Desse modo, até que seja resolvida a questão sobre se os valores objeto do citado precatório já teriam sido compensados integralmente pela autora em DCTFs, ficam suspensos tanto a transferência dos valores ao juízo da execução fiscal, penhorados nestes autos, como também o levantamento, pelo advogado, dos honorários advocatícios contratuais objeto do mesmo precatório. 2. Manifestem-se os exequentes (autora e seu advogado), no prazo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 437/451, especialmente sobre a afirmação da Receita Federal do Brasil de que os valores compensados pela autora não foram inscritos em Dívida Ativa. Ou seja, segundo decorre logicamente dessa afirmação da Receita Federal do Brasil, as compensações realizadas pela autora, decorrentes de créditos dos presentes autos, foram tacitamente homologadas. Em caso negativo, comprove a autora, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, que as compensações não foram homologadas, e sim inscritas em Dívida Ativa e são objeto das execuções fiscais noticiadas nos autos, inclusive da que gerou a penhora no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0) - JOSE MARTINES TORTOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X FRANCISCA IZABEL CONDE (SP080385 - JOAO ORLANDO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZABEL CONDE X JOSE MARTINES TORTOSA X FRANCISCA IZABEL CONDE

1. Realizada a intimação da executada para os fins do artigo 475-J do CPC e não efetuado o pagamento, fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS (SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Fls. 299/303: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Publique-se.

0107658-15.1991.403.6100 (00.0107658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0)) FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS (SP080385 - JOAO ORLANDO) X JOSE MARTINEZ TORTOSA X VERA CECILIA VLASICH BAJTOLO X JOSE MARTINEZ MICO X DOLORES TORTOSA FRANCES (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS

1. Realizada a intimação dos executados para os fins do artigo 475-J do CPC e não efetuado o pagamento, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0032473-92.1996.403.6100 (96.0032473-5) - RICARDO QUEIROZ CESTARI X ROBERTO LEONE CAIELLI X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X WALTER GONCALVES (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO QUEIROZ CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LEONE CAIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GONCALVES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X RICARDO QUEIROZ CESTARI X PETROLEO BRASILEIRO S/A -

PETROBRAS X ROBERTO LEONE CAIELLI X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X WALTER GONCALVES

1. Fls. 463 e 465: ficam as exequentes intimadas, com prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos efetuados por ROBERTO LEONE CAIELLI e RICARDO QUEIROZ CESTARI (fls. 464 e 466) e para dizer se consideram satisfeita a obrigação em relação a eles. O silêncio será interpretado como concordância tácita e implicará extinção da execução em relação a esses executados. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentem as exequentes memória atualizada de cálculo dos valores de seus créditos, discriminada por executado, bem como formulem os requerimentos que entenderem pertinentes. 3. Fls. 469/470: julgo prejudicado o pedido, ante as determinações acima. Publique-se. Intime-se.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 709/711: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. A decisão embargada não contém omissão. Nela se resolveu expressamente a questão de que, na fase de execução de título executivo judicial transitado em julgado, não incide a regra de que compete ao autor antecipar as despesas dos atos que requerer. Não caracteriza omissão passível de embargos de declaração a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. De qualquer modo, a palavra execução, no artigo 19, cabeça, do Código de Processo Civil, compreende apenas execução de título executivo extrajudicial. É que, em regra, cabe à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda o ônus de adiantar as despesas processuais. Assim ocorre no processo de conhecimento e no processo de execução de título executivo extrajudicial. Até que seja definida a sucumbência ou decorra o prazo para oposição de embargos à execução em face do título extrajudicial, respectivamente, quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o autor e o exequente, e destes serão o ônus de adiantar as despesas. Contudo, na execução de título executivo judicial transitado em julgado, a situação é diversa. Foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por força de julgamento final transitado em julgado. Conforme assinalado na decisão embargada, na fase de execução, já definida a sucumbência da parte executada no título executivo judicial transitado em julgado, não haveria nenhum sentido em impor aos exequentes o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pela executada, quando do cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. No que diz respeito ao artigo 24-A, parágrafo único, nos processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele, há isenção apenas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória. Não há isenção de honorários periciais, que não se compreendem no conceito de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, depósito prévio e multa em ação rescisória. Finalmente, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao dar provimento ao agravo de instrumento Nº 0021289-81.2011.4.03.0000/SP, tirado destes autos pelos exequentes, foi expressa no sentido de estabelecer que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos se faria às expensas da própria Caixa e, inclusive, por arbitramento. Transcrevo este trecho do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos desse agravo (grifos e destaques meus): A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. Esse dever se impõe, mesmo em período anterior à centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. Assim sendo, cumpre salientar que a impossibilidade da juntada de extratos não altera em nada a sua obrigação de apresentá-los. Na ocorrência de tal fato, a obrigação de fazer pode converter-se em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º e 644, ambos do CPC, às expensas da própria Caixa e, inclusive, por arbitramento. Publique-se.

0010456-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010456-2) - MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X MARY

CESAR MALDONADO X MARIA ROQUE LAURINO CORREA X DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA X ANGELA BARONI CHIAPPINI X SUSANA ESTER GOTZ X SEDEH EL DIB X ROBERTO MARCIO BARROS X GISELLE ROUX GRAZIANI X MARIA NAGILDA CESAR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 616/631: fica a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar aos exequentes, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 590.857,72 (quinhentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), em 01.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 564/594 e 632/635: manifestem-se os exequentes, em 10 dias, sobre o pedido de ingresso nos autos do ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO HILDEBRAND, representado pelo inventariante Guilherme Borges Hildebrand, CPF nº 297.741.828-80, como terceiro interessado nos honorários advocatícios, bem como sobre o pedido de reserva destes, no percentual de 49,995% dos 10% (...) de honorários sobre o valor da condenação imposta, bem como de 49,995% referente às verbas sucumbenciais (fl. 632).4. Sem prejuízo, proceda imediatamente a Secretaria ao cadastro, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado do ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO HILDEBRAND, Guilherme Borges Hildebrand, OAB/SP nº 208.231.Publique-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes apresentaram petição inicial da execução e memória de cálculo no valor total de R\$ 265.407,90 (fls. 135/141).A executada impugnou o cumprimento da sentença. Afirma que há excesso de execução, por ser devido o valor de R\$ 181.440,02 (fls. 151/154).Recebida a impugnação (fl. 164), os exequentes a responderam requerendo seja ela julgada improcedente (fls. 165/171).Remetidos os autos à contadoria (fl. 173), esta apresentou os cálculos, no valor de R\$ 266.087,38 (fls. 175/184).A executada requereu a fixação do valor da execução no valor constante da petição inicial dos exequentes. Isso porque os cálculos da contadoria apontaram valor superior ao postulado por aqueles (fl. 188).Os exequentes concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 191).É o relatório. Fundamento e decido.A executada concordou com os cálculos dos exequentes. Esta concordância representa renúncia do direito em que se funda a impugnação ao cumprimento da sentença.Quanto à pretensão dos executados de prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela contadoria, não pode ser acolhida. O julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença não pode fixar o valor a execução em montante superior ao postulado na petição inicial da execução, sob pena de julgamento além do pedido e violação dos artigos 128 e 460 do CPC:Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Em razão da improcedência do pedido deduzido na impugnação ao cumprimento da sentença, cabe a fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.A sucumbência deve ser calculada sobre a diferença entre os valores que a executada afirmou serem devidos e os valores acolhidos nesta sentença.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença e fixar o valor da execução em R\$ 265.407,90 (duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sete reais e noventa centavos), em abril de 2011, mês do depósito efetivado pela executada.Condeno a executada a pagar aos exequentes honorários advocatícios no valor de R\$ 8.396,78 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor acolhido nesta sentença e o apresentado na impugnação. Sobre estes honorários advocatícios incidirá apenas correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios.Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º.Expeça a Secretaria, em benefício dos autores, alvará de levantamento do valor total atualizado depositado à ordem da Justiça Federal (fl. 155), em nome do advogado indicado na petição de fls.

191/192, a quem aqueles outorgaram poderes especiais para tanto. Ficam os autores intimados de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagar aos exequente o valor de R\$ 8.396,78 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 139/140: fica a União intimada da juntada aos autos da mensagem eletrônica em que a Caixa Econômica Federal informa o número para o qual foi migrada a conta n.º 0265.005.00111236-0, bem como o respectivo saldo, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar conclusivamente sobre eventuais valores a serem convertidos em renda sua e/ou levantados pela autora (fls. 91 e 95). Publique-se. Intime-se.

0005498-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005498-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, recolha a autora as custas de preparo para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código correto (18710-0), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c combinada com a Resolução 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009622-34.2011.403.6100 - SERGIO TAPARA CHAMPI X FRANCISCA QUISPE FERNANDES(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela recursal. O pedido de antecipação da tutela, formulado no início da demanda, foi indeferido por este juízo, que também julgou improcedentes os pedidos, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar agora a verossimilhança da fundamentação, própria da cognição superficial, sumária, para antecipar a tutela recursal, se o próprio direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. O recebimento da apelação, por este juízo, no efeito suspensivo, não produzirá o efeito positivo de antecipar tutela recursal para suspender a exigibilidade das multas. A sentença julgou improcedente o pedido. Ela tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar por força da sentença, salvo quanto aos honorários advocatícios a que a autora foi condenada a pagar à ré, se comprovada a modificação da situação financeira que ensejou a concessão da assistência judiciária. Seria necessário novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade das multas, por este juízo. Ocorre que, com base em juízo de verossimilhança não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, em cognição plena e exauriente. Se assim o fizesse, este juízo incorreria em contradição e incoerência evidentes. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 102/106), com a observação de que o efeito suspensivo não representa antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas impugnadas na demanda, mas apenas impede a produção de efeitos do único capítulo da sentença que pode ser executado: a condenação da autora a pagar honorários advocatícios à ré, se alterada a situação financeira que motivou a concessão da assistência judiciária. 3. A União apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença em sua integralidade (fls. 108/112). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0013520-55.2011.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão trasladada para a fl. 232, proferida no agravo de instrumento n.º 0027947-24.2011.4.03.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e da União (fls. 411/456 e 473/498). 4. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Fica a executada cientificada da comunicação de pagamento de fl. 609, bem como do ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 610, informando o cumprimento da conversão em renda determinada na fl. 604.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual comprova o pagamento total. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.5. Fl. 621: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do INSS do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 609, conforme requerido pelo exequente.Publique-se. Intime-se.

0020700-31.1988.403.6100 (88.0020700-6) - BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente, mas sim, exclusivamente, em benefício do exequente.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão juris na Terceira Turma a partir de acórdãos

recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor.3. Fls. 304/305: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da parte exequente, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0) - GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL. 1. Fls. 422, 423, 429, 431 e 441: julgo extinta a execução em relação aos exequentes GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO, CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO e DAVI GRANGEIRO DA COSTA (honorários advocatícios) nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 452/453: expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 2400129434073 (fl. 441), em nome de CÉLIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES, para fins de levantamento pelo inventariante, FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES. 3. Fls. 444/445:

remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que passe a constar, no lugar de GEORGE MENEZES GOMES, o ESPÓLIO DE GEORGE MENEZES GOMES, representado pelo inventariante, FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do arrolamento comum nº 0124044-73.2009.8.26.0003 (003.09.124044-4), de que consta FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES como inventariante desse espólio bem como do espólio de CÉLIMA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES. Publique-se. Intime-se.

0048024-25.1990.403.6100 (90.0048024-8) - MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X RODOLFO BERNARDI JR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO BERNARDI JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 259/262. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MAURICIO CARUSO BERNARDI, MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO, RODOLFO BERNARDI JR e TITO LIVIO CARUSO BERNARDI e em relação os honorários advocatícios dos embargos à execução. 3. Fls. 265/266: oficie-se ao Banco do Brasil, para conversão em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias, do valor dos honorários advocatícios dos embargos à execução, com os acréscimos legais, nos moldes do item 4, iii da decisão de fls. 234/235. O valor de R\$ 499,65, em maio de 2010, devido por executado, é de R\$ 510,10 (quinhentos e dez reais e dez centavos), em julho de 2012, quando do depósito dos valores requisitados (índice de 1,0209206806, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). 4. Eventual levantamento dos valores remanescentes pela parte exequente deverá ser solicitado após comprovação da conversão em renda dos valores devidos à União, apresentando petição que indique profissional da advocacia, com poderes especiais para levantar esse valor em seu nome, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional. 5. Comprovada a conversão em renda e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos (baixa-findo retorno) sem necessidade de nova publicação e intimação. Publique-se. Intime-se.

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 1ª Vara Cível da Comarca de Rancharia - SP, a devolução da carta precatória n.º 018/2011 (491.01.2012.000418-9) expedida nos presentes autos (fl. 428), uma vez que o autor Edegar Munhoz constituiu novo advogado nos presentes autos (fl. 483/484). 2. Após a devolução da carta precatória, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0022166-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) FRANCISCO VEBER JUNIOR (SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 142/143: indefiro o pedido do exequente de remessa dos autos à contadoria para atualização do crédito. A atualização monetária será realizada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ocasião do pagamento do crédito, desde a data da conta até a data do depósito, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente FRANCISCO VEBER JUNIOR, com base no cálculo de fls. 91/94. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO (SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 125/126: recebo o pedido como aditamento à petição inicial da execução (fl. 114).2. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do art. 730 do CPC. A exequente não apresentou todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Faltam cópias da petição inicial da execução e de seu aditamento, bem como do cálculo que instruem tais peças (fls. 114, 116 e 125/128).3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias faltantes para a instrução do mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC.4. Fica ainda a exequente advertida de que, caso apresente nova emenda à petição inicial da execução, deverá também apresentar cópia dessa petição e dos cálculos que a instruem.5. Outrossim, fica a exequente ainda cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9) - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

1. Ante a ausência de impugnação à petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 414/423, declaro extinta a execução do título judicial em relação aos exequentes FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO, QUIRINO BISPO DOS SANTOS, ROMILTON RODRIGUES DE JESUS, SANDRO DA SILVA e WELLINGTON GUEDES FURTADO tendo em vista a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente JOÃO FERREIRA DE LIMA. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALEXANDRE BURIAN PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/364: considerando a manifestação do exequente Alexandre Burian Prado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 347/351, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se.

0050799-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050799-5) - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DE MOURA

1. Fl.: 609: não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de mandado para penhora de bens dos executados, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal.2. Fl. 609: ante o exposto acima, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, no valor de R\$ 1.647,41, para outubro de 2012.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659

do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Oportunamente, se não penhorados valores em contas dos executados, proceda a Secretaria à abertura de conclusão para julgamento do pedido da exequente de expedição de mandado de penhora.Publique-se.

0006588-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006588-7) - NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO(SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 128/136: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, do valor de R\$ 20.522,39 (vinte mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0017103-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017103-1) - MAURO HERNANDEZ LOZANO X SOLANGE SATO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO HERNANDEZ LOZANO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a Caixa Econômica Federal, ora exequente, cientificada da petição e guias de recolhimento de fls. 357/359. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0002574-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002574-8) - DECIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X DECIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 192/193 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede a condenação da ré a restituir-lhe valores recolhidos em duplicidade (fls. 2/14).A ré contestou. Requereu a improcedência parcial do pedido (fls. 143/148).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 166/170).Determinada, de ofício, a produção de prova pericial contábil (fl. 214) e depositados os honorários do perito (fls. 230/231), o processo foi suspenso a pedido das partes (fls. 246, 248 e 251).A autora requereu a extinção do processo tendo em vista a perda de objeto da presente ação judicial (fls. 266/267).É o relatório. Fundamento e decido.Noticiada pela autora a ausência superveniente de interesse processual ante o reconhecimento, pela União, nos autos dos processos administrativos, dos créditos postulados por aquela, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso

VI, e 462, do Código de Processo Civil.Reconheço a sucumbência recíproca. Condene a autora nas custas já recolhidas. A União é isenta de custas. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora porque efetuou pagamentos com erros, o que impediu a alocação deles pagamentos e gerou cobranças em duplicidade. A ré porque, ajuizada esta demanda em 2009, demorou quase três anos para reconhecer os erros da autora e os créditos desta, na via administrativa.Os honorários periciais depositados serão levantados pela autora porque a perícia não foi realizada. Em 15 dias, informe a autora o nome e os números de CPF, RG e OAB de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, para o levantamento dos honorários periciais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007625-95.2010.403.6182 (2010.61.82.007625-4) - TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença. A ré afirma que há omissão na sentença na parte em que nesta se afirmou que houve o reconhecimento jurídico do pedido em relação ao de declaração de inexistência do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n 80 6 95 001298-01.É o relatório. Fundamento e decido.A sentença resolveu a questão. Inexiste omissão. O erro apontado pela União é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0003236-85.2011.403.6100 - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

A autora pede a decretação de nulidade do registro nº 827620845 da marca mista Villa Florida Boulevard, concedido em 26.12.2007 pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial à Dax Administração e Comercialização de Bens Próprios Ltda., na classe internacional NCL (9) 36, que identifica a administração, incorporação, locação, compra a venda de imóveis.A autora afirma que possui o registro de marca mista nº 819370339 IF Flórida no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, concedido em 22.06.1999, na classe nacional 40:10, que identifica serviços de administração, locação e auxiliares ao comércio de bens imóveis.Segundo a autora o registro concedido à ré Dax é nulo porque ambas as marcas pertencem ao setor imobiliário e são similares, sendo certo que o registro daquela é anterior (fls. 2/11).O réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 49/52).A ré Dax Administração e Comercialização de Bens Próprios Ltda. contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 80/84).A autora se manifestou sobre a contestação do INPI (fls. 63/69).A autora e o INPI afirmaram não ter provas a produzir (fls. 90, 95 e 97).A ré Dax apresentou prova documental (fls. 91/94), impugnada pela autora (fl. 104) e aceita pelo INPI (fl. 106).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora e o INPI afirmaram não ter provas a produzir. A ré Dax produziu prova documental e não requereu a produção de outras provas.Indefiro o pedido da autora de desentranhamento da prova documental apresentada pela ré Dax, juntada nas fls. 91/94. A ré Dax não é revel. Ela apresentou contestação tempestivamente. A decisão de fl. 89 tornou sem efeito a certidão de fl. 78 (decurso de prazo para contestação pela Dax). Passo ao julgamento do mérito.O artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/1996 dispõe que Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.O registro da marca IF Flórida foi concedido em 22.06.1999 pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial à autora, na classe nacional 40:10, que identifica serviços de administração, locação e auxiliares ao comércio de bens imóveis.O registro da marca Villa Florida Boulevard foi concedido em 26.12.2007 pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial à ré Dax Administração e Comercialização de Bens Próprios Ltda., na classe internacional NCL (9) 36, que identifica a administração, incorporação, locação, compra a venda de imóveis.A marca Villa Florida Boulevard não é suscetível de causar confusão ou associação com a marca da autora, IF Flórida, o que afasta a proibição veiculada no artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/1996.A comparação entre os sinais identificadores das marcas prova a impossibilidade de confusão ou associação visual entre elas: Também é perceptível a diferença de pronúncia das palavras IF Flórida e Villa Florida Boulevard.Na expressão IF Flórida a palavra Flórida remete a um dos Estados dos Estados Unidos da América. Na expressão Villa Florida Boulevard a palavra Florida remete ao adjetivo florido, que significa: Que floriu; que está em flor; coberto de flores; uma roseira florida. 2. Ornado de flores: um tecido florido. 3. fig.

Alegre, viçoso: uma alma florida (Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, Academia Brasileira de Letras, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 2ª edição, 2008, página 595). A pronúncia das palavras gera sons diversos. A pronúncia com acentuação em Flórida (proparoxítone) é diferente de Florida (paroxítone). Apesar de as marcas se referirem, nos respectivos registros, a serviços semelhantes, de administração, locação e auxiliares ao comércio de bens imóveis, são utilizadas para fins diferentes. A autora utiliza a marca em questão para prestação dos serviços de compra, venda, locação e administração de imóveis, conforme sítio dela na internet (<http://floridaimoveis.com.br>). A ré Dax utiliza a marca para identificar um único empreendimento imobiliário, situado em Arujá, São Paulo. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O nome de um condomínio fechado, a semelhança de nome de edifício, não viola os direitos de propriedade industrial inerentes a uma marca registrada e protegida, ainda que seja no ramo de serviços de administração, locação e auxiliares ao comércio de bens imóveis (REsp 862.067/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). A ementa deste julgamento é esta: CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO DE MARCAS. NOME DE CONDOMÍNIO FECHADO (ACQUAMARINA SERNAMBETIBA 3.360). EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE MARCA (ACQUAMARINE) NA CLASSE DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO E AUXILIARES AO COMÉRCIO DE BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE COLIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ATO CIVIL E ATO COMERCIAL. COMPOSIÇÃO DOS SIGNOS. MERCADO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A marca é um sinal distintivo, visualmente perceptível, que visa a identificar um produto ou serviço no mercado consumidor. Para se obter o registro da marca e, conseqüentemente, sua propriedade, é necessária a observância de certos requisitos como a novidade relativa, distinguibilidade, veracidade e licitude, de molde a evitar que o consumidor seja induzido a engano, ante a existência de repetições ou imitações de signos protegidos. 2. Produtos ou serviços diferentes podem apresentar marcas semelhantes, dado que incide, no direito marcário, em regra, o princípio da especialidade; ou seja, a proteção da marca apenas é assegurada no âmbito das atividades do registro, ressalvada a hipótese de marca notória. 3. O nome de um condomínio fechado, a semelhança de nome de edifício, não viola os direitos de propriedade industrial inerentes a uma marca registrada e protegida, ainda que seja no ramo de serviços de administração, locação e auxiliares ao comércio de bens imóveis. 4. Os nomes de edifícios ou de condomínios fechados não são marcas nem são atos da vida comercial, mas, ao revés, são atos da vida civil, pois promovem a individualização da coisa, não podendo ser enquadrados como serviços ou, ainda, produtos, mesmo porque, para estes últimos, a marca serve para distinguir séries (de mercadorias) - e não objetos singulares. 5. O fato de uma empresa construir um edifício ou um condomínio fechado, ao particularizar o empreendimento colocando-lhe um nome (que se mantém, havendo comercialização ou não de unidades habitacionais), não torna o ato civil em comercial, tampouco coloca em risco, por confusão, os efeitos jurídicos de marca registrada no ramo de serviços, pois o signo protegido é restrito à atividade, não repercutindo na nomeação de coisas. Incidência do princípio da especialidade. 6. Faz-se necessário, para o exame do fenômeno da colisão de marcas, não somente a aferição do ramo de atividade comercial das empresas combatentes, mas deve-se apreciar também a composição marcária como um todo. É que a proteção da marca é limitada à sua forma de composição, porquanto as partes e/ou afixos de dado signo - ainda mais quando essencialmente nominativo - podem ser destacados e combinados com outros sinais, resultando em um outro conjunto simbólico essencialmente distinto. É o fenômeno da justaposição ou aglutinação de afixos em nomes, que podem constituir outras marcas válidas, no mesmo ramo de atividade econômica (v.g.: Coca-Cola e Pepsi Cola). 7. Se o Tribunal estadual, examinando os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu pela ausência de risco de erro, engano ou confusão entre as marcas pelo consumidor, não havendo também qualquer ato de concorrência desleal praticado pela demandada, sendo inexistente a má-fé, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula 07 do STJ. 8. Recurso especial a que se nega provimento. Ainda que as classes em que registradas as marcas em questão se refiram ao comércio, locação e administração de imóveis, tal similaridade não é suficiente para gerar a confusão entre elas. Na expressão IF Flórida, o signo IF serve para distingui-la da expressão Villa Florida Boulevard. Assim como as palavras Villa e Boulevard distinguem a marca Villa Florida Boulevard da marca IF Flórida, conforme frisado no citado julgamento o Superior Tribunal de Justiça faz-se necessário, para o exame do fenômeno da colisão de marcas, não somente a aferição do ramo de atividade comercial das empresas combatentes, mas deve-se apreciar também a composição marcária como um todo. É que a proteção da marca é limitada à sua forma de composição, porquanto as partes e/ou afixos de dado signo - ainda mais quando essencialmente nominativo - podem ser destacados e combinados com outros sinais, resultando em um outro conjunto simbólico essencialmente distinto. É o fenômeno da justaposição ou aglutinação de afixos em nomes, que podem constituir outras marcas válidas, no mesmo ramo de atividade econômica (v.g.: Coca-Cola e Pepsi Cola). Ante o exposto, o registro da marca Villa Florida Boulevard pelo INPI não violou o artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/1996, o que conduz à improcedência do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar aos réus os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repartidos em partes iguais entre eles, com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações

condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios.Registre-se. Publique-se. Intime-se o INPI.

0016871-36.2011.403.6100 - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pelas partes quanto ao valor dos honorários advocatícios (autora) e distribuição do ônus da sucumbência (ré).É o relatório. Fundamento e decido.A sentença resolveu a questão da distribuição do ônus da sucumbência e do valor dos honorários advocatícios. Inexiste omissão. O erro apontado pelas partes é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0021596-68.2011.403.6100 - SONIA SIMAO(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo. Ele afirma que a autora faleceu em 04.05.2012, o que determina a extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos de declaração cabem ante obscuridade, contradição ou omissão no julgamento. O embargante não fundamenta o presente recurso em nenhum destes vícios. Ele noticia fato novo, o óbito da autora.A ausência de motivação dos embargos de declaração em algum desses vícios é suficiente para negar provimento ao recurso.Contudo, cabe a decretação, de ofício, de nulidade da sentença. É que, noticiado nos autos o óbito da autora depois de proferida a sentença, esta é nula. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados. Segundo essa jurisprudência, o despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos ex tunc (CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 175).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECLARAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES.1 - O dissídio jurisprudencial não restou habilmente caracterizado, porquanto ausente o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido.2 - O ato do juiz que determina a suspensão do processo por falecimento da parte possui natureza meramente declarativa, retroagindo ao momento do óbito.3 - Reputam-se nulos os atos processuais praticados no período de suspensão, conforme disposição expressa do art. 266 do CPC.4 - Na hipótese, a sentença de improcedência acarreta grave prejuízo aos sucessores do falecido, que não integravam ainda a relação jurídico-processual e, por conseguinte, não podiam cumprir a diligência exigida pelo juízo.5 - Recurso especial não conhecido (REsp 216.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).DispositivoNego provimento aos embargos de declaração, mas, de ofício, decreto a nulidade da sentença, em razão do óbito da autora, ocorrido antes de proferida a sentença, mas noticiado somente depois de sua prolação.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a habilitação dos sucessores da autora. Decorrido esse prazo, expeça a Secretaria mandado de intimação do cônjuge da autora, no endereço dela, constante dos autos, a fim de que o cônjuge habilite o(s) sucessor(es) dela, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de habilitação do(s) sucessor(es) da autora e de representação processual válida, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0000843-56.2012.403.6100 - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença. A ré afirma que há omissão na sentença na parte em que nesta não se considerou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que imposto de renda não incide sobre os juros de mora (recebidos em reclamação trabalhista) incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória descritas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988.É o relatório. Fundamento e decido.A sentença resolveu a questão. Inexiste omissão. O erro apontado pela União é de julgamento, e não de procedimento. Segundo a sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, no contexto de rescisão do contrato de trabalho.Não há nenhuma restrição nessa jurisprudência para limitá-la apenas aos juros moratórios incidentes (em reclamação trabalhista) sobre os valores previstos no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988.Ao contrário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclui os

próprios juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, pagas em juízo em virtude de rescisão do contrato de trabalho, no conceito de indenização decorrente de lei previsto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO.1. O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 isenta do imposto de renda os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.227.133-EDcl (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 2.12.2011).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1215673/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012).Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016011-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016011-7) - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 435/446: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 12526

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOLINA

Fls. 989: Indefiro o requerido pela CEF. A retenção do imposto de renda na alíquota de 1,5% de pessoa jurídica diz respeito à remuneração de serviços profissionais, como é a hipótese dos autos.Outrossim, a relação entre a CEF e a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF não é afeta a estes autos, razão pela qual a alegação de que o imposto de renda somente incidirá no momento do repasse da ADVOCEF para os advogados da Caixa não diz respeito a este Juízo, uma vez que o beneficiário do alvará de levantamento é a CEF, e a destinação que a mesma dará ao valor a ser por ela levantado refoge do âmbito do presente feito.Ademais, a expedição de ofício de apropriação, tal como pretendido subsidiariamente pela CEF igualmente colide com a necessidade de retenção do imposto de renda em razão da natureza do valor a ser levantado.Deste modo, e considerando que o alvará de levantamento juntado às fls. 990/992 não teve o seu prazo de validade vencido, desentranhe-se o referido alvará (414/2012), arquivando-o em pasta própria, intimando-se a CEF para a sua retirada com a maior brevidade possível, a fim de se evitar cancelamento desnecessário do alvará por eventual expiração do seu prazo de validade.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

Expediente Nº 12528

MANDADO DE SEGURANCA

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Alvará de Levantamento 457/2012 expedido e disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 12529

MANDADO DE SEGURANCA

0007470-13.2011.403.6100 - EDIERMES TRANCOSO CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o r. despacho de fls. 112.Fls. 114/116: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação da União Federal. Int.Despacho proferido às fls. 112:Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/75, certificado às fls. 108-verso, expeça-se, após a vista à União Federal, o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial comprovado às fls. 64, em favor do impetrante, a ser retirado na Secretaria do Juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 458/2012 EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 12530

MANDADO DE SEGURANCA

0014317-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014317-5) - VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12532

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Informação de Secretaria: Vista à parte Expropriante das fls. 892/896, nos termos do despacho de fls. 891.

Expediente Nº 12533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA

MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 570: Da análise dos autos, verifico a existência de duas execuções: a) do crédito principal, concernente à autora Margarida Toshico Tominaca Matsunaga e b) dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 161/164) em favor de sua antiga advogada, Dra. Fernanda Maria de Moraes Correia. A executada CEF opôs embargos à execução somente em relação ao valor relativo aos honorários advocatícios devidos à antiga patrona, cujas razões foram acolhidas em parte e a referida exequente condenada em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 510/510-v. e 517). Observe-se que, às fls. 511/515, a CEF iniciou a execução dos honorários advocatícios nos autos dos embargos n.º 0026319-43.2005.403.6100, no valor de R\$ 3.539,85(08/2010), ressaltando, contudo, que o referido montante poderia ser subtraído do montante a ser pago à advogada Fernanda Maria de Moraes Correa nos presentes autos principais, o que contou com a concordância da exequente (fls. 516). Desse modo, revogo o último parágrafo da decisão de fls. 567/567-v, uma vez que os valores concernentes a honorários advocatícios originados dos embargos à execução n.º 0026319-43.2005.403.6100 são devidos em favor da Caixa Econômica Federal. No entanto, tendo em vista a concordância das partes no tocante à compensação de valores originados, a título de honorários advocatícios, de condenações nos autos da presente ação ordinária e dos embargos n.º 0026319-43.2005.403.6100, determino que: a) quanto ao montante depositado às fls. 470 (R\$ 180.884,71, atualizado para 03/2007), concernente ao crédito principal, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 178.043,33 (02/2007), em favor da autora Margarida Toshico Tominaca Matsunaga, e do remanescente em favor da Caixa Econômica Federal; b) quanto ao montante depositado às fls. 56 (R\$ 40.285,24, atualizado para 07/2008), expeçam-se alvarás de levantamento em favor da advogada Dra. Fernanda Maria de Moraes Correia, no valor de R\$ 13.229,53 (08/2010), e do remanescente em favor da Caixa Econômica Federal; c) quanto ao montante depositado às fls. 493 (R\$ 137.557,21 - atualizado para 07/2008), a totalidade em favor da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que: I) o valor da execução constante no item a, no montante de R\$ 178.884,71, atualizado para 02/2007, deve ser atualizado para a data do depósito de fls. 470 (03/2007) e II) o valor da execução constante no item b, no montante de R\$ 13.229,53, atualizado para 08/2010, deve ser atualizado para a data do depósito de fls. 56 (07/2008). Tendo em vista o pedido formulado às fls. 555 e o documento juntado aos autos, concedo a prioridade legal na tramitação. Anote-se. Int.

Expediente Nº 12534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010489-90.2012.403.6100 - JOCELINO LEITE DA SILVA X HEBER FERREIRA DIAS X JAIME VAZI JUNIOR X FABIO VAZI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. JOCELINO LEITE DA SILVA, HEBER FERREIRA DIAS, JAIME VAZI JÚNIOR e FÁBIO VAZI, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de ilegalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.757/2008 e Decreto n.º 24.198/2003, por afronta ao Decreto n.º 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação aos preceitos dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal, bem como a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas, em virtude do descumprimento ao art. 24 do Decreto n.º 667/69, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contadas a partir do ajuizamento desta demanda, e às parcelas prospectivas referentes ao período posterior ao ajuizamento desta ação, enquanto durar a afronta à lei federal. Pleiteiam, ademais, a incorporação na folha de pagamento da diferença remuneratória postulada nesta exordial. Alega a parte autora, em síntese, que, conforme redação do art. 24 do Decreto n.º 667/69, recepcionado pela Constituição Federal, ao dispor sobre os valores pagos a seus policiais militares, os Estados da Federação devem observar um limite, qual seja, o valor pago pela União aos integrantes das Forças Armadas. Asseveram os autores que tais valores constituem parâmetros aos Estados por força de norma geral de que cuida o art. 22, XXI, da Lei Maior e, por coerência, também devem balizar o numerário pago pela União aos policiais militares do Distrito Federal, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da moralidade. Sustentam que todas as leis federais que cuidam da remuneração dos policiais militares do Distrito Federal, em colidência com a regra

insculpida no art. 24 do Decreto n. 667/69, afrontam um direito subjetivo dos militares das Forças Armadas, dando ensejo à reparação pelos danos decorrentes do descumprimento legal. Em consequência, defendem o reconhecimento da invalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.757/2008 e Decreto n. 24.198/2003 por afrontarem o referido diploma normativo, bem como exorbitarem da competência delineada no art. 21, XIV, combinando com o art. 22, XXI, da Constituição Federal, sendo, portanto, verdadeiramente inconstitucionais. Defendem que, para preservar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, deve a ré reembolsar as diferenças percebidas a maior pelos policiais militares do Distrito Federal em favor dos integrantes das Forças Armadas, com fulcro na responsabilidade civil por omissão do Estado, esclarecendo, ainda, que tal pretensão não se confunde com a revisão de vencimentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, a preliminar acerca da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação à prescrição alegada pela parte ré, referindo-se a pretensão da parte autora a prestações de trato sucessivo, observo que, se procedente o pedido, estão prescritas apenas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto nº 20.910/32). Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora fundamenta seu pedido na regra estabelecida no art. 24 do DL 667/69, o qual transcrevo: Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Esta regra encontrava fundamento de validade no art. 13, 4º, da Constituição Federal de 1967, que preconizava que os integrantes das Polícias Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal não poderiam perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército. Já a Constituição Federal de 1988 inovou acerca do assunto referente à remuneração dos Militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios e dos membros das Forças Armadas, dispensando-lhes tratamento diverso. No que toca a estes deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei Maior, in verbis: Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Já os membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares devem seguir os artigos 42 e 144 da CF/1988: Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, 8º; do Art. 40, 9º; e do Art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do Art. 39. Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a CF/88 concedeu autonomia aos Estados membros no tocante ao estabelecimento dos níveis de remuneração das Polícias Militares Estaduais, como uma espécie de reforço à idéia de Federação. Nota-se, ainda, que os policiais militares e bombeiros dos Estados, DF e Territórios recebem remuneração na forma de subsídio, com valor fixado em lei específica (art. 144, V, 9º c/c art. 39, 4º, da CF), ao passo que a remuneração dos militares das Forças Armadas se dá por meio de soldo (art. 142, 3º, CF), demonstrando, assim, a desvinculação entre ambos. Além disso, o art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, consoante se expõe: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Tal regra objetiva evitar os denominados aumentos em cadeia ou cascata que ocorrem quando uma classe de servidores se beneficia de um aumento da retribuição pecuniária de outra, por estarem legalmente atreladas. Reforce-se que a referida norma foi estendida às Forças Armadas, tendo em vista o disposto no art. 142, VIII, do texto constitucional. Tem-se, assim, que a regra do art. 24 do Decreto-Lei n. 667/69 não foi acolhida pela Carta Magna atual, não havendo qualquer

razão a justificar a vinculação entre as categorias. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR: VENCIMENTOS: EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I. - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II. - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII, da C.F. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 163454, Relator Min. Carlos Velloso) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, MS 200901479364, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/03/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. I. Pleiteia o autor, 2º Tenente da Marinha, a sua equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, bem como o pagamento das diferenças desde a publicação do Decreto-Lei nº 667/69. II. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no referido Decreto. É que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Já a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga através de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, daí concluir-se que o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Constituição. III. Assim, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas, conforme alegado pelo autor, a ensejar a reposição pleiteada. Ademais, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. IV. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC 200951170016160, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página: 381/382) ADMINISTRATIVO. MILITARES DO EXÉRCITO. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplicável aos militares das Forças Armadas, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. 2. O art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. 3. A alteração da remuneração dos militares depende de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários. (TRF 4ª Região, AC 00039361220094047003, Relatora Dês. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DE: 26.04.2010) ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias (servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II -

São as Leis nºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei nº 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. IV - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita descabe se cogitar em condenação nas verbas sucumbenciais. A assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. (TRF 5ª Região, AC 200985000042208, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 29.01.2010, p. 539) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e rateado entre eles, consoante o teor do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7650

MONITORIA

0012572-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA (SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHEILA NASCIMENTO VIEIRA e MARCELO DA SILVA GONÇALVES, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1368.185.0003526-14. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/53). Citados (fls. 66/67 e 71/72), o réus apresentaram embargos monitorios (fls. 85/94 - Marcelo da S. Gonçalves e fls. 95/119 - Sheila N. Vieira), os quais foram devidamente recebidos (fl. 120). Intimada (fls. 120 e 135), a parte autora deixou de se manifestar acerca dos embargos monitorios. Após, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 124), sobrevindo as petições de fls. 137/138 (Sheila Nascimento Vieira) e fls. 142 (Caixa Econômica Federal). Após, foram concedidos aos réus o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 140). Em seguida, este Juízo Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei federal nº 12.202/2010, determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 173). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que assumia a representação judicial e prossiga na condução do feito (fl. 175). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 178), sendo deferida a substituição conforme decisão de fl. 182. Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prosseguisse no feito (fls. 186/192). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da demanda sem a intervenção do FNDE (fl. 193), a Caixa Econômica Federal informou a este Juízo Federal o seu retorno ao pólo ativo deste feito (fls. 194/195). A seguir, a parte ré informou que as partes se compuseram amigavelmente, juntando aos autos o Termo Aditivo de Renegociação (fls. 204/211). Após, a parte autora requereu a extinção do presente feito, em realização de acordo entre as partes (fl. 219/221). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 204/211 e 219/221). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as

diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 204/211 e 219/221) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009586-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO MULLER
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO MULLER, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 003277160000010737. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29). Citado (fls. 48/49), o réu não apresentou embargos monitorios conforme certidão exarada às fl. 49-verso. Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a intimação do réu por correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil (fl. 51). Em seguida, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 54/57). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 54/57), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015517-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAS DORES FARIAS(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON DAS DORES FARIAS, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 004072160000028898). Alegou a autora, em suma, que firmou com o réu, em 01/09/2010, o referido contrato, vinculado à conta corrente nº 3.635-0, da agência nº 4072 - Avenida Santa Catarina, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 15.000,00. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 16.920,89, atualizado para 09/08/2011. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/24). Emenda à inicial (fls. 33/34). Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 35/43), arguindo, preliminarmente, a inadequação do procedimento adotado, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão das cláusulas contratuais, limitando-se os juros a 12% ao ano. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 44). A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 48/54). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 58/59). Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar aventada nos embargos monitorios. No presente caso, a autora pretende o recebimento de quantia relativa a contrato de crédito para financiamento de materiais de construção firmado com o réu. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código

de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de financiamento em questão, não há como aferir, de plano, a liquidez do título, eis que os valores foram apurados posteriormente pela instituição financeira. Outrossim, é aplicável mutatis mutandis a Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela parte ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de valores decorrentes de contrato, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Outrossim, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao mérito. Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à limitação dos juros cobrados. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a impugnação genérica do contrato. Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Os índices de correção monetária e a taxa de juros devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. De seu turno, a taxa de juros deve ser observada de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Por sua vez, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar. Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título

que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Assente tais premissas, observo que a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida do réu (fl. 23), que aponta o valor na data do vencimento antecipado (31/05/2011), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 09/08/2011. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo réu, declarando a validade do pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 004072160000028898), vinculado à conta corrente nº 3.635-0, da agência nº 4072 - Avenida Santa Catarina, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 44). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA AMANCIO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA AMANCIO DA SILVA SANTOS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000270160000041407. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/33). Citada (fls. 40/40-verso), a ré não apresentou embargos monitórios conforme certidão exarada às fl. 41. Após, o mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré. Ato contínuo, foi determinada à parte autora a apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (fl. 42). A seguir, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, juntando cópias do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 47/51 e 52/59). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 47/51 e 52/59), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004741-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004741-7) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto à inclusão na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de outros valores que não correspondam à taxa de administração ou fee no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2007, no tocante aos serviços de cessão de mão-de-obra especializada. Requer, ainda, autorização para a realização da compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com débitos vincendos de outros impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Sucessivamente, requer a restituição dos referidos valores, igualmente atualizados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/261). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a redistribuição para esta Vara em razão de conexão (fls. 265/266). Redistribuídos os autos, este Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 324/326), tendo sido designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 330/331). Nesse passo, os autos retornaram à 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou a citação da ré (fl. 334). Citada, a ré contestou o feito (fls. 340/362), pugnando pela improcedência da ação. Réplica (fls. 366/372). Instadas, as partes não requereram a produção de provas, consoante certificado à fl. 376/vº. Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este Juízo Federal (fls. 402/406), motivo pelo qual os autos retornaram. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo Federal, restou configurada a hipótese de continência, prevista no artigo 104 do Código de Processo Civil - CPC, em razão dos pedidos articulados pela parte autora no processo autuado sob o nº 0024963-42.2007.403.6100 (fls. 402/406). Por sua vez, naquela demanda foi proferida sentença em 30/03/2011, julgando improcedentes os pedidos formulados, a qual transitou em julgado em 12/05/2011 para a autora e em 21/06/2011 para a ré. Ressalto que os pedidos naquela demanda eram mais abrangentes, sendo certo que os que foram formulados na presente estavam contidos. Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. A propósito, transcrevo o artigo 474 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. I - O juiz de ofício pode declarar a existência da coisa julgada, em razão, inclusive, de se tratar de matéria de ordem pública. II - A coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9001126022/GO - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 11/12/1995 - in DJ de 25/01/1996, pág. 2560) PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento extra petita. 2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). 5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso

prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC nº 957214/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 28/03/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 625) PROCESSUAL CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO CPC, ART. 267, PARÁGRAFO 3). APELO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9304443261/RS - Relator Teori Albino Zavascki - j. em 26/04/1994 - in DJ de 06/07/1994, pág. 36555) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a atuada sob o nº 0024963-42.2007.403.6100. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005156-31.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) Fls. 309/310, 317 e 318/319: Tendo em vista a informação do falecimento do autor Clayton Donizetti de Carvalho às fls. 279/280 e os documentos apresentados às fls. 297/302, declaro a sua cônjuge habilitada, Michele Pierami de Carvalho, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões referentes à perda ou não do objeto desta demanda deverão ser submetidas ao crivo da instância superior, em razão da apelação interposta pelo Município de São Paulo já recebida à fl. 278, bem como para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar as suas contra-razões, considerando que a notícia do óbito de Clayton Donizetti de Carvalho é anterior à publicação do despacho que lhe concedeu prazo para apresentar resposta à apelação interposta (fls. 278, 279/280 e 281). Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, fazendo constar Michele Pierami de Carvalho. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, sendo a parte autora pelo Diário Eletrônico, a União Federal pessoalmente e o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo por mandado.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO X MICHELE PIERAMI DE CARVALHO(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) Fls. 300/301, 304 e 308/309: Tendo em vista a informação do falecimento do autor Clayton Donizetti de Carvalho às fls. 267/268 e os documentos apresentados às fls. 285/290, declaro a sua cônjuge habilitada, Michele Pierami de Carvalho, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões relativas à perda ou não do objeto desta demanda deverão ser submetidas ao crivo da instância superior, em razão das apelações interpostas pelo Município de São Paulo e pelo Estado São Paulo já recebidas à fl. 266, bem como para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar as suas contra-razões, considerando que a notícia do óbito de Clayton Donizetti de Carvalho é anterior à publicação do despacho que lhe concedeu prazo para apresentar resposta à apelação interposta (fls. 266, 267/268 e 269). Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, fazendo constar Michele Pierami de Carvalho. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, sendo a parte autora pelo Diário Eletrônico, a União Federal pessoalmente e o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo por mandado.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL Fls. 876/877: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora, posto que tal providência deverá ser requerida somente após o trânsito em julgado, considerando que a sentença proferida nos autos está sujeita à interposição de recurso pela parte ré, bem como ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência das sentenças de fls. 862/864-verso e 872/872-verso. Int.

0000709-63.2011.403.6100 - SEUNG HAK SHIN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SEUNG HAK SHIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que receba e cadastre o pedido do autor nos termos padrão da Lei 11.961/09 e Regulamento 6893/09, ou seja, colha-se as impressões

digitais, emitindo protocolo que lhe seja prova de estada legal no País, e após envie ao setor competente, para que seja confeccionado seu documento, Registro Nacional de Estrangeiros (RNE). Alegou o autor, em suma, que a autoridade competente negou de plano o recebimento de seu pedido administrativo, sob a alegação que havia saído e ingressado no país fora da data limite fixada em lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/53). Inicialmente, este Juízo Federal determinou ao autor o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9289/96, o que restou cumprido às fls. 64/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 58/59). Dessa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 67/78). Citada (fl. 79), a parte ré apresentou contestação (fls. 81/105) pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. Após, mantida a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a se manifestarem acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 106). A seguir, a parte autora apresentou petição, requerendo a expedição de ofício ao Ministério de Estado da Justiça para requisição de cópias do processo administrativo nº 08335.026004/2009-94 (fls. 107/109). A parte ré informou que não possui interesse na produção de outras provas além das já constantes dos autos (fl. 111). Em decisão monocrática (fls. 119/123), o Tribunal Regional Federal deferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto. A seguir, a parte autora requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal responsável pela Administração e Anistia para cumprimento da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto (fl. 124), o que restou deferido. Após, este Juízo Federal determinou à parte ré a apresentação de cópia do processo administrativo nº 08335.026004-2009-94, em CD-ROM, conforme pedido formulado pelo autor às fls. 107/109, o que restou cumprido às fls. 145/150 e 156/158. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende o autor que a parte ré proceda ao recebimento e ao cadastramento do pedido realizado nos termos da Lei federal nº 11.961/2009, colhendo impressões digitais e emitindo prova de sua estadia no país. Requer, por fim, a confecção de seu Registro Nacional de Estrangeiro. Com efeito, acerca da residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, assim determinou a Lei federal nº 11.961/2009, em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. No entanto, conforme pontuei na decisão em que indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 58/59), a prova documental carreada aos autos revela que o autor ingressou e saiu do território nacional por cinco oportunidades (fls. 09/10, 12/13 e 15). Na penúltima vez, entrou na República Federativa do Brasil em 17/02/2009, tendo saído em 29/09/2009. Na vez anterior, tinha saído em 12/12/2008. Não me convence que o intervalo entre 12/12/2008 (fl. 12) e 17/02/2009 (fl. 10) tenha sido uma saída temporária. Além do tempo dilargado, aparentemente incompatível com o ano letivo no Brasil, não consta dos autos qualquer prova do ânimo de permanência do autor no território nacional. Por outro lado, observo que na data limite prevista no artigo 1º da Lei federal nº 11.961/2009 o autor tinha 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, era relativamente incapaz, segundo a lei brasileira, e por isso, não tinha condição de manter o seu próprio sustento. Tanto é assim que o requerimento no âmbito administrativo foi subscrito por seu tio (fls. 18/19), que não detém, aparentemente, o poder familiar. Assim, como o autor não estava no território brasileiro até 1º/02/2009 e não tinha capacidade para gerir os atos da vida civil, entendo que não faz jus à residência provisória regulada na aludida lei federal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a condenação da parte ré a proceder ao recebimento e ao cadastramento do pedido realizado nos termos da Lei federal nº 11.961/2009, colhendo impressões digitais, emitindo prova de sua estadia no país e confeccionando seu Registro Nacional de Estrangeiro. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte ré ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011874-73.2012.403.6100 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA E SP267993 - ANA PAULA SANTINI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937B - HELOISE WITTMANN)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de empresa individual aberta em seu nome, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.956.043/0001-50. Pleiteou, ainda, a condenação dos co-réus no pagamento de indenização por dano material sofrido. Alegou o autor, em suma, que terceiros utilizaram seu nome indevidamente para abertura de pessoa jurídica individual, por

meio do serviço eletrônico do Portal do Empreendedor, sem o seu consentimento. Aduziu que os co-réus deixaram de agir com as devidas cautelas, permitindo a criação de empresa sem qualquer comprovação pela pessoa física que a compõe. Sustentou que tal negligência poderá lhe causar enormes prejuízos, uma vez que a pessoa jurídica está ativa, acarretando eventuais obrigações perante terceiros. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o cancelamento provisório do cadastro da pessoa jurídica em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). Instado a emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 23/24). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de resposta dos co-réus (fl. 26). Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 35/61), argüindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. Por sua vez, o Estado de São Paulo contestou o feito (fls. 64/81), alegando, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal em face do co-réu Estado de São Paulo Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, no que tange ao co-réu Estado de São Paulo. Deveras, trata-se de demanda declaratória, pela qual o autor visa à nulidade de abertura fraudulenta de pessoa jurídica em seu nome, bem como ressarcimento por dano material advindo de tal ato. Na esfera estadual, as Juntas Comerciais são autarquias responsáveis pela atividade delegada pela União no que tange ao registro das pessoas jurídicas. Essa delegação não torna automaticamente a União Federal responsável pelos atos praticados pelas Juntas Comerciais, posto que estas possuem personalidade jurídica e patrimônio próprios, respondendo diretamente por seus atos. Ademais, a fraude realizada por terceiros para o registro da pessoa jurídica afeta diretamente à vítima particular, surtindo apenas efeitos secundários quanto à validade do ato administrativo em si e, muito menos, atingiria algum interesse da União Federal. Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que os pedidos podem ser realizados de forma autônoma em face de cada co-réu, não configurando assim caso de litisconsórcio passivo necessário. Destarte, no que tange ao controle do registro da pessoa jurídica mencionada nos autos, por meio da respectiva Junta Comercial, falece a competência à Justiça Federal para conhecer e julgar tal demanda voltada contra o Estado de São Paulo, na medida em que não está relacionada dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Destarte, no que tange indigitada parte, não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - 3ª Seção - CC nº 200700479082 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 11/02/2009 - in DJE de 16/03/2009, pág. 16) Idêntico entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. FALSIFICAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente agravo discute a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação de rito ordinário proposta em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual se alega a falsidade da alteração contratual levada a registro pela JUCESP. 2. A referida entidade, vinculada à Secretaria da Fazenda e subordinada administrativamente ao Governo do Estado de São Paulo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) tem como finalidades precípuas, ao dar cumprimento as disposições do art. 32, da Lei nº. 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, cadastrar empresas e manter atualizadas as informações pertinentes, além de proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. 3. Não obstante seja subordinada à Secretaria da Fazenda, portanto, órgão estadual, as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. 4. Assim, a discussão acerca dessa atividade delegada tem o condão de remeter à Justiça Federal o processamento da lide. Por outro lado, se a questão se limitar ao registro, cancelamento ou alterações das anotações praticadas pela Junta Comercial, a competência, nessa hipótese, será da Justiça Comum, posto que a entidade é afetada apenas reflexamente. 5. Compulsando os autos, observa-se que autora, na petição inicial, relata a ocorrência da falsidade do documento (alteração contratual), levado a registro perante a JUCESP, que não teria cumprido com suas obrigações previstas nos artigos 35; 37 e 40, da Lei nº 8.934/94. Alega a autora que o documento era visivelmente falso e que isso não fora observado pela entidade. 6. Logo, tem-se o pedido como a suspensão/cancelamento do registro, enquanto a causa de pedir como falsidade do documento. 7. Não obstante tenha, em sumário exercício cognitivo, vislumbrado o questionamento da lisura na atividade de registro e, portanto, entendido se tratar de matéria da competência da Justiça Federal, esquadrinhando a questão, entendo se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº

00910273520064030000 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 25/03/2010 - in DJF3 de 13/04/2010, pág. 189) Por tais motivos, quanto ao co-réu mencionado, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...) A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Em remate, incide o entendimento sedimentado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalto que não se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, cuja análise é anterior à verificação das condições para o exercício do direito de ação, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica: Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei) (in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60) Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação ao co-réu Estado de São Paulo. Quanto ao pedido de antecipação de tutela Deste modo, o processo deve prosseguir apenas em relação à União Federal, razão pela qual passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no que tange aos mesmos. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Não reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que não há notícia de qualquer gravame provocado pela utilização do nome da pessoa jurídica, e o próprio autor alega que tem meios de fazer a baixa de sua inscrição pelo mencionado endereço eletrônico. Destarte, ante a ausência de dano efetivo no período em que a empresa está ativa, vislumbro a desnecessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o cancelamento configura diligência que pode ser providenciada pela própria parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação ao co-réu Estado de São Paulo, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do Estado de São Paulo, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão do co-réu Estado de São Paulo do pólo passivo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015290-49.2012.403.6100 - BRENDA LETICIA CANDIDO (SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BRENDA LETÍCIA CÂNDIDO em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (sic), objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de pensão estatutária cancelada, garantindo o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/29). Inicialmente, este Juízo Federal determinou à autora que promovesse a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como procedendo à correta indicação de quem deveria figurar no pólo passivo da presente demanda (fl. 33). Após, a parte autora apresentou a petição de emenda à inicial

(fls. 34/35). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora promover o correto cumprimento do despacho de fl. 33. Foi determinada, ainda, a emenda da inicial nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 36). A seguir, a parte autora apresentou nova petição de emenda à inicial (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente recebo as petições de fls. 34/35 e 37 como emendas à inicial. No entanto, a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Não obstante intimada para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, bem como promover o correto cumprimento do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo. 3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual. 6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 303961 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 24/10/2007 - in DJU de 30/11/2007, pág. 768) Não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, pois não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021344-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3)) ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por ELCYR ANTONIO CAPPELLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução parcial do valor apresentado nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0006678-64.2008.403.6100. Alegou o embargante, em suma, a limitação constitucional dos juros, a ocorrência do anatocismo no contrato em questão, bem como a aplicação da comissão de permanência e a cobrança da Tarifa EXC, ambas sem previsão legal ou contratual. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 27/32). Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre os encargos incidentes no referido contrato, em especial a taxa de juros, a ocorrência do anatocismo, a cobrança da comissão de permanência e da Tarifa EXC. A taxa de juros deve ser observada de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver à parte embargante. Igualmente, não restou demonstrada a sua capitalização de juros. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente a sua aplicação em relação às instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grifei) Outrossim, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar. No que tange à comissão de permanência, verifico que foi autorizada pela Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos e está prevista na cláusula décima da avença (fl. 14 dos autos principais). Verifico, ainda, que no demonstrativo de débito trazido pela exequente (fl. 18 daquele feito), houve a aplicação isolada da comissão de permanência para fins de atualização do valor da dívida. Por fim, não restou comprovada a cobrança da Tarifa EXC, conforme apontado pelo embargante. Ressalto que, muito embora o embargante faça referência a laudo contábil em anexo, a petição inicial foi instruída tão-somente com o instrumento de mandato. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao embargante a impugnação genérica do contrato. Assim, não restando comprovado o excesso de execução, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Elcyr Antonio Cappellini, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0006678-64.2008.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, pelo valor trazido pela embargada, ou seja, em R\$ 213.041,97 (duzentos e treze mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até

29/06/2007 (fl. 18 daqueles autos). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora concedo ao embargante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003419-3)) JOAQUIM BRITO DOS SANTOS (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por JOAQUIM BRITO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para satisfação do título executivo extrajudicial objeto da execução autuada sob o nº 0003419-90.2010.403.6100. Alegou, em suma, que o valor cobrado não corresponde ao efetivamente devido, em razão de diversos débitos efetuados, bem como a abusividade dos juros e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e correção monetária. A petição inicial foi instruída com a procuração (fl. 10). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. De fato, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Deveras, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações objeto da execução nº 0003419-90.2010.403.6100 foi firmado pela pessoa jurídica Alpha & Associados Planejamento Tributário Ltda. (fls. 08/13 daqueles autos). Por sua vez, o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação fora expedido em nome da referida empresa, tendo sido recebido por Joaquim Brito dos Santos (fls. 186/189 idem), na qualidade de representante legal, que opôs os presentes embargos à execução. Entretanto, prescreve o artigo 736 do Diploma Processual Civil que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Assente tais premissas, entendo que não pode o representante legal da pessoa jurídica, em nome próprio, opor embargos, posto que não está sendo demandado na ação executiva, tal como ocorre no caso vertente. Por fim, esclareço que eventual turbacão ou esbulho na posse de seus bens, legitimaria o ora embargante à oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Todavia, não houve penhora de bens, consoante certificado pela oficiala de justiça (fl. 189 dos autos principais). Por tais razões, entendo que falta legitimidade a Joaquim Brito dos Santos para opor os presentes embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam de Joaquim Brito dos Santos. Deixo de condenar o embargante em honorários de advogado, eis que não houve intimação da embargada. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005937-82.2012.403.6100 - JOSE JORGE DE SOUZA (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JORGE DE SOUZA contra ato GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel registrado sob o nº 7047.0002681-64. Sustentou o impetrante, em suma, que a cobrança em questão é indevida, posto que nunca foi proprietário do imóvel em questão, somente tendo atuado como representante de Antonio Flores e Gislane Laurino Augusto Flores na sua transferência para a adquirente Selma Schiavo Raso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/35). Os autos, inicialmente distribuídos para a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 40. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após as informações (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/55), defendendo que na escritura de compra e venda constou como endereço do impetrante o mesmo do imóvel em questão. Noticiou, ainda, que muitas transmissões realizadas com

imóveis da União são feitas por contratos particulares não levados a registro, que podem facilmente serem substituídos por simples procurações, a fim de se evitar o recolhimento do laudêmio. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/58). Diante de tal decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/80), o qual teve seu seguimento negado (fls. 87/89). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 66), que foi deferido por este Juízo (fl. 81). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da inexigibilidade da cobrança do laudêmio referente ao imóvel registrado sob o nº 7047.0002681-64 perante a Secretaria do Patrimônio da União. De fato, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 dispõe sobre o valor devido a título de laudêmio, in verbis: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (grafei) No entanto, conforme pontuei na decisão em que indeferi o pedido de liminar, para verificar a incidência ou não do laudêmio, faz-se necessário levar em conta a sucessão de atos envolvendo o imóvel identificado como a casa residencial sob o nº 721 e seu respectivo terreno designado pelo lote nº 13 da quadra nº 34 da Alameda Franca, no loteamento denominado Alphaville Residencial 4, município de Santana de Parnaíba/SP. Em 25 de fevereiro de 1993 foi lavrada procuração pública, na qual os então proprietários Antonio Flores e Gislaine Laurino Augusto Flores nomearam Manira Ghazal como procuradora, conferindo-lhe os poderes para vender, compromissar, ceder, transferir, permutar, doar, anuir ou por qualquer outra forma alienar e onerar o imóvel em questão (fl. 23). Posteriormente, em 16 de novembro de 1998, a outorgada Manira Ghazal substabeleceu os poderes recebidos ao ora impetrante (fl. 22). Outrossim, somente em 05 de fevereiro de 2002, foi lavrada escritura de compra e venda, na qual constam como vendedores: Antonio Flores e Gislaine Laurino Augusto Flores, representados por Jose Jorge de Souza, e como compradora Selma Schiavo Raso (fls. 24/26). Verifico que, tanto no substabelecimento datado de 16/11/1998, como na escritura pública lavrada em 05/02/2002, o ora impetrante foi qualificado como residente e domiciliado na Alameda Franca nº 721, Alphaville Residencial 4, Município de Santana de Parnaíba/SP, ou seja, no mesmo imóvel objeto da cobrança de laudêmio que se pretende afastar. Desta forma, observando a seqüência de atos, não é crível que a venda do imóvel tenha demorado de 1993 a 2002 para se concretizar, revelando uma tentativa de simulação para não incidir o pagamento do laudêmio. Assim sendo, não restando comprovada a conduta ilegal da autoridade impetrada, a segurança deve ser denegada. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, mantendo a cobrança em nome do impetrante do laudêmio referente ao imóvel registrado sob o nº 7047.0002681-64 perante a Secretaria do Patrimônio da União. Outrossim, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010303-67.2012.403.6100 - VINICIUS JOSE PAZ DA SILVA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINICIUS JOSE PAZ DA SILVA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a matrícula e frequência em curso de reciclagem de vigilante, independente de processo criminal em trâmite, bem como determine a emissão de certificado de aproveitamento do curso, caso obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, de forma a permitir a renovação da licença/carteira nacional de vigilantes. Alegou o impetrante, em suma, que ao tentar realizar novo curso de reciclagem foi obstado pela autoridade impetrada, sob a justificativa de que apresenta antecedente criminal, por responder a processo criminal em curso perante a Justiça Estadual. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). Inicialmente, foi concedido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 23), sobrevivendo a petição de fl. 25. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 26). Notificada (fls. 29/30), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fl. 31), noticiando que o ato guerreado observou os comandos legais previstos na Lei federal nº 7.102/1983, Decreto federal nº 89.056/1983 e Portaria nº 387/2006. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 33/36). Desta decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 43/48). A seguir, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 33/36 por seus próprios fundamentos (fl. 49). Após, a autoridade impetrada informou o atendimento da decisão liminar proferida nos autos da presente impetração. Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo interposto pela União Federal (fls. 53/57). Em seu parecer (fls. 60/61), o representante do Ministério Público Federal não vislumbrou no presente feito a existência de interesse público a justificar sua

manifestação. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que obstou a realização de curso de reciclagem pelo impetrante, sob o fundamento da existência de antecedente criminal, por haver processo criminal em trâmite na Justiça Estadual. Conforme pontuei na decisão em que deferi parcialmente o pedido de liminar, o direito invocado pelo impetrante encontra amparo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Brasileira, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; Com efeito, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a jurisprudência vem firmando entendimento de que apenas se deve considerar como antecedente criminal a condenação definitiva, após o trânsito em julgado. Neste sentido, já decidi a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - EERESP nº 20090129931 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. 16/12/2010 - in DJE de 08/02/2011) No mesmo sentido decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullit sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio

sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 315927 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - j. em 22/07/2010 - in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 334363 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 23/02/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 1º/03/2012) No entanto, deixo de acolher integralmente a pretensão veiculada pelo impetrante, posto que o registro de certificado de aproveitamento no curso de formação de vigilantes está no feixe de atribuições da autoridade impetrada, a quem incumbe verificar se foram atendidas todas as prescrições legais para tanto, não devendo o Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor a respeito. Destarte, reconheço, parcialmente, a ilegalidade do ato que obstou a realização de curso de reciclagem pelo impetrante, sob o fundamento da existência de antecedente criminal. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, por motivo de ação penal em curso, sem condenação definitiva. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 33/36) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito mandamental). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011842-68.2012.403.6100 - CAT TECHNOLOGIES BRASIL SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAT TECHNOLOGIES BRASIL SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine o arquivamento da 2ª alteração do contrato social da impetrante, afastando a exigência de consularização da procuração de sócia estrangeira, protocolizada sob o nº 0.651.350/12-8, em 19 de junho de 2012. Alegou a impetrante, em suma, que a exigência imposta pela JUCESP não é cabível, por força do acordo sobre a simplificação de legalizações em documentos públicos firmados entre Brasil e Argentina, o qual está em pleno vigor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/57). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 62), sobrevindo a petição de fls. 64/65. O pedido de liminar foi deferido (fls.

66/67).Notificada (fls. 71/72), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/127), reconhecendo a procedência do pedido deduzido pela impetrante, requerendo, dessa forma, a extinção do feito.Em seu parecer (fls. 129/130), o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 132). Entretanto, intimada a providenciar procuração com poderes específicos para tal ato (fl. 133), não sobreveio manifestação, consoante certidão exarada à fl. 135.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, o reconhecimento da procedência do pedido importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco, a propósito, a preleção de Nelton dos Santos:Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. (itálico no original)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato - 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 817) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão do reconhecimento da procedência do pedido articulado na petição inicial pela autoridade impetrada, a fim de que proceda ao arquivamento da 2ª alteração de contrato social da impetrante, realizada em 19/06/2012, cujo pedido foi protocolizado sob o nº 0.651.350/12-8, abstendo-se da exigência de reconhecimento de firma por consulado brasileiro na República Argentina, desde que seja o único óbice. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024097-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024097-7) - DOROTI BITTENCOURT CANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOROTI BITTENCOURT CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 258/259). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728659-07.1991.403.6100 (91.0728659-7) - DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do traslado de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015039-61.1994.403.6100 (94.0015039-3) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(Proc. VALERIA FONSECA SE ANDRADE MIRACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3) - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópias de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0036487-85.1997.403.6100 (97.0036487-9) - IRMAOS OLDRA LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022922-49.2000.403.6100 (2000.61.00.022922-3) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009381-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941588-30.1987.403.6100 (00.0941588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X UNIAO FEDERAL X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MASAO AWAIHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SCHMITT X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VITORIA XIMENES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014370-17.2008.403.6100 (2008.61.00.014370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-14.1995.403.6100 (95.0006672-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008022-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028867-

27.1994.403.6100 (94.0028867-0) CBA IND/ QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por CBA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0028867-27.1994.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela impugnada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a União Federal apresentou manifestação, refutando as alegações da impugnante (fls. 19/20). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 23/25), com os quais as partes concordaram (fls. 29/30 e 32/39). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e cinge-se aos honorários advocatícios. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 74/80 e 101/103 dos autos nº 0028867-27.1994.403.6100) condenou a autora, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, para o cálculo da condenação devem ser utilizados os valores integrais constantes das guias de fls. 11/26 dos autos principais, acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 05/11/2010 (fl. 105/vº idem), tal como procedeu a Contadoria Judicial. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações válidos para a mesma data do recolhimento efetuado pela impugnante (maio de 2011 - fl. 07). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 23/25), ou seja, em R\$ 6.103,33 (seis mil e cento e três reais e trinta e três centavos), atualizados até maio de 2011. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0028867-27.1994.403.6100, proceda-se ao desanexamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668929-75.1985.403.6100 (00.0668929-9) - PIOTR BLUMENTAL(SP043044 - HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X PIOTR BLUMENTAL
Vistos, etc. Fls. 488: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0.

Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 6830: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001862-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001862-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SARIMA CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc. Fl. 254: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se

considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031202-09.2000.403.6100 (2000.61.00.031202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Vistos, etc. Fls. 238/239: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009282-08.2002.403.6100 (2002.61.00.009282-2) - MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃOVistos, etc. Fl. 119/120: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020234-46.2002.403.6100 (2002.61.00.020234-2) - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

DECISÃOVistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da verba de sucumbência em razão da superveniência da Lei federal nº 11.941/2009. Subsidiariamente, requer a redução parcial do valor apresentado pela exequente, ora impugnada, para a satisfação do título executivo judicial formado nos presentes autos (fl. 160). Alegou a impugnante, inicialmente, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, devendo ser aplicada a regra da dispensa de honorários advocatícios prevista na referida norma.Sustentou, ademais, o excesso de execução, posto que o valor postulado pela exequente não reflete o que foi determinado nos autos.Foi atribuído efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil (fl. 227).Intimada, a impugnada apresentou

manifestação (fls. 230/252), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 254/255), com os quais a União Federal concordou (fl. 259). A executada, embora intimada, não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 258). Em seguida, a União Federal foi intimada a esclarecer a divergência entre os valores apresentados (fls. 260/261 e verso), sobrevindo a manifestação de fls. 263/285. Posteriormente, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 289 e 280). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nestes autos (fl. 160) a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei federal nº 10.684/2003. Inicialmente, rejeito a alegação de inexigibilidade da verba de sucumbência, em razão da superveniência da Lei federal nº 11.941/2009, posto que a sentença transitada em julgado condenou expressamente a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 1% do valor do débito consolidado, não tendo sido interpostos recursos em face do referido julgado. Destarte, a alteração pretendida pela ora impugnante configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Quanto ao valor executado, verifico que a União Federal apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 91.465,97, atualizado até janeiro de 2009 (fls. 174/176). Por sua vez, a Contadoria Judicial confirmou o valor dos honorários advocatícios trazido pela União Federal (fls. 254/255). De fato, para fins do cálculo da verba de sucumbência deve ser considerado o valor consolidado quando do trânsito em julgado (fl. 169) e não aquele após a consolidação do valor do Parcelamento Especial - PAES. Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela executada, ora impugnante, mantendo os cálculos apresentados pela União Federal, ora impugnada. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela União Federal, ou seja, em R\$ 91.465,97 (noventa e um mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizados até janeiro de 2009 (fl. 176). Intimem-se.

Expediente Nº 7690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020945-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MOREIRA PERES

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de PEDRO MOREIRA PERES, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 25/07/2011, o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano - cujo crédito foi posteriormente cedido à autora - no valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 25/04/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pela notificação extrajudicial perante o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por

intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, a Autora comprovou a notificação extrajudicial, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com comprovante de entrega (fls. 20). A certidão aposta no instrumento de notificação, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no anverso do contrato de fl. 11 combinado com a cláusula 12 do Contrato de Concessão de Financiamento de fls. 12 (Veículo Marca FIAT, modelo STILO SPORTING DUAL, cor PRETA, chassi n. 9BD19251R93085720, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EY8796), determinando a entrega à Autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0020951-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GIANCARLO DI RAIMO VALIN, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega a autora que, em 02/09/2009, firmou contrato de Financiamento de Veículos com o réu no valor de R\$ 29.443,79 (vinte e nove mil e quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 08/08/2010, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/53. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por

intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, embora a Caixa Econômica Federal tenha comprovado o protesto do título, verifico que o documento de fl. 19 informa apenas que o réu foi intimado por Edital publicado na imprensa. No entanto, não existe prova indicativa de que o devedor esteja em lugar incerto. Em sendo assim, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cite-se.

0020958-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS, pleiteando provimento que determine a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que, em 09/05/2011, o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano - cujo crédito foi posteriormente cedido à autora - no valor de R\$ 6.323,94 (seis mil e trezentos e vinte três reais e noventa e quatro centavos), sendo gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 09/06/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, o que se comprova pela notificação extrajudicial perante o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010). No caso em testilha, a Autora comprovou a notificação extrajudicial, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta

registrada com comprovante de entrega (fls. 20, 23 e 25). A certidão aposta no instrumento de notificação, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no anverso do contrato de fl. 11 combinado com a cláusula 12 do Contrato de Concessão de Financiamento de fls. 12 (Veículo Marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi n. 9C2JC4110BR728626, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EQR8825), determinando a entrega à Autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o Réu, advertindo-se-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, ambos os prazos contados da execução da liminar nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Providencie a parte ré a juntada da via original da procuração de fls. 608/609, sob pena de decretação da revelia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0018880-34.2012.403.6100 - VERA DE CASTRO ALGODOAL - INCAPAZ X CECILIA DE CASTRO ALGODOAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE (COVISA)

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 34/35 e 38/40 como emendas à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LORENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, haja vista a divergência do nome da autora à fl. 02 em face do documento de fl. 27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021090-58.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Int. Cite-se.

0021091-43.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SKANSKA BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição devida em razão dos riscos ambientais de trabalho - RAT, calculada de acordo com a atividade da empresa como um todo, assegurando o direito de promover o enquadramento por estabelecimento, conforme disposto na Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça. Informa a autora que é pessoa jurídica regularmente constituída, tendo como objeto a execução de obras e serviços de engenharia em todos os seus ramos e modalidades. Sustenta, no entanto, que o recolhimento da contribuição devida pelos riscos ambientais do trabalho - RAT de acordo com a atividade preponderante considerando a empresa como um todo e não cada um dos seus estabelecimentos afronta o princípio da isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/58. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem

como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Embora a questão principal objetive provimento que lhe garanta o enquadramento no SAT/RAT por estabelecimento, é de bom alvitre traçar algumas considerações sobre a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho. Desta feita, o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, prescreve, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (grifos nossos). Note-se que resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, notadamente porque presentes todos os elementos compositivos da regra matriz de incidência, quais sejam, o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. De sorte que o simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelos autores. Aliás, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando, assim, englobar em seus dispositivos o maior número de situações. Entrementes, não é de sua natureza jurídica pormenorizar todas as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, prevista no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento; esta é a função própria do decreto combatido, vez que a lei, em sua natureza ontológica, não o faz. Ademais, a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Assim sendo, válidas são as regras veiculadas, de início, pelo Decreto n. 612/92 e, atualmente, pelo Decreto n. 3.048/99, vez que não estão eivados de ilegalidade. Aliás, com base nos princípios da solidariedade e da justiça social, as alíquotas são variáveis de acordo com a atividade preponderante da empresa, pois nada mais justo do que uma empresa causadora de maiores riscos de acidentes do trabalho, pela natureza da sua atividade econômica, contribua mais para o sistema. Além disso, a Constituição de 1988 prevê como um dos princípios da seguridade a equidade na forma de participação no custeio. As empresas, cuja atividade econômica implica maior risco de acidentes de trabalho, devem também contribuir de maneira diversa para o sistema, que irá arcar com o pagamento das prestações acidentárias. De outra parte, o Regulamento de Custeio da Seguridade Social, ao estabelecer, em seu Anexo, a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, não extrapolou o poder regulamentar do executivo. Ora, o decreto não estabelece alíquotas, não dispõe sobre a hipótese de incidência, não modifica base de cálculo. Enfim, não há qualquer criação de obrigações novas ou de ônus ao contribuinte por meio de regulamento, que apenas regulamenta a contribuição para o SAT criada por lei. Não há ofensa, como já assinalado, ao princípio da legalidade, pois o que a lei deve necessariamente prever, em atenção a tal princípio, é: o contribuinte, a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota. Tudo isso vem fixado na Lei n. 8.212/91, no seu artigo 22, inciso II. De fato, a própria lei remeteu ao Ministério da Previdência e Assistência Social a alteração do enquadramento das empresas, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, na medida em que este enquadramento é ato afeto à Administração, que, por evidente, deve controlar e acompanhar os acidentes do trabalho, criando mecanismos para diminuir sua incidência e revendo o enquadramento das empresas sempre que este não se mostre compatível com o grau de risco proporcionado pela atividade exercida. Segundo Michel Temer, em Elementos de Direito Constitucional, 14a ed, p. 157: Não é próprio da lei - lembra Geraldo Ataliba - em virtude da generalidade com que deve expressar-se, o entrar em minúcias. Limita-se, por exemplo, a criar um tributo e enunciar prazo para o seu recolhimento. Ao regulamento incumbirá prescrever onde poderá ser satisfeita a exigência legal, qual o funcionário que receberá os documentos respectivos, quem os examinará, quais as formalidades a serem observadas etc. A obrigação para o particular deriva, portanto, da lei. O modo de cumprir a obrigação é que deriva do regulamento. A respeito do tema, expõe Hely Lopes Meirelles: O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo legislativo. Daí a oportuna observação de Medeiros Silva de que a função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. seria um ato inútil se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará, se lhe der forma articulada e explícita (in Direito Administrativo Brasileiro, 19a edição, p.163). Assim, não há, na legislação discutida, qualquer incompatibilidade com o princípio da legalidade, visto que o regulamento apenas explicita os graus de risco, baseando-se em critérios científicos, enquanto que a fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se, em sua íntegra, por lei stricto sensu. A classificação da empresa, segundo o grau de risco profissional oferecido por sua atividade preponderante, é função típica do Poder Executivo na aplicação concreta da lei. É evidente que o enquadramento incorreto ou abusivo pode ser facilmente questionado no âmbito do Poder Judiciário. O que é inatacável é a atribuição ao Executivo de

enquadrar as empresas segundo o grau de risco oferecido. Ocupar-se a lei de tamanhas minúcias seria um atentado à técnica legislativa que culminaria com a inviabilização da cobrança de um tributo descrito de maneira exaustiva pela lei. Confirma-se sobre o tema a seguinte ementa, verbis: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 356/91 E 83.081/79. PRECEDENTES. 1. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. O art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, dispunha que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. 3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, a, alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - ao patamar de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve, satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97 do CTN). 4. Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora enquadra-se nos casos de risco de acidente leve (alíquota de 1% - art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). 5. A publicação do Decreto Regulamentador nº 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderia se eximir do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde então. 6. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser. (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987). 7. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC. 8. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40 do Decreto nº 83.081/79). 9. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 10. Recurso provido, nos termos do voto (REsp 641305 / SP RECURSO ESPECIAL2004/0026108-6, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2004 p. 275). O RAT, nova denominação do SAT, como já exaustivamente assinalado, é exação prevista no texto constitucional, artigo 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei nº 6.367/76, até a edição da Lei nº. 8.212/91, a qual passou a disciplinar a matéria debatida. O artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, sem implicar, no entanto, alteração substancial do seu conteúdo. Observa-se, assim, que a exação impugnada, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, incidindo a alíquota máxima (3%) às atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, ficando caracterizada, também, a natureza extrafiscal da exação. As discussões acerca da ilegalidade da exação para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT alcançaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, exauriu o tema em debate, concluindo pela legitimidade da instituição do SAT, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei n. 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/98), incidente sobre o total da remuneração. No tocante ao pedido formulado na exordial, trago à baila, o entendimento proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº. 222.067-RS, no qual esclareceu não ter o artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91 violado o princípio da legalidade, inserido no artigo 97, IV, do CTN, ao dispor sobre as alíquotas do seguro de acidente do trabalho (SAT), mesmo que tenha sido remetida ao Executivo a discricionariedade de especificar quais as atividades que deviam sofrer a incidência menor, maior ou máxima, de acordo com o grau de risco da empresa, por ser função do regulamento apreciar a execução da lei (artigo 84, IV, CF). Por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. De fato, a fixação de alíquota no grau de risco máximo, sem levar em conta a peculiaridades de cada estabelecimento, violaria flagrantemente o princípio da igualdade. No entanto o critério a ser adotado para se diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas referentes ao Seguro Acidentes do Trabalho é o jurídico. De maneira que se matriz ou filial possuir CNPJ próprio, será considerada um estabelecimento distinto, e partir daí, a atividade a ser considerada será a preponderante em cada filial. Em suma, para aferição do grau de risco da atividade empresarial, verifica-se em primeiro lugar a atividade exercida pela maior parte dos seus empregados em cada estabelecimento

(com número de CNPJ próprio) para depois estabelecer a atividade preponderante da empresa, e consequentemente, o seu respectivo enquadramento em uma das alíquotas definidas para o recolhimento exaço em comento. Nesse influxo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a definição da alíquota da contribuição para o SAT/RAT é apurada com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Confrimase, a respeito, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia. 2. Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. É certo que esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT se houver registro próprio no CNPJ para cada estabelecimento da empresa. É indispensável, no entanto, que também sejam apurados graus de risco distintos para cada um deles. A apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa agravada, tal como anteriormente afirmado, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AI 920.086/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, decisão 4.3.2008, DJ 31.3.2008, p. 1). E, por fim: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO. 1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 950.344/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decisão 18.10.2007, DJ 19.11.2007). Acrescente-se, para efeito de corroborar o decisório, o verbete da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção assenta que A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Pelo exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, assegurando à autora o direito de realizar o seu enquadramento, para fins de contribuição ao SAT, por estabelecimento devidamente inscrito no CNPJ, sem prejuízo de a autoridade competente aferir a regularidade de enquadramento. Cite-se a ré. Sem prejuízo, com o objetivo de delimitar o pedido, determino que a autora emende a inicial a fim de incluir no polo ativo da demanda os estabelecimentos inscritos no CNPJ. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 274: Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do precatório. 2. Tendo em vista que os valores depositados e a serem depositados nos autos são insuficientes para garantir a penhora, determino a sua transferência para o Juízo da Execução. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas n. 1181.005.50615421-0 (fl. 228), n. 1181.005.50669029-5 (fl. 271) e n. 1181.005.50726249-1 (fl. 274) para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal, na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, vinculada à Execução Fiscal n. 0073488-42.2003.403.6182, CDA 80.7.03.025498-08.3. Noticiado o cumprimento, informe-se ao Juízo da execução a disponibilização dos valores. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório, que deverá ser também transferida para o Juízo da Execução. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X YOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Intimada a apresentar recibo de quitação com ciência dos autores à fl. 458, para deferimento da expedição de ofício requisitório destacando-se o percentual relativo aos honorários contratuais, foi juntado aos autos recibos de Alexandre Mazzuchelli, Antonio Henrique de Lima, Ari Salvino de Araujo, Gesilda Palladino, José Antonio Perrino, Luiz Antonio de Padua Bonetti, Miquilina Aparecida Tavares de Camargo, Orenides Pelegrini, Sonia Maria Ferrara Liziero e Valquiria Natali. Expeça-se. Foi requerido que para os co-autores Margarida Rosa Contatore e Orivaldo Augusto Rogano os requisitórios sejam expedidos sem a observância da separação de honorários contratuais. Defiro. Para os co-autores falecidos Rubens Rodrigues Pereira, Breno Mello Valente, José Di Ciommo e Widson Arantes Bongiovanni seus herdeiros foram habilitados, porém nada foi requerido. Expeça-se ofícios requisitórios sem destacamento dos honorários contratuais. Para os co-autores falecidos Antonio Aguillar e Octaviano Marcondes Machado o advogado informou que não obteve sucesso na localização de seus sucessores, inviabilizando a regularização da representação processual. Ciente. Int.

0064948-43.1992.403.6100 (92.0064948-3) - PAULO GARCIA S A DESPACHOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume seqüencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 250.2. Fl. 265: Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do precatório.3. Tendo em vista que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir a penhora, determino a transferência para o Juízo da Execução dos valores indicados às fls. 256, 261 e 265.4. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Fiscal de Santos, tendo em vista que os autos da execução foram redistribuídos da 3ª Vara, que informe o número da CDA originária da execução fiscal de onde partiu a penhora no rosto dos autos. Com a informação, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas n. 1181.005.50615369-9, 1181.005.50669043-0 e n. 1181.005.50726258-0 para conta à disposição daquele Juízo, na agência 2206-3 da Caixa Econômica Federal, vinculada à Execução Fiscal n. 0004445-19.2007.403.6104. 5. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 6. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório, que deverá ser transferida também para o Juízo da execução. Int.

0065332-06.1992.403.6100 (92.0065332-4) - DENIS FRANCO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A União é credora nos embargos em valor referente à condenação do embargado em honorários advocatícios e devedora nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Proceda a Secretaria aos cálculos devidos para a compensação dos valores. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO

MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em 30/06/2009 foi transmitido ofício requisitório ao TRF3 no valor de R\$ 455.145,53 em nome da AUTORA. Encontram-se depositados nos autos os valores de R\$ 97.986,01 em 01/03/2010 e R\$ 107.647,66 em 04/07/2011 e R\$ 119.705,53 em 04/07/2012 Foram requeridas as seguintes penhoras no rosto destes autos: Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais 1ª P. 0032258-54.2002.403.6182, R\$ 10.977,09 em 04/2012, sendo este valor transferido àquele juízo em 28/10/2010 2ª P. 0044330-34.2006.403.6182, R\$ 3.144.697,00 em 06/2010 Juízo da 80ª Vara do Trabalho 3ª P. 014700942009502080, R\$ 29.305,56 em 28/02/2001 Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais 4ª P. 0005973-87.2003.403.6182, R\$ 11.754.069,94 em 08/2011 Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais 5ª P. 0048915-76.1999.403.6182, R\$ 102.024,98 em 07/2011 Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais 6ª P. 0559086-69.1998.403.6182, R\$ 1.782.097,98 em 10/2011 7ª P. 0538978-87.1996.403.6182, R\$ 4.658.665,72 em 10/2011 Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais.8ª P. 0006824-29.2003.403.6182, R\$ 11.140.980,68 em 02/2011 DECISÃO Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nos autos para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), vinculado ao processo n. 0044330-34.2006.403.6182. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comunique aos Juízos das demais penhoras de que não há mais valores disponíveis em face da transferência ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-08.1996.403.6100 (96.0002428-6)) FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Expeçam-se as certidões requeridas.2. Regularize a parte autora sua representação processual pelos advogados subscritores da petição de fls. 566/568.3. Ciência às partes da informação prestada à fl. 577.4. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

0037873-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037873-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0041907-52.2008.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0044404-84.2000.403.0399 (2000.03.99.044404-0) - JOCELINO VILLARES SIMOES X JOSE ADIL DE LIMA X JOSE JOZIAS DOS SANTOS X JOSUE COTA PACHECO X PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Impugna a União Federal os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191-214, por terem sido computados juros de mora em continuação no período de 03/2001 a 11/2008. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, §1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, pois foi determinada somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. No presente caso a conta acolhida data de 02/2001, os requisitório dos autores Jocelino Villares Simões, José Adil de Lima, Josué Cota Pacheco e Paulo Nunes de Oliveira foram distribuídos no TRF3 em 11/2008, e os pagamentos foram efetuados em 24/12/2008. O requisitório do autor José Jozias dos Santos foi distribuído em 02/2009 e o pagamento efetuado em 25/03/2009. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 191-214 e determino o prosseguimento da execução. 2. Elaborem-se as minutas dos requisitórios complementares e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0040999-09.2000.403.6100 (2000.61.00.040999-7) - PROBECO ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora, certificado na fl. 364, trasladem-se cópias destes autos para a ação cautelar n. 0032536-78.2000.403.6100, após desapensem-se e arquivem-se.Int.

0016554-14.2006.403.6100 (2006.61.00.016554-5) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NEUSA ALBINO VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ILDO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se o IPESP das decisões de fls. 304 e 344. Dê-se ciência da certidão negativa de fls. 345-347 e intime-se-o para que informe se já foi efetivado o acordo e, em caso negativo, que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026820-41.1998.403.6100 (98.0026820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Trasladem-se para os autos principais cópia do cálculo do valor incontroverso objeto do ofício precatório expedido, bem como dos julgados e certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0048609-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048609-8) - ANTONIO INACIO LIMA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 309-311.Cumpra-se a determinação de fl. 290, § 2º, com a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0049115-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049115-0) - VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0025652-53.2007.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032536-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032536-4) - PROBECO ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 188-192), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012850-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0)) FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO

TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Trasladem-se cópias das fls. 108, 155, 158, 190, 191, 205, 206, 217, 218, 233 e 234 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0012851-12.2005.403.6100 (2005.61.00.012851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-41.1998.403.6100 (98.0026820-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
Desapensem-se e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-23.1989.403.6100 (89.0000477-8) - CELSO MELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0038388-30.1993.403.6100 (93.0038388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-65.1993.403.6100 (93.0031919-1)) MARIA PAULINA POIANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da decisão e andamento do Agravo de Instrumento n. 0010335-88.2002.403.0000 juntada à fl. 1393. Ciência às partes do pagamento parcial do precatório à fl. 1362. A UNIÃO requereu que a parcela de precatório depositada à fl. 1343 R\$ 2.370.927,94 em junho de 2011, fosse utilizada para amortizar o débito inscrito na CDA n. 80.6.08.038945-78, valor de R\$ 8.817.403,65 em agosto de 2011. Foi depositada mais uma parcela no valor de R\$ 2.603.908,37 em junho de 2012, à fl. 1362. Intimada a manifesta-se, a AUTORA informou que o débito foi integralmente pago à UNIÃO, conforme documentos às fls. 1368-1390. Manifeste-se a UNIÃO sobre a manutenção do pedido de compensação. Prazo: 15 dias. Silente, expeçam-se Alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 1343 e 1362, com os dados informados à fl. 1346. Int.

0028391-86.1994.403.6100 (94.0028391-1) - CERAMICA JATOBA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA

TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário HOBRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LIMITADA da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. 2. Há nestes autos ofício requisitório em nome de JOSÉ ROBERTO MARCONDES-ESPÓLIO. Foram requeridas penhoras no rosto dos autos em face de MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS pelos Juízos da 78ª, 81ª e 84ª Varas do Trabalho de São Paulo. Anote-se as referidas penhoras no rosto dos autos e comunique a divergência entre o beneficiário do ofício requisitório e a sociedade de advogados executada nos autos originários das penhoras. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício requisitório. Int.

0014069-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014069-4) - FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA (SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que já consta restrição administrativa e judicial no veículo GOL 1995 e restrição judicial no veículo Fiorino 1997. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039168-57.1999.403.6100 (1999.61.00.039168-0) - ROBERTO COSTA ZERBINI X RICARDO COSTA ZERBINI (SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Foram efetuados três bloqueios por meio do Sistema Bacenjud, nos valores de R\$ 101,64, R\$ 40,14 e R\$ 3.007,87, a fim de se satisfazer a execução e, às fls. 116-120 foram juntadas as guias referentes às transferências. Verifico, contudo, que os três depósitos indicados às fls. 118-120, na conta n. 0265.005.00309989-2, totalizam o montante de R\$ 104,52, quando deveriam corresponder ao bloqueio de R\$ 40,14. Os outros dois depósitos (fls. 116-117) correspondem aos montantes bloqueados. Assim, converte-se em renda da União o total depositado nas contas n. 0265.005.00309990-6 (fl. 117) e n. 0265.005.00309988-4 (fl. 116) e R\$ 40,14 (em agosto de 2012) da conta n. 0265.005.00309989-2. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta n. 0265.005.00309989-2 em favor de Roberto Costa Zerbini, por se tratar de transferência feita a maior. Liquidado o alvará ou expirado o prazo de validade sem retirada, arquivem-se os autos. Int.

0004669-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004669-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRUNA VIDEO CLUBE LTDA - ME. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013096-47.2010.403.6100 - HUMBERTO NOGUEIRA (SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento da distribuição dos autos n. 0019811-37.2012.403.6100. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012268-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária n. 0009060-89.1992.403.6100. Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036071-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036071-6) - LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista do cumprimento do ofício n. 222/2012, pela CEF, resta prejudicada a determinação de fl. 507. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo noticiada às fls. 508-509. Arquivem-se os autos. Int.

0005960-38.2006.403.6100 (2006.61.00.005960-5) - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à IMPETRANTE do cancelamento da CDA n. 80 2 06 000309-79.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040535-58.1995.403.6100 (95.0040535-0) - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL 2001 COM/, IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Fls. 259-263: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025345-26.2012.403.0000.Em vista da referida decisão, suspendo a conversão em renda dos valores depositados, determinada à fl. 244.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida, para que possa ser dada a destinação aos valores depositados.Int.

0052974-33.1997.403.6100 (97.0052974-6) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 400: A parte autora foi cientificada do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento em 13/12/2011 e desde então requereu sucessivas vistas dos autos fora de Secretaria, que foram todas deferidas.Requer novamente dilação de prazo e a permanência dos autos em Secretaria para a elaboração de cálculos.Em vista do tempo decorrido desde o primeiro pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido sem manifestação que possibilite o andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

Expediente Nº 5390

MONITORIA

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

1.Comprove o executado ser proprietário do imóvel oferecido à penhora de fls. 177/178.Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a este bem.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, expeça-se mandado de penhora.Int.

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

Reconsidero a decisão de fl. 264, pois não há previsão para o próximo mutirão de conciliação;Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

0016916-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

Fls. 67-68: Prejudicado o pedido, já foi deferida a consulta ao Sistema BACENJUD (fls. 49-51).Int.

0005077-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBEIRO BATISTA

Fl. 62: Prejudicado o pedido, pois foi indeferido na decisão de fl. 45.Int.

0018276-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

Não obstante o extrato juntado pela parte, não há como deferir o pedido de que não ocorra novo bloqueio da conta, pois a ordem de bloqueio abrange todas as contas de titularidade da executada.Caso alguma delas possua valores revestidos de impenhorabilidade, após comprovação da parte, ocorrerá o seu desbloqueio.Int.

0016887-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA

Reitero a determinação de fl. 60, que solicitou esclarecimento da autora quanto à divergência encontrada no CPF de um dos réus e em relação a um dos seus endereços.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014495-44.1992.403.6100 (92.0014495-0) - OSNY IRINEU FRANCO DA ROSA X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X ZOROASTRO MATENTACHI X KALLEY MENEZES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da sentença proferida à fl. 405, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, libero da penhora os valores depositados nas contas vinculadas em nome dos autores-exequentes (fls. 246-247, 249-250 e 255-256), restando desincumbido o depositário do referido ônus.Intimem-se e retornem ao arquivo.

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 119-120: a cópia da CTPS solicitada é essencial para o cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se a determinação final de fl. 113, com o sobrestamento dos autos em arquivo.Intimem-se.

0011386-55.2011.403.6100 - JORGE YAMASHITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 101-102: Ciência à CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0021234-66.2011.403.6100 - CELSO MELLO - ESPOLIO X SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fl. 113: expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.2. Liquidado, cumpra-se o determinado na parte final da sentença, com o arquivamento dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000912-26.1991.403.6100 (91.0000912-1) - JOSE EDUARDO PERACINI(SP079230 - PAULO SERGIO

RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
O TRF3 reformou a sentença proferida e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.No acórdão às fls. 57-58 não houve fixação de verba honorária.Portanto, está prejudicado o requerimento do embargante de fl. 76.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008646-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IM ELETRONICA LTDA ME X KELLY ANDRADE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado pelo Oficial de Justiça.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2598

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em despacho. Considerando o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, aguarde-se a decisão final a ser tomada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016239-73.2012.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIAS GOMES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato, com depósito das prestações vincendas, e que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para amortização das prestações em aberto.Afirma o autor que celebrou, em 27 de agosto de 2003, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mutuo, com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do Comprador, para a aquisição do apartamento nº 73, do Edifício Gardênia, Condomínio Projeto Viver Celso Garcia, localizado na Avenida Celso Garcia, nº 1.907, São Paulo/SP.Alega que a ré vem cometendo uma série de irregularidades no cumprimento do contrato, aplicando juros compostos, e deixando de proceder à correta amortização do saldo devedor; o que onerou demasiadamente as prestações do financiamento.Gratuidade deferida às fls. 82/83.Aditamento à inicial às fls. 86/89 e 93/111.DECIDO.Primeiramente, verifico que o autor propôs a presente ação como consignação em pagamento, porém deduz pedidos típicos de ação de rito ordinário, requerendo a revisão ampla do contrato de financiamento e o depósito das prestações em aberto, para fins de suspensão da execução extrajudicial. Assim, reputo necessária a adequação do rito desse processo, pelo que deve o autor emendar a inicial, para a regularização do feito.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Neste sistema o valor das parcelas tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente. O mesmo ocorre com valor relativo aos juros. Do acima exposto, verifico que o valor da parcela de amortização, bem como de juros está diretamente relacionado ao saldo devedor do financiamento.Ademais, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros.A priori, o contrato de financiamento sub judice foi firmado por pessoas capazes e não ostenta qualquer irregularidade a fundamentar

a interferência do Juízo da autonomia da vontade das partes. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia para a aquisição do imóvel, mediante declaração dos mutuários de que percebiam renda suficiente para honrar as prestações contratadas. Verifica-se, ainda, que o autor adimpliu apenas noventa e duas prestações, de um total de 239, conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 101/111. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco eventual execução movida pela CEF. Por fim, em que pese a jurisprudência aceitar a amortização de parcelas pendentes do contrato de financiamento imobiliário com recursos do FGTS, o autor não comprovou na inicial a existência de saldo da conta vinculada, bem como a solicitação administrativa, junto à Caixa Econômica Federal, de regularização do contrato com utilização do Fundo. Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer abuso ou ilegalidade cometida pela ré no cumprimento do contrato, a justificar eventual suspensão de sua execução. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Providencie, o autor, o aditamento da inicial nos termos acima expostos, bem como a juntada de cópia integral do contrato de financiamento. Após, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

MONITORIA

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO
Vistos em despacho. Promova a autora o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual, tendo em vista o informado à fl. 296, a fim de que possa ser dado andamento na Carta Precatória expedida. Assevero que as custas deverão ser recolhidas e comprovadas diretamente aquele Juízo. Int.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Vistos em despacho. Considerando que à fl. 215 foi deferida a gratuidade para os réus, manifeste-se a autora acerca do pedido formulado às fls. 249/250. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fl. 1759: No despacho de fl. 1758, este Juízo determinou que o co-réu BANCO SANTANDER S/A juntasse SUBSTABELECIMENTO em via original, uma vez que se trata de instrumento PARTICULAR, e não procuração ad judicium. Dessa forma, cumpra o co-réu BANCO SANTANDER S/A a determinação de fl. 1758, juntando o SUBSTABELECIMENTO de fl. 1754, assinado pela Dra. Vanessa Vilarino Louzada, em via ORIGINAL, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se os substabelecimentos de fls. 1696, 1702, 1708/1709, 1727, 1732/1733 e 1754/1755, que são cópias de instrumentos PARTICULARES de substabelecimento. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1756. Int.

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho.Haja vista a redesignação da audiência, informe o autor o novo endereço de FELIPE FONSECA RODRIGUES, ou se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação.I.C.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho.Fl.115: Defiro o prazo de dez dias para que a autora cumpra a determinação de fl.114, fornecendo o endereço da corrê KAREN TEIXEIRA OUTAKA. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007298-37.2012.403.6100 - FOSFANIL S.A.-SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FOSFANIL S/A - SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento das compensações efetuadas e em decorrência que se desconstituam em caráter definitivo os débitos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.936.045/2008-75, 10880.936.046/2008-10, 10880.946.062/2008-11, 10880.952.397/2008-78, 10880.936.043/2008-86 e 10880.952.398/2008-12.Segundo afirma, a autora é pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo pagamento do imposto de renda calculado por estimativa.Alega que no ano-calendário de 2001 a autora apurou saldo negativo de CSLL e de IRPJ, razão pela qual apresentou diversos pedidos de compensação com outros tributos e contribuições federais, via PER/DCOMP.Aduz ter ocorrido um pequeno equívoco formal, pois a autora fez constar em suas declarações de compensação que a origem do crédito utilizado para compensação seria decorrente de pagamento indevido ou a maior, quando na realidade decorria de Saldo Negativo de CSLL e de IRPJ.Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não homologou os pedidos, sob a alegação de ausência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados nos pedidos de compensação.A tutela antecipada foi concedida às fls. 235/239, para suspender a exigibilidade dos débitos Processos Administrativos nºs 10880.936.045/2008-75, 10880.936.046/2008-10, 10880.946.062/2008-11, 10880.952.397/2008-78, 10880.936.043/2008-86 e 10880.952.398/2008-12, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls.246/264.Réplica às fls. 272/281.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 282/83), a fim de demonstrar que o débito exigido foi integralmente e validamente compensado, bem como prova documental. A União, por sua vez, não tem interesse em produzir provas.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Observe que não há vícios na relação processual.Afasto a alegação de prescrição, haja vista que as declarações de compensação foram apresentadas pela autora dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Ademais, as decisões administrativas que indeferiram os pedidos de compensação foram proferidas em 07/06/2011, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, sendo que a presente ação foi proposta em 24/04/2012, dentro, portanto, do prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional.Afasto, ainda, a alegação de que a autora não cumpriu corretamente o disposto no artigo 283, CPC, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, foram produzidos os documentos que fazem prova dos fatos articulados pela autora, os quais, obrigatoriamente, devem acompanhar a petição inaugural.Passo à verificação no referente à produção probatória. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, a autora alega ter ocorrido um pequeno equívoco formal, pois fez constar em suas declarações de compensação que a origem do crédito utilizado para compensação seria decorrente de pagamento indevido ou a maior, quando na realidade decorria de Saldo Negativo de CSLL e de IRPJ.Conforme informado na contestação, a ré somente tomou conhecimento do equívoco cometido pela autora por ocasião da interposição de Manifestação de Inconformidade. Alega ter observado a legislação que rege a matéria, sustentando pela impossibilidade de retificação da declaração após a notificação do lançamento.Portanto, verifico que a questão envolve o limite temporal para a retificação da declaração, não importando para o deslinde do feito se o débito exigido foi integralmente e validamente compensado.Ademais, entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o

juízo antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de prova pericial contábil e documental. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014583-81.2012.403.6100 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de prevenção on-line à fl. 49, eis que possuem objetos distintos. Emende o autor a inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que a União Federal detém a legitimidade processual para agir em nome dos interesses da autarquia (INSS). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Para a análise do pedido de gratuidade formulado, apresente o autor cópia das declarações do imposto de renda dos dois últimos exercícios, ou, recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal. Prazo : 10 dias. Int.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MAURO SORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua imediata remoção para o Prédio da Gerência Executiva do INSS em São Paulo, por motivo de saúde. Requer, também, que o réu se abstenha de descontar de seus vencimentos os dias em que não compareceu ao trabalho sem o deferimento de licença médica, devolvendo imediatamente o montante já descontado; bem como não inicie processo administrativo contra o autor, por abandono de cargo ou inassiduidade habitual. O pedido de remoção imediata já foi apreciado, sendo indeferido às fls. 164/165. Em sede de agravo de instrumento, a antecipação da tutela foi parcialmente deferida, concedendo a remoção do autor para a Gerência Executiva São Paulo - Tatuapé (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos, para a apreciação dos demais pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estabeleço o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, verifico que, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, não restaram configurados os pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência. Ao que parece, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, o autor, por sua conta e risco, deixou de comparecer ao trabalho, a partir do dia 13/04/2012, sem respaldo em decisão administrativa ou judicial. Ressalto que a Administração Pública está sujeita ao princípio da Legalidade Estrita, que a obriga a seguir fielmente os ditames legais, sem discricionariedade quanto ao estabelecimento de exceções. Assim, não poderia o réu deixar de efetuar os descontos das faltas não justificadas, à margem da lei. Por outro lado, o eventual deferimento da medida configuraria descumprimento ao princípio da igualdade entre os servidores públicos, pois os demais agentes do réu têm o dever de comparecer ao trabalho, cumprir sua jornada de serviço e, em caso de ausência, justificá-la, conforme determina a Lei nº 8.112/90. Assevero, por fim, que é de responsabilidade do autor a ausência do serviço sem respaldo em autorização administrativa ou judicial, mormente em face da alta atribuída ao autor em 23 de janeiro de 2012, considerando-o apto ao trabalho. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0017347-40.2012.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA GARCIA X MARIKO TANAKA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO)

Vistos em despacho. Fls. 131/135: Esclareça o advogado Marcos Antonio Zin Romano seu pedido de suspensão do feito, tendo em vista que consta da procuração acostada à inicial outro advogado (José Carlos de Almeida). Assim, indefiro, por ora, o pedido de suspensão. Em razão da renúncia noticiada, exclua-se do sistema processual o nome do advogado Marcos Antonio. Insta observar que houve a determinação tão somente para que fosse atribuído valor a causa compatível com o benefício econômico e o recolhimento das custas, sem a devida efetivação até o momento. Dessa forma, defiro o prazo de dez dias para integral cumprimento. No silêncio, deverá ser expedida Carta de Intimação aos autores, nos termos do despacho de fl. 125. Int.

0018850-96.2012.403.6100 - GAMMA REALTY LCC(SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL X EDITORA MANOLE LTDA

Vistos em despacho. Fls. 80/129: Esclareça a parte autora o seu pedido formulado na inicial de prazo para juntada de documentos societários de representação, uma vez que, aparentemente, os novos documentos juntados assemelham-se aos acostados à exordial. Ademais, deve juntar duas cópias dos documentos para composição das contrafés para citação dos réus. Prazo de dez dias. Assim, prestados os esclarecimentos, em caso de não haver mais documentos a serem anexados aos autos, proceda-se a citação da União Federal e Editora Manole Ltda. Int.

0019934-35.2012.403.6100 - ASTORCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BRAZCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Esclareça a autora ASTORCAMP COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA a divergência em sua denominação social, constante da petição inicial e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica à fl. 41. Regularizem as autoras a representação processual, apresentando procurações devidamente outorgadas na forma estabelecida nos contratos sociais juntados às fls. 44/69 e 70/96. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Havendo mudança na denominação social, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Prazo : 10 dias. Int.

0020762-31.2012.403.6100 - ZILDA CAMPOS PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a parte autora documento que comprove, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, sua condição de dependente habilitado pela previdência social(INSS) ou ainda, sua condição de inventariante. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0020851-54.2012.403.6100 - ADALTON FERREIRA SANTANA-ME X ADALTON FERREIRA SANTANA X JINFENG ZHONG X RUOMEI JIN X JIANWEI JI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 299/300: Mantenho a decisão de fl. 298 por seus próprios fundamentos. Após a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. DESPACHO DE FL.298: Trata-se de ação ordinária, na qual os autores, em sede de tutela antecipada, requerem a devolução de mercadorias apreendidas pelos agentes da ré, sob o fundamento de ausência de apresentação de nota fiscal de compra, alegando, para tanto, que os procedimentos administrativos que culminaram com o perdimento das mercadorias, não respeitaram os ditames da legalidade e da ampla defesa. Os autores instruíram a inicial com cópia de diversas notas fiscais, sem, contudo, demonstrar quais foram os bens apreendidos. Os documentos de fls. 284/297 estão ilegíveis. Não houve, ainda, comprovação das ilegalidades arguidas pelos autores, pois não juntaram cópia dos procedimentos administrativos, na qual constem apenas as citações por edital. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como o teor dos documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a resposta da ré, no prazo legal. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINDE GASES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir o réu a se abster de exigir a contratação de profissional farmacêutico, como responsável técnico de suas atividades, até decisão final. Afirmo a autora que recebeu notificação do réu, determinado a contratação de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, bem como a imposição de duas multas pela ausência de profissional farmacêutico em seu estabelecimento, no valor total de R\$ 6.210,00. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há qualquer vinculação com as atividades inerentes ao farmacêutico, não se aplicando, por consequência, o disposto na Lei nº 3.820/60. Afirmo, por fim, que mantém, como responsável técnico, um engenheiro químico, regularmente inscrito no Conselho Regional de Química, bem como um responsável substituto, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. A Lei 3.820/60, a seu turno, destaca as atividades que são privativas do farmacêutico. O objetivo social da autora, pelo que consta do estatuto social (fl.17/40), é a

fabricação comercialização e armazenamento de gases industriais e medicinais; a locação e instalação de cilindros e tanques dos gases que produz. Tal atividade, em princípio, pode ser de competência fiscalizadora do Conselho Regional de Química, do Conselho Regional de Medicina ou do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do Decreto 20.377/31. Nesses termos, a autora comprovou a contratação de engenheiro químico como responsável técnico de suas atividades, devidamente inscrito no CRQ; bem como a presença de responsável substituto, inscrito no Conselho réu (fls. 48). Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o réu se abstenha de exigir que a autora contrate profissional farmacêutico, como responsável técnico, até decisão final. Sem prejuízo, cite-se. Providencie a autora a juntada da procuração de fl. 15 em via original. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021291-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INGRESSO FACIL PRE VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida pela CEF, visando a cobrança de multa estabelecida no contrato de Prestação de Serviços - Pagamento Eletrônico CAIXA em face de Ingresso Fácil Pré Venda e Venda de Ingressos Ltda. Aduz que foi celebrado referido contrato com o fim de comercializar em suas unidades lotéricas ingressos para jogos de futebol, e que para este serviço era previsto o pagamento de tarifa para cada unidade comercializada. Informa ainda que, em 31/12/2009 foi assinado termo aditivo ao contrato original, sendo o prorrogado por mais um ano, contudo, diante da inércia da empresa contratante quanto às finalizações de sua responsabilidade, não foram atingidas as metas de comercialização de 50.000 transações/mês, impondo-se a execução da multa contratual, objeto desta demanda. Outrossim, analisando atentamente o contrato anexado, verifico que as partes contratantes se utilizaram da faculdade prevista pelo legislador processual civil no artigo 111 do C.P.C., tendo inserido cláusula de eleição de foro, que deve ser respeitada pelas partes, dentre outras hipóteses. Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.- grifo nosso. Consigno que o Contrato de Prestação de Serviço, objeto deste feito, foi livremente firmado pelas partes, não havendo qualquer razão que justifique o afastamento da cláusula de eleição de foro nele pactuada, mormente por não se tratar de contrato de adesão, tampouco de consumo. Consigno que os novos princípios norteadores do direito civil na seara contratual, quer sejam, da boa-fé objetiva, da função social do contrato, dentre outros, não afastam o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, com o qual convivem harmonicamente. Com efeito, salvo situações excepcionais, verificadas no caso concreto, os contratos, como expressão da vontade dos contratantes, devem ser fielmente cumpridos, em atenção à sua força obrigatória, como observa Venosa, afirmando que essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento jurídico deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar, tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes. Decorre desse princípio a intangibilidade do contrato. Ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, nem pode o juiz, como princípio, intervir nesse conteúdo. Essa é a regra geral. (...) Em razão do acima exposto, ausente causa que determine o afastamento da cláusula de eleição de foro, obrigatória sua observância pelas partes e por este Juízo, sob pena de violação do Princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, eleito pelas partes, conforme cláusula XII do contrato firmado(fl. 22). I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Defiro o rol de testemunhas indicadas à fl. 08 que deverão ser intimados pessoalmente. Int.

0021052-46.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Deixo de determinar a consulta para fins de prevenção em razão do grande número de feitos apontados no termo de

fls.160/170, vez que a providência atrasaria demasiadamente o processamento da presente ação, que possui pedido de liminar. Ademais disso, caberia à ré, em sua defesa, antes de adentrar o mérito, alegar as hipóteses previstas no art.301 do CPC, dentre elas litispendência, coisa julgada e conexão. Assim, ratifico os atos realizados na Justiça Estadual. Regularize a autora a sua representação processual juntando aos autos o Instrumento de Mandato de fl. 16/17 em cópia autenticada, visto tratar-se de Instrumento de Mandato ortogado por instrumento público, bem como o original do substabelecimento de fl. 18. Recolha, ainda, as custas devidas a esta Justiça Federal, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/9. Prazo: dez (10) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Fls.471/472 - Defiro o pedido da credora (União Federal) e determino que o bem relacionado no auto de penhora às fls. 58/67 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0041248-33.1995.403.6100 (95.0041248-9) - FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - ELEVADORES SUR S/A IND/ E COM/(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000795-54.1999.403.6100 (1999.61.00.000795-7) - LEGO LABORATORIO ESPECIALIDADE EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA S/C(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007678-80.2000.403.6100 (2000.61.00.007678-9) - MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP062801 - VIVIAN GONCALVES MOURAO E SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025379-05.2010.403.6100 - TAMPOMIL LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017165-54.2012.403.6100 - FABIO RIBEIRO DE CASTRO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 139/142: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0031652-93.2012.403.0000, interposto pela União Federal, que o recebeu com efeito suspensivo ativo para sustar a decisão agravada. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, ante as informações prestadas às fls. 83/109. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0018376-28.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 229/231: Tendo em vista que a presente ação objetiva a averbação da garantia do débito inscrito sob nº 80.5.04.006214-95, em face da apresentação de carta de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal nº 0041400-37.2006.402.0443, e que a autoridade impetrada alega que tal débito é de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, acolho o requerimento efetuado pelo impetrante à fl. 231, e determino a inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS no polo passivo. Cabe ressaltar que a autoridade impetrada informou, às fls. 178/191, que a regularidade do débito em questão, para fins de averbação de garantia, deve ser analisada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/151 e 162/164), para instrução da contrafé, e o endereço completo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se a Carta Precatória para notificação da nova autoridade indicada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído como impetrado o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS. Int. Cumpra-se.

0019084-78.2012.403.6100 - DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020865-38.2012.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM EMBU - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EMBU-GUAÇU/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário futuro, referente à contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 (um terço) de férias pago a seus funcionários, até decisão final. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) de férias. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de

relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de afastar do trabalho e a obrigação do empregador de abster-se de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique que esse último se exima do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. De fato, restou reiteradamente considerado pelo E. STJ, que o adicional de férias ostenta caráter indenizatório e não incorpora a remuneração para fins de aposentadoria. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 (um terço) de férias, até decisão final. Providencie a juntada de mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.019/2009. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021007-42.2012.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Providencie o impetrante procuração ad judicium em via original, uma vez que a procuração de fl. 13 é cópia de instrumento particular. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0021018-71.2012.403.6100 - ELTON EUCLIDES FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO VINCULADO A PETROBRAS X

GERENTE DE BENS E SERV/SERV DE CONTR SERV COMPART R SP SUL PETROBRAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELTON EUCLIDES FERNANDES contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - NATHÁLIA MELLO DRESH OLIVEIRA GOMES e do Senhor GERENTE DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO SERVIÇOS COMPARTILHADOS - REGIONAL SÃO PAULO PETROBRAS/RSPS/BS/SCNTR, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrante possa ter acesso irrestrito e ilimitado aos autos do Processo Licitatório RSPS nº 1233988.12.8, ou caso não seja este o entendimento que o processo acima seja suspenso enquanto não tiver acesso. Alega, em síntese, que o impetrante requereu vista integral do processo licitatório, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, bem como do artigo 1º, inciso II, combinado com o artigo 7ª, inciso VI da Lei nº 12.527/11, assim como do Decreto 2.745/98, item 1.2. Sustenta que até a presente data o seu pedido não foi analisado. DECIDO. A Petrobrás, sociedade de economia mista, não está incluída nas disposições do artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual não goza de foro privilegiado, tampouco praticou, in casu, ato decorrente de delegação federal, uma vez que praticou tão-somente ato de gestão, sem qualquer relação com a atividade fim que demonstre interesse da União Federal. Trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO DA PETROBRÁS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- Em sede de mandado de segurança, a competência jurisdicional é fixada à luz dos critérios de hierarquia, qualificação e sede funcional da autoridade indigitada coatora, não adquirindo relevância a natureza da pretensão deduzida em juízo.- Sendo a autoridade indicada como coatora no Mandado de Segurança, o Gerente de Recrutamento e Seleção da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, que possui personalidade jurídica de direito privado, o ato impugnado só estaria sujeito ao controle da Justiça Federal se decorrente de delegação federal, o que não se verifica na hipótese, pois a realização de processo seletivo se entrosa com ato de gestão, vez que relativo à administração de recursos humanos, não se encontrando vinculado a qualquer atividade fim do Poder Público, que tenha sido delegada àquele ente da Administração Indireta. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 145422; Processo: 200602010031180; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.; Data da decisão: 13/09/2006; Documento: TRF200156583; DJU DATA: 02/10/2006; PÁGINA: 192; JUIZ FERNANDO MARQUES). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRÁS. LICITAÇÃO PARA SELECIONAR EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. ATO DE GESTÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO EGRÉGIO STJ.1. IN CASU, HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DO FEITO, PORQUE A PETROBRÁS, NA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, NÃO EMITIU ATO DE AUTORIDADE NEM ATUOU EM DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NO CASO POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL.2. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO MM. JUIZ FEDERAL, ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA A CAUSA, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ACOLHENDO PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADA AO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 56399; Processo: 9605242265; UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 10/02/1998; Documento: TRF500026917; DJ - Data::03/04/1998; -Página::467; Desembargador Federal Araken Mariz). CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRAS. ATO DE GESTÃO, NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. QUANDO O MANDADO DE SEGURANÇA E IMPETRADO CONTRA SIMPLES ATO DE GESTÃO DA ENTIDADE E NÃO CONTRA ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL A COMPETENCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO E DA JUSTIÇA COMUM. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18478; Processo: 199600674663 UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/1997; Documento: STJ000183526; DJ DATA:27/10/1997; PÁGINA:54699; HÉLIO MOSIMANN). Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de São Paulo, por economia processual, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

0002973-77.2012.403.6113 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA (SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Primeiramente, ressalto que o direito aqui invocado pelo impetrante deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração. Nas palavras do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua

existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Alega o impetrante que foi impedido de abrir conta em um Banco, em virtude da existência de restrição em seu nome junto ao CADIN, solicitada pelo Conselho Regional de Contabilidade. Porém, analisando os documentos juntados à inicial, verifico que o impetrante apresentou apenas um documento à fl. 05, onde constam os seus dados cadastrais e afastamentos, datado de 21/08/2002 (mais de dez anos atrás), não demonstrando a ocorrência do ato coator alegado, nem que as anuidades estavam todas pagas. Assim, para demonstrar a certeza e a liquidez do seu direito, apresente o Impetrante comprovação do ato coator, e que não se encontrava em débito perante a autoridade impetrada. Outrossim, tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo do feito. Providencie o impetrante declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Providencie, ainda, mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Atribua o impetrante valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011177-52.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal, promovida a vista dos autos à União Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 75, em favor da requerente. Indique a requerente em nome de quais de seus patronos, devidamente constituído no feito, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando, ainda, os dados necessários (CPF e RG). Intimem-se e cumpra-se.

0017238-26.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a importância do documento de fls. 61/69, haja vista que garantirá os débitos objetos dos autos, intime-se a requerente para regularizar a Apólice (fls. 61/69), no tocante ao número do processo administrativo, pois está em desacordo com o número apontado no documento de fl. 47. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019758-56.2012.403.6100 - PRISCILLA HAIKEL CURATOLO - ME (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 20 e junte aos autos o seu Contrato Social. Após, cite-se, e, decorrido o prazo para que o requerido apresente sua contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0021056-83.2012.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS (SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Junte o requerente cópia do Contrato Social de Office Prime Consultoria. Forneça, ainda, contrafé para citação. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo requerente, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a apresentação da contestação. Regularizada a inicial, cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0015862-05.2012.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, promova-se vista à União Federal da nova Carta de Fiança apresentada pela autora. Nada sendo requerido, desentranhe-se a Carta de Fiança 67/69, devendo ser entregue a um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021062-90.2012.403.6100 - SILVANA PEREIRA DUARTE (SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da gratuidade Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: SILVANA PEREIRA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, para sacar o valor referente ao FGTS e PIS/PASEP. Alega, em suma ter o direito de fazer os levantamentos supra referidos visto ser portadora do vírus do HIV-SIDA/AIDS e que para realizar o referido levantamento necessita da autorização judicial por meio do Alvará Judicial. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4516

DESAPROPRIAÇÃO

0020320-81.1983.403.6100 (00.0020320-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO BOSSI (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Apresente a expropriante as peças necessárias para expedição da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ante a pesquisa de fls. 232, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006129-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EVERTON CARLOS ROSA

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição quanto ao fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que deveria ter sido julgado extinto o processo, em razão da transação noticiada, com base no artigo 269, III, do Código de Processo ou, ao menos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual, por ter desaparecido o interesse de agir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante, dado que a transação noticiada deve ser homologada por este Juízo para viabilizar, na hipótese de não restar cumprido o acordo, o prosseguimento da demanda. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para HOMOLOGAR a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGAR EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0006917-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU(CE024966 - GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE
ARAÚJO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis com garantia de aval nº 001005160000022349; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado e apresentou defesa, alegando, em síntese, que até pouco tempo era analfabeto e desconhece o contrato objeto da ação, sendo que a cópia do documento apresentado pela CEF não é verdadeiro. A autora apresentou impugnação aos embargos solicitou a expedição de ofício ao órgão expedidor do documento contestado. Oficiado ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Ceará para que atestasse a veracidade do documento, foi informado que a cópia encaminhada pelo Juízo não foi emitida pela Coordenadoria responsável. Intimada, a CEF a desistência da presente ação e sua extinção, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz com a veracidade do documento apresentado pela CEF como daquele que contratou com a empresa um empréstimo. A alegação de falsidade foi apresentada pelo réu-embargante que sustenta que até pouco tempo não sabia nem assinar seu próprio nome e que nunca assinou qualquer documento relacionado ao feito. Diante do que se restou comprovado com o ofício juntado às fls. 149/153, verifico que o documento apresentado na inicial como pertencente ao réu não é verdadeiro. Conforme se lê no ofício juntado, o documento que a autora-embargada apresentou como do réu não foi expedido pelo órgão responsável no Estado do Ceará, sendo que tal documento é falso. Desta forma, a cópia do documento de identidade juntado com o contrato de empréstimo cobrado é falsa, o que impede a cobrança do referido débito ao réu-embargante. A falsidade, no caso, importa em questão prejudicial ao pedido principal. Nesses casos, a Jurisprudência do Egrégio STJ orienta no sentido de que o incidente de falsidade pode ser julgado como questão prejudicial, simultaneamente, na mesma sentença que decidiu a questão principal. Carece à postulante, portanto, de documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de falsidade documental e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. Condeno a autora-embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0008195-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WAGNER COSTA DE AMORIM(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000271160000035909. O requerido apresentou embargos, alegando que não está inadimplente, uma vez que a autora debita de sua conta os valores relativos ao empréstimo mensalmente. A autora apresenta impugnação. Instados à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO: O embargante junta aos autos comprovantes de que a CEF, mesmo após o ajuizamento da demanda, continua a debitar de sua conta corrente os valores relativos ao empréstimo demandado. Verifica-se, assim, que a autora não possui interesse na continuidade da demanda, haja vista que o contrato não pode ser considerado vencido antecipadamente, já que há o recebimento mensal das parcelas da dívida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura

mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Manifeste-se a CEF acerca do documento de fls. 309 que afirma que o RG apresentado na inicial não foi emitido por aquele Instituto. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. I.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Comprove a CEF a publicação do edital expedido às fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019417-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO TEIXEIRA

Indefiro o pedido da CEF considerando que a parte ré já foi intimada para pagamento e não se manifestou. Requeira a CEF o que de direito em 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0021680-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR LOPES CHAMIZO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição quanto ao fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que a sentença merece ser reparada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante, dado que a transação noticiada deve ser homologada por este Juízo para viabilizar, na hipótese de não restar cumprido o acordo, o prosseguimento da demanda. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para HOMOLOGAR a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGAR EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Reconsidero o despacho de fls. 132. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0004562-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA)

CONCLUSOS EM 06/12/12J. Apresenta o executado cópia de acordo firmado com a CEF, referente ao contrato executado, no dia seguinte ao bloqueio de sua conta. Instada a se manifestar, a CEF não se pronunciou sobre a questão. Assim, presente a plausibilidade das alegações do devedor, determino o desbloqueio das contas bloqueadas. I.

0005234-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGIA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17h para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0008713-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 91, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar as Cartas Precatórias, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeçam-se Cartas Precatórias à Comarcas de Sorocaba, à Justiça Federal de Osasco e à Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Expeça mandado de citação para os endereços indicados nos itens 1, 2 e 7. I.

0010281-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da CEF considerando que a parte ré já foi intimada para pagamento e não se manifestou. Requeira a CEF o que de direito em 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0011288-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15(quinze) dias. I.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN

Indefiro o pedido da CEF considerando que a parte ré já foi intimada para pagamento e não se manifestou. Requeira a CEF o que de direito em 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Indefiro o pedido da CEF considerando que a parte ré já foi intimada para pagamento e não se manifestou. Requeira a CEF o que de direito em 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0013189-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON MACEDO MUZEL

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

Considerando que há pedido expresso da parte ré de produção de prova testemunhal, converto o julgamento em diligência e defiro tal pleito. Designo o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Defiro, ainda, a produção de prova documental, expedindo-se ofício na forma do

quanto pleiteado pela parte requerida a fls. 420.Int.São Paulo, 23 de novembro de 2012.

0703780-33.1991.403.6100 (91.0703780-5) - TADACHI HATORI(SP053140 - MAKOTO FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão de fls. 157, reconsidero o despacho de fls. 156.Comunique-se o E.TRF/3ª Região.Intime-se e arquivem-se os autos.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Oficie-se o E.TRF/3 Região, solicitando que o depósito de fls.205 seja colocado à disposição deste juízo.Sem prejuízo, indique o advogado da autora falecida sobre abertura de inventário negativo no prazo de 10 (dez) dias.I.

0044409-80.1997.403.6100 (97.0044409-0) - RICARDO LISBOA ROSA X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE X REGINA MARIA PINTO SILVA DE OLIVEIRA CRUZ X ALAN PONTES X MARCELO TANCREDI X LUIZ HENRIQUE COCURLLI X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X ELISA LOPES PINTO X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 413 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0049651-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049651-1) - ZORAIDE MOLINA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0001331-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001331-6) - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

A autora intenta a presente ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria, modalidade integral, alegando, em síntese, o seguinte: ser funcionária concursada lotada nos quadros do INSS; com o passar do tempo, veio a ser acometida de males que atingem sua visão, em ambos os olhos; em razão disso solicitou aposentadoria, que lhe foi concedida na integralidade; posteriormente, no entanto, o ato foi revisto sendo-lhe concedida aposentadoria proporcional, na razão de 24/30; além disso passou o Instituto a realizar desconto em seu benefício pelos valores que teria recebido a maior; diz ainda que foi aposentada no ano de 2.003 e a norma interna que fundamentou a revisão de sua aposentadoria foi editada no ano de 2.005, tendo sido aplicada retroativamente para reduzir sua aposentadoria; diz ainda que não lhe foi dada oportunidade de defesa no procedimento de revisão da aposentadoria. Requer a concessão de antecipação da tutela jurisdicional com determinação ao INSS para que não mais desconte valores em seus proventos, bem como o restabelecimento da aposentadoria integral e, ao final, a procedência do pedido com a confirmação da tutela e a condenação do INSS à devolução de todos os valores indevidamente descontados de seu benefício, devidamente atualizados. Em contestação o INSS. invoca prejudicial de mérito de prescrição referente às parcelas reclamadas vencidas anteriormente aos quinquênio que precede o ajuizamento da lide; na questão de fundo diz que em razão de conclusão posterior à aposentadoria, por parte de junta médica, concluiu-se que a moléstia apresentada pela autora não se enquadra no rol de doenças graves do artigo 186, 1º, da Lei n. 8.112/90 o que a impediria de perceber a aposentadoria por invalidez de modo integral; invoca ainda a prerrogativa de rever suas próprias decisões, e, cuidando-se de mérito administrativo, não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se pena de afronta ao princípio da independência dos poderes; diz que por força da auto-tutela administrativa a Administração pode revogar seus atos independentemente de provação do Poder Judiciário; diz, por fim, que sob o prisma da legalidade estrita, portanto, o remanejamento de servidores públicos só deve se dar através de edição de uma lei que assim disponha, não cabendo ao Poder Judiciário determinar tal providência sob pena de imiscuir-se em questões eminentemente administrativas (sic) e à luz do caso concreto, não cabe ao Poder Judiciário promover o incremento de vencimentos pleiteados pela autora (sic), pugnando, ao fim, pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 289 e ss.Instados à especificação de provas o INSS diz não ter provas a produzir (fl. 329) e a autora, após postular a suspensão do processo até decisão do TCU sobre seu pleito, e, instada novamente a dizer se tinha provas a produzir (despacho de fls. 429), reitera pedido anterior em que diz dar-se por satisfeita com a vinda da decisão do

TCU. (petição de fl. 423).É o RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente deve ser registrado que não obstante o Tribunal de Contas da União tenha anulado o ato concessão de aposentadoria integral da autora, e declarado a legalidade formal do ato de revisão que lhe concedeu a aposentadoria proporcional, na razão de 24/30, o certo é que a decisão daquela Corte não vincula o Poder Judiciário quando à interpretação da legalidade da revisão do ato administrativo.Registre-se, a esse propósito, que a jurisdição, na sua acepção ampla, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, a quem cabe dar a última palavra no terreno da aplicação do direito ao caso concreto.As violações de direito, portanto, mesmo quando praticadas pelo Poder Público, não escapam da apreciação do Poder Judiciário, sem que essa atuação importe, de qualquer maneira, em interferência na esfera de atribuições de cada um dos demais poderes.Fixadas tais premissas passo à análise do caso concreto.O pedido deduzido pela autora merece integral acolhida.A autora teve concedida sua aposentadoria no dia 13 de março de 2.003, com esteio no artigo 186, inciso I, parágrafo 1º, da Lei n. 8.112/90 (Portaria INSS/SRH/SANTOS/SP n.º 13 de 13 de março de 2.003) - (fl. 160 dos autos).Essa concessão foi precedida de laudo de exame médico pericial de servidor (fl. 127 e verso), em que se concluiu estar o servidor inválido para o exercício de suas funções ou outras correlatas e, ainda, que a doença por ela apresentada se enquadra no artigo 186, 1º da Lei n.º 8.112/90.Verificou-se naquela perícia que a autora estava cega do olho direito e com comprometimento sério do olho esquerdo.Posteriormente, quando já em curso o gozo da aposentadoria, a Administração fez editar ato denominado DIRBEN 117/2005, que passou a estabelecer que a cegueira prevista no artigo 186, 1º, da Lei. 8.112/90 só poderia ensejar a concessão de aposentadoria integral se fosse cegueira bilateral.A autora foi então submetida a nova perícia em que se concluiu pela cegueira de olho direito e visão subnormal de olho esquerdo e como essa situação não se enquadra na definição de cegueira bilateral de acordo com o OI DIRBEN 117/2005 (doc. fl. 267) a aposentadoria na modalidade integral seria ilegal.A revisão administrativa padece de dois vícios significativos: o primeiro por dar interpretação restritiva ao comando legal do artigo 186, 1º da Lei n. 8.112/90 e o segundo por aplicar norma interna, infra-legal, em sobreposição ao comando legal.O artigo 186, e 1º, da Lei 8.112/90 dispõe o seguinte:186. O servidor será aposentado:I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;.... 1º. Consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.A autora, como se vê da documentação agregada aos autos, era, no momento da aposentadoria, efetivamente cega totalmente do olho direito e com baixíssima acuidade no olho esquerdo.A lei, ao relacionar a cegueira como uma das doenças graves e autorizadas da concessão de aposentadoria por invalidez integral, não faz ressalva que deva ela ser unilateral ou bilateral.Ainda que assim não fosse, no caso da autora o único olho que ainda lhe permitia enxergar estava totalmente comprometido, apresentando quadro progressivo para cegueira e sem possibilidade de reversão, segundo laudo médico de fl. 22.Desse modo, ao aplicar a Administração norma infra-legal para descaracterizar a situação de fato já verificada em laudo médico anterior, deixou de aplicar a lei em sua inteireza, além de projetar efeitos pretéritos a norma infra-legal, com flagrante violação a direito da autora.A situação concreta retratada nos autos permite a interpretação no sentido de ser devida à autora a aposentadoria, por invalidez, de forma integral, como inicialmente concedida pela Portaria INSS/SRH/SANTOS/SP n.º 13 de 13 de março de 2.003.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para o efeito de (a) DECLARAR a nulidade do ato de revisão de aposentadoria da autora (retificação da Portaria, datada de Santos, 28 de maio de 2.007, publicada no DOU n. 102, Seção II, pág. 29, em 29/05/2.007) e o conseqüente restabelecimento da Portaria INSS/SRH/SANTOS/SP n.º 13 de 13 de março de 2.003; (b) CONDENAR o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, a apostilar a aposentadoria integral em favor da autora e a promover ao pagamento das diferenças entre a integralidade e a proporcionalidade da aposentadoria, devidamente atualizadas essas diferenças, mês a mês, pela variação do IPCA-E e acréscimos de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, até a efetiva satisfação da dívida e (c) CONDENAR o Instituto-requerido à devolução dos valores descontados da autora em razão da revisão da aposentadoria, devidamente atualizados pelos moldes definidos anteriormente.CONDENO o vencido ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).P.R.I.

0013571-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013571-9) - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021342-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021342-1) - ANTONIO PIMENTA GONCALVES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A autora MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais em quantum a ser fixado pelo juízo. Na peça inaugural a autora relata diversos atos persecutórios praticados pelos agentes dos réus no período da ditadura militar, especialmente na década de 60, motivados por sua participação ativa - e de seu marido, Eridano Pereira da Silva - no Partido Comunista na época. Segundo narra, os atos consistiam basicamente em invasões à residência do casal, onde eram realizadas reuniões do Partido Comunista, quando agentes do Dops invadiam o local com arma em punho e quebravam tudo e incluíam, também, prisões ilegais. Afirma que face à perseguição a que eram submetidos por agentes da ditadura militar tiveram que deixar seus quatro filhos pequenos em casas de companheiros de partido, a fim de poupá-los das constantes fugas de seus pais, bem como mudar de casa. Defende a responsabilidade objetiva dos réus quanto à obrigação de indenizá-la pelos atos repressivos praticados por seus agentes durante o período do governo militar. Tais atos, sustenta, fizeram cessar a fluência normal da força de trabalho, interrompendo por um longo lapso o processo natural de seu desenvolvimento laboral e intelectual. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais em valor a ser estipulado pelo juízo. Fundamenta o pedido no artigo 170, V da Constituição Federal, artigos 186, 927, 944, 953 e seguintes do Código Civil, artigos 273, 274 e 334, I do Código de Processo Civil e na Lei nº 9.140/95. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/164. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de tramitação prioritária, bem como intimada a autora a regularizar o pólo passivo do feito (fl. 108), o que foi feito pela autora à fl. 109. Citada (fl. 117), a União apresentou contestação (fls. 118/257) alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir e, como prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. No mérito, defende a aplicabilidade da Lei nº 10.559/02 ao caso concreto e afirma que a família da autora já recebeu reparação econômica de caráter indenizatório, de modo que a pretensão formulada nestes autos é vedada pelo artigo 16 do mencionado diploma legal. No caso de eventual responsabilização da União, argumenta que a condenação não deverá ultrapassar cinco salários mínimos, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da autora. Citado (fl. 116), o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 260/281) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual e, como prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alega que nos termos da Lei Estadual nº 10.726/001 e Decreto nº 46.397/01 onexo causal e o resultado lesivo decorrente de atos de tortura que causaram comprometimento físico ou psicológico devem ser comprovados mediante laudo do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo. Afirma que a autora não comprovou que foi submetida a torturas por agentes do réu. Ainda que fosse admissível o pleito, o Decreto nº 46.397/01 prevê que a indenização deve ser fixada entre R\$ 3.900,00 e R\$ 39.000,00, sendo que a autora já recebeu o valor de R\$ 22.000,00. Intimada (fl. 282), a autora apresentou réplica (fls. 284/291). Intimados a especificar provas (fl. 289), a autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 290/291), enquanto a União (fls. 297/299) e o Estado de São Paulo (fl. 300) noticiaram o desinteresse. Deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, nomeada perita e facultado prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 301), o que foi feito pela autora (fls. 302/303) e pela União (fls. 313/316) às fls. 313, enquanto o Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 319). A autora requereu a juntada de documentos médicos (fls. 330/428), sobre os quais a União (fls. 431/432) e o Estado (fl. 438) se manifestaram. Desconstituída a perita inicialmente indicada e nomeado novo expert (fl. 437) que apresentou o respectivo laudo às fls. 460/464, com posterior manifestação da autora (fls. 466/467), União (fls. 472) e Estado de São Paulo (fl. 473). Intimada a apresentar esclarecimentos sobre os quesitos suplementares apresentados pela autora (fl. 474), a perita se manifestou às fls. 478/479, com posterior manifestação da autora (fl. 481) e da União (fl. 489). Intimadas a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 492), a autora requereu a oitiva de representantes dos réus e de testemunhas (fl. 493), enquanto a União noticiou o desinteresse (fl. 495), e o Estado de São Paulo deixou de se manifestar (fl. 500). Designada audiência para 15.08.2012 (fl. 501 e 512/513). Concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fl. 516), manifestando-se a autora às fls. 517/518 e União (fls. 520/525), enquanto o Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 529). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Preliminar Inicialmente, afastado e preliminar de inépcia da inicial. Não obstante a norma processual determine que o pedido deva ser certo e determinado, nos casos de indenização por danos morais a jurisprudência firmou o entendimento quanto à possibilidade de pedido genérico. Com efeito, tratando-se de dano moral a lei não estabelece parâmetros legais para fixação da respectiva indenização, razão pela qual é possível formulação de pedido genérico. Neste sentido os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não houve a formulação pela autora da ação de reparação de danos de pedido certo e líquido, mas de pedido genérico. Desse modo, não prospera a defendida violação do art. 460 do CPC, porquanto a r. sentença não proferiu julgamento além do pedido formulado pela recorrida. Ademais, o Tribunal de Justiça, com acerto, entendeu que a recorrida formulou um pedido de indenização, no valor e forma a ser arbitrada pelo juiz. 2. É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeat (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). (...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200800621556, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Quarta Turma, AGA 200801446125, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, DJE 23/03/2009)DIREITO CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE VOTO - IMPEDIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. Afasto o motivo da extinção da ação sem julgamento de mérito, uma vez que a petição inicial não é inépcia, pois segundo a jurisprudência na ação de indenização por dano moral o autor pode fazer pedido genérico. (...) Apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00005877319994036002, Relator Desembargador Federal Ney Junior, e-DJF3 16/09/2011)b) Falta de interesse de agirIgualemente afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Estado de São Paulo, sob o argumento de que a autora já teria recebido administrativamente indenização do Governo do Estado de São Paulo. Isto porque o processo administrativo nº 264.685 que culminou com o pagamento de indenização de R\$ 22.000,00 refere-se a pedido de benefício da anistia formulado pela autora em nome de seu companheiro Eridano Pereira da Silva, como se verifica no parecer de fl. 84. Como se vê, na esfera administrativa a autora não formulou pedido em nome próprio, mas de seu companheiro, ao qual foi reconhecida situação de ex-presos político torturado no Estado de São Paulo (fl. 85). Por conseguinte, subsiste interesse da autora para pleitear judicialmente indenização em nome próprio. Ainda que assim não fosse, entendo que o artigo 16 da Lei nº 10.559/02 não se aplica ao caso dos autos. Isto porque referido diploma legal refere-se ao reconhecimento da condição de anistiado àqueles que se incluem em alguma(s) hipótese(s) prevista(s) nos incisos I a XVII do artigo 2º daquele diploma legal que se referem, basicamente, a cidadãos que foram punidos, demitidos, transferidos, afastados, desligados, licenciados ou expulsos de suas atividades remuneradas. Da leitura da peça inaugural se observa não ser este o caso dos autos, tendo sido formulado pedido de indenização a títulos de danos morais em razão da alagada perseguição política que sofria em razão de sua participação ativa no Partido Comunista à época do regime militar. Destarte, inexistindo vedação para o pleito formulado nos autos, deve a preliminar de falta de interesse de agir ser afastada. Prescrição União e Estado de São Paulo alegam que a pretensão deduzida pela autora encontra-se fulminada pela prescrição. Razão, contudo, não lhes assiste. Quanto a este tema, entendo, no caminho trilhado pelo C. STJ e diversos Tribunais pátrios, que são imprescritíveis as ações de reparação de danos provocados por atos persecutórios, de cunho político, praticados à época da ditadura militar, por se tratar de atos de violação de direitos humanos. Demais disso, conforme palavras da Ministra Denise Arruda, tratava-se de período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Assim, considerando que os fatos narrados nos autos ocorreram na década de 60 e o período da ditadura militar encerrou-se apenas na década de 80, afigura-se deveras desarrazoado exigir que a autora buscasse o exercício de seu direito reparatório dentro do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ou dos prazos prescricionais previstos pelo Código Civil de 1932, vigente à época. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CRIME DE TORTURA NO REGIME MILITAR. AFASTAMENTO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10: INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário, pois o acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se o Superior Tribunal de Justiça a considerar inaplicável ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Segunda Turma, AI-AgR 781787, Relatora Ministra Ellen Gracie,

16.11.2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 200702582713, Relatora Denise Arruda, AGA 200702582713, DJE 12/11/2008)ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.REABERTURA DE PRAZO. I - Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. (REsp nº 379.414/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, p. 225) II - O artigo 14 da Lei nº 9.140/95 não restringiu seu alcance aos desaparecidos políticos, pelo contrário, ele abrangeu todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram restrições à sua locomoção e torturas durante a ditadura militar. Em assim fazendo, reabriram-se os prazos prescicionais quanto às indenizações pleiteadas pelas pessoas ilegalmente presas e torturadas durante o período. III - Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200300568421, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 24/05/2004)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação de danos, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. No caso dos autos, está configurado o dano moral.Entendo que o laudo pericial não é capaz de afastar a configuração do dano moral.Primeiramente, pois não se exige para a configuração de dano moral a demonstração de qualquer seqüela psiquiátrica. O sofrimento e a dor psíquica causada por um evento traumático no passado não necessariamente repercutirão na forma de uma enfermidade psiquiátrica.No caso dos autos, contudo, a própria perita afirma que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, mas sustenta que não há qualquer relação da doença mental alegada com o fato do marido ter sido membro do partido comunista, bem como não há o que se falar em seqüelas provocadas por sua inclinação política.(... (fls. 462 e 464).Contudo, do exame do laudo é possível verificar que em momento algum a perita abordou a questão da separação da autora dos filhos, nem dos efeitos causados pela perseguição política sofrida. Não é o fato de o marido ter sido membro do Partido Comunista que teria gerado o sofrimento narrado na inicial pela autora, mas sim o a repercussão que tal fato tinha à época da ditadura militar, questão não abordada no laudo.Para sustentar sua posição, a perita afirma que a autora foi capaz de cuidar dos filhos, laborar e cuidar do marido quando o mesmo encontrava-se acometido por câncer e demonstrou com isso ser capaz de se adaptar às situações. (fls. 462 e 464). Entretanto, há nos autos informação de que a autora deixou os filhos aos cuidados de terceiros durante os piores períodos da persecução da ditadura militar, bem como sofreu internações psiquiátricas, questões tratadas superficialmente pelo laudo. No mais, se a própria perita afirma que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, embora tenha criado os filhos, não parece que a depressão seja fator impeditivo para tanto.Também carece de fundamentação a afirmação de que a depressão não guarda relação com os fatos alegados, uma vez que é uma doença prevalente na população mundial, principalmente em indivíduos do sexo feminino, cuja causa não pode ser atribuída aos eventos narrados. (fl. 462).Ainda que não se questione a excelência da perita, não me parece justificável que o fato de a depressão ser uma doença prevalente na população mundial, principalmente em mulheres, exclua a possibilidade de que tenha um ou mais fatores

desencadeadores, dentre os quais podem estar experiências traumáticas e estressantes. Não há no laudo a devida fundamentação para a afirmação peremptória de que a depressão não foi causada pelos eventos narrados. Merece destaque o artigo (revisão de literatura) Epidemiologia dos Transtornos Psiquiátricos da Mulher publicado no Volume 33, nº 2 de 2006 a Revista de Psiquiatria Clínica do Departamento e Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, que aponta como fatores de risco associados à depressão o histórico familiar, adversidade na infância, aspectos associados à personalidade, isolamento social e a exposição a experiências estressantes. (destaquei) Assim, entendo que não se pode negar peremptoriamente - e, ainda, mais sem fundamentação - que as experiências vividas pela autora não tiveram influência em seu quadro de depressão recorrente. Os documentos médicos vastamente anexados aos autos que trazem o histórico médico da autora indicam que os problemas psiquiátricos se iniciaram com a perseguição e prisão do marido (fl. 356 verso, 373) e que teve de ser afastada das funções que exercia em contato com crianças (fls. 361, 377) Não se quer, com isso, dizer que a única causa dos problemas psiquiátricos da autora são os eventos narrados na inicial, mas sim que não se pode negar a influência que tais fatos tiveram sobre sua saúde mental. Contudo, ainda que sequer pudesse ser provada a existência da depressão, como já mencionado acima, tal fato por si só não é suficiente para afastar a ocorrência do dano moral. Analisando os autos, verifico que não é controversa a perseguição política sofrida pelo companheiro da autora, nem o fato de a autora ter se separado de seus filhos por esta razão. Os réus se voltam apenas contra as conseqüências que esta perseguição teve sobre a autora e se esta seria indenizável. Entendo que as prisões e perseguições sofridas pelo companheiro e pai dos filhos da autora provocaram danos à autora, não apenas de forma reflexa. Isso, pois em razão das fugas, prisões, invasões de domicílio, a autora se viu compelida a deixar seus filhos com terceiros, de forma a preservar sua integridade. Conforme esclareceu em seu depoimento pessoal, a autora não trabalhava à época, o que impediu que de pronto abandonasse o companheiro e ficasse com os filhos. Apenas pode fazê-lo quando conseguiu seu emprego na Prefeitura. Deve ser destacado que tais fatos ocorreram na década de 60, época em que a dependência das mulheres em relação aos maridos era muito mais expressiva e determinante. Assim, não se mostrava uma saída viável que a autora simplesmente abandonasse o companheiro, na medida em que não tinha condições de manter os filhos. Quando a autora por fim recuperou os filhos, é certo que a privação do convívio familiar já havia causado feridas incuráveis. Em nenhum momento da petição inicial ou de seu depoimento a autora afirma que foi vítima de tortura. A violência que sofreu se fez por via oblíqua, com as constantes invasões em sua residência, nas idas à delegacia para prestar depoimento e na necessária separação dos filhos em razão da atuação da repressão militar, voltada contra seu companheiro, vastamente demonstrada nos autos. Fica, pois, evidentemente configurado o dano moral, provocado pela conduta dos órgãos de repressão dos réus que atuaram no período da ditadura militar. Arbitro o valor da indenização em R\$ 50.000,00, considerando a dimensão dos eventos, mas, também, o fato de que a autora já recebeu, mesmo que em nome do ex-companheiro, reparação administrativa da União (R\$ 83.700,00, fl. 254) e do Estado (R\$ 22.000,00). Ainda que a reparação em nome do ex-companheiro não seja óbice ao conhecimento da presente ação, vez que agora pleiteia indenização em nome próprio, é certo que referidas indenizações se reverteram em favor da autora, razão pela qual a indenização é arbitrada no valor mencionado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor para a presente data, que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na proporção de metade para cada um, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre interesse na conciliação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS (SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A CEF opõe embargos de declaração alegando que a sentença se omitiu na apreciação das questões preliminares invocadas em sua contestação. Aponta, ainda, omissão no relatório da sentença quanto à manifestação da embargante de desinteresse na realização de audiência de conciliação, em razão de ter sido o imóvel arrematado/adjudicado e disponibilizado à alienação e, ainda, quanto à manutenção da audiência pelo Juízo. Por fim, aduz que a sentença também não apreciou a alegação de decadência pelo prazo geral do artigo 179 do Código Civil, de 2 (dois) anos, que deve ser contado da data da conclusão do ato que se pretende anular. O autor, intimado, manifestou-se sobre as questões levantadas pela ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso do processo encontra-se devidamente sintetizado no relatório da sentença, não havendo, nesta parte, nenhuma omissão que mereça

reparos.No mais, tenho que assiste razão à embargante, já que a sentença, de fato, não apreciou as questões por ela apontadas. Aprecio as preliminares invocadas em contestação. Consoante asseverado na sentença impugnada, o mutuário deveria ter sido intimado pessoalmente de todos os atos do procedimento de execução extrajudicial, daí porque não vislumbro litigância de má-fé na postulação inicial, ainda que tenha havido intimação pessoal no início do procedimento. Também não vislumbro a necessidade da imposição de penalidade em razão da alegação de pontualidade no pagamento, dado que o autor não nega que, em dado momento da relação contratual, deixou de honrar o pagamento das prestações. A preliminar de inépcia da inicial se entrosa com o mérito da causa e seguirá sua sorte. Rejeito a alegação de carência da ação por já ter sido o imóvel arrematado/adjudicado, tendo em vista que, se acolhida a tese do autor, a anulação da arrematação ou adjudicação será consequência óbvia, não sendo razoável que essa circunstância obste o prosseguimento da ação que busca justamente anular o procedimento que culminou com a adjudicação. Afasto, ainda, a alegação de necessidade de integração à lide do agente fiduciário, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Deixo de apreciar a alegação de ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, já que o autor não formulou pedido nesse sentido. Igualmente não vislumbro a apontada decadência, consoante estabelece o artigo 179 do Código Civil. O objeto da ação é a anulação de procedimento de execução extrajudicial por ausência de intimação pessoal do autor, não se tratando, portanto, de ato anulável por disposição legal que se refira à incapacidade relativa do agente e a vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Nessa direção, inaplicável ao caso em exame o prazo decadencial de 2 anos previsto no artigo 179, do Código Civil. Poderia se cogitar da ocorrência de prescrição, que, no entanto, também não se verificou no caso concreto. O procedimento questionado nos autos - que culminou com a arrematação do imóvel - finalizou-se em 20 de novembro de 2000, com a expedição da carta de arrematação, mas, contudo, o registro dessa carta na matrícula do imóvel somente se efetivou em 24 de março de 2006 (fls. 245). Nessas circunstâncias, o prazo prescricional deve ser contado a partir dessa última data, quando efetivamente foi dada publicidade à arrematação do bem imóvel, até porque, como reconhecido na sentença, o autor não fora pessoalmente intimado de todos os atos do respectivo procedimento de execução extrajudicial. Assim, não obstante o procedimento de execução extrajudicial tenha se ultimado na vigência do Código Civil de 1916, como a publicidade da arrematação somente se verificou em 2006, aplica-se à presente o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002. E, assim sendo, vindo a ação a ser ajuizada em 26 de maio de 2010 (fls.2), não se verificou o escoamento total do prazo de 10 anos previsto no citado dispositivo legal, restando rechaçada a alegação de prescrição. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento apenas para sanar as omissões na forma explicitada, acrescentando à sentença o quanto acima deliberado. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021462-41.2011.403.6100 - F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Vistos, etc. I - Relatório A autora F & M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de extinção ou anulação dos débitos do Simples Nacional do exercício de 2010 mediante o encontro de contas entre o que foi pago pela autora pelo regime normal de tributação e o que seria devido pelo regime simplificado no mesmo período. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores que foram pagos a maior no valor de R\$ 305.849,16, devidamente atualizados. Relata, em síntese, que em janeiro de 2010 requereu sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da LC nº 123/06. Afirma que as três pendências apontadas por ocasião do pedido foram solucionadas no próprio mês de janeiro, todavia, não teve o nome incluído no rol das empresas optantes pelo regime especial de tributação, razão pela qual permaneceu recolhendo os tributos devidos pelo regime normal. Em março de 2010 recebeu intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para comprovar regularização da baixa de filial, o que foi feito em abril do mesmo ano. Entretanto, teve liberada sua inclusão no Simples Nacional somente em outubro daquele ano, passando a recolher os tributos na forma simplificada apenas a partir de novembro de 2010. Surpreendeu-se, contudo, com a cobrança retroativa das parcelas do Simples desde janeiro de 2010, período em que a autora havia efetuado o recolhimento no regime comum. Argumenta que não pode ser penalizada pela demora do Poder Público em analisar o pedido de adesão do Simples com a cobrança das parcelas devidas desde o momento do pedido, especialmente por já ter recolhido os tributos devidos pelo regime comum. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/154. Ação inicialmente distribuída à 20ª vara Federal. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 158). Citada (fl. 162), a União apresentou contestação (fls. 164/175) alegando, em síntese, que o ônus da prova de fato que

pode vir a acarretar a desconstituir um ato jurídico é de quem alega sua nulidade, ou seja, a autora, nos termos dos artigos 283, 333, I e 396 CPC. Requer, ao final a suspensão do feito por sessenta dias para diligenciar junto à RFB.Determinada expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para apresentar a resposta solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 176).Ofício expedido, recebido (fl. 180) e respondido às fls. 181/186. Alegou o Delegado da Receita Federal que a autora requereu sua adesão ao Simples em 13.01.2010, tendo sido deferida em 20.08.2010. Alegou que o artigo 16, caput e 2º estabelece que opção pelo Simples é irretratável e produz efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário e que, enquanto o deferimento do pedido depende da solução de pendências, o contribuinte pode fazer os recolhimentos mensais nesta forma de tributação. Argumentou que o artigo 21, 9º da LC nº 123/06 veda o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos desta forma tributação simplificada, de forma que são devidas as parcelas do Simples desde janeiro de 2010, devendo a autora requerer administrativamente a restituição dos valores indevidamente recolhidos no mesmo período fora desta sistemática.Após manifestação da autora sobre os esclarecimentos apresentados pelo Delegado da Receita Federal (fls. 188/189), o pedido antecipatório foi indeferido (fls. 192/194).A União noticiou o desinteresse na produção de novas provas e requereu o prosseguimento do feito com o julgamento de improcedência do pedido autoral (fl. 199), enquanto a autora deixou de se manifestar (fl. 198).Por fim, as partes foram intimadas da redistribuição do feito a este juízo (fl. 204).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Trata-se de pedido de extinção de débitos do Simples Nacional do ano-calendário de 2010 originados antes do deferimento do pedido de adesão ao sistema, com valores recolhidos fora do Simples no mesmo período e restituição do saldo excedente.Examinando os autos, verifico que a autora apresentou pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL em 13.01.2010, o que foi deferido apenas em 20.08.2010 (fl. 183) em razão da existência de pendências que aguardavam regularização.Durante o lapso decorrido até a regularização destas pendências e confirmação da opção pelo Simples, a autora permaneceu recolhendo os tributos federais e municipal devidos na sistemática regular, como indicam os documentos de fls. 48/86 e 88/107, respectivamente.Em que pese a adesão tenha sido reconhecida somente em agosto, a opção pelo sistema tributário diferenciado retroagiu até o momento da apresentação da solicitação - 13.01.2010 - nos termos do que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº 123/06:Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (negritei)Sendo assim, com o deferimento da adesão em agosto de 2010, a União passou a exigir, com fundamento no mencionado dispositivo legal, o recolhimento das parcelas devidas desde o primeiro mês daquele ano-calendário, ou seja, janeiro de 2010, como se observa no extrato de fl. 46. Pretende, então, a autora, compensar os valores recolhidos fora do Simples no mesmo período, com as parcelas exigidas pela ré desde o requerimento de adesão.Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 21, 9º veda expressamente a extinção de débitos do Simples mediante a compensação de créditos originados fora da sistemática simplificada de recolhimento.Prevê o dispositivo legal: 9o É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.Resta, assim, indubitado que o procedimento pleiteado pela autora - compensação dos valores recolhidos fora do Simples de janeiro a outubro de 2010 com as parcelas devidas pela adesão ao Simples desde janeiro daquele ano - não pode ser acolhido, por falta de amparo legal.Além disso, forçosa também é a conclusão de que as parcelas relativas ao Simples são devidas desde a manifestação de opção à forma diferenciada de recolhimento, por força do que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº 123/06.Nesta situação, segundo a autoridade fiscal (fl. 182), os valores pagos fora do Simples devem ser objeto de pedido administrativo de restituição.Todavia, o caso presente foge à rotina, merecendo, por tal razão, solução diversa.Como mencionado, há documentos nos autos (fls. 48/107) que indicam que enquanto aguardava o deferimento de sua opção pelo Simples a autora recolheu os tributos devidos na sistemática comum de recolhimento, o que não é contestado pela ré.Em relação a tais recolhimentos, o Delegado da Receita Federal do Brasil reconheceu de forma inequívoca se tratar de pagamentos indevidos, como se nota no item c de fl. 182:c) são indevidos os pagamentos de impostos e contribuições efetuados em outra forma de tributação a partir dos efeitos da opção pelo Simples Nacional;Traçado este quadro, a se acolher o entendimento da autoridade fiscal, a autora será obrigada a recolher imediatamente as parcelas do Simples retroativamente à manifestação de opção que, segundo aponta o documento de fl. 46, perfaz o valor de R\$ 262.709,35, ao tempo em que deverá requerer administrativamente a restituição dos valores já recolhidos fora do Simples no mesmo período, o que, segundo informa a peça inaugural, representa R\$ 568.558,51 (fl. 12).Ocorre, contudo, que não há prazo determinado para que o fisco analise o pedido de restituição e devolva à autora os valores a que faz jus, devendo a autora dispor imediatamente de R\$ 262.709,35, sem qualquer previsão para que tenha restituído os valores já pagos.Entendo que tal procedimento não represente a decisão mais justa e correta, dadas as circunstâncias específicas do caso em análise. Com efeito, ao que se percebe a autora sempre agiu com boa-fé, recolhendo os tributos devidos fora do Simples antes do deferimento da opção. Assim, se por um lado a confirmação da adesão impõe a exigibilidade das parcelas anteriores daquele ano-

calendário, também implica o reconhecimento de que os tributos recolhidos antes sejam restituídos de imediato. Cabe observar, ademais, que como toda pessoa jurídica optante do Simples, a autora deve se enquadrar no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte. Tendo isso em conta e considerando que os valores cobrados e os já recolhidos são de alta monta, eventual determinação à autora de pagamento imediato das parcelas anteriores do SIMPLES antes da efetiva restituição de seu crédito poderá representar risco ao pleno exercício de suas atividades. Assim, entendo que se por um lado as parcelas do SIMPLES são devidas desde janeiro de 2010, a autora não poderá ser compelida ao seu recolhimento antes da efetiva restituição dos valores pagos indevidamente. Presente, pois, a verossimilhança das alegações e especialmente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que deva ser concedida tutela específica antecipada, na forma do artigo 273 do CPC, para, não obstante entenda devido, suspender a exigibilidade dos recolhimentos do Simples relativos ao período compreendido entre o pedido de adesão até o deferimento da opção, até que sejam integralmente restituídos os tributos pagos no exercício de 2010 fora do regime do SIMPLES. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que restitua os valores recolhidos pela autora, relativamente aos tributos de sua competência, no lapso entre o pedido de adesão ao Simples e o deferimento da opção, reconhecendo devidas as parcelas do Simples no mesmo período. CONCEDO, ainda, a TUTELA ESPECÍFICA para suspender a exigibilidade dos valores devidos ao Simples referente ao período compreendido entre o pedido de adesão e o deferimento da opção ao Simples, assim devendo permanecer até a restituição integral dos valores pagos pela autora no mesmo período, fora do Simples, relativamente aos tributos de competência federal. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0002574-15.2011.403.6103 - IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Reconsidero o despacho de fls. 85. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA (SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 157: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0006487-77.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A embargante UNIÃO opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 134/138 que julgou procedente o pedido alegando ocorrência de omissão do julgado, vez que deixou de indicar para até qual período está atualizada a inscrição da dívida ativa cujo valor foi reduzido em sentença. II - Fundamentação Com razão a embargante, vez que a sentença embargada não informou a que período se refere o valor para o qual a inscrição debatida nos autos foi reduzido. Consoante se observa das informações trazidas pela embargada em contestação, em 18.06.2003 a embargada procedeu à compensação no valor de R\$ 242.317,94 do débito tributário, remanescendo saldo principal de R\$ 87.079,81. Em 16.11.2005 a embargada realizou pagamento parcial de R\$ 3.773,58, sendo que R\$ 1.992,29 eram referentes ao valor principal; assim, o valor principal do débito foi reduzido para R\$ 85.087,52. Nestas condições, o valor final apurado de R\$ 85.057,52 para a inscrição nº 80.6.11.158633-09 refere-se ao valor principal em 16.11.2005, conforme informações de fls. 72/72vº. Sendo assim, a sentença de fls. 134/138 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para cancelar parcialmente a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.158633-00, reduzindo seu valor principal para R\$ 85.087,5 (valor referente a 16.11.2005). Custas na forma de lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 134/138, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0010808-58.2012.403.6100 - JOAO NEVES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, alegando que a forma determinada para a restituição do indébito somente é viável para as declarações de imposto de renda do ano calendário 2010, exercício 2011, já que somente com advento da Instrução Normativa 1.127/2011 foi permitida a divisão do montante tributável pelo número de meses de referência. Salienta, também, que, ainda que fosse possível a apresentação de declaração retificadora, é provável que, em razão do tempo de duração do processo, a sentença não seja exeqüível. Busca, assim, seja determinado à União Federal que proceda à retificação da declaração de imposto de renda relativa aos anos-calendário 2007 e 2008 mediante as diretrizes determinadas na sentença. Entendo que assiste razão ao embargante. De fato, a retificação da declaração dos anos-calendário 2007 e 2008 não poderá ser promovida por meio eletrônico, dado que somente neste exercício é que a Receita Federal disponibilizou ferramenta virtual para ajuste dos valores recebidos acumuladamente. Não obstante, é possível que essa retificação seja procedida manualmente pela autoridade fiscal, por meio da abertura de processo administrativo em que os valores sejam submetidos à tributação na forma determinada pela sentença, culminando com a restituição, ao autor, de eventual valor recolhido a maior. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas recebidas com atraso de uma só vez na ação trabalhista cogitada na lide e (b) como não tributável a parcela percebida pelo autor a título de juros de mora e II) DETERMINAR à União Federal que proceda à retificação das declarações de imposto de renda do autor relativas aos anos-calendário 2007 e 2008, exercícios 2008 e 2009, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação, isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuado o montante relativo aos juros de mora, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente aos anos em que os valores foram recebidos e iii) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo-se eventuais valores já restituídos.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0012436-82.2012.403.6100 - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção de prova documental requerida pela autora, devendo a mesma carrear aos autos os documentos que entender necessários, em 10 (dez) dias.Int.

0016357-49.2012.403.6100 - LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE X BEATRIZ DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X JULIA DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE TRAVERSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores buscam a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial, no valor que considera corretos, das prestações vencidas e vincendas, de contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como, visando a manutenção da posse do referido imóvel e da inclusão de seus nomes em órgãos de restrição creditícia. Sustenta a incorreção na forma de amortização do saldo devedor, bem como a presença de anatocismo no cálculo dos juros. Passo a analisar cada questão trazida pelo autor separadamente. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, também numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema price. Improcede, pois, tal alegação. Assim, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações do autor, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo o valores que ele considera devidos. Passo

a apreciar a questão da manutenção da posse pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelo autor em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para incluir no pólo ativo dos coautores Beatriz Albuquerque Traverso, Julia Albuquerque Traverso e Gustavo Henrique de Albuquerque Traverso. Cite-se, com as advertências de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Defiro a prioridade de tramitação requerida. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para inclusão da incorporadora Imobili Participações e Empreendimentos S/A. Cite-se a incorporadora, com as cautelas de praxe. Int.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA LOTERICA ENRICA

Vistos em liminar. JOSÉ SOARES DE ARAÚJO propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CASA LOTÉERICA ENRICA, em que requer antecipação de tutela, para que seja determinada à CEF a transferência do valor do prêmio 352, realizado em 22.09.2012, para conta judicial à disposição deste juízo, bem como para que seja determinado à Casa lotérica que remeta a este Juízo as gravações do interior do estabelecimento referentes aos dias 18 a 21.09.2012. Alega que firmou contrato de loteria, concorrendo ao prêmio do concurso 352 da Timemania, realizado no dia 22.09.2012. Argumenta que guardou o bilhete com a aposta vencedora no bolso de sua calça, mas que quando foi procurá-lo, não o encontrou, razão pela qual não pode receber o prêmio. Informa que noticiou o ocorrido à polícia, por entender que terceiros poderiam encontrá-lo. Aduz que a aposta premiada foi realizada na casa lotérica demandada e nenhuma outra pessoa requereu o prêmio, de forma que são claros os indícios de que o autor é o ganhador. Contudo, para provar de forma irrefutável sua titularidade, requer a juntada do extrato eletrônico das apostas do sorteio 352, que aponta que a aposta vencedora partiu da Lotérica Enrica, bem como a juntada da filmagem do local. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor, pois a apresentação das filmagens e dos extratos das apostas do dia indicado pelo autor não são suficientes para comprovar que sua aposta foi a vencedora. Ao contrário do alegado, não configuram fortes indícios a ausência de vencedor reclamando o prêmio e o fato do autor ter

realizado uma aposta na indicada casa lotérica, tratando-se apenas de fatos meramente circunstanciais. Assim, não é essencial a juntada das filmagens neste momento processual, o que não exclui seu posterior requerimento em momento oportuno. Verifico também que não há necessidade de transferência dos valores para o Juízo, já que a ação foi proposta em face de empresa pública que certamente terá condições de arcar com o valor pretendido no caso de procedência da ação. Também não verifico a possibilidade de prescrição, tendo em vista a propositura desta ação. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Cite-se, com as cautelas de praxe, devendo a segunda requerida preservar as filmagens relativas aos dias requeridos, bem como os extratos detalhados das apostas, para apresentação em momento próprio. Intimem-se.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que apresente cópias legíveis do laudo pericial juntado às fls. 226 e seguintes, bem como dos documentos que o acompanharam. Deverá informar também se a ação de aposentadoria noticiada à fl. 206 já foi julgada e, em caso, positivo, apresentar cópia da sentença proferida. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 26 de novembro de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 291/295 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017182-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA)

Vistos, etc. I - Relatório A embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra SIDNEY ISENSEE alegando excesso de execução, vez que o embargado teria calculado juros moratórios a partir de 31.01.1989, sendo que a ação somente foi distribuída em 09.06.1993 e a citação ocorreu em 16.09.1993. Apresentou cálculos no valor de R\$ 45.460,73, atualizados até 30.06.2011 A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/48. Intimado a se manifestar (fl. 49), o embargado concordou com o montante apurado pela embargante. Entretanto, no caso de discordância da União, impugnou a taxa de juros aplicável ao débito exequendo (fls. 52/57). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 58) que apurou o valor devido de R\$ 54.141,34 (fls. 59/61), com os quais concordou a embargante (fls. 68/69) e o embargado, por sua vez, voltou a impugnar a taxa de juros moratórios aplicada (fl. 66). O julgamento foi convertido em diligência para o embargado esclarecer se remanesce interesse na discussão sobre a taxa de juros aplicável (fls. 71/72). Intimado, o embargado manifestou expressa concordância com os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 60/61 e requereu sua homologação (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (nº 0015163-78.1993.403.6100) que julgou procedente o pedido para condenar a ré/embargante ao pagamento da diferença decorrente da variação inflacionária de 07/92 a 10/92 acrescida de juros legais, bem como a diferença de 42,72% referente à variação monetária do mês de janeiro de 1989 incidente sobre o PASEP e, ainda a diferença de 44,80% da variação monetária do mês de abril de 1990 (fls. 41/49 dos autos principais). Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 54.141,34, atualizado para fevereiro de 2012 (fls. 60/61). Intimados, embargante e embargada manifestaram expressa concordância com o valor apurado pela contadoria judicial que, assim, devem ser acolhidos e homologados pelo juízo, fixando-se o valor da execução em R\$ 54.141,34 (atualizado até 02/2012). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 54.141,34 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 02/2012. Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e proporcionalmente compensados, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 21, caput do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO
Fls. 193: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA
Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS
Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA
Fls. 107/121: Dê-se ciência à CEF, acerca da devolução da carta precatória 0198/2012, pelo juízo de direito da Comarca de Poá, considerando a inadequação da instrução.Promova a exequente o recolhimento das custas (certidão de fls. 121), bem como carreie aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, devidamente instruída, para integral cumprimento.Int.

0005740-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES
Fls. 84: Aguarde-se a intimação do executado, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos.Após, tornem conclusos.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES
Ante o decurso de prazo para a oposição de embargos, intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Ante o decurso de prazo para a oposição de embargos, intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO
Fls. 44/66: Defiro a vista dos autos pela exequente.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0015099-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TRENAS MARINHO FALCAO
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente do contrato de crédito consignado nº 211572110000280874, celebrado com o requerido.O requerido foi citado e apresentou documentos ao oficial de que teria renegociado a dívida.A Caixa Econômica Federal noticia acordo celebrado e requer a extinção do feito, com o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-46.2000.403.6183 (2000.61.83.001779-4) - SAUL JAMPOLSKY(SP079375 - ROBERTO MARKOVITS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Reconsidero por ora o despacho de fls. 374 ante a petição e documentos de fls. 375 e ss apresentados posteriormente. Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0009436-74.2012.403.6100 - VS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP007243 - LISANDRO GARCIA E RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0014533-55.2012.403.6100 - REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante REGINALDO PEDRO DA SILVA ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO a fim de que seja autorizado a matricular-se na instituição de ensino para cursar a disciplina de Direito das Coisas e, assim, possa obter o respectivo diploma universitário. Relata, em síntese, que desde 2003 é aluno do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino superior - IES impetrada. Após passar por dificuldades financeiras e de ordem pessoal eliminou diversas disciplinas que mantinha como pendência, restando apenas a disciplina de Direito das Coisas I. Foi informado na universidade que seria possível realizar a matrícula, inclusive com obtenção de gratuidade, desde que efetuasse o pagamento da primeira parcela do acordo. Afirma que após formalizar acordo referente aos valores em atraso, compareceu ao departamento de análise curricular; entretanto, teve o pedido de matrícula indeferido sob a alegação de que seu curso havia sido integralizado e que teria que retroagir ao 6º semestre ou se transferir a outra instituição de ensino. Sustenta que com a publicação da Lei de Diretrizes e bases da educação - Lei nº 9.394/96 não há base legal no ordenamento jurídico vigente para desligamento de estudantes por terem ultrapassado o prazo máximo para a conclusão dos cursos aos quais estão vinculados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/35. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 40/41). Intimado (fl. 45), o impetrante requereu a juntada de cópias para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 46). Notificada (fl. 53), a autoridade prestou informações (fls. 100/138) alegando que o impetrante foi aluno da IES até 2008 quando abandonou o curso com uma disciplina em regime de dependência. Ficou afastado dos estudos por quatro anos, quando em 2012 compareceu à universidade para quitar as mensalidades atrasadas e cursar a disciplina reprovada. Todavia, após a análise curricular concluiu-se que o impetrante deveria retornar ao 6º semestre letivo, tendo em vista que o curso já havia integralizado com o decurso de prazo superior a 18 meses entre a matrícula inicial em 2003 e o intencionado retorno em 2012, nos termos da Resolução Uninove nº 53/2001 e considerando, também, a alteração da grade de disciplinas ocorrida durante o afastamento do impetrante dos bancos acadêmicos. Em seguida, a IES noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/158) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 160/171). II - Fundamentação Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito de ser matriculado na IES para que possa cursar a disciplina Direito das Coisas que afirma, é a única disciplina pendente para a conclusão do curso de Direito, permitindo-lhe colar grau e obter o respectivo diploma. O impetrante ingressou no quadro discente do curso de Direito da instituição de ensino impetrada em 2003, como aponta o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de fls. 112/114. Por sua vez, o histórico escolar (fls. 116/117) revela que o impetrante frequentou o curso até 2008, sendo que a única disciplina pendente de conclusão era Direito Civil - Coisas I (fl. 23). Em que pese o curso não tenha sido concluído, o impetrante não renovou sua matrícula para o semestre seguinte, tampouco requereu o seu trancamento, deixando de ser aluno regular do curso. Nestas condições, restou caracterizado o abandono do curso, nos termos do artigo 1º da Resolução Uninove nº 51/01 (fl. 125) que, frise-se, já se encontrava vigente à época do ingresso do impetrante na universidade. Os documentos carreados aos autos indicam que de 2008 a 2012 o

impetrante não manteve qualquer vínculo com a universidade, quando então firmou Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 27/30) regularizando as pendências financeiras existentes e requereu análise curricular para reingresso no curso. Quanto ao retorno ao curso, o artigo 4º da mesma Resolução nº 51/2001 previa que o aluno deveria submeter-se ao cumprimento do currículo vigente à época do retorno, quando ultrapassado o período de integralização do curso. No caso do impetrante que era aluno do curso de Direito, o período de integralização era de 10 a 18 semestres, nos termos da Resolução Uninove nº 053/2001 (fl. 126) prazo que já havia sido ultrapassado, considerando que seu ingresso na instituição de ensino ocorreu em 2003. Sendo assim, a análise curricular do impetrante foi feita em relação ao currículo vigente por ocasião do retorno aos estudos, ou seja, 2012, concluindo-se, então, pela necessidade de cursar 13 adaptações e/ou dependências (fls. 119/123). O que se percebe, portanto, é que o procedimento adotado pela instituição de ensino não incorreu em qualquer ilegalidade. O impetrante abandonou o curso de Direito em 2008 quando lhe faltava apenas uma disciplina para concluí-lo. Quando regularizou as pendências financeiras e requereu seu retorno ao curso, o que ocorreu, frise-se, quatro anos após o abandono (2012), teve que submeter-se à grade curricular então vigente, conforme previam as Resoluções nº 051 e 053/2001 da própria universidade e que já se encontravam vigentes quando o impetrante ingressou em seu quadro discente em 2003. Assim, ao analisar o currículo acadêmico do impetrante com a grade vigente em 2012 (fls. 120/123), a autoridade concluiu pelo aproveitamento parcial das disciplinas cursadas e necessidade de adaptação de outras em conformidade com o currículo atual. Inexistente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos praticados pela autoridade, o pedido de segurança deve ser denegado. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

0015609-17.2012.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto ao fundamento do pedido deduzido na inicial que diz com a ausência de suporte jurídico na respectiva hipótese de incidência para o nascimento da obrigação tributária. Entende que, por não haver serviços efetiva ou potencialmente prestados nas circunstâncias mencionadas - gravidez e férias - não se cogita da incidência das contribuições sobre os valores pagos nestes períodos. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro a omissão ou contradição apontada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0017652-24.2012.403.6100 - ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 75 e ss: dê-se vista à impetrante. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Int.

0018805-92.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0006895-26.2012.403.6114 - EDSON SARAIVA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

O impetrante EDSON SARAIVA ajuíza o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a sua efetivação do Registro Profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente do Exame de Suficiência exigido. Alega, em síntese, que está inscrito no Conselho como contador desde 11/08/1986 e que devido a problemas financeiros ficou inadimplente e foi feita a baixa de

seu registro. Em 30/08/2012, entretanto, houve um acordo no qual o impetrante pagou as anuidades em aberto e foi solicitada a liberação do registro. Alega, porém, que tal pedido foi indeferido, sustentando a obrigatoriedade de sujeição ao Exame de Suficiência Profissional. Referida exigência fere o princípio constitucional da legalidade, uma vez que foi instituída através de Resolução (Resolução CFC nº 1373/11), pois somente lei poderia criar tal obrigatoriedade. A liminar foi deferida (fls. 45/46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/60). Alega que houve alteração no Decreto Lei nº 9295/46 pela Lei nº 12.249/10 que inseriu a exigência do exame de suficiência para a profissão. Aduz que para regulamentar essa alteração legal, foi expedida a Resolução nº 1301, de 28/09/2010, na qual se afirma que o profissional com o registro baixado poderá restabelecer seu registro sem se submeter ao exame de suficiência até a data limite de 29/10/2010, o que não ocorreu no caso concreto. O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento do feito (fls. 66/68). É o breve relatório. DECIDO. Como deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a relevância da tese defendida pela parte impetrante se impõe. O artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em sua redação original, determinava que os profissionais vinculados àquele órgão somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente no Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, silenciando-se, no entanto, quanto à exigência de exame de suficiência. Com a nova redação do referido diploma legal, introduzida pela Lei nº 12.249/10, estabeleceu-se tal necessidade de aprovação em exame de suficiência. Para regulamentar essa mudança, foi editada a Resolução nº 1.301/10, que prevê um prazo limite para aqueles que estão com o registro baixado para regularizarem tal pendência sem a necessidade da prestação da prova. Ora, não havia tal previsão de exame no momento em que o impetrante optou pelo curso e, mais tarde, pela profissão. Não pode a resolução impor algo que a Lei não previu anteriormente, não pode mera resolução administrativa imposta pela autoridade coatora fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da reserva legal. Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência, verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REATIVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC NO. 1.301/10. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC No. 1.301/10, exigindo a aprovação em exame de suficiência para restabelecimento de registro baixado há mais de dois anos. 2. Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249/10, e ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 3. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00053644720114058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/03/2012 - Página: 117.) Assim, o impetrante tem direito líquido e certo em ter obtida sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência, bastando a condição de ser portador de diploma expedido de acordo com o MEC. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020668-83.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO REIS GOMES (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Esclareça o requerente os pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista a natureza da ação proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014348-17.2012.403.6100 - SANDRO SILVEIRA DURAES X EDNA PATRICIA DE OLIVEIRA DURAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os requerentes SANDRO SILVERIA DURÃES e EDNA PATRÍCIA DE OLIVEIRA DURÃES ajuízam a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que se abstenha de (i) prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, (ii) realizar a praça do imóvel discutido nos autos, (iii) registrar a carta de arrematação/adjudicação e alienar o imóvel a terceiros, (iv) promover qualquer ato tendente à desocupação do imóvel e (v) inscrever o nome dos requerentes nos cadastros do SPC, Serasa e Cadin. Relatam, em síntese, que em 28.03.2000 firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Antonio Ribeiro de Moraes nº 264, bl. 4, apto. 11, Bairro do Limão, São Paulo/SP. Alegam, contudo, que a requerida vem descumprindo as regras pactuadas, onerando excessivamente as prestações e o saldo devedor e sustentam a ilegalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, irregularidade na forma de amortização e capitalização dos juros, escolha

unilateral do agente financeiro e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Alegam que não houve tentativa válida para purgar a mora vez que não foi realizada por cartório específico e afirmam que a requerida não publicou o edital de notificação em jornal de grande circulação. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 133/134). A requerida contestou o feito e entrou com embargos de declaração da decisão proferida. Foi negado provimento aos embargos opostos. Juntado cópias do procedimento extrajudicial pela requerida. Intimada, os requerentes desistem da presente ação, renunciando, inclusive, ao direito sobre o qual se funda a demanda. A CEF, apesar de intimada e ter prazo deferido para posterior manifestação, não se manifestou sobre a pretensão da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 348: Ciência às partes acerca do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica do precatório ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002232-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002232-9) - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA X RUTH PINTO DE ARAUJO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

As exequentes ajuízam a presente execução, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de valor referente a multa imposta por descumprimento de decisão judicial proferida por este juízo da 13ª Vara Cível Federal, nos autos de ação declaratória c/c revisional de contrato nº 2001.6100.010993-3. Esclarecem que firmaram contrato de financiamento com a ora executada, mas, em razão de cobranças abusivas da instituição financeira, promoveram a referida ação judicial em face dela. Neste passo, informam que a sentença proferida nos mencionados autos, publicada em 12 de dezembro de 2002, declarou a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da CEF, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, por vício de inconstitucionalidade e, em consequência, declarou nulos todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao status quo ante. Outrossim, a decisão determinou a atualização dos valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e a devolução de eventual saldo remanescente. Por fim, a sentença proferida determinou que a CEF se abstinhasse de prosseguir na venda do imóvel objeto daquela lide, mediante concorrência pública, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais). Nesta esteira, informa que as partes interpuseram recurso de apelação naquela lide, porém, a CEF ficou-se inerte em relação à condenação da multa diária fixada pelo juiz a quo, ou seja, em nenhum momento teria impugnado a condenação para que a multa diária fosse afastada ou suspensa. De qualquer sorte, informa também que os recursos de apelação foram recebidos tão somente no efeito devolutivo. Afirmam, ainda, que, embora impedida pela decisão judicial já mencionada, a CEF, ora executada, prosseguiu com os atos expropriatórios extrajudiciais, tanto que os exequentes foram surpreendidos pelo ajuizamento de ação de imissão na posse promovida por terceiro adquirente. Ao ser informado pelos mutuários sobre o descumprimento da CEF à ordem judicial, o juiz prolator da sentença alegou não ser viável, naqueles autos, o cancelamento do registro de venda, sendo necessário, para tanto, a propositura de ação própria, inclusive com a participação, no polo passivo, do adquirente. Quanto à cobrança da multa, asseverou que deveria ser feita por execução à parte, a tramitar em primeiro grau de jurisdição, instruindo-se o pedido com as cópias que comprovam o descumprimento. Ao final, os exequentes requerem a execução, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, dos valores devidos a título de multa, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00. A petição inicial foi emendada para que constasse como valor da causa o montante de R\$ 2.231.178,42 e, em decisão às fls. 175, restou concedido o benefício da justiça gratuita pleiteado. Citada, a executada bate-se, preliminarmente, pela nulidade do ato da citação, pois o mandado teria sido expedido na forma de execução de título extrajudicial, que não corresponderia ao pedido formulado na inicial. Assim, requereu o recolhimento do mandado de citação e penhora para que fosse iniciada a execução dentro do

devido processo legal. No mérito, bate-se, primeiramente, pela ausência de trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação da multa diária que ora se pretende executar. Aduz que os recursos de apelação interpostos pelas partes foram recebidos em seus regulares efeitos e caberia aos exequentes, naquele momento, obter uma carta de sentença para, com ela e naqueles autos, dar início à execução pelo rito do artigo 475-O do CPC. Traz aos autos decisões dos tribunais superiores que corroboram com o entendimento de que a matéria ora discutida pode ser apreciada e declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição e fase do processo. Sustenta, ademais, que o valor pleiteado pelos mutuários está irregular e excessivo, tendo em vista que a instituição financeira teria descumprido a ordem judicial apenas em 26 de abril de 2007, data em que alienou o imóvel, perfazendo um total de 272 dias até a data do ajuizamento da presente ação (23 de janeiro de 2008). Assim, afirma que, na hipótese de confirmação da sentença da ação declaratória e conseqüente trânsito em julgado naqueles autos, o máximo que se poderia pleitear na presente lide seria o montante de R\$ 272.000,000 (duzentos e setenta e dois mil reais). Neste ponto defende, ainda, que o termo para apuração do valor devido a título de multa inicia-se com a intimação pessoal do devedor, cujo comprovante não foi trazido aos autos pelos exequentes. Com efeito, a CEF reconhece o descumprimento dos termos da tutela, embora assegure que tal fato ocorreu por equívoco. Neste passo, além de ponderar que a exequente não garantiu a execução através da prestação de caução, que seria uma exigência para a execução provisória, a executada defende a inexigibilidade do título, que ensejaria a nulidade da execução. Outrossim, defende que a exequente também não cumpriu a parte que lhe cabia na tutela concedida nos autos da ação declaratória, que teria determinado que a CEF se abstinhasse de praticar medida executiva, sob o contraponto do cumprimento, pelas autoras, do depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Neste ponto, afirma que o depósito das parcelas vencidas jamais foi efetivado e, quanto às parcelas vincendas, informa que foram efetivadas nos autos do ano de 2001 (R\$ 110,98) até o ano de 2005, sem qualquer reajuste. Assim, aduz que, em vista do descumprimento da tutela a partir de novembro de 2005 (data em que cessaram os depósitos), os pleitos subsequentes formulados pelas exequentes estão desamparados da contrapartida a que se obrigaram. Ainda, a CEF insurge-se pela impossibilidade de os mutuários buscarem a revisão contratual na ação declaratória que deu origem à tutela que impunha a multa diária ora pleiteada, tendo em vista o desrespeito ao caráter bilateral do contrato configurado pela grave inadimplência das exequentes, o que acarretaria afronta ao artigo 476 do Código Civil. Nesta esteira, bate-se pela impossibilidade jurídica daquele pedido, pois a ação visava, ao final, a revisão do contrato que, segundo a CEF, já estaria resilido. Ao final, a CEF assevera que eventual procedência da presente ação implicaria em sério e grande dano ao Sistema de Financiamento Habitacional e, em última análise, ao próprio erário. Requer, enfim, o acolhimento da impugnação, reconhecendo-se as nulidades por ela apontadas no processo e na sentença na qual se concedeu a tutela específica cujo descumprimento teria gerado a multa ora pleiteada, bem como o excesso de execução e a inexigibilidade do título que se pretende executar nesta demanda.

Alternativamente, requer o acolhimento da impugnação como exceção de pré-executividade e, subsidiariamente, requer a compensação da multa supostamente devida por ela com o saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com os mutuários. Às fls. 253/263 as exequentes apresentaram manifestação à impugnação da Caixa Econômica Federal. Já às fls. 265/268, a CEF informou que o E. Tribunal deu provimento ao seu recurso de apelação e, em consequência, julgou prejudicado o recurso das mutuárias. As exequentes, por sua vez, rebateram as informações trazidas pela instituição financeira argumentando que, em síntese, além de o recurso da CEF não impugnar especificamente a aplicação da multa que ora se pretende executar, houve cerceamento de defesa por parte do E. Tribunal, que não intimou as exequentes da decisão que deu provimento à apelação da CEF. Assim, informa sobre a interposição de agravo regimental em face do referido acórdão. Intimidadas, as exequentes trouxeram aos autos, às fls. 311/314, cópia da decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos 2001.6100.010993-3. Foi designada audiência de conciliação, em que restou acolhido o pleito das exequentes e intimado o advogado da executada para que pudesse exercer a tempo e modo o contraditório. Na audiência foi concedido, também, o pedido de tramitação prioritária, em vista da idade da exequente Ruth Pinto de Araújo. A Caixa Econômica Federal apresentou, então, às fls. 342/406, exceção de pré-executividade, reiterando os argumentos já defendidos na impugnação de fls. 186/212. Por outro lado, as exequentes invocaram a preclusão da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF e pleitearam a incidência da multa de 10% sobre o valor total da execução, conforme o artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente deve ser afastada a tese desenvolvida pela Caixa Econômica Federal no sentido de que a exigência da multa estaria condicionada à sorte do processo principal em que ela foi fixada. A imposição da multa prevista no artigo 461, ao contrário do que pretende fazer crer a executada, não tem natureza de ressarcimento mas tem por finalidade assegurar o cumprimento de determinação judicial enquanto essa ordem estiver vigente, independentemente do resultado final da lide. O fim da multa é fazer valer a decisão judicial. A doutrina também defende a autonomia da multa, verbis: A natureza da multa e a sua cumulatividade com outras sanções remetem a um outro aspecto do instituto, qual seja o da sua subsistência mesmo nas situações em que a tutela específica ou o resultado prático equivalente seja alcançado tardiamente ou em que seja ulteriormente reconhecida a impossibilidade jurídica ou material de alcance do resultado desejado. Esse aspecto é reflexo da autonomia da multa e reforça a intolerância para com a renitência, mesmo que esta seja passageira (LUIZ GUILHERME AIDAR BONDIOLI: A multa atrelada à tutela específica no CPC (arts. 461 e afins), in REVISTA JURÍDICA, n. 350, pág. 133). No caso

concreto, como reconhece a própria instituição financeira, houve determinação judicial para que fosse preservado o bem da vida objeto da lide, abstando-se ela de prosseguir na venda do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Essa decisão foi proferida em 18 de novembro de 2.002. Durante sua vigência, entretanto, precisamente em 26 de abril de 2.007, a Caixa Econômica Federal vendeu a terceiros o imóvel objeto da lide, descumprindo, às escancaras, a determinação judicial. Portanto, independentemente do resultado final do processo, se procedente ou improcedente, o certo é que a Caixa Econômica Federal não poderia fazer ouvidos moucos à determinação judicial, deixando de cumpri-la por ato de vontade, mesmo que por erro, como quer fazer acreditar. Registre-se, nesse ponto, que o julgamento do recurso de apelação aparelhado no processo em que concedida a tutela só ocorreu em 19 de agosto de 2.008. Devida, portanto, a multa. Outro ponto que deve ser aclarado nos autos é o montante dessa multa, tendo em conta que a exequente busca minorar o valor da obrigação fundada no fato de que a multa só poderia ser exigida do momento em que ocorreu a venda do bem sub iudice (26 de abril de 2.007) até o momento do ajuizamento da presente execução (23 de janeiro de 2.008). Não obstante esse argumento possa parecer pertinente, o certo é que quando o processo já tinha curso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, houve determinação por parte do relator do recurso de apelação de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de dez dias, se abstenha de promover atos executórios em face dos autores, sob pena de ser-lhe aplicada a multa cominada na sentença (fl. 99 dos autos de execução e 338 dos autos originários); dessa decisão a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada em 9 de fevereiro de 2.007, pois segundo ela mesmo afirma em peça de defesa dos autos não houve, também, a intimação pessoal para cumprimento da tutela específica e somente em 9/2/2007 a caixa foi intimada do r. despacho de fls. 338 (manifestação de fl. 205 dos autos de execução). Embora intimada, regularmente, em 9 de fevereiro de 2.007, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em menos de dois meses após aliena o bem, indiferente ao comando judicial ... Tenho que consideradas essas circunstâncias, o termo inicial da multa deva ser a data em que intimada do r. despacho de fl. 338 dos autos originários (9/fevereiro/2.007) até o ajuizamento da presente ação de execução (23/janeiro/2008), o que totaliza 350 (trezentos e cinquenta dias), incluindo-se os dias da intimação e o do ajuizamento. Admitindo-se o valor da multa originariamente fixado ter-se-ia uma imposição da ordem de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), importância que se mostra, à evidência, excessiva. Assim, considerada a faculdade prevista no artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil, reduzo a multa aplicada na razão de 75% (setenta e cinco por cento), ao valor diário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), fixada a obrigação em R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais). Por fim resta determinar a quem cabe a reversão do valor da multa, se para a Fazenda Pública, ou para a parte que foi atingida pelo descumprimento da ordem judicial. A doutrina divide-se acerca do real destinatário dessa espécie de multa, verbis: Multa: Titularidade. Um último ponto: para quem reverte o valor da multa? O Código é silente quanto a isso. A doutrina conclui - certamente por inspiração da solução francesa - que o valor daquela reverte para a parte credora e não para o cofre do Estado. Consideradas a natureza não ressarcitória e a finalidade da multa como medida moralizante e assecuratória do cumprimento das ordens da Corte, extrai-se que tal conclusão soa incoerente. A multa deveria ir, portanto, para a pessoa jurídica de Direito Público à qual pertença o órgão judicial que fixou e aplicou a multa diária e que teve sua determinação descumprida. (JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA, Tutela Específica, in Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), junho 2.003, pág. 43). A questão do destinatário. O art. 461 limita-se a dar pistas a respeito do destinatário do numerário resultante da incidência da multa. Ao dizer que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 461, 2º), dá a entender que o destino da pecúnia é o patrimônio do credor, na medida em que o autoriza a postular eventuais verbas indenizatórias e a cobrar os valores atrelados à multa. Contudo, inexistente uma disposição expressa a respeito do tema. (LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, cit., pág. 149). A Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entretanto, assentou o entendimento no sentido de que a multa diária de natureza cominatória deve ser destinada em favor do credor. Confirma-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. 3. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao

revés, o 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770753, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/3/2007, p. 267)Diante de todo o exposto acolho, em parte, as impugnações formuladas pela executada em sede de exceção de pré-executividade, para o efeito de fixar o valor da obrigação, em favor da exequente, em R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), valor esse consolidado na data da presente sentença e sujeito, a partir daí, à incidência da variação do IPCA-E e de juros de 1% (um por cento) ao mês, até a integral satisfação da dívida.Considerando que ambas as partes sucumbiram em suas razões de pedir, deixo de fixar a responsabilidade por pagamento de verba honorária, cabendo a elas a satisfação das custas processuais pro rata.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018025-07.2002.403.6100 (2002.61.00.018025-5) - LAURO ELORZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X LAURO ELORZA
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO
Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias.I.

0012695-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012695-0) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X REINALDO TACCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 330/331: indefiro o pedido da parte autora, considerando se tratar de aplicação dos juros progressivos na conta do FGTS do autor, que se dá, nos termos do artigo 632, do CPC.Promova a parte autora, em querendo a execução do julgado, providenciando cópias(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA
Defiro à CEF o prazo de 15(quinze) dias.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016196-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILLIAN DE SOUZA CESAR

A parte autora interpõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, alegando ter celebrado com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, e que a mesma deixou de honrar as parcelas do arrendamento, ensejando, portanto, rescisão do contrato e possibilidade de reintegração imediata da posse do imóvel.A apreciação do pedido de liminar foi postergado, designando audiência de justificação prévia.Diante do fato de que o requerido não foi encontrado no imóvel em discussão, foi cancelada a audiência.A requerida, intimada, solicita novamente o deferimento da liminar, sustentando que além de não ocupar o imóvel, conforme laudo de vistoria juntado aos autos, o requerido está inadimplente.A liminar foi deferida (fls. 95/96).A CEF informa que houve acordo e requer a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.É o RELATÓRIO.DECIDO.Da análise dos documentos juntados aos autos, que comprovam acordo realizado entre as partes antes mesmo da efetiva citação da parte requerida, reconheço a falta de interesse de agir da requerente.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

custas e honorários advocatícios tendo em vista o recebimento dos mesmos na via administrativa, conforme comprova alegação de fls. 102/103.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0013993-07.2012.403.6100 - REGINA DA COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Relatório Os requerentes REGINA DA COSTA, ANTONIO CARLOS DA COSTA E JOSÉ LUIZ DA COSTA ajuizaram a presente ação de Alvará Judicial contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja determinada a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento do saldo existente na conta de benefício de titularidade de Ercília Bianchi junto ao INSS. Relatam, em síntese, que são os únicos herdeiros de Ercília Bianchi da Costa, falecida em 06.09.2010. Afirmam que sua genitora era titular de conta benefício junto ao INSS (benefício nº 21/081.306.832-0) que, à época do falecimento, apresentava saldo de R\$ 6.174,50. Segundo informações da autarquia previdenciária, referido valor somente poderá ser levantado por meio de alvará judicial. Fundamentam o pedido no artigo 1º do Decreto nº 85.845/81. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/13. Intimados (fl. 18), os requerentes comprovaram o recolhimento das custas (fls. 19/20). Intimado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 26/34) alegando que não se opõe ao levantamento e reconhecendo o direito de os requerentes levantarem o crédito existente na conta benefício da falecida; contudo, os requerentes não apresentaram o pedido administrativo. Discorre sobre a incidência da prescrição e a fixação da DIB na data do óbito. Intimados (fl. 35), os requerentes apresentaram réplica (fls. 36/39). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para autorizar os requerentes a levantar o saldo existente em conta benefício de titularidade de sua falecida mãe. Quando se trata de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para julgamento não é da Justiça Federal. Contudo, o INSS, não obstante tenha afirmado não se opor ao levantamento, argüiu a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido, tornando contencioso o procedimento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 2010, não tendo decorrido, portanto, o prazo quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos da Previdência Social dispõe em seu artigo 112 o seguinte: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Examinando os autos, verifico que os requerentes são os únicos filhos de Ercília Bianchi da Costa, falecida em 06.09.2010 (fl. 13), que era titular de benefício previdenciário cujo saldo, à época de seu falecimento, era de R\$ 6.174,50 (fl. 8). Não há provas nos autos de que os requerentes foram habilitados ao recebimento de pensão por morte, como prevê o dispositivo legal. Contudo, na condição de únicos descendentes da autora, e, ademais, sendo a falecida viúva, encontram-se na primeira linha de sucessão, nos termos do artigo 1829 do Código Civil: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (negritei) Resta evidente, portanto, o direito de os requerentes levantarem o saldo existente em conta benefício de sua falecida mãe. Intimado, o INSS reconheceu expressamente o direito dos requerentes, afirmando que não há dúvidas quanto ao direito da requerente haver os créditos percebidos em vida pelo de cujus e o INSS não se opõe ao levantamento reclamado (fl. 27). Afirmou, contudo, que os requerentes não formalizaram pedido administrativo. Entretanto, a própria autarquia previdenciária emitiu declaração informando que o saldo somente poderá ser pago a sucessor na forma da Lei civil, ou a herdeiro universal, através de alvará judicial, conforme determina o artigo 111 da CLPS (fl. 8), afigurando-se necessária a expedição de alvará judicial para o mencionado levantamento, segundo informado pelo próprio INSS. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantar o saldo existente na conta benefício nº 0813068320 de titularidade de Ercília Bianchi da Costa. Custas na forma de lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0020520-72.2012.403.6100 - JESUINA SATURNINA DA SILVA(SP087886 - ACIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a CEF para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6764

EMBARGOS A EXECUCAO

0005483-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista o parcelamento da dívida efetuado pela EMBARGANTE OSEC nos autos da execução nº 0030625-50.2008.403.6100, nos termos da Lei 12.249/2010 e em cumprimento a tutela antecipada deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.4.01.0000/DF (vinculado a ação ordinária nº 0041332-78.2011.4.01.3400/DF), suspendo a produção da prova pericial e documental, anteriormente deferida às fls. 100 e 190. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução nº 0030625-50.2008.403.6100. Após, façam todos os autos conclusos para apreciação da suspensão da execução. Int.

0017695-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista o parcelamento da dívida efetuado pela embargante OSEC nos autos da execução nº 0030625-50.2008.403.6100, nos termos da Lei 12.249/2010 e em cumprimento a tutela antecipada deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.4.01.0000/DF (vinculado a ação ordinária nº 0041332-78.2011.4.01.3400/DF), deixo de apreciar o pedido de produção de prova pericial e documental requerida pelas partes. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução nº 0030625-50.2008.403.6100. Após, façam todos os autos conclusos para apreciação da suspensão da execução. Int.

0000548-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 94, 95/104 e 106/108 - Tendo em vista o parcelamento da dívida efetuado pela coexecutada OSEC nos autos da execução nº 0023784-05.2009.403.6100, nos termos da Lei 12.249/2010 e em cumprimento a tutela antecipada deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.4.01.0000/DF (vinculado a ação ordinária nº 0041332-78.2011.4.01.3400/DF), deixo de apreciar o pedido de produção de prova pericial e documental requerida pelas partes. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução nº 0023784-05.2009.403.6100. Após, façam todos os autos conclusos para apreciação da suspensão da execução. Int..

0002609-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista o parcelamento da dívida efetuado pela embargante OSEC nos autos da execução nº 0023784-05.2009.403.6100, nos termos da Lei 12.249/2010 e em cumprimento a tutela antecipada deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.4.01.0000/DF (vinculado a ação ordinária nº 0041332-78.2011.4.01.3400/DF), deixo de apreciar o pedido de produção de prova pericial e documental requerida pelas partes. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução nº 0023784-05.2009.403.6100. Após, façam todos os autos conclusos para apreciação da suspensão da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 117 : Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se OSEC sobre as alegações da União Federal às fls. 113/116, no qual esclarece que o débito proveniente da Tomada de Contas nº 700.326/1996-1, objeto da presente ação não está incluído no requerimento de parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010, fundamentado na Respota da Ouvidoria Geral da AGU e da decisão proferida no AI nº 0047363-32.2011.4.03.000, bem como sobre seu interesse no parcelamento administrativo do débito, nos termos da Lei nº 9.469/97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

Fls. 587/604 - Ciência a União do pagamento da primeira parcela do parcelamento estabelecido pela Lei 12.249/2010, devendo esclarecer qual o prazo do parcelamento, ora realizado, no prazo de 15 dias. Com o retorno, ciência ao coexecutado Filip Aszalos dos documentos de fls. 536 e seguintes, inclusive sobre o parcelamento do débito pela coexecutada Osec. Oportunamente, façam os autos conclusos do pedido de suspensão. Cumpra-se e intimem-se.

0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 140/157 - Ciência a União do pagamento da primeira parcela do parcelamento estabelecido pela Lei 12.249/2010, devendo esclarecer qual o prazo do parcelamento, ora realizado, no prazo de 15 dias. Com o retorno, ciência ao coexecutado Filip Aszalos dos documentos de fls. 125 e seguintes, inclusive sobre o parcelamento do débito pela coexecutada Osec. Oportunamente, façam os autos conclusos do pedido de suspensão. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021418-56.2010.403.6100 - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILENE NOVAES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 251/252 - Em que pese os argumentos da corrê Caixa Seguradora, a qual entende desproporcional o montante requerido pela médica perita judicial às fls. 227/228, entendo que estão dentro da média para o tipo de perícia a ser realizada e o montante de documentos a ser analisado pela perita. Assim, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais a serem depositados pela Caixa Seguradora, no prazo de 10 dias. Com a juntada da guia de depósito intime-se a perita nomeada às fls. 223, para que inicie-se os trabalhos periciais e apresente o laudo no prazo de 60 dias. Int.

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Fls. 302/303: Assiste razão a parte autora - CEF, o pedido de oitiva do representante legal foi formulado pela parte ré Blokos Engenharia Ltda, assim retifico parcialmente o despacho de fl. 288 para fazer consta a seguinte determinação: Esclareça a parte ré, no prazo de 10 dias, quais os fatos que pretende provar mediante a oitiva de testemunha e do representante legal da parte autora-FAR, sob pena de indeferimento da prova. Fls. 304/322 - Ciência a parte re dos documentos acostados pela parte autora. Fls. 325 - Cumpra o patrono da parte ré o disposto no artigo 45 do CpC, comprovando nos autos que cientificou o outorgante da procuração de fls. 115, no prazo de 10 dias, sob pena ser desconsiderada a mencionada petição. Fls. 290/301 - Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo perito judicial, no prazo comum de cinco dias. Int.

0016068-19.2012.403.6100 - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos moldes da Lei nº. 9.514/1997. Requer, ainda, autorização para depósito judicial dos valores referentes às prestações da novação realizada. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 24/09/2010, celebrou com a ré o contrato de financiamento

imobiliário nº. 1.5555.0576.098-8, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Carlos Martiniano de Andrade Bittencourt, nº. 93, apartamento 155, Campo de Aviação, Praia Grande/ SP. Alega que, em razão de um lapso financeiro, atrasou o pagamento de algumas parcelas e que, apesar de os respectivos valores terem sido posteriormente renegociados, recebeu uma correspondência, em 10/08/2012, noticiando que o imóvel em tela seria levado a leilão, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Sustenta, porém, a impossibilidade de adoção do procedimento previsto no artigo 26, da Lei nº. 9.514/1997, uma vez que a dívida teria sido renegociada, além de não ter havido a prévia intimação da parte autora para purgar a mora. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 37). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 77/97, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse processual, ante a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, em 02/01/2012, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do bem imóvel. No mérito, sustentou a inexistência de renegociação no que tange ao contrato objeto desta demanda bem como a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade combatido, notadamente no que concerne à intimação do devedor para satisfação do débito. Juntou documentos (fls. 98/113 e 115/127) Decido. Em princípio, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela ré posto que, embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora, por meio da presente ação, justamente o reconhecimento da existência de vício no procedimento que antecedeu essa consolidação, o que, em caso de eventual procedência, ensejaria sua anulação. Por outro lado, acolho a preliminar acerca da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel levado a leilão pela CEF, uma vez que, em se tratando de pedido de anulação de procedimento, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e posterior arrematação deste por terceiro, deve ser reconhecida a repercussão dos efeitos de eventual sentença de procedência da ação na esfera jurídica do arrematante. Passo ao mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, considere-se que a parte autora firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 24/09/2010, sendo que, em 02/01/2012 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do documento de fl. 120. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Deveras, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em

cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ocorreu em 02/01/2012, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 10/09/2012. No mais, no que se refere à alegada renegociação contratual, de acordo com informações oferecidas pela ré, a parte autora, além da inadimplência observada no contrato objeto da presente ação, tornou-se igualmente inadimplente em dois outros contratos travados entre as partes (nº. 3099.260.307-88 e nº. 21.3099.191.88-06). Destarte, o valor depositado pelo autor foi utilizado na renegociação dos dois últimos contratos mencionados, não alcançando, contudo, o financiamento imobiliário em tela, conforme documentos acostados às fls. 104/107 e 111/112 dos autos. Logo, regulares as medidas tendentes à retomada do imóvel por parte da credora fiduciária, uma vez que em conformidade com a legislação pertinente. Por fim, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos supra expostos, não há que se falar, pois, em depósito judicial dos valores referentes às prestações da alegada novação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada aquisição do imóvel objeto desta demanda por Odair Alaunes Brotto. Após, intime-se a autora para que providencie sua inclusão no pólo passivo e respectiva citação. Intimem-se.

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203529-33.1995.403.6100 (95.0203529-1) - FUZIE YORIKAWA X DILZA DEOLIVEIRA ZYLBERMANN X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X VALDIR TABORVALDIR TABOR(SP110791 - JOSE GERALDO GOMES BARBOSA E SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1569

ACAO CIVIL PUBLICA

0012745-06.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA - ASSETRAC(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO X RODOLFO IVAN DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RABELO X EDGARD FOMIAS(SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPARE) Vistos, etc. Considerando o teor do art.365, VI, do Código de Processo Civil e da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intimem-se os Réus - ASSETRAC - Associação de Proteção de Empresas de Transporte de Carga, Joaquim Estevo Rúbio, Rodolfo Ivan Da Silva, Marcelo Alexandre Rabelo a juntar os documentos acostados na contestação de fls.693/736 em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuímos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de

arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de medida liminar. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028862-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028862-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida no Conflito de Competência n. 0008568-97.2011.4.03.0000 que declarou este Juízo como o competente para o processamento e o julgamento da presente ação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028173-77.2002.403.6100 (2002.61.00.028173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida no Conflito de Competência n. 0008568-97.2011.4.03.0000 que declarou este Juízo como o competente para o processamento e o julgamento da presente ação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES)

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Após, venham-me conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12510

IMISSAO NA POSSE

0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça (endereço de fls. 61) nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.94/95, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 62/65: Preliminarmente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF proceda à realização de

diligências extrajudiciais no sentido de localizar os demais herdeiros da ré. Outrossim, em igual prazo, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão de inventariança ou trânsito em julgado da partilha dos bens deixados pelo de cujus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639502-67.1984.403.6100 (00.0639502-3) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente o causídico, certidão atualizada da JUCESP para intimação dos sócios da empresa para levantamento do depósito, caso encerrada a empresa, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0692271-08.1991.403.6100 (91.0692271-6) - UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP029763 - DANILO CESAR MASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

0030250-35.1997.403.6100 (97.0030250-4) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a informação de fls.111/115 intime-se, por carta, o autor para ciência dos valores depositados às fls.26 para saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006169-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006169-0) - JOSE RAIMUNDO MENDES(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

CITE-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de junho/87 e janeiro/89 e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0006847-46.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal(AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0009299-92.2012.403.6100 - LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X WANDA POMPEU GERIBELLO X FERNANDA MOREIRA FERREIRA REZENDE X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA

Intime-se, pessoalmente, a CEF a dar o regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0020027-95.2012.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da inicial e decisão eventualmente proferida nos autos da AO nº 0013125-97.2010.403.6100 no prazo de 05(cinco) dias. Após, cls. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020975-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autue-se em apenso Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 221 e 225/232: Proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, do veículo relacionado às fls.204 (Declaração de Bens e Direitos).Outrossim, tendo em vista o requerido pela CEF, intime-se a exequente a trazer aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel relacionado às fls. 204 (Declaração de Bens e Direitos).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018489-46.1993.403.6100 (93.0018489-0) - BANCO CIDADE S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PARTICIPACOES LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO-NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 756/758 - Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Impetrante às fls. 756. Fls. 759/920 - Dê-se vista à União Federal e após se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações requeridas. Int.

0016043-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016043-4) - ROSELI MORAES COELHO(SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR E SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP240183 - ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 254: Anote-se. Proceda a Impetrante ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral (CORE). Restou concedida a segurança na sentença de fls. 117/121, confirmada pelo acórdão proferido pelo E. TRF 3ª. Região às fls. 239/240 trânsito em julgado às fls. 242, para determinar ao GERENTE DA AGÊNCIA PAULISTA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que outorgue o termo de quitação do financiamento imobiliário à ROSELI MORAES COELHO, nos termos previstos na medida provisória 1981/2000. Assim, expeça-se ofício à autoridade impetrada encaminhando cópias da sentença de fls. 117/121 e acórdão de fls. 239/242 para providências cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.371 e 372/383, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Fls. 354: Preliminarmente, intime-se pessoalmente o réu ADAUTO CESAR DE CASTRO e CELIA REGINA DE CASTRO, acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD às fls. 347/351. Após, proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. Int.

0009082-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009082-3) - JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls.321/330: Considerando se tratar de valores de natureza alimentícia e de poupança inferior a 40(quarenta) salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio (fls.313/314). Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12516

DESAPROPRIACAO

0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

- CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) Fls.320/330: Manifeste-se a expropriante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017115-87.1996.403.6100 (96.0017115-7) - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 306/307 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares RPs n.º 20120000262 e 20120000263. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0011160-16.2012.403.6100 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X CANDIDO DE COSTA INFORMATICA LTDA -EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fls.98/99) devendo a parte autora efetuar o depósito judicial do valor no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0015134-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-29.2012.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) Fls. 584/614: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º. 0034148-95.2012.403.0000.Outrossim, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3) e ao MPF da decisão de fls. 555/559.Int.

0007711-84.2011.403.6100 - WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 145-verso: Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 136: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento das Cartas Precatórias nº. 177/2012 e 178/2012, expedidas às fls.221 e 223.Int.

0022036-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MARINHO X FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI X ALEXANDRE ALONSO MARINHO

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, que instruíram a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 150: Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes para que digam acerca da realização de acordo, conforme termo de audiência de fls. 147.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012446-29.2012.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0005192-78.2007.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012614-51.2000.403.6100 (2000.61.00.012614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008277-7)) ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA

Fls.214/225: Manifeste-se a CEF. Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA
Fls. 81/82: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú/Unibanco.Indefiro o requerido pela CEF em relação à expedição de Ofício à DRF, tendo em vista não terem restado comprovadamente infrutíferos os esforços diretos da exequente na tentativa de localização de bens do devedor.Desbloqueei-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016221-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO

Fls. 118/119 - Manifeste-se a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão de fls. 119. Int.

ACOES DIVERSAS

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12517

DESAPROPRIACAO

0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0981675-28.1987.403.6100 (00.0981675-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO E SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP304161 - FRANCISCO DE

ASSIS VAZ DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S.A. IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores INCONTROVERSOS, em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO)

Fls.441/445: Manifeste-se a parte autora. Int.

0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0) - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

RECEBO os embargos de declaração de fls.614 e os ACOLHO para tornar sem efeito a sentença de extinção de fls.608, posto que proferida antes do decurso do prazo concedido às fls.602. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos. Int.

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.663: Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S.A. IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Aguarde-se a expedição do precatório dos valores incontroversos nos autos em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0011151-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.114/121), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado nº. 1944/2012, expedido às fls. 270.Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Fls. 115-verso: Intime-se a ECT a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008904-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO

Fls. 64-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBE DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBE DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Fls. 261/270 - Dê-se vista a União Federal - AGU. Ciência às partes a teor do requerimento expedido às fls. 272 (PRC n.º 20120000306-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos PRCs expedidos às fls. 261/267 e fls. 272 ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5) - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X MARIO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Defiro a vista dos autos à arrematante para extração de cópias, conforme requerido pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018419-62.2012.403.6100 - LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.480/481, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017884-36.2012.403.6100 - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 54/68: Ao contrário do afirmado pela parte autora, a competência do Juizado Especial Federal é fixada pelo valor dado à causa, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A eventual complexidade da causa e/ou a necessidade de realização de prova pericial não são suficientes para modificar tal competência, que é absoluta. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo. No caso, a União figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa é da Justiça Federal. 2. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade (CF, art. 98, par. único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.529/2001). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (destaquei) (AGRCC 100390, Rel. min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJE 25/05/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que compete ao juizado especial federal cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º, do mesmo diploma). 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova. (art. 12 da Lei 10.259/2001). (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 5. Agravo regimental não provido. (destaquei) (AGRCC 103089, Rel. min. Castro Meira, 1ª Seção, DJE 20/04/2009). Assim, MANTENHO inalterada a decisão de fls. 52/52vº. Oportunamente, ao SEDI para baixa. Int.

0020864-53.2012.403.6100 - GISELLE WIDNICZEK BRUNNER X EDVALDO RODRIGUES BITENCOURT(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO E SP276577 - LUIS FELIPE TAKANO) X UNIAO FEDERAL

O depósito judicial para suspensão da exigibilidade é faculdade da parte, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar. Feito o depósito, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca de sua integralidade. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018872-57.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO TARSITANO ZOGAIB(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)
A fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional a ser prestada nestes autos, CONCEDO a liminar para suspender a aplicação da pena de censura pública ao impetrante JOSE EDUARDO TARSITANO ZOGAIB até ulterior deliberação do Juízo. Notifique-se com urgência. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0019697-98.2012.403.6100 - LINKCON LTDA EPP(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

Fls. 147/150: Trata-se de embargos de declaração em que se insurge a impetrante contra a decisão de fls. 142/143 que indeferiu seu pedido liminar, alegando a ocorrência de contrariedade. A impetrante alega a ocorrência de diversas contrariedades entre as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos por ela (autoridade) juntados, questionando, ainda, a situação da outra empresa desclassificada do certame em questão. Não ocorreu a suscitada contrariedade. O pedido liminar foi indeferido diante da comprovação por parte da autoridade impetrada de que a impetrante não apresentou a planilha de preços nos moldes em que exigidos no Edital do Pregão Eletrônico (em arquivo anexo - item 8.1.2, alínea a do Edital), fato que não é contestado pela impetrante nem na petição inicial nem nos embargos de declaração. Não havendo a contradição apontada, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 142/143. Int.

Expediente Nº 12526

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020886-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANDRE DE MELO X CLAUDIA DA SILVA DE MELO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2013, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8649

MONITORIA

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038805-85.1990.403.6100 (90.0038805-8) - EIRICH INDL/ LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035280-41.2003.403.6100 (2003.61.00.035280-0) - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X LICIA BRITO DE JESUS X MARIO FERNANDO BOLOGNESI X VERA LUCIA SCATENA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001181-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001181-7) - ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011153-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034139-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034139-3)) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018526-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018526-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019660-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019660-8) - ANNA SETTON X RODRIGO DA GRAVA NALI X FELIPE DE CAMPOS LEME X FLAVIO CORILOW X ELIAS KOPCAK X FERNANDA VANESSA VIEIRA X IVAN CORILOW X RODRIGO ALEXANDRE SOARES SANTOS X CLAYTON ROSA MAMEDES X TIAGO VICENTE DOMINGUES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PETICAO

0032148-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032147-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032147-3)) APARECIDA ARLETE COVIELLO(SP114113 - ANA

MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6270

MONITORIA

0027163-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO STORTO JUNIOR X IARA FRODO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, eis que houve composição amigável entre as partes, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Fls. 189-219. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO(SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO)

Fls.717. Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0008844-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Fl. 170. Considerando que a ré Marcelina de Jesus foi citada (fls. 59-60) e que os embargos monitórios por ela opostos foram recebidos na r. decisão de fl.77, cite-se o co-réu ANDRE COLAÇO ALVES nos endereços relacionados na pesquisa SIEL e RENAJUD/BACENJUD ainda não diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 125-140. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 100. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à CEF para indicar o atual endereço para citação da ré. Decorridos, diante da intimação de fl. 96, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002326-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALFIERI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008937-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN COUTINHO COIMBRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0013458-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SERGIO LUIZ PIMENTEL LEVY

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA(RN004590 - KEYLLA PATRICIA MELO)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante (ré), haja vista que nos

embargos não há recolhimento de custas judiciais.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0002597-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0006309-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MARIANO DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009776-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CAVALCANTE PIRES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0011664-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCO BENTO VENANCIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012369-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGIANE MARENGONI LEAL

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0012406-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0013404-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 63. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016721-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0017559-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Fls. 59. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0018439-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019353-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CASSIO OPPERMANN PEREIRA FEIXAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0021955-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CONSOLMAGNO SORE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000813-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

DECISÃO DE FLS. 402: Recebo os embargos opostos por ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Expeça-se mandado de citação da empresa-ré na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), nos endereços de fls. 399-401, nos termos do determinado na r. decisão de fl. 222. Após, voltem os autos conclusos. Int.DECISÃO DE FLS.408: Intime-se a CEF para manifestação sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no mesmo prazo, indicando o atual endereço da empresa-ré, para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de

citação, deprecando-se quando necessário. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001009-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DA FONSECA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001910-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA DA CRUZ SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante (ré), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0002783-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002913-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE DEVIETRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004137-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE DOS SANTOS MACEDO MOURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004144-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LOPES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004801-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR BOTELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular

prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0006999-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANE CAROLINA INDALICIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0011263-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA TAYLOR DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013625-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE RODRIGUES ROCHA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005095-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados do executado. Após, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação no endereço de fls. 58-59. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019846-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS LUCIANO AMORIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular

prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0023416-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530353-34.1987.403.6100 (00.0530353-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Intime-se a Autora para que recolha o valor de 3.759,59(três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para outubro de 2005, conforme requerido pela ré às fls. 347/353.

0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI S/A(SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Recolha o subscritor da petição de fl. 381/382, o valor referente à certidão de inteiro teor, através da Guia de Recolhimento da União - GRU judicial. Após, expeça-se a certidão, devendo o solicitante proceder a retirada no prazo de 5(cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028512-90.1989.403.6100 (89.0028512-2) - JOAO LUIZ SCARELLI(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6) - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 532 em favor do Juízo da primeira penhora no rosto dos presentes autos (fl. 355), comunicando-se. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto, bem como o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intime-se.

0688181-54.1991.403.6100 (91.0688181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675525-65.1991.403.6100 (91.0675525-9)) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0069165-32.1992.403.6100 (92.0069165-0) - RAVITO IND/ E COM/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Esclareça a exequente a irregularidade apontada em seu CNPJ, conforme decisões de fls. 285 item 2 e 303. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Solicite-se, por e.mail, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Olímpia informações sobre o saldo remanescente atualizado da penhora nestes autos realizada. Informado, transfira-se o valor do depósito de fl. 359 suficiente para quitação da penhora. Intime-se.

0016623-95.1996.403.6100 (96.0016623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-30.1996.403.6100 (96.0006798-8)) DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X GLAUCIA ASSUMPCAO(SP017073 - EDEVALDO ALVES DA SILVA E SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA E SP073163B - ENNIO BASTOS DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0019848-26.1996.403.6100 (96.0019848-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COURT COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0025641-09.1997.403.6100 (97.0025641-3) - DELTA LINE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X OUTLET COML/ IMPRTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0040912-58.1997.403.6100 (97.0040912-0) - PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0082442-05.1999.403.0399 (1999.03.99.082442-6) - LAVANDERIA LAVITA LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LAVANDERIA LAVITA LTDA

Ciência da desarquivamento e da redistribuição dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0048965-57.1999.403.6100 (1999.61.00.048965-4) - FRANCISCO ANTONIO PEIXOTO X IBRAIM SOARES X FRANCISCO DE SOUSA PINHEIRO X FRANCISCO MARCOS LOPES X FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037149-44.2000.403.6100 (2000.61.00.037149-0) - JOSE MASTRANGELO(SP147448 - SERGIO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014462-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014462-3) - MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS E SP118587 - IVAN DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0026300-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026300-5) - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0063414-52.2006.403.6301 - MARCOS TALARITO MELIANI(SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. A Caixa Econômica Federal alega o cumprimento do julgado, comprovando às fls. 261/277 o crédito da diferença dos expurgos inflacionários referente a janeiro de 1989 e abril de 1990. O autor manifesta discordando com os valores creditados pela ré, consoante planilha às fls. 283/284. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração a fim de determinar o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0018848-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018848-3) - ZILMAR VIEIRA DE SOUZA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0019011-43.2011.403.6100 - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003230-44.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da RÉ em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Cível.

Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010609-36.2012.403.6100 - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil, deixo de receber a petição de fls. 59/69 da parte autora em aditamento à inicial em virtude da discordância da ré manifestada às fls. 149/151.Int.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés, no prazo de dez dias.Reconheço direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do feito.Intime-se.

0012351-96.2012.403.6100 - HAMILTON ALVARO OLIVEIRA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018721-91.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se.Int.

0018930-60.2012.403.6100 - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005717-12.1997.403.6100 (97.0005717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-17.1992.403.6100 (92.0015719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A - MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0675525-65.1991.403.6100 (91.0675525-9) - COLOR ALFA LABORATORIOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007893-36.2012.403.6100 - HBSNEWS INFORMATICA LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARLIN INDUSTRIAL LTDA(BA021412 - CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO E BA016476 - RICARDO TEIXEIRA MACHADO)

Cumpra a corr  MARLIN INDUSTRIAL LTDA corretamente o despacho de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contesta o, devendo juntar: 1. procura o original, com identifica o de seu subscritor, bem como documentos societ rios que conferem poderes ao subscritor da procura o para represent la em ju zo. 2. c pia autenticada ou declara o de autenticidade dos documentos juntados com a contesta o. Int.

0014724-03.2012.403.6100 - VAGNER SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove, o autor, a condi o de hipossufici ncia econ mica, no prazo 05 dias. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038433-39.1990.403.6100 (90.0038433-8) - CARLOS ALBERTO VITA X ARLINDO DALBON X ERNESTO DE MORAES LEME FILHO X MANOEL DUARTE NETO X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X RAPHAEL LIBERATORE X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO BASTARDO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLOS ALBERTO VITA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DALBON X UNIAO FEDERAL X ERNESTO DE MORAES LEME FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DUARTE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LIBERATORE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Extrato de pagamento de Precat rio (fl. 514) : Aguarde-se em arquivo decis o definitiva do agravo de instrumento 0000601-74.2006.403.0000, consoante peti o de fls. 489/492. Intimem-se.

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ci ncia  s partes da recomposi o da decis o do agravo de instrumento n. 0033145-42.2011.403.0000. Aguarde-se a decis o do agravo de instrumento n. 0028250-04.2012.403.0000. Intimem-se.

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 345 em favor do Ju zo da primeira penhora no rosto dos presentes autos (fl. 222), comunicando-se. Comprovada a transfer ncia, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto, bem como o pagamento das demais parcelas do precat rio expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0) - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO FERREIRA VALERIO

Manifeste-se o executado sobre a peti o de fl. 460. Ap s, voltem conclusos. Intime-se.

0045169-97.1995.403.6100 (95.0045169-7) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0)) ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRAN A SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA

LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Esclareça o executado a petição de fls. 405/406, tendo em vista os autos não estarem arquivados. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013479-74.2000.403.6100 (2000.61.00.013479-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP095262 - PERCIO FARINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INSS/FAZENDA X BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MONED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em razão do decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação, convertam-se em renda da União os valores depositados nas contas 0265.005.00310112-9 e 0265.005.00310111-0. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0008019-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008019-4) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA(SP034790 - MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA E SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito. Fls. 279/280: os executados deverão proceder ao pagamento da quantia referente à condenação em honorários advocatícios através de depósito judicial. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador dos executados encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intimem-se.

0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

Procedo ao desbloqueio do valor excedente.Ciência à executada da penhora eletrônica, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SILVANO

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual o impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ele promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois é beneficiário da justiça gratuita e, por isso, não pode ser exigido pelo pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.060/50.O impugnado, devidamente intimado, sustenta que a execução observa apenas a parcela condenatória da sentença.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou o impugnante no pagamento de indenização arbitrada em 20% do valor da causa e multa processual de 1%, além de reembolso de custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa.Do demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente (fl. 338) observa-se que além da condenação (indenização e multa processual) há a inclusão de verba honorária (honorários de 10% - 4.357,54), embora a petição que o acompanha mencione se tratar da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Pois bem, o executado é beneficiário da justiça gratuita, consoante decisões de fls. 34 e 292 e, nos termos do artigo 3º, caput, II e V, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções, in verbis:II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;(...)V - dos honorários de advogado e peritos;Portanto, razão assiste ao impugnante quando requer a dedução da importância de R\$ 4.357,54 do valor da execução, já que não há prova da reversão de sua condição de miserabilidade.No entanto, o valor da execução não pode ser o apontado pelo executado, pois, nos termos da decisão de fl. 345, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a ausência de pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, impõe a incidência de penalidade no importe de 10% do valor da condenação, medida esta que também foi requerida pelo impugnado.Assim, o valor da execução corresponderá à condenação calculada pelo impugnado (R\$ 9.150,83) acrescida da mencionada multa (R\$ 915,08).Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 10.065,91, para novembro de 2011.Manifeste-se o exequente quanto à parte final da petição de fls. 349/351, especialmente indicado as providências para

prosseguimento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 3804

MONITORIA

0018564-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DEBORA DOS SANTOS X GEISSON PEREIRA RAMOS(SP226837 - LUCILA ZENKE SIMÃO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X THEREZA MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com cálculo dos valores que entende devidos, observando os depósitos de fls. 194, 195 e 196. Após, decidirei sobre o levantamento. Int.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o requerimento de penhora de parte ideal do imóvel matrícula nº 142.506. Referido imóvel, além de ser o único em nome da executada, está alienado fiduciariamente perante a Caixa Econômica Federal, possuidora indireta, o que inviabiliza a penhora como requerida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando a localização de bens. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir

a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0025602-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X RAQUEL SELENE RIZZARDI X ARACY CAETANO RIZZARDI (SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA (SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA E SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO)

Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0013622-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA CRISTINA LELLIS PARRALEJO X ROSEMEIRE THEMOTEO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP247072 - EDER FERREIRA LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal,

seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 65), forneça a exequente o endereço de localização do bem indicado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ

Regularize a corrê Wanessa Cristina e Seixas Queiroz Costa sua representação processual, juntando o instrumento de procuração. Prazo: 10 dias. Int.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Mantenho a decisão de fl. 56. Defiro vista dos autos para a exequente. Prazo: cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015253-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA

Defiro vista dos autos para a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018080-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018668-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo em razão do acordo celebrado. Int.

0019267-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DOS SANTOS MOREIRA

Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0020750-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILAS BATISTA DA SILVA

Fl. 56: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 48/50, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023213-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERNANDES OLIVEIRA(SP187176 - ADRIANA APARECIDA COSTA)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

0003051-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ARI DE OLIVEIRA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a impugnação aos embargos apresentada pela Caixa Econômica Federal, que informa não se opor à realização de audiência para eventual composição amigável, designo a realização de audiência de conciliação no dia 20/02/2013, às 14h30min. Intimem-se

0008711-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009067-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA NUNES DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015162-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIPI MOTO PECAS LTDA EPP X VALDIR TENORIO NAVILLE

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 55 e 57, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005652-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-79.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc... Baixo os autos em diligência para ciência e manifestação do embargante dos documentos de fls. 172/204. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021850-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021850-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA X REGINALDO ALEXANDRE ALVES X GEORGE JULIO SOUZA DE ANDRADE

Fl. 232: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 214/216, que fica mantida. Diga a exequente sobre o

prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/16. Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o acordo celebrado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Cite-se a executada Ichange Informática e Serviços Ltda. na pessoa da sócia Patricia Guazelli Co, como requerido. Int.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008183-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015445-53.1992.403.6100 (92.0015445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-22.1992.403.6100 (92.0006924-0)) BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

DESPACHO (FL. 306): Defiro o prazo de 30 dias. Aguarde-se em secretaria. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO (FL. 310): Defiro o pedido de fl. 307, nos termos da decisão de fl. 306. Intime-se.

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECARTE X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, contas nº 3300133804523, nº 3300133804524, nº 3300133804525 e nº 3300133804526 à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0028348-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028348-9) - ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 100129448447, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES E SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos, etcDefiro a realização de perícia médica complementar na área de obstetrícia para esclarecimentos dos quesitos não respondidos no laudo de fls. 588/593 sobre o parto e sua condução, conforme solicitado pelo senhor perito, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, Ministério Público Federal - MPF e Prefeitura Municipal de Embú das Artes.Nomeio a senhora perita KARINE TOSTA, inscrita no CRM 117703, com endereço na Rua Teodoro Sampaio n. 408, apto 113, Pinheiros - São Paulo-SP , CEP 03279-060, para realização da perícia médica.Considerando o grau de especialização da senhora perita, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 704.40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), equivalente ao valor de 3(três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 118.Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região informando sobre esta decisão.Intime-se a senhora perita sobre sua nomeação.Intimem-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc...Em razão da não apresentação de rol de testemunhas , dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 05/12/2012, às 14h30.Tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional, bem como anulação de decisão da Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social para determinar a conversão de benefício concedido a empregado, uma vez que não há nexos causal da doença com as atividades desenvolvidas em suas dependências. Inicialmente, afastando as preliminares de incompetência absoluta e coisa julgada alegadas pelo réu, uma vez que neste feito a autora discute a legalidade e repercussão da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico nas relações por ele travadas, que serão apreciadas por esta Justiça Federal, e o pedido de conversão do benefício concedido a seu empregado (de B91 para B 31) foi indeferido liminarmente às fls. 707/709. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos do nexo causal da doença diagnosticada e a atividade realizada pelo correu Roberto Luiz da Silva, que resultou no recebimento do benefício previdenciário. Para tanto, defiro a prova pericial médica na área de medicina do trabalho, que também deverá levar em conta a história do local onde eram desenvolvidas as atividades pelo correu Roberto Luiz da Silva. Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida pelas partes, que deverá ser realizada após a entrega do laudo pericial, ficando desde já indeferidas as demais provas requeridas pelas partes por serem impertinentes ao deslinde do feito. Nomeio o senhor perito AMLETO LEANDRO BERNARDI, inscrita no CRM 35485, com endereço na Avenida Brigadeiro Luis Antonio n. 2589, 16º andar, Jardim Paulista, CEP 01401-000, para realização da perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais que deverão ser arcados pela autora. Intimem-se.

0022445-40.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Mantenho, por seus fundamentos, a decisão de fls. 998/999. Ciência à parte autora do agravo retido interposto pela União. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora e aprovo o assistente técnico indicado. Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito, no prazo sucessivo de 5 dias.

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Mantenho, por seus fundamentos, a decisão de fls. 1082/1083. Ciência à parte autora do agravo retido interposto pela União. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora e aprovo o assistente técnico indicado. Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada pelo senhor perito, no prazo sucessivo de 5 dias.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Em face da petição de fls. 615/620 e tendo em vista a ausência de manifestação por parte da autora entendo frustrada a possibilidade de conciliação ventilada na audiência anteriormente designada. Assim, para prosseguimento do feito, designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento devendo os patronos do réu providenciar o comparecimento da testemunha Nilson Villas Boas, independentemente de intimação, conforme decisões de fls. 577 e 608. Intime-se a testemunha Alberto Martins Costa. Intimem-se.

0007469-91.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TFM COMERCIAL LTDA - EPP(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende o INSS o ressarcimento dos pagamentos realizados em virtude de auxílio doença por acidente de trabalho concedido a Wilson Roberto Gallote Junior. Em contestação suscitou o réu preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista que não tem e jamais teve qualquer culpa ou responsabilidade no evento que causou o acidente de trabalho que vitimou o segurado. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mais, verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos da alegação de que o acidente de trabalho em razão do qual foi concedido auxílio

acidente a Wilson Roberto Gallote Junior foi causado por comportamento culposo ou doloso do empregador consistente em descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelo réu e designo o dia 27/02/2013, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o réu apresente o rol de testemunhas, com endereço completo. Com a indicação das testemunhas, intimem - se, observando-se os termos do artigo 172, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015989-40.2012.403.6100 - SANDRA MARA RODRIGUES OLIVEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor. Não pode ser alterado exclusivamente para afastar a competência de determinado juízo. Assim, comprove a parte autora que o benefício pretendido guarda relação com o valor atribuído à causa, juntando planilha detalhada. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0016625-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO(SP303640 - PRISCILA REGINA DA SILVA SOARES) X PRICILA LANDIM NASCIMENTO(SP303640 - PRISCILA REGINA DA SILVA SOARES)

FLS. 75:Regularizem os corrêus ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO e PRISCILA LANDIM NASCIMENTO sua representação processual, juntando procuração que outorga poderes à subscritora da contestação de fls. 65/73. Prazo: 10 dias. Int. Fls. 81:Em face da certidão da senhora oficiala de justiça de fl. 80 e expediente da central de mandados de fl. 78, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que há menor no imóvel a ser reintegrado.

0019622-59.2012.403.6100 - ROSSANA MARIANI RODRIGUES X PATRICIA MARIANI RODRIGUES(SP043036 - DILICO COVIZZI) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face do Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, pelo qual as autoras pleiteiam provimento jurisdicional que lhes assegure a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS para quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário (contrato CD-47.288/86), bem como condene as rés dar baixa em hipoteca e outorgar escritura. Aduzem as autoras, em síntese, que apesar do pagamento de todas as prestações do referido financiamento, as rés se recusam em dar quitação do saldo devedor com utilização do FCVS sob o argumento de duplo financiamento, o que impugnam, pois apenas um dos mutuários, que transferiu a propriedade de sua parte ideal, possui outro imóvel financiado, mas que foi, igualmente, transmitido a terceiro. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais exigem análise exauriente das condições contratadas e dos fatos deduzidos pelas partes em face da legislação de regência. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido redundaria na quitação de saldo devedor de mútuo imobiliário, providência que, se cabível, pode aguardar tutela definitiva sem perigo de ineficácia. De qualquer sorte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada, já que, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade e iminência do dano. Antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 82.076,15). Cite-se. Intime-se.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora cópia dos documentos juntados às fls. 356/414 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, no prazo de 5(cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 355. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004369-65.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/18 para os autos principais. Após, arquivem-se desapensando-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1) - TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARISA AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ALBINO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ROSA BENEDETTI POMBO X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB -Precatório - JEF-SP, contas nº 3100129449009, nº 3100129449010, nº 3100129449011, nº 3100129449012, nº 100129448418 e nº 100129448419 à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0) - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI MARCELINO

Cancele-se o alvará devolvido. Expeça-se novo alvará, sem retenção de imposto de renda. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018147-68.2012.403.6100 - APARECIDO FONTANA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00181476820124036100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORES: APARECIDO FONTANA E MYRIAM C. M. CARDINALI RÉ: UNIÃO FEDERAL
REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 49/85 como emenda à petição inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003.
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine à requerida que se abstenha de efetuar descontos nos contracheques dos autores a título de reposição ao erário, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que são servidores públicos federais aposentados, sendo certo que no ano de 2011 foram notificados pela requerida para devolver ao erário valores supostamente recebidos a maior, que são descontados de seus contracheques desde julho de 2011. Alegam, entretanto, a ocorrência de erro da administração e que receberam os referidos valores de boa-fé, o que não implica na obrigatoriedade de sua devolução ao erário. Acosta aos autos os documentos de fls.

19/43. É o relatório. Decido. Os autores se insurgem contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por eles de boa-fé, a partir de julho/2011, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (rubrica 82601), conforme se constata das Cartas n.ºs 886/MS/NUESP/SEPAI (fls. 24 e 65). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739767 Processo: 200500554959 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760761 Fonte DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:624 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como erro a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No caso em exame, ao menos neste juízo de cognição, não se verifica que o recebimento da vantagem pelos servidores teria ocorrido de má-fé ou dolo, posto que desconheciam a ilegalidade do pagamento da verba no período em que não faziam jus ao seu recebimento, mas decorreu de erro de gestão de pessoal pela administração pública. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer descontos a título de restituição de valores pagos em relação à vantagem especial recebidos pelos autores, suspendendo os efeitos das Cartas n.ºs 886/MS/NUESP/SEPAI. Cite-se. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021170-22.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00211702220124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.910425/2006-18, oficiando o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais para que suspenda o curso da Execução Fiscal n.º 0023039-02.2011.403.6182, até que se resolva o mérito da questão ora debatida. Aduz, em síntese, que no ano de 2007 efetuou diversas compensações de débitos de IRPJ, PIS e COFINS, utilizando crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano base de 2002, entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil homologou parcialmente as compensações e glosou os créditos das estimativas apuradas nos meses de abril e maio de 2002. Alega, por sua vez, que em vista dos débitos de IRPJ, cuja compensação não foi homologada, ajuizou a Ação Cautelar n.º 0005037-36.2011.403.6100 com o oferecimento de garantias, sendo certo que após o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal n.º 0023039-02.2011.403.6182, solicitou a transferência da garantia ofertada e opôs Embargos à Execução. Afirma, entretanto, que os embargos foram julgados extintos sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo o Juízo das Execuções Fiscais determinado o depósito judicial do valor dado em garantia, que pode ser convertido em renda da União Federal, o que autoriza o ajuizamento da presente ação anulatória, para o fim de se desconstituir os lançamentos tributários eivados de nulidade, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o andamento da Execução Fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/289. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 58/68, verifico que o autor opôs Embargos à Execução Fiscal n.º 0023039-02.2011.403.6182 que foram extintos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos de Código de Processo Civil (fl. 81). Por sua vez, diante do trânsito em julgado dos

Embargos à Execução, o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais determinou o depósito judicial do valor afiançado na Carta de Fiança n.º 025191 (fls. 53/56 e 83). Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não cabe a este Juízo suspender a exigibilidade do crédito tributário da atinente Execução Fiscal e, tampouco, suspender o andamento da própria ação judicial, o que somente pode ser realizado pelo próprio Juízo das Execuções Fiscais ou pela instância superior por meio do manejo do recurso adequado. Certamente, o eventual acolhimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e suspensão da Execução Fiscal n.º 0023039-02.2011.403.6182 implicaria em uma indevida ingerência deste Juízo no processamento e julgamento do feito executivo, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita no Juízo das Execuções Fiscais. Outrossim, mesmo que haja a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da referida Execução Fiscal, tais valores poderão ser objeto de pedido de restituição, no caso de procedência do pedido formulado nesta ação. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021336-54.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0021336-54.2012.403.6100 AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA RÊ :
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido com financiamento obtido junto à Ré, pelas regras do SFH. Alega que as prestações do financiamento vêm sendo reajustadas de forma abusiva por índices superiores aos previstos no contrato, em especial a taxa de juros que estaria sendo cobrada no patamar de 11% ao ano. Pretende a substituição da TR como índice de atualização das prestações, a redução do valor do seguro cobrado, argüindo também nulidade na intimação feita pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, para purgação da mora. Passo a decidir. Observando os autos noto que o autor formula uma série de pedidos relacionados a supostas infrações contratuais que estariam sendo praticadas pela Ré, os quais não podem ser conhecidos neste momento de cognição sumária do feito, quer por não estarem comprovados por prova documental e ou pericial, quer por não encontrarem ressonância na jurisprudência do C.STJ. Reporto-me à pretensão dos autores de substituição da TR como índice de reajuste das prestações (indexador admitido pela jurisprudência do C.STJ, conforme Súmula 295) e à pretensão de se alterar o critério de amortização do saldo devedor, para que esta ocorra antes da atualização (matéria que é objeto da Súmula 450, validando o critério adotado pela Ré). No tocante aos juros contratuais, apenas a prova pericial a ser produzida no momento oportuno poderá comprovar a alegação dos autores, no sentido de que a taxa cobrada pela Ré é de 11% a.a. , ao invés 7,9347% prevista no contrato, o que não se pode presumir. O mesmo se aplica em relação à alegação de cobrança do valor do seguro, por índice superior ao contratado. Por fim, vejo verossimilhança na alegação de nulidade da intimação para purgação da mora, procedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, na qual constou a data de 26 de abril de 2011, quando deveria constar a data de 26 de abril de 2012, como se nota no documento de fl. 39(frente e verso). Entendo plausível a alegação do autor, no sentido de que imaginou tratar-se de intimação para pagamento dos débitos em atraso existentes em abril de 2011, os quais foram pagos de uma só vez diretamente à Ré, no dia 22.06.2011, conforme comprovante de fl. 40. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à Ré que promova a renovação do ato de intimação do Autor para purgação da mora, ficando suspensa, até a renovação desse ato, a alienação do imóvel a terceiros, ficando explicitado que, em caso de purgação da mora, a Ré deverá promover o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade. Publique-se. Intime-se. CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-18.1993.403.6100 (93.0008474-7) - HELENA TAEKO TANAKA OYAMA X LUCILIA CONCEICAO CYRILLO PROTAZIO X LURDES FERREIRA FERNANDES X MAGDA APARECIDA ARROYO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
1- Folha 1124: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à

folha 1.116, em nome da advogada Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, Identidade Registro Geral n.12.738.781; CPF n.127.003.888-52; OAB/SP n.89.882. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária3- Int.

0019929-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-18.2007.403.6100 (2007.61.00.016351-6)) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 141: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 95, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2) - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em relação ao despacho de fl. 242, quanto aos alvarás de levantamento, determino o seguinte: 1) Fls. 237/238: Os alvarás de levantamento à parte autora deverão ser expedidos com base na conta homologada, acrescendo-se aos honorários advocatícios o valor da sucumbência devida pela CEF relativamente à impugnação, correspondente a R\$ 810,60 (10 % sobre a diferença entre o valor da conta apresentada pela CEF e o valor homologado), sendo, portanto, um alvará à autora do valor de R\$ 10.567,95, e outro, relativo aos honorários, no valor de R\$ 1867,39 (honorários sucumbenciais da ação principal + honorários sucumbenciais da impugnação). 2) Fls. 239: Quanto ao ofício de reapropriação a ser expedido para a CEF, deverá ser no valor de R\$ 704,64, correspondente à diferença a maior depositada, descontados os honorários devidos à parte autora pela sucumbência na impugnação. Publique-se o despacho de fl. 242. Int.Despacho de fl. 242: 1- Folhas 228/235: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 223/225, pois elaborados de acordo com o julgado, fl.222.2- Levando em conta que a parte autora sucumbiu em diferença mínima aquela que inicialmente postulou e a Caixa Econômica Federal em diferença bem maior aquela que entendia devida, condeno a CEF na verba honorária em favor da parte autora em 10% (dez) por cento a incidir sobre a diferença existente entre o valor que a CEF entendia devido e o valor ora homologado. 3- O valor da verba honorária também poderá ser levantado da guia de depósito de folha 220. 4- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.5- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 232, em nome do Dr. Paulo Henrique Gomes de Oliveira, OAB/SP 216.413, R.G. nº 32.765.933-6.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 262.Int.Despacho de fl. 262 - Fls. 260/261: Expeça-se alvará de levantamento do precatório pago à fl. 248, em nome do advogado Paulo Henrique Gomes de Oliveira, OAB/SP nº. 216.413. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do precatório pago à fl. 259. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031897-60.2000.403.6100 (2000.61.00.031897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8)) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER GARCIA DUARTE(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 211/212: Retifico o item 1 do despacho de fl. 496, tendo em vista que, de acordo com a Tabela Progressiva para o cálculo do imposto de renda para o ano-calendário 2012, o depósito de fl. 495 é isento do referido imposto, pois não atinge o valor mínimo para tributação. Publique-se o despacho de fl. 496. Int.Despacho de fl. 496: 1- Folhas 493/494: Indefiro o pedido de dispensa da retenção do imposto de renda incidente sobre a verba honorária, uma vez que configura a hipótese de retenção prevista na Lei 8.541/92, artigo 46. 2- Folhas 493/495: Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento do valor depositado na conta 0265.005.308.937-4, conforme extrato de folha 495, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua advogada Dra.Tania Favoretto, Identidade Registro Geraln.13.090.675; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529.3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.4- Int.

0008329-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008329-1) - CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X

LUCIA PRADO GUIMARAES DA ROCHA FROTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 353/356: Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 397/2012 devido à transferência do depósito judicial para nova conta e instituição financeira, expeça-se novo alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em nome do patrono Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP nº 242.633, com base na conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal, qual seja, Agência nº 0265, conta nº 635.00070315-2, conforme extrato de fl. 357. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do tópico final do despacho de fl. 351, em igual prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014131-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011212-0)) RENATA PONSO BALDACINI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PONSO BALDACINI

1- Folhas 277/278: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.00308157-8, conforme extrato de folha 271, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Dra Tânia Favoretto, Identidade Registro Geral n.13.090.675; CPF n.043.799.398-12. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0014183-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em relação ao despacho de fl. 191, determino a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.346,86, a ser expedido em nome da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 189, e outro, referente ao valor da multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 334,68, também em favor da CEF. Publique-se o despacho de fl. 191. Int.Despacho de fl. 191: 1- Folha 189: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 182, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Tania Favoreto , Identidade Registro Geral n.13.09.675; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.5292- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0005413-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005413-9) - CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 207: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor incontroverso homologado à folha 187, inserto na Guia de Depósito juntada à folha 179, em nome do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, Identidade Registro Geral n.06754519-4-SSP/SP; CPF n.024.968.488-89; OAB/SP n.101.471.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 7455

MANDADO DE SEGURANCA

0013364-18.2012.403.6105 - HID IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP

ANVISA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00133641820124036105 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HID IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que o impedimento de licitar fique restrito no âmbito na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, excluindo do cadastro SICAF ou que, alternativamente, conste que a imposição é parcial. Aduz, em síntese, que se logrou vencedora no pregão eletrônico n.º 05/2012 realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entretanto, em detrimento do atraso na entrega do objeto do contrato, a autoridade impetrada aplicou a sanção atinente ao impedimento de licitar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Alega, entretanto, que tal penalidade somente gera efeitos em relação ao órgão ou ente federado que impôs a sanção e não para toda a Administração Pública, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/97. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a penalidade imposta pela autoridade impetrada, quanto ao impedimento de licitar pelo período de 2 (anos), nos termos do art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, sob o fundamento de que tal penalidade somente pode se aplicar no âmbito da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não de toda a Administração Pública. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar qualquer ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, uma vez que o documento de fl. 97 demonstra que o impedimento de licitar do impetrante somente abrange o âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não de toda a Administração Pública, situação que poderá ser melhor aferida após a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7456

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9) - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL
Consta nos autos a seguinte situação: 1 - Penhora no rosto dos autos relativo ao crédito do autor Comércio de Frutas Wad Ltda (R\$ 29.395,75 - fl. 582), conforme: 1.1 - no valor de R\$ 48.588,81 solicitado pela 1ª Vara de Bauru, nos autos de nº 1999.61.08.002515-5, em 25/03/2008 (fl. 362/363), 1.2 - no valor de R\$ 187.410,92 solicitado pela 3ª Vara de Bauru, nos autos de nº 2002.61.08.9411-7, em 08/07/2008 (fls. 393/394), 1.3 - no valor de R\$ 30.229,38 solicitado pela 2ª Vara de Bauru, nos autos de nº 98.1301087-8, em 15/01/2009 (fls. 405/407). 2 - Extrato de pagamento para o autor Comércio de Frutas Wad Ltda no valor de R\$ 29.395,75 (fl. 582), 3 - Solicitação da 3ª Vara de Bauru solicitando a transferência do valor penhorado e 4 - Extrato de pagamento para o autor Basicall Materiais para Construção Limitada (fl. 608) e solicitação de expedição de alvará de levantamento (fls. 624/625). Diante do exposto: 1 - e ante a ciência da União Federal às fls. 616, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 608, em nome da Dra. Larissa Sanches Grecco Messias, OAB/SP 268272, R.G. nº 34.076.726-1, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, 2 - e ante a preferência da penhora realizada, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Bauru solicitando informações acerca do interesse na penhora realizada e 3 - após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 617/623, 4 - int.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 16:00 hs, na Central de Conciliação (CECON-Capital, Praça da República, nº 299 - 1º andar), intimem-se as partes e seus procuradores, por meio do Diário Oficial, com urgência.

0021286-28.2012.403.6100 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00212862820124036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.931.615/2012-17, 10880.931.616/2012-61, 10880.934.325/2012-25, 10880.934.326/2012-70, 10880.934.327/2012-14, 10880.934.328/2012-69, 10880.934.329/2012-11, 10880.934.331/2012-82, 10880.934.332/2012-27 e 1088.934.333/2012-71. Aduz, em síntese, que procedeu à compensação de saldos negativos de imposto de renda relativos aos períodos de 2003, 2004 e 2006 com débitos próprios, entretanto, a requerida não homologou as compensações efetuadas sob o fundamento de que não havia créditos suficientes para a liquidação dos débitos compensados, que inclusive passaram a constar como pendências em sua situação fiscal. Alega, entretanto, que realizou retenções na fonte em valor superior ao imposto de renda devido, motivo pelo qual os débitos cobrados pela requerida são manifestamente indevidos. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/693. É o relatório. Decido. Não vislumbro no caso em tela a presença dos pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. O lançamento tributário goza da presunção de certeza e liquidez, que no caso dos autos somente poderá ser elidida pela produção de prova pericial contábil, a ser realizada no momento processual oportuno, sendo certo que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a regularidade das compensações efetuadas.Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021422-25.2012.403.6100 - HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERTO DA SILVA(SP048746 - GERACINA DE OLIVEIRA E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente N° 7463

MANDADO DE SEGURANCA

0020783-07.2012.403.6100 - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00207830720124036100IMPETRANTE: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIANIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012Não vislumbro a ocorrência de prevenção.DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no Processo Administrativo n.º 19515.002813/2004-02, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que foi autuado pela falta de pagamento de imposto de renda (Processo Administrativo n.º 19515.002813/2004-02), sendo certo que interpôs recurso administrativo em relação ao crédito tributário lançado

junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Alega que aguardou ser intimado da pauta de julgamento do recurso, nos termos do Regimento Interno do referido conselho, entretanto, foi surpreendido com o julgamento do recurso sem a correspondente intimação. Acrescenta que apresentou petição administrativa apontando a irregularidade e requereu a anulação do julgamento, o que não foi acolhido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/127. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Entretanto, no caso em tela, não há como se aferir que o impetrante não foi regularmente intimado da pauta de julgamento do recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 55, do Regimento Interno do atinente conselho, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações. Não obstante, observo à fl. 63 destes autos, o contido no fundamento do despacho da autoridade impetrada, que deixou de receber a petição do impetrante, na qual argüi a nulidade do julgamento da CARF por falta de divulgação da pauta de julgamento no sítio da Internet: Em pesquisa realizada no sítio do CARF na internet, juntada às fls. 428 dos autos, constata-se a divulgação em 15.07.2009, de que o processo em referência foi colocado em pauta de julgamento(sendo o julgamento realizado em sessão de 30/07/2009), exatamente nos termos do disposto no art. 55 do regimento interno acima transcrito. (realcei) Destaco, por fim, que diante do ajuizamento da Execução Fiscal correspondente ao Processo Administrativo n.º 19515.002813/2004-02 (fls. 118/124), resta inviável a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, sob pena de uma indevida ingerência deste Juízo no processamento e julgamento do feito executivo, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita no Juízo das Execuções Fiscais. Em razão disso, matéria envolvendo a inexigibilidade do título executivo deve ser argüida diretamente ao juízo onde tramita a respectiva execução fiscal. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029745-05.2001.403.6100 (2001.61.00.029745-2) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se o autor para que requeira o que há de direito com relação ao cumprimento do julgado (fls. 198/201), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000990-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000990-3) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA E SP182749 - ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Fls. 79/80. Defiro ao autor o prazo adicional de 20 dias e a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal, para requerer o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Int.

0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3) - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 405/406, 454 e 466v) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Fls. 368/369. Primeiramente, intime-se o IPEM para que junte aos autos o Alvará n.º 93/2012, que deverá ser

cancelado, na sequência, por esta secretaria. Cumpridas estas determinações, expeça-se novo alvará em favor do advogado indicado pelo IPÊM e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação deste alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0007286-23.2012.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN para o cancelamento da multa objeto do Processo Administrativo n.º 0401266555 ou, como pedido subsidiário, a redução da mesma. As rés apresentaram contestações às fls. 375/811 e 825/857. Intimada a autora a se manifestar sobre as preliminares arguidas pelas rés e as partes para dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir, a autora, às fls. 860/976 apresentou sua réplica, promovendo a juntada de novos documentos e às fls. 979 requereu a produção de prova testemunhal para elucidar fatos relativos às operações comerciais realizadas com a sua participação. As rés, às fls. 981 e 983, informaram não ter mais provas a produzir, salientando, o Banco Central, que fará a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 0401266555, caso o juízo entender necessário. É o relatório, decidido. Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados com a réplica. Nada a decidir com relação à juntada de cópia integral do processo administrativo 0401266555, pois esta já foi juntada com a contestação do Banco Central. Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora por entender que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 32, manifestando-se com relação à certidão negativa de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011723-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ANTONIO DARAYA JUNIOR

Diante da certidão do oficial de justiça às fls. 43 informando que o réu no momento da citação exibiu documentos com demonstrativo de que firmou acordo, em agosto de 2012, para parcelamento do débito referente ao cartão de crédito, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012591-85.2012.403.6100 - OSVALDO COZENIOSQUI X OSVALDO DATTILIO COZENIOSQUI X JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI X REGINA DATTILIO COZENIOSQUI X ROSANA DATTILIO COZENIOSQUI BETTINI X LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI(SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/95. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 135.200,00 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para retificação. Após, cite-se a ré. Int.

0012750-28.2012.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 423/433. Primeiramente, intime-se a autora para que se manifeste sobre o alegado pela ECT, no prazo de 10 dias. Int.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 560/581. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora, na contestação da reconvenção. Após, intemem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014250-32.2012.403.6100 - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 519/529. Primeiramente, intime-se a autora para que se manifeste sobre o alegado pela ECT, no prazo de 10 dias. Int.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA Fls. 278. Comunique-se ao SEDI para a inclusão de ADEMIR DE OLIVERIA no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário da ré e, após, cite-se-o. Int.

0015453-29.2012.403.6100 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Tendo em vista que o autor não aceitou a proposta de acordo ofertada pela CEF (fls. 77), intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Baixem os autos em diligência. Manifeste-se, a autora, no prazo de dez dias, sobre a alegação da CEF, de que não atende aos requisitos necessários para fazer jus à progressividade de juros na conta vinculada de FGTS, pois o titular da conta, Orlando Zago, teria feito acordo com a empresa e sua opção data de 16.6.1980, com efeitos retroativos a 02.05.1974. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016904-89.2012.403.6100 - ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL Fls. 69/88. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017324-94.2012.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017589-96.2012.403.6100 - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Fls. 64/67. Mantenho a decisão de fls. 58/59, por seus próprios fundamentos, devendo o pedido de antecipação da tutela ser reapreciado somente após, a vinda das contestações. Int.

0019255-35.2012.403.6100 - INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Processo nº 0019255-35.2012.403.6100 Vistos etc. INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que, em abril de 2010, recebeu uma carta expedida pelo Conselho réu, solicitando o envio de seus atos constitutivos para verificação da necessidade de registro em seu quadro de associados. Afirma que, em novembro de 2010, recebeu nova carta, que exigia sua inscrição nos quadros de associados do réu, diante da suposta prestação de serviços inerentes à profissão de técnico de administração, em especial a atividade de administração financeira. Aduz que foi lavrado o auto de infração S000471, com imposição de multa, devido à ausência de registro, e que interpôs recurso, que foi indeferido. Alega que recebeu um segundo auto de infração (S001474), por não ter realizado o registro, ficando sujeita ao pagamento de multa em dobro. Sustenta que sua atividade não abrange os serviços ligados à administração financeira, pois visa, por meio da assessoria financeira, apenas ao desenvolvimento de soluções para projetos apresentados pelos clientes, atuando como consultora financeira para facilitar a tomada de decisões. Pede a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos dos autos de infração ns. S000471 e S001474 e para que o réu seja impedido de lavrar novos autos de infração e de inscrevê-la em dívida ativa. Pede, caso já tenham sido lavrados outros autos de infração ou caso já tenha havido inscrição em dívida ativa, que seus efeitos sejam suspensos até o julgamento final desta ação. Intimada a juntar o auto de infração S000471, a autora cumpriu a determinação, às fls. 110/111. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 110/111 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da

demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato de constituição, a autora tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria financeira e participação em outras empresas. (fls. 28) A atividade básica da autora, portanto, está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não há ilegalidade em ser exigido seu registro junto ao Conselho de Administração. É nesse sentido que a jurisprudência tem se posicionado. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA FILIAL. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. Por ter a empresa embargante como atividade principal a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, deve obrigatoriamente ser filiada ao CRA. 4. Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário). 5. Apelação improvida. (AC 200035000113148, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 3.7.2009, e-DJF1 de 31.7.2009, pág. 640, Relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA - grifei) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - As empresas que desempenham atividades de factoring estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Administração, posto que comercializam títulos de crédito, bem como atividades de assessoria financeira e mercadológica, sendo abrangidas pela área de negócios, que se enquadra no campo da Administração de Empresas. - Agravo interno desprovido. (AC 200151010020058, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j em 15.12.2009, DJU de 22.12.2009, pág. 63, Relator FERNANDO MARQUES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir verossimilhança nas alegações da autora, ao afirmar que não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Administração. Diante do exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Fls. 69/80. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 68. Int.

0019653-79.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO/SP - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP
Processo n.º 0019653-79.2012.403.6100 Vistos etc. CAVICCHIOLLI & CIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que foi autuada, em 01.06.2012, por ter sido constatado que o produto costela salgada, marca Seara, embalagem isopor e plástico, de conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame n. 746647. Aduz que o auto de infração deu origem ao processo administrativo n.º 12.155/2012 SP, tendo sido aplicada multa, no valor de R\$ 4.000,00. Sustenta que a aplicação da

pena de multa foi indevida, pois fere princípios constitucionais e seu valor é excessivo. Alega que não obteve nenhuma vantagem e que não é a fabricante do produto em questão. Alega, ainda, que a decisão administrativa não possui fundamento e que o auto de infração não possui descrição detalhada dos fatos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da inscrição da multa imposta na dívida ativa ou os efeitos da sua publicidade, impedindo que a mesma conste de certidões emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. A autora insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada, em decorrência do auto de infração n.º 2282920, de acordo com o qual se verificou que o produto COSTELA SALGADA, marca SEARA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (...) o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9933/1999 c/c item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico MERCOSUL aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 120/2011. (fls. 44) De acordo com os artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (grifei) Ora, a autora estava comercializando o produto, praticando, assim, conduta tipificada no artigo acima citado. A respeito do assunto, assim já decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. REPROVAÇÃO NO CRITÉRIO DA MÉDIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A parte autora, ora apelante, foi autuada pelo fato de estar comercializando produto (arroz) que foi reprovado em exame pericial quantitativo no critério da média, constituindo infração ao disposto no artigo 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 e ao item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 074/1995. As causas da autuação administrativa já foram decididas conforme laudo elaborado pelo INMETRO, que não merece descrédito, visto se tratar de uma Autarquia Federal, possuindo em seus atos presunção de validade. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos terem sido reprovados no critério da média, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelo órgãos oficiais competentes. (AC 200571190038885, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 21.11.2006, D.E. de 31.01.2007, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que as alegações da autora, bem como os documentos juntados com a inicial, não são hábeis a comprovar que a multa foi aplicada indevidamente. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020019-21.2012.403.6100 - GILBERTO BELO DA SILVA (SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por GILBERTO BELO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré seja condenada ao ressarcimento de importância de cheque devolvido pela alínea 25 (talonário roubado de carro forte). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.982,14. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016765-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-64.2012.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA (SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

Processo nº 0016765-40.2012.403.6100 Vistos etc. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO opôs a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, por entender que a parte autora não preenche, na ação por ela proposta, autuada sob o nº 0009857-64.2012.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, eis que não demonstrou tal necessidade em detrimento do seu sustento. Alega que a autora é advogada inscrita e remunerada. Pede o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora, na ação nº 0009857-64.2012.403.6100. Intimada, a impugnada não se manifestou (fls. 06). É o Relatório. Decido. Analisando os autos apensados a estes, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza, às fls. 2069. A impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor da parte impugnada. Alegou, a impugnante, que a impugnada é advogada inscrita e remunerada. No entanto, de acordo com o documento de fls. 2079, a situação da impugnada junto à OAB/SP é Ativo/Suspensão Ética e Disciplina. E a impugnante não juntou nenhuma prova de que a impugnada recebe remuneração. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...) (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, com base na hipossuficiência econômica atestada pela parte, há presunção iuris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária. 2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária. 3. O pagamento da execução, mediante Precatório - ou Requisição de Pequeno Valor, não configura prova de alteração da condição econômica da parte e não é elemento concreto para afastar a hipossuficiência decretada na sentença. (...) (AC nº 200003990589557, 9ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2010, DJF3 CJ1 de 29/04/2010, p. 1184, Relatora: MARISA SANTOS - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0009857-64.2012.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0043653-18.1990.403.6100 (90.0043653-2) - JOAO SALIBA X MARIA DE LOURDES CAMPOS X IRENE DUARTE ARTESE X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA (SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 348/700. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União para queiram o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0040510-45.1995.403.6100 (95.0040510-5) - SARUG FRANCA SILVA (SP026005 - CELESTINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fls. 96), o pagamento da verba honorária devida à União ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão deste benefício. Int.

0040369-21.1998.403.6100 (98.0040369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036646-91.1998.403.6100 (98.0036646-6)) FERNANDO CAETANO DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVEIRA DA SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 569/570), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0000266-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000266-6) - GERSON RODRIGUES LEITE X ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO X OSWALDO JOSE COSTA DA SILVA LEME X OSMAR GASPARETO (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/311. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pelos autores, para requererem o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Int.

0008600-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008600-4) - MARLEIA THOMAS KOBER (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 545/verso. Tendo em vista o pedido da autora para designação de nova audiência de conciliação, propõe-se até a pagar uma entrada de R\$ 20.000,00, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se, no presente caso, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

0021970-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021970-3) - CATIA CILENE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA TAVANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito (fls. 370) no prazo de dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0020751-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020751-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que nos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/318 não há qualquer Acordo da Lei Complementar 110/2001, intime-se o autor para que esclareça a manifestação de fls. 322/326, no prazo de 10 dias.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/163. Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0022092-34.2010.403.6100 - CLEIDE MONTANARO CAMARGO X DELCIO GONCALVES LIMA X EDISON CATEL X MARCIA REGINA DONELIAN X PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO DOMINGUES X ADALBERTO DE MELO BERNARDES X EDUARDO BALTHAZAR DE SOUZA BRAGA X MARIA DA GLORIA SILVA SOKAME X RUBENS PINTO DE CARVALHO (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se,

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 81/125. Dê-se ciência ao autora dos documentos juntados pela ré e intime-se-a para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0020008-89.2012.403.6100 - JAIRO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP309315 - ERICK CORREIA DA ROCHA E SP309380 - RODRIGO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIRO BARBOSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré seja condenada à indenização por dano material e moral devido a saques realizados em sua conta salário os quais não efetuados pelo autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.048,73. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0020115-36.2012.403.6100 - DELIDIA MARIA DA SILVA(SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ser substituída pelo Estado de São Paulo. Após, cite-se as rés. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 54/62. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/211. Dê-se ciência aos autores dos ofícios juntados pela CEF, enviados por esta aos bancos depositários para o fornecimento dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Defiro o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5333

CARTA PRECATORIA

0006420-63.2012.403.6181 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X GEFERSON CESAR PRESTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Pela MMA. Juíza Federal, foi dito na sala de audiência em 10/12/2012:1. Junte-se a petição ora apresentada. 2. Redesigno para o dia 18 de dezembro de 2012, às 14h00, a presente audiência, devendo o defensor apresentar a testemunha Renato Matos independente de intimação. 3. Intime-se o defensor pela Imprensa Oficial. 4. Saem intimados os presentes.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL

0009183-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALID KADHIM(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 248-249 - a defesa de Walid Kadhim pleiteia a revogação do decreto de prisão preventiva em razão de excesso de prazo. O pedido não merece prosperar. Preliminarmente, note-se que a instrução criminal somente não se encerrou em 22 de novembro de 2012 em razão de a testemunha arrolada pela acusação estar em gozo de suas férias. Ainda, a audiência de instrução designada para o dia 5 de dezembro de 2012, somente não ocorreu em razão da impossibilidade de apresentação do réu pela unidade prisional em que se encontra. Desta forma, observe-se que qualquer atraso na instrução se deu por motivo alheio deste juízo, que por vezes se empenhou em encerrar o feito de maneira célere. Ademais, com designação da audiência de instrução e julgamento em data próxima, não existe o receio de indeterminação da duração do processo, bem como de indefinição da duração do processo, bem como de indefinição da situação do preso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 248-249. Ciência às partes.

Expediente Nº 1380

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005623-29.2008.403.6181 (2008.61.81.005623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação retro, retifico o despacho de fl. 157, em seu segundo parágrafo, no tocante a redesignação do segundo leilão, para fazer constar: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado leilão para a Hasta Pública 104ª, com as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13H00, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11H00, para a segunda praça. Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013455-74.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X JUSTICA PUBLICA

A defesa não apresentou quaisquer elementos que pudessem alterar o atual panorama fático-jurídico. Assim, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido e mantenho a prisão do investigado pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 274/278 dos autos 0012499-58.2012.4.03.61.81. Intimem-se.

PETICAO

0013061-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-21.2011.403.6181) JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUSTICA PUBLICA

Os documentos requeridos deverão ser obtidos pela própria defesa junto ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal e apresentados a este Juízo, se assim o entender, em momento oportuno. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP133969 - MARIA LUZIA DA COSTA ALVARENGA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS X

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA X MARTA DONIZETE DA SILVA X PAULO JANUARIO COSTA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X DEVAIR DONIZETE MARTORE X REINALDO JORGE NICOLINO X JAMILSON CIARLINE MARTINS DELGADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Fl. 2212: Retifico a decisão de fls. 2192 para fazer constar que se restar infrutífera a arrematação do bem na 99ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão para a 104ª Hasta Pública Unificada, cujas datas são as seguintes: 07/05/2013, às 13H00, para a primeira praça e dia 23/05/2013, às 11H00, para a segunda praça. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3251

INQUERITO POLICIAL

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA X ANTONIO HANNA JOUKEH(SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Intime-se, por publicação, o defensor constituído dos réus Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Júnior e Paulo Marcos Dal Chicco para justificar sua omissão, bem como para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514, caput, CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias. SP, 10/12/2012.

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL

0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAR GREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ FELIPE DE LUCA X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP320872 - MARCOS KNORR VALADÃO) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

Fls. 474: Com fundamento no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo, a fim de que a defesa do réu Luiz Felipe de Luca responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a defesa.São Paulo, 10/12//2012.

Expediente Nº 3253

CARTA PRECATORIA

0002824-08.2011.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEN SHUANGYING(SPI12515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 85: intime-se o defensor constituído para que informe se a acusada está cumprindo a condição do item a(ocupar-se licitamente) referente aos termos da suspensão condicional do processo aceita pela ré.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.Ass.: TORU YAMAMOTO - Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5393

HABEAS CORPUS

0010563-95.2012.403.6181 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 79/84.....4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0010563-95.2012.403.6181Sentença tipo CA. RELATÓRIOVistos.Trata-se de habeas corpus impetrado por Paulo José Iász de Moraes e outros em favor do paciente SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, insurgindo-se contra ato do Delegado de Polícia Federal Eduardo Alexandre Fontes.O impetrante requereu o trancamento do Inquérito Policial nº 0051/2010-3, registrado sob o número 0012301-21.2012.403.6181, argumentando que não houve o suposto vazamento de informações sigilosas nos autos nº 2008.61.81.014315-0, denominado Operação Avalanche.Foram requisitadas informações à autoridade supostamente coatora, a serem prestadas no prazo de cinco dias (fl. 57).As informações foram apresentadas e encartadas à fl. 61, aduzindo que o presente mandamus perdera o objeto, eis que as investigações já teriam sido encerradas, posicionando-se a pela falta de justa causa para a continuidade das investigações em face da ausência de elementos mínimos de convicção capazes de desvendar a autoria delitiva. Juntou o relatório final referente ao IPL 0051/2010-3.Neste compasso, este juízo requisitou o encaminhamento dos autos do referido IPL para análise. O que foi atendido.Os autos vieram conclusos para apreciação.B. FUNDAMENTAÇÃOSegundo consta dos autos, o Inquérito Policial nº 0051/2010-3 foi instaurado mediante Portaria da autoridade policial competente em atendimento ao Ofício PR/SP-GABPR49-CLB-000038/2010 oriundo do Ministério Público Federal de São Paulo (fl. 02/03).É oportuno lembrar que nos termos do artigo 5º do Código de Processo Penal, o inquérito policial deverá obrigatoriamente ser instaurado quando requisitado pelo Ministério Público.Portanto, verifico que no caso em análise não cabia outra medida à autoridade policial senão dar início às investigações, nos termos da requisição encaminhada pelo Parquet Federal. Destarte, conclui-se que não houve qualquer conduta ilegal a ser atribuída à autoridade policial, ora dita coatora, que inclusive já relatou o inquérito policial posicionando-se por seu arquivamento. O que não foi realizado unicamente porque o representante do Ministério Público Federal requereu diligências, culminando no agendamento de oitivas e expedição de ofícios, tudo nos termos de sua manifestação.Sendo assim, irressignado com a instauração do IPL 0051/2010-3, deveria o Impetrante ter dirigido o presente mandamus à autoridade que requisitou o início das investigações, o Procurador da República.A questão é pacífica no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já decidiu em feitos similares pela ilegitimidade passiva da autoridade policial em casos de requisição de instauração de inquérito policial pelo representante do MPF.HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS E AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - TRANCAMENTO - CONDOTA ATÍPICA - ESTAGIÁRIO QUE FALSIFICA ASSINATURA DE ADVOGADA PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - FALSIDADE IRRELEVANTE - DOCUMENTO QUE PODE SER OBTIDO SEM QUALQUER FORMALIDADE, MEDIANTE SIMPLES PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO - ORDEM CONCEDIDA. 1. A requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida, sob pena de cometer o delito de prevaricação ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa.

Extinção do feito em relação ao Delegado de Polícia Federal de Campinas, por ilegitimidade de parte. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 24088 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJU DATA: 09/10/2006 - QUINTA TURMA)HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. FATOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Deve ser impetrado contra o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial o habeas corpus no qual se postula a suspensão de indiciamento, dado que se trata de ato praticado pela autoridade policial em razão de sua própria avaliação dos elementos de prova existentes naquele procedimento, independentemente do ato que anteriormente o tenha instaurado. 2. A requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida, sob pena de cometer o delito de prevaricação (CP, art. 319) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa. Nessa linha de idéias, deve figurar como autoridade impetrada neste writ o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial contra o impetrante. (HC - HABEAS CORPUS - 23541 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJU DATA: 11/07/2006 - QUINTA TURMA)E ainda que a legitimidade passiva da ação estivesse correta, este juízo é incompetente para processá-la e julgá-la.A Constituição Federal, em seu artigo 108, inciso I, alínea a, determina a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar os membros do Ministério Público da União.Sendo assim, de acordo com o posicionamento emanado pela Suprema Corte, cabe aos Tribunais Regionais Federais o conhecimento e julgamento do Habeas Corpus dirigido contra ato praticado pelo Ministério Público Federal.EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal. (RE 377356/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 07/10/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma).C. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a ordem de HABEAS CORPUS pela carência da ação, diante da ilegitimidade de parte e incompetência deste juízo para sua apreciação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se a autoridade impetrada informando-lhe o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 13 de novembro de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003980-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Reitere-se o ofício de fl. 41, conforme requerido as fls. 47/48.Após remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0011077-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009960-22.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO DE SOUSA CALIXTO X JOZILSON PEREIRA GONCALVES(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO)

Sentença de fls. 15/19.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011077-48.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: SALATIEL ELIONAE DE SOUZA CALIXTO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por SALATIEL ELIONAE DE SOUZA CALIXTO (fls. 02/03), requerendo a devolução do veículo WV/LOGUS, placas BNH-3919. Sustenta que o bem foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de LUIS ANTONIO DE SOUSA CALIXTO, seu genitor, que foi lavrada nos autos principais (nº 0009960-22.2012.403.6181) em 10 de setembro de 2012. Requereu ainda a isenção de pagamento de custas decorrentes da guarda do veículo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 09, requerendo a juntada de documento atualizado do veículo, o que foi atendido às fls. 11/12. Foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente à devolução do bem (fl. 13). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não vislumbro a existência de liame probatório entre o veículo e os fatos objeto da denúncia oferecida nos autos principais, que dizem respeito ao delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do código Penal. Por outro lado, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, o documento de fl. 12 comprova a propriedade do bem pelo Requerente, razão pela qual o pedido de restituição deve ser deferido. No

entanto, não vislumbro qualquer irregularidade na apreensão, de modo a autorizar a isenção do pagamento das despesas decorrentes da guarda do veículo durante o período em que permaneceu apreendido. Com efeito, segundo consta dos autos principais, a apreensão do bem se deu por ocasião da prisão em flagrante de LUIS ANTONIO DE SOUZA CALIXTO e JOZILSON PEREIRA GONÇALVES, que foram abordados pela polícia para averiguação da informação de que o proprietário do veículo Logus, placas BNH 3919, estaria colocando cédulas falsas em circulação. Os acusados se encontravam junto ao veículo no momento da abordagem policial e tinham em seu poder cédulas falsas que também foram apreendidas. Nesta medida, não há razão para que as despesas decorrentes da apreensão sejam suportadas pelo Estado, motivo pelo qual fica o pedido de isenção indeferido. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a devolução do veículo VW/LOGUS CL, placas BNH-3919. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a devolução do veículo ao postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0009960-22.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 23 de novembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

000520-17.2003.403.6181 (2003.61.81.000520-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HAROLD CARVALHO JUNIOR(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Sentença de fls. 272/276..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 000520-17.2003.403.6181 Cadastro anterior nº 2003.61.81.000520-9 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HAROLD CARVALHO JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Segundo a inicial, em 03 de dezembro de 2002, o acusado dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Shopping Central Plaza e, por ter sido impedido de ingressar em seu interior após o término do horário de atendimento, desferiu pontapés contra a porta giratória, causando dano. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2007 (fl. 110). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 120/123. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 126/127), tendo sido designada audiência e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o valor do conserto da porta avariada (fl. 129). O réu foi regularmente citado à fl. 136 vº, tendo sido realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo acusado (fls. 138/139). À fl. 167, a Caixa Econômica Federal noticiou que o conserto da porta giratória foi fixado em R\$ 602,37 (seiscentos e dois reais e trinta e sete centavos). O Representante do Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para promover o pagamento da despesa, a fim de ressarcir o dano causado (fl. 173), o que foi deferido à fl. 177. Após o cumprimento das condições impostas, foi dada vista ao Ministério Público Federal, tendo sido requerida a juntada das folhas de antecedentes, o que foi atendido às fls. 279, 282/284. Dada nova vista ao Parquet, foi requerida a declaração de extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl. 224). Houve conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do efetivamente pagamento do dano causado à porta da agência bancária (fl. 226). Diante da negativa da CEF, foi determinada a intimação do acusado, a fim de comprovar o pagamento do dano ou justificar o não pagamento (fl. 235). Devidamente intimado, o acusado pleiteou o parcelamento da quantia devida em três parcelas (fl. 237), tendo o órgão ministerial concordado (fl. 240) e este Juízo deferido tal pedido (fl. 241). Foram apresentadas as guias de recolhimento às fls. 258 e 263/266, tendo o Ministério Público Federal requerido a decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 270). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu HAROLD CARVALHO JUNIOR, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 270, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAROLD CARVALHO JUNIOR, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002896-73.2003.403.6181 (2003.61.81.002896-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MILTON OLIVEIRA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X IRACEMA PENHA PARISI X SONIA

REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X VALDETE MARTINS SCONIZA

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa do réu Milton O. Silva, a fl. 888, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 889/895, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Procurador apresente as contrarrazões à apelação ora recebida, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, e em face da certidão de fls. 897, intime-se novamente a defesa do réu Milton Oliveira Silva - DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/SP 89.472, mediante a expedição de mandado de intimação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões ao apelo ministerial, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Dê-se vista à D.P.U da sentença de fls. 870/877.

0007867-04.2003.403.6181 (2003.61.81.007867-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no Colendo Superior de Justiça em que a Sexta Turma deferiu, por unanimidade, no Habeas Corpus nº 168720/SP, o pedido de extensão em favor do réu FELIPE GANME ELIAS, para restabelecer o teor da sentença condenatória de fl. 705/716: determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento da pena privativa de liberdade em nome do réu FELIPE GANME ELIAS a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intime-se o réu Felipe para efetuar o pagamento da custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se as partes.

0009805-34.2003.403.6181 (2003.61.81.009805-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PRIMITIVO ROQUE CHURQUI(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)

Sentença de fls. 382/388.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001125-26.2004.403.6181 Cadastro anterior nº 2004.61.81.001125-1 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILCELENE CRISTINA DE MORAES, JAMES AZUBUIKE IGBOANUZUE, CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI e CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. De acordo com a inicial, em 18 de dezembro de 2002, os réus JAMES, nigeriano, e NILCELENE, brasileira, teriam prestado declaração falsa em pedido de permanência definitiva no Brasil, ao afirmarem que viviam no mesmo imóvel situado na Rua Antônio Pinto Vieira nº 659, casa 02, Vila Espanhola, nesta Capital. No referido pedido de permanência foi juntada, ainda, declaração ideologicamente falsa das rés CLAUDIA e CRISTIANE, datada de 12 de dezembro de 2002, indicando que os corréus JAMES e NILCELENE não eram separados de fato ou de direito. Entretanto, segundo consta dos autos, em diligência à residência do casal, a fim de verificar a continuidade da união matrimonial, policiais federais constataram que JAMES e NILCELENE nunca residiram no local declarado e, durante o curso do inquérito policial, descobriram que eles nunca coabitaram após o casamento. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2007 (fl. 211). As rés CLAUDIA, NILCELENE e CRISTIANE foram devidamente citadas às fls. 391vº, 404 e 415, respectivamente. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação das acusadas CRISTIANE (fl. 413) e CLAUDIA (fls. 419/421). Por seu turno, a defesa de NILCELENE apresentou sua defesa preliminar às fls. 430/436. Diante da não localização do réu JAMES, foi efetivada sua citação por edital (fls. 470/471). O Ministério Público Federal ofereceu às rés CLAUDIA, NILCELENE e CRISTIANE o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante cumprimento das condições indicadas às fls. 476/477, bem como a suspensão do feito no tocante ao réu JAMES, em vista do esgotamento das possibilidades de sua localização. Foi proferida decisão, suspendendo o curso do processo e do lapso prescricional em relação ao acusado JAMES, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 479). A seguir, este juízo deferiu o pedido do Ministério Público Federal, designando audiência para a acusada NILCELENE, bem como determinando a expedição de cartas precatórias para Taboão da Serra/SP e Mauá/SP para realização de audiências para proposta de suspensão condicional do processo em relação às acusadas CRISTIANE e CLAUDIA, respectivamente (fl. 483). Foi realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela acusada NILCELENE (fls. 499/499vº). Às fls. 502/510 e 543/545 encontram-se os termos de comparecimento da acusada NILCELENE em Juízo e às fls. 551/567 os atestados de frequência da prestação de serviços. Diante da devolução da carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação sem cumprimento à ré CLAUDIA (fl. 533), o Ministério Público Federal requereu sua citação editalícia, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal (fl. 541), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 546), com publicação do edital (fl. 549). A carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo para a Comarca de Taboão da Serra/SP foi devidamente aceita pela ré CRISTIANE (fl. 580), porém foi devolvida sem o cumprimento integral das condições estabelecidas em audiência (fls. 593). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que requereu a suspensão do feito e do prazo

prescricional em relação a ré CLAUDIA, bem como pela revogação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 no tocante à acusada CRISTIANE (fls. 602/602vº). Foi proferida decisão, suspendendo o curso do processo e do lapso prescricional em relação à acusada CLAUDIA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da ré CRISTIANE, a fim de justificar e comprovar documentalmente a sua ausência (fl. 603). Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal em relação à certidão de fl. 510, indicativa do não comparecimento da ré NILCELENE no mês de setembro de 2012 (fl. 609). A acusada CRISTIANE compareceu na Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e prestou esclarecimentos à fl. 610. O Ministério Público Federal entendeu justificada a ausência e requereu o decreto da extinção da punibilidade dos fatos imputados à acusada NILCELENE, nos termos do artigo 89, 4º da Lei nº 9.099/95 (fl. 617). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré NILCELENE, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 617, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILCELENE CRISTINA DE MORAES, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Cumpra-se, ainda, o despacho de fl. 616, remetendo os autos à Defensoria Pública da União para requerer o que entender de direito com relação à acusada CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI, bem como para ciência da suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação à acusada CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA (fl. 603). Após, considerando que a presente ação penal se encontra suspensa em relação ao acusado JAMES AZUBUIKE IGBOANUZUE, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desde 07 de junho de 2010, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente novo endereço do acusado ou requeira o que entender de direito. P.R.I.C. São Paulo, 23 de novembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009850-38.2003.403.6181 (2003.61.81.009850-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X VIVALDO LEVI DANCONA (SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MIRELLA LEVI DANCONA (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA (SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CARLOS ARTURO LEVI DANCONA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fls. 2355/2356, certificado a fl. 2358, proferida no Egrégio STF pelo Ministro Relator Marco Aurélio, que conheceu do agravo e o desproveu, sendo que o agravante, em petição de fl. 2534, formulou pedido de desistência, tanto do recurso ex-ordinário como do recurso especial, o qual foi homologado a fl. 2348vº, pelo Ministro Adilson Vieira Macabu, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e em face da r. Decisão de fls. 1864/1870, proferida pelo Desembargador Federal Johnson de Salvo que negou provimento ao apelo do réu Ézio Achille Levi Dancona e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal aumentando as penas-bases dos réus Ézio e Mirella para 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, aplicando, de ofício, a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, para reduzir a pena-base aplicada à ré Mirella para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa; ficando o réu condenado a pena total de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, e a ré a 02 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Finalmente, modificou o destino da prestação pecuniária para a União Federal. Verifico que a fl. 1854 foi proferida decisão declarando extinta a punibilidade do réu VIVALDO LEVI DANCONA, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu falecimento. A defesa do réu Ézio opôs Embargos de Declaração, aos quais foram negado provimento (cf. decisão de fls. 1998/2000), e de, ofício, foi declarada extinta a punibilidade de MIRELLA LEVI DANCONA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Tal decisão foi agravada pela defesa, alegando que a empresa aderiu ao programa de parcelamento de dívida - REFIS, requerendo a suspensão da ação criminal. Às fls. 2015/2038 consta ofício da PFN informando que a Empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/09 (REFIS IV), mas que não havia ainda deferimento e consolidação do débito. A fl. 2043/2043vº, foi proferida decisão monocrática indeferindo o pedido de suspensão do feito. À fl. 2348vº foi homologada a desistência dos recursos especial e extraordinário. DECIDO: Arquivem-se os autos em relação aos réus VIVALDO LEVI DANCONA e MIRELLA LEVI DANCONA, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos mesmos. Expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade em nome de ÉZIO ACHILLE LEVI DANCONA a ser distribuída à 1ª Vara

Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Inscreva-se o réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu Êzio, consoante prevê o artigo 15, III da Constituição Federal. Intime-se o réu Êzio para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0001125-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001125-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JAMES AZUBUIKE IGBOANU X NILCELENE CRISTINA DE MORAES IGBOANU(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI X CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Sentença de fls. 619/625..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001125-26.2004.403.6181 Cadastro anterior nº 2004.61.81.001125-1 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILCELENE CRISTINA DE MORAES, JAMES AZUBUIKE IGBOANUZUE, CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI e CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. De acordo com a inicial, em 18 de dezembro de 2002, os réus JAMES, nigeriano, e NILCELENE, brasileira, teriam prestado declaração falsa em pedido de permanência definitiva no Brasil, ao afirmarem que viviam no mesmo imóvel situado na Rua Antônio Pinto Vieira nº 659, casa 02, Vila Espanhola, nesta Capital. No referido pedido de permanência foi juntada, ainda, declaração ideologicamente falsa das rés CLAUDIA e CRISTIANE, datada de 12 de dezembro de 2002, indicando que os corréus JAMES e NILCELENE não eram separados de fato ou de direito. Entretanto, segundo consta dos autos, em diligência à residência do casal, a fim de verificar a continuidade da união matrimonial, policiais federais constataram que JAMES e NILCELENE nunca residiram no local declarado e, durante o curso do inquérito policial, descobriram que eles nunca coabitaram após o casamento. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2007 (fl. 211). As rés CLAUDIA, NILCELENE e CRISTIANE foram devidamente citadas às fls. 391vº, 404 e 415, respectivamente. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação das acusadas CRISTIANE (fl. 413) e CLAUDIA (fls. 419/421). Por seu turno, a defesa de NILCELENE apresentou sua defesa preliminar às fls. 430/436. Diante da não localização do réu JAMES, foi efetivada sua citação por edital (fls. 470/471). O Ministério Público Federal ofereceu às rés CLAUDIA, NILCELENE e CRISTIANE o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante cumprimento das condições indicadas às fls. 476/477, bem como a suspensão do feito no tocante ao réu JAMES, em vista do esgotamento das possibilidades de sua localização. Foi proferida decisão, suspendendo o curso do processo e do lapso prescricional em relação ao acusado JAMES, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 479). A seguir, este juízo deferiu o pedido do Ministério Público Federal, designando audiência para a acusada NILCELENE, bem como determinando a expedição de cartas precatórias para Taboão da Serra/SP e Mauá/SP para realização de audiências para proposta de suspensão condicional do processo em relação às acusadas CRISTIANE e CLAUDIA, respectivamente (fl. 483). Foi realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela acusada NILCELENE (fls. 499/499vº). Às fls. 502/510 e 543/545 encontram-se os termos de comparecimento da acusada NILCELENE em Juízo e às fls. 551/567 os atestados de frequência da prestação de serviços. Diante da devolução da carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação sem cumprimento à ré CLAUDIA (fl. 533), o Ministério Público Federal requereu sua citação editalícia, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal (fl. 541), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 546), com publicação do edital (fl. 549). A carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo para a Comarca de Taboão da Serra/SP foi devidamente aceita pela ré CRISTIANE (fl. 580), porém foi devolvida sem o cumprimento integral das condições estabelecidas em audiência (fls. 593). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação a ré CLAUDIA, bem como pela revogação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 no tocante à acusada CRISTIANE (fls. 602/602vº). Foi proferida decisão, suspendendo o curso do processo e do lapso prescricional em relação à acusada CLAUDIA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da ré CRISTIANE, a fim de justificar e comprovar documentalmente a sua ausência (fl. 603). Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal em relação à certidão de fl. 510, indicativa do não comparecimento da ré NILCELENE no mês de setembro de 2012 (fl. 609). A acusada CRISTIANE compareceu na Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e prestou esclarecimentos à fl. 610. O Ministério Público Federal entendeu justificada a ausência e requereu o decreto da extinção da punibilidade dos fatos imputados à acusada NILCELENE, nos termos do artigo 89, 4º da Lei nº 9.099/95 (fl. 617). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré NILCELENE, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 617, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILCELENE CRISTINA DE MORAES, qualificada nos autos,

pela eventual prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Cumpra-se, ainda, o despacho de fl. 616, remetendo os autos à Defensoria Pública da União para requerer o que entender de direito com relação à acusada CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI, bem como para ciência da suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação à acusada CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA (fl. 603). Após, considerando que a presente ação penal se encontra suspensa em relação ao acusado JAMES AZUBUIKE IGBOANUZUE, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desde 07 de junho de 2010, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente novo endereço do acusado ou requeira o que entender de direito. P.R.I.C. São Paulo, 23 de novembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006299-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006299-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO GERALDO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA

Sentença de fls. 911/916:..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0006299-16.2004.403.6181 Cadastro Anterior nº 2004.61.81.006299-4 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO JOÃO GERALDO, ALFREDO ALVES FERREIRA e CARLOS ROBERTO DÓRIA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 520/524), como incurso nas penas nas penas do artigo 171, 3º c.c. arts. 71 e 29, todos do Código Penal. Segundo a inicial, foi concedido benefício de auxílio doença, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, ao réu JOÃO GERALDO, mediante fraude junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta, ainda, que o benefício foi interrompido em virtude da constatação do uso de documentos falsos para comprovação dos salários percebidos pelo beneficiário e, ainda, atestados médicos inidôneos, conduta realizada pelo réu CARLOS DÓRIA com auxílio do corréu ALFREDO. O benefício foi concedido e mantido no período 04/11/1998 a 01/10/2002 e de 02/01/2003 a 31/01/2004, causando um prejuízo de R\$ 29.365,64 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e cinco e sessenta e quatro centavos) aos cofres públicos (fl. 261). A denúncia foi recebida em 03 de março de 2010 (fls. 525/526). Em 30 de agosto de 2012, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de absolver os corréus JOÃO GERALDO e ALFREDO ALVES FERREIRA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenar o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 890/906). À fl. 909, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 11 de setembro de 2012. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Vale lembrar que por se tratar de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação do estelionato ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, na hipótese dos autos em 30 de março de 1999, quando foi disponibilizado o crédito da primeira parcela do benefício de auxílio-doença iniciado em 04 de novembro de 1998 (fls. 202/203). Neste sentido, há julgados em ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (HC 94148/SC. Relator: Min. Carlos Britto. Primeira Turma Julgamento: 03/06/2008. DJe 17-10-2008) AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CERTIDÃO FALSA PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS

PERMANENTES. DIFERENÇA DO CRIME PERMANENTE. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DA PENSÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRITIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 111, III, DO CP. HC CONCEDIDO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.(HC 82965/RN. Relator: Min. César Peluso. Segunda Turma Julgamento: 12/02/2008. DJe: 28/03/2008). Ressalto, ainda, que nos presentes autos restou comprovada a participação do réu CARLOS DÓRIA na concessão do benefício de auxílio-doença em favor do corréu JOÃO GERALDO, mediante fornecimento de documentos falsificados, motivo pelo qual inadmissível computar como termo inicial a data de início da aposentadoria por invalidez para cálculo da prescrição. Deste modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre o fato delituoso (30 de março de 1999) e o recebimento da denúncia (03 de março de 2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO DÓRIA pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal e apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de novembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

.....SENTENÇA DE FLS. 890/906 (1ª SENTENÇA - PROFERIDA AOS 30/08/2012. 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006299-16.2004.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO GERALDO, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e ALFREDO ALVES FERREIRA, qualificados nos autos, pela eventual prática do crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 e 29 todos do Código Penal (fls. 520/524). Segundo a inicial acusatória, foi requerido benefício de auxílio doença junto ao INSS, posteriormente convertido em aposentadoria em benefício do réu JOÃO GERALDO. O mencionado benefício foi concedido e recebido mediante fraude, referente aos períodos de 04/nov/1998 a 01/out/2002 e de 02/jan/2003 e 31/jan/2004, e interrompido pela constatação da utilização de documentos falsos para comprovação dos salários percebidos pelo beneficiário, e ainda, atestados médicos inidôneos, realizados pelo réu CARLOS DÓRIA com auxílio do correu ALFREDO. Referidas irregularidades foram investigadas mediante procedimento administrativo e apuradas pela Auditoria da Previdência Social (fls. 255/261) que concluiu pelo prejuízo no montante de R\$ 29.365,64 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 03/03/2010 às fls. 525/526. Citados, os réus apresentaram suas respostas às acusações, sendo: João Geraldo às fls. 717/722, Carlos Dória à fl. 694 e Alfredo às fls. 713 e 713 verso. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 723). As testemunhas arroladas por ALFREDO, Dorival Ferreira de Lima e Francisco Ramos dos Santos, foram ouvidas em 29/06/2011, por precatória, respectivamente fls. 765 e 766. Em 04/10/2011, foi realizado o interrogatório de ALFREDO, também por precatória, (fls. 804/807) Em audiência realizada em 21/10/2011, foi colhido os interrogatórios de JOÃO GERALDO e CARLOS DÓRIA (mídia fl. 793). Devidamente anexada a folha de antecedentes criminais dos denunciados (fls. 657/690 verso). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 844/851), requereu absolvição do réu JOÃO GERALDO, por não ter agido com dolo livre e consciente na intenção de fraudar a autarquia federal; a condenação dos réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e ALFREDO ALVES FERREIRA como incursos nas penas do artigo 171 3º c.c. artigo 71 e 29, todos do Código Penal. A Defesa, por ALFREDO, apresentou suas alegações finais às fls. 859/867 verso, requerendo sua absolvição em face da atipicidade da conduta do acusado por falta de elemento subjetivo; e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento de uma única conduta delitiva e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, em seus memoriais de fls. 868/877, requereu a absolvição do denunciado por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo: JOÃO GERALDO, ser absolvido por insuficiência de provas em relação à fraude perpetrada no benefício de auxílio doença convertidos posteriormente em aposentadoria por invalidez em seu nome; ALFREDO ALVES FERREIRA, ser absolvido por insuficiência de provas em relação à fraude perpetrada nos benefícios concedidos em nome de JOÃO GERALDO; e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA ser condenado pela fraude de informações salariais e antecedentes médicos a fim de requerer a aposentadoria de João Geraldo, com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. III. A materialidade do crime

estelionato está plenamente comprovada nos autos. De acordo com o processo administrativo de concessão do benefício assistencial em nome de JOÃO GERALDO no IPL 14-0316/04, apensado a este processo, verifica-se que mediante expediente fraudulento, obteve indevidamente benefício consistente em auxílio doença, posteriormente transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, provocando um prejuízo à autarquia previdenciária de R\$ 29,365,64 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). O confronto das informações relativas aos salários de contribuições trazidas aos autos pelas empresas Engesonda Engenharia de Solos e Fundações Ltda. (fls. 87/90) e Fundsolo Serviços Geotécnicos e Fundações Ltda. (fls. 72/80) revelam a inveracidade dos valores inseridos nas Relações de Salários de Contribuições apresentadas na oportunidade do requerimento do benefício. Ainda na mesma ocasião, foram anexados atestados médicos com declarações e assinaturas igualmente falsas. Estes atestados mencionavam período de tratamento em duas instituições de saúde, CID e medicações utilizadas, jamais ocorridos. Conforme as declarações prestadas mediante ofícios do Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel Paulista (fl. 58) além não constar registro da passagem de JOÃO GERALDO pelo ambulatório, as pretensas médicas que assinam os documentos jamais pertenceram ao quadro de funcionários da referida entidade. No mesmo passo, foram as informações prestadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 60), que declaram não haver registros de atendimento médico-hospitalar a JOÃO GERALDO. Contudo, quanto à assinatura da médica, apesar de ser funcionária daquela Santa Casa, a instituição não reconheceu sua assinatura. Realizada perícia médica nas dependências do INSS, foi constatada a ausência de incapacidade geradora da proteção previdenciária pretendida (fls. 141 e 209/210). Ressalta-se, por fim, que o réu JOÃO GERALDO em seu interrogatório, afirma que nunca compareceu no Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel Paulista ou na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Por isso, concluo pela materialidade devidamente comprovada conforme denúncia oferecida.

IV. Das autorias

IV.1 Passo a analisar as autorias de cada um dos réus. Iniciando com JOÃO GERALDO. Restam dúvidas quanto ao dolo de JOÃO GERALDO na prática de fraude contra a previdência social. Não há provas claras do conhecimento e consentimento das fraudes cometidas no requerimento do seu benefício. Ao final da instrução probatória não há certeza de que as informações apresentadas para concessão de benefício, foram dadas por Geraldo com intenção de cometer fraude. Pelo contrário, em suas declarações (fls. 350/351) e interrogatório pela sua simplicidade, pareceu verossímil seu desconhecimento quanto às fraudes executadas. Segundo o acusado GERALDO, não havia motivos para se submeter a várias perícias médicas, inclusive a realizada nas dependências do INSS, se sua intenção fosse a de fraudar. Ainda, afirmou que entregou procuração em branco para que fosse requerida sua aposentadoria, que pelo que tinha entendido de toda a sua tratativa com ALFREDO, seria concedida dentro dos ditames da lei. Parece plausível sua falta de discernimento para que pudesse se resguardar da atuação dolosa de CARLOS DÓRIA. Vale ressaltar por fim, que no interrogatório de JOÃO GERALDO fica impossível não constatar sua simplicidade, já que em alguns momentos parece não perceber a gravidade do fato de estar sendo julgado criminalmente. Isto porque sua preocupação maior estava inclinada aos valores que tiveram que ser restituídos à previdência em prejuízo do seu próprio bolso. Eis que, concluo pela comprovação insuficiente de sua participação nas fraudes cometidas para concessão do benefício auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, razão pela qual, absolvo o réu JOÃO GERALDO, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

IV. 2 Passo a analisar a autoria de ALFREDO ALVES FERREIRA. Não restaram comprovadas suficientemente nos autos a participação dolosa de ALFREDO. Existem vários indícios do seu envolvimento, mas não restou comprovada satisfatoriamente sua participação a ponto de capacitar a condenação. Tanto em polícia quanto em juízo JOÃO GERALDO afirmou veemente que ALFREDO intermediou as tratativas. Contudo, não restou claro que ALFREDO tivesse conhecimento das irregularidades praticadas mediante fraude para obtenção do benefício pleiteado em nome de JOÃO GERALDO. Eventual decreto condenatório não poderia ser exclusivamente baseado nas acusações do corréu. Ao contrário, a corroborar com a versão de JOÃO GERALDO, para a colaboração de ALFREDO seriam imprescindíveis prova que demonstrariam seu liame entre ALFREDO e DÓRIA e a participação de ALFREDO no preparo ou requerimento do benefício de JOÃO GERALDO. Assim, decido pela absolvição do corréu ALFREDO ALVES FERREIRA, por não haver provas suficientes para sua condenação, conforme artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

IV. 3 Por último analiso a autoria de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Comprovada e confessada a sua autoria nos presentes autos, condeno CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigos 71 e 29 todos do Código Penal. Informações trazidas aos autos pelo beneficiário JOÃO GERALDO sempre remetem a idéia de que, intermediado por ALFREDO, o requerimento foi executado por CARLOS DÓRIA. Conforme já mencionado, na análise da materialidade, em relatório apresentado às fls. 256/262 pela auditoria realizada pelo INSS, concluiu-se pela falsidade dos valores utilizados para o cálculo mensal do benefício previdenciário de JOÃO GERALDO, bem como atestados médicos inidôneos. A falsidade dos valores inseridos nas Relações de Salários de Contribuição foram evidenciadas com as informações trazidas pelas próprias empresas Engesonda Engenharia de Solos e Fundações Ltda. (fls. 87/90) e Fundsolo Serviços Geotécnicos e Fundações Ltda. (fls. 72/80). Segundo as empresas, malgrado a existência dos vínculos, os valores não correspondem aos que constavam em seus sistemas e os documentos apresentados ao INSS não foram emitidos por elas. Além disso, o pretenso segurado foi convocado para perícia médica, conforme fl. 40, sendo examinado no

dia 01/10/2002, por junta médica pericial da auditoria realizada pelo INSS, concluindo pela inexistência da incapacidade que lhe ensejaria a proteção previdenciária, qual seja, auxílio doença. Oficiadas a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel, declaram que João Geraldo não tem registro de atendimento médico. Nos atestados apresentados como sendo do Ambulatório, sequer foram reconhecidos os nomes de médicos que constam ali como participantes do quadro de funcionários daquela casa de saúde. Para os atestados que seriam da Santa Casa, não foi reconhecida a assinatura pela médica que teria assinado. Além disso, o próprio JOÃO GERALDO afirma em seu interrogatório que nunca compareceu em nenhuma das casas de saúde mencionadas. O benefício foi baseado em vários documentos falsos. Submetidos, os atestados, para fins periciais, o exame grafotécnico constatou que as declarações constantes no documento partiram do punho de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. O acusado CARLOS DÓRIA afirmou em seu interrogatório que realizou muitas fraudes contra o INSS (vide sua folha de antecedentes criminais) que não seria possível lembrar todos os nomes e detalhes e que, portanto, restaria a comprovação de sua participação pelo exame grafotécnico que constataste a sua assinatura. Desta forma, restou clara e suficiente a comprovação da atuação de CARLOS DÓRIA nas fraudes cometidas com fim específico de requerer a aposentadoria de JOÃO GERALDO, com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. Assim, o documento usado no requerimento do benefício de JOÃO GERALDO é comprovadamente um deles. V. Passo à dosimetria da pena de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASEO réu, apesar de ser tecnicamente primário responde a inúmeros processos por fatos semelhantes ao presente, sendo certo que já ostenta condenações transitadas em julgado, conforme certidão de fl. 662/690 verso, que não induzem reincidência, por serem posteriores ao cometimento do delito sub judice. Tal fato demonstra a presença de maus antecedentes, o que autoriza a majoração da pena, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal de 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão. Obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. Ou seja, o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 01 a 05 anos. Como a pena-base aplicada foi de 02 anos e 06 meses anos, conclui-se que houve um aumento de 3/8, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 3/8 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 131 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 25 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, dentro do critério tradicional de aplicação da pena de multa, esta sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. 2ª FASE Ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena da fase anterior. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena 03 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi aberto nos termos do artigo 33, 2º, b do CP. Ante os antecedentes e a personalidade do réu, inviáveis a substituição ou suspensão da pena. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, RG 10.343093/SSP/SP e CPF nº 673.094.618-00 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 188 (cento e oitenta e oito) dias multa por infringência ao artigo 171, 3º do Código Penal. Por fim, julgo IMPROCEDENTE a ação penal quanto às acusações descritas na denúncia em relação aos corréus e ABSOLVO JOÃO GERALDO, RG 3.233.086-8/SSP/SP e CPF nº 151.949.306-15 e ALFREDO ALVES FERREIRA, RG 10.340.361-SSP/SP e CPF nº 014.340.278-13, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0001986-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001986-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DAMIAO MARCOLINO DA COSTA(SP188362 - KARINA FIGUEIREDO PRETTO)

Em face de o réu DAMIÃO MARCOLINO DA COSTA ter se declarado pobre na acepção jurídica do termo, conforme documento encartado a fl. 311, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Quanto ao pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por cestas básicas, o mesmo deverá ser dirigido ao Juízo da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, nos autos do processo de

execução nº 0003440-46.2012.403.6181, por se tratar de cumprimento da pena, matéria pertinente àquele Juízo. Assim, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 283, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu DAMIÃO MARCOLINO DA OSTA. Intimem-se as partes.

0001418-25.2006.403.6181 (2006.61.81.001418-2) - JUSTICA PUBLICA X EMANUELA TACKAHASCHI(SP300167 - RICARDO MOLINARI)

Tendo a ré EMANUELA TACKAHASCHI constituído defensor, conforme procuração juntada à fl. 434/435, recebo o recurso de apelação, interposto a fl. 433, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, em seus regulares efeitos, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Dê-se ciência ao Defensor Público Federal. Intimem-se as partes.

0009947-96.2007.403.6181 (2007.61.81.009947-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 306-verso, da decisão da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, mantendo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, que foi, pelo mesmo prazo substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, e reduzindo a pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, certificado a fl. 309, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor da ré GIVALDA PEREIRA DOS SANTOS, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA

Tendo em vista o Princípio da Fungibilidade, recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 396/397, como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, com fulcro no artigo 581, VIII do Código de Processo Penal. Deverá o recorrente apresentar suas razões recursais, dentro de prazo legal, nesta instância, em face do Juízo de Retratação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Estando o Recurso em Sentido estrito devidamente arrazoado e contra-arrazoado voltem-me os autos conclusos.

0004571-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 593/594, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000395-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Sentença de fls. 294/301.....*PA 1,10 S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0000395-34.2012.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A.

RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VINICIUS ÉDER GOMES DA SILVA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 88/90). Narra a peça acusatória que, em 04 de janeiro de 2012, o acusado e um outro indivíduo não identificado, em concurso de agentes e mediante emprego de grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, teriam supostamente subtraído a bolsa da vítima Werbert da Silva, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a qual continha aproximadamente 57 (cinquenta e sete) correspondências e 1.000 (hum mil) cartas, além de pertences pessoais do carteiro, fugindo em seguida em um veículo Ford Fiesta, no bairro da Cidade Tiradentes, nesta Capital. Ato contínuo, o carteiro da EBCT compareceu perante a autoridade policial para lavratura de boletim de ocorrência e analisou os álbuns fotográficos da delegacia, tendo reconhecido de imediato o acusado VINICIUS como sendo o autor do roubo. Continua a inicial indicando que, no dia seguinte, um dos policiais civis avistou o Ford Fiesta descrito pela vítima e abordou o condutor do veículo Samer Fernandes Reginaldo, o qual levou os policiais até o acusado VINICIUS. Em sede inquisitorial, Samer informou ter pegado o

carro emprestado de VINICIUS na data dos fatos, mas que teria emprestado o veículo a outro indivíduo de nome Isaac, não fornecendo, contudo, maiores dados para identificação da referida pessoa. A seguir, a vítima foi requisitada para comparecimento na delegacia e reconheceu apenas VINICIUS como um dos envolvidos no roubo. Por fim, o acusado VINICIUS foi ouvido e reiterou os argumentos de Samer, alegando estar em sua residência no momento dos fatos. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2012 (fls. 92/93). A prisão preventiva do acusado foi decretada em 27 de janeiro de 2012 (fls. 102/106 - Autos nº 0000451-67.2012.403.6181 em apenso). O acusado foi regularmente citado à fl. 186, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 117/123, requerendo a revogação de sua prisão preventiva e pugnando pela improcedência da ação penal. Constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e designada data para a audiência de instrução e julgamento (fls. 134/137). Após a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 140), foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 141/145). Em audiência de instrução e julgamento por meio digital audiovisual, foram ouvidas a testemunha de acusação Webert da Silva, as testemunhas de defesa Samer Fernandes Reginaldo, Gerson Camilo Valias, Maria de Fátima Fernandes, Diego de Souza Ferreira, Henrique Gomes de Almeida e Weverson Lopes Peres Martins Gasque, bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 192/200 - mídia de fl. 201). Na mesma data, este Juízo recebeu o aditamento à denúncia e concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fl. 202), tendo sido expedido o respectivo alvará de soltura (fl. 205). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 202vº). O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 210/215, postulando a condenação do réu nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas. A defesa de VINICIUS apresentou seus memoriais às fls. 274/282, pugnando por sua absolvição. Afirmou não existirem provas robustas da autoria delitiva, eis que a câmara da portaria do prédio comprovou que o acusado na data dos fatos se encontrava na porta de seu edifício. Salientou, ainda, que testemunhas estavam com o acusado na data dos fatos e que o reconhecimento feito pela vítima durante a fase inquisitorial não observou os ditames legais. As folhas de antecedentes criminais encontram-se acostadas nos apensos. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.

II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo VINICIUS ÉDER GOMES DA SILVA ser absolvido como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.

III. A materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes não se encontra fartamente comprovada na presente ação penal. Isso porque não foram localizados os bens supostamente roubados da vítima Webert da Silva, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sendo que o único indício da prática delitiva são os Boletins de Ocorrência nº 64/2012 e 82/2012 lavrados perante a 54ª Delegacia de Polícia da Cidade Tiradentes (fls. 02/39).

IV. A autoria, por sua vez, também não fica clara no conjunto probatório colacionado aos autos. Inicialmente, passo a analisar a principal prova de autoria apresentada pelo Ministério Público Federal, qual seja, o reconhecimento do acusado VINICIUS como sendo o autor do delito de roubo. Conforme consta dos autos, no dia 04 de janeiro de 2012, momentos após ter sido vítima do crime de roubo cometido por dois indivíduos mediante simulação de porte de arma de fogo, o carteiro Webert da Silva compareceu até a 54ª Delegacia de Polícia da Cidade Tiradentes, nesta Capital, e prestou as seguintes declarações (fl. 13): (...) na data de hoje, na parte da tarde realizava entrega de correspondências, quando foi surpreendido por dois indivíduos, os quais, simulando estarem armados, subtraíram uma bolsa do Correios, a qual continha diversas cartas comuns e registradas, além de seus óculos. Após isso, compareceu nesta unidade policial para lavratura do boletim de ocorrência. Os criminosos, depois do roubo, se evadiram do veículo Ford Fiesta Sedan, cor prata, placa DPG-1086. Quando aqui chegou, foi lhe mostrada fotografia do programa alpha constante da ficha de identificação civil da pessoa do proprietário do veículo supra mencionado, Vinicius Eder Gomes da Silva, sendo ele reconhecido de pronto como um dos autores do delito, o qual estava com uma das mãos sob as vestes, enquanto o outro indivíduo pegava a bolsa. No dia seguinte, ao trafegar pela Avenida Souza Ramos, o escrivão de polícia teria se deparado com o mesmo veículo Ford Fiesta, placas DPG 1086, motivo pelo qual abordou o condutor Samer Fernandes Reginaldo e o conduziu até a Delegacia de Polícia, tendo constatado que ele apresentava diversos antecedentes criminais de roubo. Samer afirmou que o proprietário do carro seria VINICIUS e que ele havia lhe emprestado o veículo para buscar um computador na Avenida Aricanduva, nesta Capital. Foram feitas investigações e os policiais conseguiram deter VINICIUS. Apresentou-se na Delegacia de Polícia, ainda, o menor de idade Ruan da Silva Loiola, sobrinho de VINICIUS, e que também possuía inúmeras passagens por atos infracionais relacionados ao delito de roubo. A seguir, narra a autoridade policial que a vítima compareceu na delegacia e que foram colocados em sala apropriada VINICIUS, Samer e Ruan. Consta que a vítima teria apontado de forma imediata o acusado como sendo um dos autores do roubo, ressaltando esta, ainda, que na foto VINICIUS estaria de cavanhaque, contudo ele estaria sem cavanhaque na ocasião do roubo. Ora, resta nítido que o reconhecimento fotográfico realizado no dia 04 de janeiro de 2012 foi feito de forma irregular. Isso porque na ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, de posse do número da placa do Ford Fiesta fornecida por populares e pela vítima e das informações pessoais do proprietário do veículo, a Polícia deveria ter apresentado ao

carteiro a foto do acusado VINICIUS juntamente com outras fotos de criminosos, a fim de que a ele efetuasse o reconhecimento com observância aos ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal. Todavia não foi essa a conduta adotada em sede policial, eis que foi mostrada ao funcionário dos Correios, de plano, uma única ficha de identificação civil com a foto do acusado (fls. 14/15). Outrossim, de acordo com o depoimento do funcionário dos Correios em Juízo, a autoridade policial disse à vítima que o Ford Fiesta estava em nome de VINICIUS, mostrando-lhe a seguir a foto do acusado e perguntando-lhe se o referido indivíduo seria o autor do roubo, ao que a vítima respondeu é bem parecido. Contudo, em que pese a existência de máculas nesse primeiro reconhecimento fotográfico, não há que se falar em nulidade da presente ação penal, eis que tal irregularidade foi devidamente sanada na fase judicial, quando o funcionário dos Correios reconheceu VINICIUS. Consigno que a jurisprudência pátria assevera que se o reconhecimento fotográfico, ainda que feito de maneira inadequada, estiver acompanhado de outras provas, é plenamente justificável o processamento da ação penal, sendo que tal prova pode servir de elemento de convicção do Juiz. Pois bem, ainda que tal ato possa servir de prova deve vir acompanhado de outros e mais elementos de convicção. O fato de não gerar nulidade não implica que tenha grande valor probatório, justamente porque a valoração deve ser feita caso a caso. E, justamente neste evento outros fatores não corroboram para a condenação. Vejamos. O segundo reconhecimento feito durante a fase inquisitorial no dia 05 de janeiro de 2012 foi pessoal, observando, a princípio, os ditames da norma penal. Porém, apesar de constar dos autos que a vítima teria imediatamente apontado VINICIUS como a pessoa que praticou o roubo (fl. 27), assevero que não foi demonstrada a ocorrência de um reconhecimento certo e eficaz no dia seguinte ao roubo, conforme apurado durante a instrução processual. Em seu depoimento em Juízo a vítima Webert da Silva alegou ter reconhecido pessoalmente VINICIUS na Delegacia de polícia com uma certa dúvida com relação ao boné, indicando que precisou olhar três ou quatro vezes, sendo que apenas na última visualização, mediante a colocação de boné nas pessoas presentes na sala, é que foi possível o reconhecimento. A vítima consignou, ainda, que o único diferencial para efetuar o reconhecimento foi que a pessoa que o abordou era um pouco mais forte e um pouco mais alto que ele. Ora, evidencia-se assim que não houve um reconhecimento imediato, mas sim foram perpetradas inúmeras tentativas a fim de que, finalmente, a vítima pudesse apontar VINICIUS como sendo o suposto autor do crime. Já o reconhecimento judicial ocorreu de maneira adequada, mediante observância do contraditório e da ampla defesa, tendo a vítima reconhecido VINICIUS como sendo o autor do roubo, sem qualquer menção de dúvidas acerca da identidade do acusado. Ora, em vista da inexistência de qualquer mácula no reconhecimento judicial destaco que ele poderá ser considerado como meio de prova. Porém, isoladamente, tal prova somente será considerada como mero indício, eis que para fins de condenação criminal ela deve estar aliada a outros elementos de convicção que comprovem a prática delitiva. E, especificamente neste caso, depois de tantas insistências de no reconhecimento policial seria natural um reconhecimento judicial, mas já marcado pelo que viu na fase anterior. Passo à análise da prova testemunhal. A única testemunha arrolada pela acusação, o carteiro Webert da Silva, declarou em Juízo que VINICIUS seria o indivíduo que estava usando boné e que saiu do carro Ford Fiesta, abordando-o mediante simulação de arma de fogo e exigindo a entrega de sua bolsa contendo correspondências dos Correios. Todavia, conforme já salientado, a vítima apontou a existência de dúvida razoável no reconhecimento do acusado, sob a alegação de que o criminoso estava usando boné no momento da abordagem. O carteiro não apresentou segurança e coerência suficiente desde a fase inquisitorial até o momento da sentença para ter servir como prova isolada. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa apontaram versão diversa da narrada na peça acusação, a fim de demonstrar a inocência do acusado VINICIUS. Vejamos. As testemunhas Samer Fernandes Reginaldo e Maria de Fátima Fernandes confirmaram em Juízo que o veículo Ford Fiesta, na verdade, era de propriedade de Samer e teria sido colocado em nome de VINICIUS em virtude deste possuir crédito e ter concordado em emprestar seu nome ao amigo para fins de financiamento do veículo. Afirmaram, ainda, que VINICIUS não dirigia o carro e que quando Samer completasse dezenove anos seria feita a transferência da propriedade do carro. Maria de Fátima afirmou ser a responsável pelo pagamento das prestações do financiamento, uma vez que seu filho Samer trabalhava no comércio da família. Samer indicou, também, que na data do delito entregou o carro para seu amigo Isaac no período das 12 às 16 horas, a fim de que este providenciasse o abastecimento e a lavagem, eis que estava trabalhando sozinho no comércio de sua família e não poderia sair. Todavia, não soube fornecer a localização atual de Isaac, apontando somente que ele seria forte, alto, moreno, e com cabelo curto e olhos castanhos. Já a testemunha Gerson Camilo Valias alegou ser vizinho de VINICIUS e conhecê-lo desde pequeno, confirmando a existência de câmera de filmagem no prédio. Por seu turno, a testemunha Diego de Souza Ferreira afirmou ter assistido a fita da filmagem da portaria do prédio de VINICIUS em companhia de Henrique, anotando que a fita teria sido fornecida pelo síndico. Reconheceu como seu o carro que estava na filmagem e que, após voltar da praia no dia 04 de janeiro de 2012, ficou conversando com VINICIUS, Henrique e outro amigo de nome Diego na portaria do prédio. Disse, ainda, ter ciência de que VINICIUS teria financiado um carro para Samer e que o acusado sempre usou bigode, cavanhaque e luzes nos cabelos, frequentando o mesmo cabelereiro localizado próximo à residência dele. A testemunha Henrique Gomes de Almeida declarou ter visto a filmagem da portaria do prédio, reconhecendo-se em companhia de VINICIUS e Diego nas imagens. Alegou que, na data dos fatos, permaneceu conversando com o acusado no período das 13 às 15 horas. No dia seguinte, disse ter se encontrado novamente VINICIUS e que este contou-lhe que iria cortar o cabelo, pois estava com barba por fazer, cavanhaque

e cabelo grande. Anotou que o acusado sempre frequentava o mesmo barbeiro (Weverson), conhecido como alemão. Por fim, a testemunha Weverson Lopes Peres Martins Gasque declarou trabalhar no salão de cabeleiros. Disse, ainda, cortar o cabelo de VINICIUS há dois anos e que ele costuma usar cavanhaque e bigode. Afirmou que atendeu VINICIUS no ano corrente, cortando seu cabelo e fazendo sua barba, e teve notícia de sua prisão no dia seguinte. Por seu turno, em seu interrogatório feito em Juízo, VINICIUS negou a autoria do delito e confirmou a narrativa dos fatos apresentada pela Defesa. Ressaltou, ao final, que teria conhecido Isaac, por meio de seu amigo Samer, em uma festa de Natal realizada no bairro, indicar parecer fisicamente com Isaac. Além de tais provas, a Defesa apresentou CDs com imagens da portaria do prédio do acusado, relativas ao período da tarde do dia 04 de janeiro de 2012, juntamente com declaração do síndico, indicando que a câmera do condomínio encontrava-se com o horário alterado em virtude do horário de verão (fls. 09/12 do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000451-67.2012.403.6181 em apenso). Ressalto, também, que não foram juntados aos autos laudo pericial dos telefones celulares apreendidos com o acusado (fl. 22), que poderia indicar possível envolvimento dele com a prática delitiva. Consigno também que o acusado VINICIUS não apresenta quaisquer antecedentes criminais, tendo todas as testemunhas afirmado ser ele uma pessoa de boa índole e trabalhadora. Ora, conjugando todas as provas coletadas durante a instrução da presente ação penal, concluo que a tese apresentada pela Defesa revela-se mais verossímil do que os argumentos lançados pelo órgão ministerial. No caso em tela, foram apresentadas duas testemunhas de defesa, as quais não foram contraditadas, que puderam apontar que o acusado VINICIUS estaria em sua residência no dia 04 de janeiro de 2012, no período da tarde e, portanto, não poderia estar presente no momento da prática delitiva. Além disso, existem duas testemunhas de defesa que também afirmam que o acusado fez sua barba e cortou seu cabelo no dia 05 de janeiro de 2012, o que macula a possibilidade do acusado ter praticado o delito, eis que a vítima alegou que o criminoso estava sem bigode e cavanhaque no dia do crime, qual seja, 04 de janeiro de 2012. Tais fatos, aliados à dúvida no reconhecimento inquisitorial, devidamente confirmada pela própria vítima em depoimento perante este Juízo, tornam inadmissível o decreto condenatório no presente caso. Desse modo, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu VINICIUS ÉDER GOMES DA SILVA, CPF nº 398.618.458-95 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

.....Recebo o recurso de apelação, tem-pestivamente, interposto pela acusação a fl. 304, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. Estando o apelo ministerial devida-mente arazoado e contrarazoado, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA (SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO (SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Sentença de fls. 683/716:..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0004907-60.2012.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, FERNANDO CUARTAS VARGAS e ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Descreve a inicial que, no dia 13 de maio de 2012, após denúncia anônima, os acusados foram presos em flagrante delito em razão de estarem portando grande quantidade de substância entorpecente, a qual tinha como destino a China. Narra que parte da cocaína teria sido encontrada acondicionada em cápsulas e tabletes fixados em um colete e uma bermuda, a fim de propiciar o transporte simulado junto ao corpo, sendo que tais objetos estavam armazenados dentro de uma mala no quarto em que CAROLINA estava hospedada no Hotel Sheraton, nesta Capital. Na ocasião da abordagem policial a acusada estava em companhia de FERNANDO. Consta, ainda, que ouvida em sede policial CAROLINA informou que o acusado ROBERT, conhecido de FERNANDO, estaria hospedado no Hotel Panamby, também em posse de drogas fornecidas por FERNANDO. Em diligência ao referido hotel, os policiais localizaram ROBERT em seu quarto, tendo sido encontrado embaixo de um balcão de madeira, um colete contendo diversos tabletes de substância entorpecente, fixados também de maneira a favorecer o transporte junto ao corpo. Ouvidos em sede policial, CAROLINA e ROBERT afirmaram não se conhecerem, contudo confirmaram que FERNANDO lhes forneceu as malas com a substância entorpecente, a fim de que fosse efetuado o transporte para Chengdu, na China. Acompanhando a denúncia veio inquérito policial autuado sob o nº 0214/2012-2,

instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito pela Delegacia da Polícia Federal. Laudo preliminar de constatação positivo para cocaína, no total de 7.986 gramas, às fls. 94/96. Em 15 de maio de 2012, foi proferida decisão verificando a regularidade do flagrante e afastando a possibilidade de seu relaxamento (fls. 38/39 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). Por força de decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 0015640-04.2012.4.03.0000/SP, em 06 de junho de 2012, foi proferida decisão decretando a prisão preventiva dos acusados (fls. 56/59 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). Às fls. 155/168 foram juntados os Laudos Periciais dos Equipamentos Eletrônicos, e às fls. 169/173 o Laudo de Exame Químico Toxicológico, positivo para cocaína. A denúncia foi oferecida em 18 de junho de 2012, com rol de 02 (duas) testemunhas (fls. 196/199). Às fls. 221/223, este Juízo determinou a intimação dos acusados para que constituíssem defensor e apresentassem a defesa preliminar, nos termos da Lei nº 11.343/06, bem como determinou a incineração da droga apreendida. Os acusados foram devidamente notificados às fls. 255 e 351. Foram apresentadas as Defesas Preliminares dos acusados CAROLINA (fls. 262/264), ROBERT (fl. 338) e FERNANDO (fls. 339/346). Em 01 de agosto de 2012, foi proferida decisão, rechaçando a tese de incompetência da Justiça Federal e recebendo a peça acusatória. Foi designada, ainda, data para audiência de instrução e julgamento e nomeada intérprete para participar da audiência, bem como para efetuar a tradução da denúncia (fls. 353/360). Às fls. 369/380 foi juntada a tradução da peça acusatória. Os acusados foram citados às fls. 424 e 550. Em audiência realizada em 04 de setembro de 2012, por meio digital audiovisual e com a presença de intérprete, as testemunhas de acusação Dirceu Aparecido Rodrigues Munhoz e Roger Marques Figueiredo foram ouvidas às fls. 428/429 e os acusados interrogados às fls. 430/432 (mídia de fl. 433). Na mesma ocasião, foi deferido o pedido da Defesa da ré CAROLINA, no sentido de proceder a oitiva de todos os agentes que participaram de sua prisão, designando o dia 14 de setembro de 2012 para realização de tal ato, por meio de teleaudiência. Foi determinada, ainda, a expedição de ofícios para o Hotel Sheraton e ao Consulado da Colômbia, conforme requerido pela defesa dos acusados (fl. 434/434vº). Às fls. 458/463 foi juntado o ofício do Hotel Sheraton e a mídia contendo as gravações do circuito interno do hotel no dia 13 de maio de 2012. Em audiência realizada em 14 de setembro de 2012, por meio digital audiovisual e com a presença de intérprete, as testemunhas do Juízo Pablo Leão, Jacqueline Landim dos Santos, Cleber José de Assis Ferreira, Antonio Helio Martins Costa, Otavio Picolin Junior e Fabio Takebayashi Romano foram ouvidas às fls. 485/508 (mídia de fl. 513). Na mesma data, foi deferido o pedido da Defesa da ré CAROLINA, no sentido de proceder a oitiva do funcionário do Hotel Sheraton, designando o dia 21 de setembro de 2012 para realização de tal ato, por meio de teleaudiência. (fl. 509/510). Em audiência realizada em 21 de setembro de 2012, por meio digital audiovisual e com a presença de intérprete, a testemunha do Juízo Allan Kleber Ângelo da Silva foi ouvida às fls. 531/534 (mídia de fl. 539). Foi, ainda, autorizada a juntada da carta escaneada no Presídio de Itaí, traduzida oralmente em audiência pela intérprete (fls. 542/543). À fl. 554 foi juntado o ofício da empresa aérea Qatar Airways. Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais, pela condenação dos acusados CAROLINA, FERNANDO e ROBERT, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do tráfico internacional de drogas em relação a todos os corréus (fls. 585/596). Diante da informação de que o advogado Edmilson Martins de Oliveira, defensor da ré CAROLINA, estava com o registro suspenso junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fl. 598/601), foi proferida decisão anulando o ato realizado em 21 de setembro de 2012 e designando o dia 23 de outubro de 2012 para oitiva da testemunha do Juízo Allan Kleber Ângelo da Silva. Foi determinada, ainda, a extração de cópias para remessa à Polícia Federal para instauração de inquérito policial a fim de apurar a prática do delito tipificado no artigo 205 do Código Penal (fl. 602). Em audiência realizada em 23 de outubro de 2012, por meio digital audiovisual e com a presença de intérprete, foi ratificada a audiência de fls. 529/539 e os memoriais do Ministério Público Federal (fls. 639/640 e 643 (mídia)). Em suas derradeiras alegações, a defesa de CAROLINA requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugnou pela incidência da atenuante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, permitindo, ainda, a possibilidade de apelar da sentença condenatória em liberdade (fls. 655/660). Por sua vez, a defesa de FERNANDO alegou, em preliminares, a nulidade da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06. No mérito, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a fixação do regime inicial semi aberto (fls. 661/673). Em seus memoriais, a defesa de ROBERT pretendeu a aplicação da pena no mínimo legal, com a incidência, ainda, da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 3 da Lei nº 11.343/2006, bem como a desconsideração da causa de aumento de pena prevista no artigo 40 da Lei nº 11.343/06 e, finalmente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 674/679). Antecedentes criminais dos acusados em autos apartados. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Não merece prosperar a alegação de nulidade da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, o referido dispositivo dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Transnacionalidade não se confunde com exportação. Tanto isso é verdade que no presente caso se fala na aplicação da causa de aumento de pena sem que,

em nenhum momento, a denúncia refere-se a prática da conduta exportar por qualquer dos agentes. Para haver transnacionalidade não é necessário que haja transposição de fronteiras, basta que haja intenção de fazê-lo, como no caso em questão. A majorante em questão não é nova em nosso ordenamento (anteriormente a lei falava em internacionalidade), sendo desde há muito entendimento tranqüilo da jurisprudência ser aplicável em todas as modalidades do crime, sem que isso implique em dupla valoração pelo mesmo fato. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO - NE REFORMATIO IN PEJUS - PENA PECUNIÁRIA REDIMENSIONADA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não há bis in idem na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que, como assinalado pela própria defesa, o verbo exportar significa vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu. A conduta de exportar não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, v.g., pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como no caso dos autos. 9. É certo, ainda, que o apelante não praticou a conduta de vender, mas sim a de transportar ou trazer consigo, não se podendo falar, in casu, em exportação da droga, por parte do réu. (TRF 3, ACR 200961190052203, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 810) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FATOR DE ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE MAJORAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFICÁCIA DO AUXÍLIO PRESTADO PELO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INVIÁVEL ANTE O QUANTUM DA PENA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se vislumbra incompatibilidade da combinação da conduta exportar com a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, já que a exportação constitui um dos verbos nucleares veiculados pelo tipo penal com o agravamento representado pela efetiva transposição das fronteiras nacionais. O objetivo da majorante é punir com maior rigor a atividade dos agentes que apresentam, em sua conduta, uma culpabilidade mais exacerbada, ao demonstrarem a audácia de promover a traficância para fora das fronteiras nacionais ou, em sentido inverso, para dentro delas. 7. Portanto, não se cogita de bis in idem se a lei conferiu uma punição mais rigorosa ao agente que pratica as condutas típicas imbuído da pretensão de difundir a droga por outros países, apresentando uma culpabilidade mais intensa do que o criminoso que se presta à prática do mesmo delito no âmbito territorial do mesmo Estado. 8. Além disso, o delito em apreço é de natureza multitudinária, podendo o agente incidir no tipo penal praticando quaisquer um de seus verbos nucleares. No caso vertente, o acusado praticou ao menos dois deles, mais precisamente nas modalidades trazer consigo e guardar, não tendo logrado êxito, todavia, em alcançar o seu objetivo principal, que era a exportação do narcótico. Assim, legítima a aplicação da causa especial de aumento. (TRF3, ACR 200961190091014, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJ3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 321) Nessa medida, não há qualquer bis in idem a ser considerado. III. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, FERNANDO CUARTAS VARGAS e ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. IV. Passo ao exame do mérito, do delito inculcado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: a) Auto de apresentação e apreensão - fls. 15/17; b) Laudo preliminar de constatação nº. 2045/2012 - fls. 94/96; c) Laudo de exame químico-toxicológico - fls. 169/173. A propósito, foi apreendida a quantidade de 7.968 (sete mil, novecentos e sessenta e oito gramas) de material, sendo encaminhada para análise três amostras de 33 g (trinta e três gramas), 66 g (sessenta e seis gramas) e 59 g (cinquenta e nove gramas), resultando o exame positivo para cocaína em forma de sal de cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País. V. No tocante à autoria, após efetuada acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, a mesma restou comprovada em relação aos réus. Vejamos. Os acusados CAROLINA e FERNANDO foram abordados por policiais federais no Hotel Sheraton, sendo que no quarto 1311, onde estava hospedada CAROLINA foram encontrados um colete e uma bermuda contendo cápsulas de cocaína. CAROLINA apontou FERNANDO como responsável pela entrega da droga e indicou que outra pessoa conhecida de FERNANDO teria

drogas no Hotel Panamby. A equipe de Policiais Federais dirigiu-se ao referido Hotel Panamby e identificou o corréu ROBERT, o qual foi surpreendido com cocaína acondicionada de forma bastante semelhante à apreendida em poder de CAROLINA e FERNANDO. Importante ressaltar, ainda em relação a autoria, que CAROLINA não deu explicações plausíveis para a presença de FERNANDO no Hotel Sheraton, tendo alterado as versões quando ouvida no inquérito e em juízo. Não faz sentido que FERNANDO tenha pago a viagem a CAROLINA com finalidades amorosas e tenha se hospedado em outro hotel (Panamby). CAROLINA já veio ao Brasil diversas vezes, sem ter um motivo aparente para tanto (negócios ou turismo), sendo indicativo de sua atuação como traficante de drogas (fl. 18). Ademais, tanto CAROLINA tinha ciência da droga em seu poder que apontou ROBERT no Hotel Panamby como responsável por levar carga de cocaína ao exterior. CAROLINA, segundo os policiais que realizaram sua prisão, abriu a mala que continha a droga, mesmo esta estando fechada com segredo numérico, sendo certo que procedeu a abertura sozinha, sem a ajuda de FERNANDO, o que demonstra que conhecia o conteúdo da mala. ROBERT, por sua vez, foi surpreendido com cocaína acondicionada em um colete, além de ter passagem reservada para a China, o que demonstra sua intenção de realizar transporte aéreo internacional da substância. Tal fato foi inclusive confessado por ROBERT, que inicialmente implicou FERNANDO como responsável pela entrega da droga, tendo posteriormente alterado a versão. A responsabilidade de FERNANDO, contudo, é certa. O acusado em questão foi preso em flagrante juntamente com CAROLINA na posse de cocaína no Hotel Sheraton, além disso estava hospedado no hotel Panamby, tendo contato com o acusado ROBERT. FERNANDO não apresentou qualquer explicação razoável sobre o motivo de sua estada no Brasil, que, aliás, não foi a primeira, sendo que todas as anteriores foram por breves espaços de tempo, algumas por apenas dois dias, conforme documento de fl. 65, com o histórico de entradas e saídas do réu do país, o que confirma os indícios de sua participação na empreitada criminosa. FERNANDO, na fase inquisitorial negou qualquer responsabilidade sobre os fatos delituosos, contudo, em juízo admitiu sua responsabilidade no que concerne à entrega de drogas para CAROLINA. Negou, contudo que tivesse relação com a droga encontrada com ROBERT. Ocorre que ROBERT só foi preso, pois CAROLINA apontou a ligação dele com FERNANDO, referindo-se ao local de sua hospedagem e a posse de drogas. Além disso, apesar de afirmar que só havia conversado com ROBERT uma única vez, as reservas da passagem aérea de ROBERT para a China no dia 21/05/2012 foram enviadas para o endereço eletrônico de FERNANDO, conforme fl. 57/59, o que confirma sua responsabilidade na conduta delituosa de ROBERT. É certo que CAROLINA e FERNANDO tentam responsabilizar um ao outro pela organização e comando da atividade criminosa, com isso, não restou possível verificar com certeza a quem cabia o comando da operação, mas é certo que ambos não são apenas fantoches de elementos mais graduados. O número de viagens empreendidas por ambos, bem como a hospedagem em hotéis de luxo como o Sheraton e o embarque em classe executiva e primeira classe indicam que ambos tem papel de protagonismo na ação. A experiência revela que pessoas utilizadas de forma descartável por organizações criminosas, conhecidas como mulas, são submetidas a tratamento bastante degradante e não conduzidas a locais caros e luxuosos. Da mesma forma ROBERT pode ser identificado como membro da organização, pois viajaria com todo o conforto para a China, em classe executiva e primeira classe e boa parte da viagem. VI. A transnacionalidade da conduta está presente em relação a FERNANDO e ROBERT, uma vez que a droga estava em vias de ser exportada, pois o entorpecente seguramente seguiria para a China. ROBERT foi preso em flagrante de posse na posse de cocaína entregue por FERNANDO. A droga estava acondicionada em um colete, a fim de facilitar o transporte junto ao corpo. Além disso, ROBERT tinha passagem comprada para a China, conforme documentos de fls. 58 e 554, local a que se destinavam os entorpecentes, segundo depoimento do próprio acusado. Por outro lado, é certo que para a configuração da transnacionalidade não se exige a efetiva saída da droga do território nacional, bastando que haja circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país, o que ocorre no caso em tela. Realmente, o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, face atingir interesses de mais de um País. O artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 descreve diversas ações, tratando-se de crime de ação múltipla, que se consuma no momento em que o agente pratica qualquer de seus verbos nucleares, não se exigindo a ocorrência de qualquer resultado naturalístico. Assim, o fato de a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional é irrelevante, pois o tipo penal de tráfico já havia se consumado. Diante de tantas evidências, confirmada a transnacionalidade do tráfico de drogas e, por via de consequência, confirmada também a competência da Justiça Federal para julgar o feito, consoante já explicitado no exame das preliminares argüidas pela Defesa. VII. Em relação à CAROLINA, contudo, a transnacionalidade não restou comprovada. Apesar da droga ter sido apreendida em seu poder acondicionada em mala de viagem, entre suas roupas, não há elementos seguros de que o destino da substância era o exterior. É certo que pelo histórico de viagens da ré, bem como por ser estrangeira com diversas passagens breves pelo país constituem indícios de que a droga teria o exterior como destino. Ocorre que, não havendo elementos concretos nesse sentido, como passagem ou reserva de vôo em nome da acusada, não é possível a aplicação da majorante em função do princípio do in dubio pro reo. VIII. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. I) CAROLINA ESCOBAR VALENCIA: Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as

circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. CAROLINA não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes (autos em apenso) e não existem nos autos certidões emitidas por seu país de origem. Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que o acusado estava na posse de quase oito quilos de cocaína. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (05 anos e 06 meses de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 5% sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 50 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não houve confissão por parte da ré, que tentou furtar-se da responsabilização alegando que desconhecia o conteúdo de sua bagagem. Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na pena cominada, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, na medida em que a acusada em questão pode ser reconhecida como participante de organização criminosa. Tal conclusão decorre do fato de CAROLINA haver realizado diversas viagens ao exterior em curto espaço de tempo, algumas em classe executiva (fl. 30), além de haver entrado no Brasil várias vezes (fl. 18), algumas com prazo de permanência bastante reduzido, o que não se coaduna com a característica de pessoas normalmente aliciadas pelo tráfico sem participar da organização criminosa, normalmente pobres e que pouco ou nunca saíram de seus países de origem. O próprio hotel em que a ré estava hospedada (Sheraton) também não é típico de pessoas aliciadas. Trata-se de local com hospedagem de alto valor, que não é utilizado pelas organizações criminosas para a permanência de mulas do tráfico. Ainda que não se possa aferir com exatidão qual a participação da ré dentro da organização, não é possível a aplicação da minorante, a qual exige que a acusada não participe da organização. Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, e III, DA LEI 11.343/06... MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DE OFÍCIO. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE NÃO CONFIGURADO. DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INC. I, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. MULTIPLICIDADE DE BREVES VIAGENS INTERNACIONAIS: INDÍCIO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL.(...) 7 . A circunstância de a mula do tráfico apresentar, em seu passaporte, o registro de várias viagens internacionais de curta duração incompatíveis com sua situação financeira, demonstra que não se trata de mera mula de primeira viagem e, ainda que não comprove que seja membro efetivo de organização voltada para o tráfico, significa que se dedica a atividades criminosas como meio de vida, impedindo, assim, a aplicação do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei 11343/06. Precedentes da Turma. (...) (TRF3, ACR 200861190080723, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF , SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 150) Não é possível, ainda, a aplicação da delação premiada, pois tal benefício só ocorre se houver assunção de culpa e apontamento de outros membros da organização. No caso em tela, a tentativa da ré era de que houvesse exclusão de sua responsabilidade apontando FERNANDO como mandante e organizador das remessas ao exterior. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há elementos nos autos para aferir sua condição econômica. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Ante a gravidade do delito de tráfico sendo, inclusive, equiparado a crime hediondo, bem como a quantidade da pena aplicada, inviável a substituição da reprimenda. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, à acusada, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. A ré foi presa em flagrante, permanecendo custodiada durante toda a instrução processual. É estrangeira e não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isso posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. II) FERNANDO CUARTAS VARGAS: Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do

Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. FERNANDO não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes (autos em apenso) e não existem nos autos certidões emitidas por seu país de origem. Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que a conduta criminosa levou a apreensão de quase 08 quilos de cocaína. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (05 anos e 06 meses de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 5% sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 50 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não houve confissão completa dos fatos, de forma que a referida circunstância atenuante não pode ser reconhecida. O réu negou seu envolvimento com ROBERT em todas as vezes em que foi ouvido. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, na medida em que o acusado em questão pode ser reconhecido como participante de organização criminosa. Isso porque FERNANDO, a exemplo de CAROLINA também é viajante contumaz e está sendo condenado como responsável pelo fornecimento da droga apreendida. Além disso, viagens de primeira classe e classe executiva não são próprias de elementos que sejam aliciados pelas organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas. Ainda que não se possa aferir com exatidão qual o grau de subordinação do acusado existente dentro da organização, não é possível a aplicação da minorante, a qual exige que o réu não participe da organização. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Não há nos autos elementos seguros da condição econômica do acusado. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Ante a gravidade do delito de tráfico sendo, inclusive, equiparado a crime hediondo, bem como a quantidade da pena aplicada, inviável a substituição da reprimenda. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. É estrangeiro e não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isso posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. II) ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. ROBERT não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes (autos em apenso) e não existem nos autos certidões emitidas por seu país de origem. Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que a conduta criminosa levou a apreensão de quase 08 quilos de cocaína. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (05 anos e 06 meses de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 5% sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 50 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Deve ser aplicada a atenuante capitulada no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o acusado confessou a conduta delituosa, valendo ressaltar que o réu admitiu inclusive ter consciência de que transportava entorpecente. Dessa forma, reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Também em relação a ROBERT não deve incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. O referido dispositivo não menciona balizas para que se apure a quantidade de diminuição, de modo que o grau de culpabilidade é a única forma segura de dosar a mesma. Isso porque apesar de não haver evidências de ROBERT ser viajante contumaz como FERNANDO e

CAROLINA, viajaria à China de primeira classe e classe executiva, o que o afasta do perfil de pessoas desesperadas aliciadas pelas organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas se, que dela façam parte. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Não há nos autos elementos seguros da condição econômica do acusado. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Ante o regime de cumprimento de pena fixado, a quantidade da pena aplicada, bem como a condição de estrangeiro do acusado, inviável a substituição da reprimenda. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. É estrangeiro e não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isso posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: I) condenar, CAROLINA ESCOBAR VALENCIA filha de Edilma Valencia Erazo, nascida aos 21/08/1983, natural da Cali Valle - Colômbia, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006; II) condenar, FERNANDO CUARTAS VARGAS filho de Luis Enrique Cuartas e Lucila Vargas, nascido aos 22/02/1966, natural da Bogotá - Colômbia, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006; III) condenar ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO, filho de Jose Joaquim Benitez e Blanca Melida Criollo, nascido aos 18/07/1968, natural de Cali Valle - Colômbia, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente providencie a expulsão dos acusados, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do que prescreve o art. 67 da Lei nº. 6.815/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007355-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FRANCA DA SILVA X RENATO COSTA DE OLIVEIRA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR)

Tendo em vista a expressa manifestação dos réus ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA do desejo de apelar da sentença, conforme Termos de apelação de fls. 242 e 245, recebo a apelação, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 273/286 em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome dos réus ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

0008743-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GUIMARAES MOREIRA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado das rs. sentenças de fls. 355/361 e 365/368, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 391 e para a defesa a fl. 397, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos réus DOUGLAS GUIMARÃES MOREIRA e ALEXANDRE JERÔNIMO DE PAULA, a serem distribuídas 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se a condenação dos réus ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5418

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012639-92.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) VANDERSON BARBOSA DA FONSECA(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM 13/11/2012 Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, instruindo-o com cópia do ofício nº494/2012-GISE/SP, inclusive da mídia que o acompanha. Após, intime-se a defesa do requerente para que se manifeste sobre o referido ofício. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5419

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005420-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos. 117/126: Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do acusado ZORAN ALEKSIC, Aduz que a prisão do Requerente está fundamentada no fato de que estaria o mesmo envolvido em outros delitos de tráfico de entorpecentes (apreensão de entorpecentes na Rua Topázio, Arujá/SP); no fato de que mesmo preso, ZORAN teria mantido contato com outros acusados; e por ostentar condenação anterior. Afirmo, entretanto, que não foi apurada a participação do Requerente no bojo da Operação Deserto, na qual se realizou a apreensão na cidade de Arujá/SP, não tendo ele sido denunciado pelo Ministério Público Federal. Afirmo outrossim, que após a prisão, os contatos mantidos por ZORAN não tinham relação com qualquer atividade criminosa. Reitera a alegação de excesso de prazo, deduzindo que a demora se dá exclusivamente em razão da diligência requerida pela defesa de PREDRAG, sendo certo que já decorreu prazo razoável para sua conclusão. Por fim, aduz que o Requerente não ostenta antecedentes. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida (fls. 127/130). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Novamente a defesa volta a alegar que o Requerente ostenta as mesmas condições pessoais reconhecidas em favor dos acusados SINISA e MILENKO, razão pela qual faria jus à revogação da prisão preventiva. Conforme já decidido anteriormente, as condições que o Juízo entendeu favoráveis à concessão da liberdade consistem no fato de que Sinisa e Milenko são primários e respondem somente pelo delito de associação para o tráfico. O Requerente foi denunciado nos autos principais (0006484-10.2011.403.6181) pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33 caput e 35 caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, ZORAN já ostenta uma condenação pelo delito de tráfico de drogas em Joinville. Ademais, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, há indícios de que o Requerente seja membro de organização criminosa envolvida em diversos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido). Este fato, por si só, é suficiente demonstrar que a liberdade do Requerente implicaria em risco à ordem pública, justificando, assim a manutenção da prisão. Assim, verifica-se que a decretação e manutenção da prisão não estão fundamentadas exclusivamente nos argumentos deduzidos na petição de fls. 117/126, mas em outros fatores em relação aos quais nenhum fato novo sobreveio a ponto de refutá-los. Por fim, como dito anteriormente, a prova requerida pela defesa de PREDRAG foi deferida por se mostrar apta à elucidação dos fatos objeto da denúncia, sendo certo que, tratando-se o processo de feito complexo, com réus estrangeiros, que se comunicavam em sua língua pátria na maioria dos diálogos interceptados no bojo da Operação Niva, que ora são objeto da perícia de voz, implica em maior dificuldade para realização da instrução e conseqüentemente em maior delonga para sua conclusão. A despeito disso, o laudo já se encontra em Secretaria e dele será dada ciência às partes para manifestação, no prazo legal. Desta feita, não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 117/126 e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ZORAN ALEKSIC. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2553

ACAO PENAL

0007629-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALLAN BARROS DA SILVA MATOS(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Defensor Público da União às fls. 196 e verso, bem como até a presente data não constar nos autos regularização da representação processual, nos moldes da determinação de fl. 124, intime-se o advogado EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO, OAB/SP 67.411, para que regularize a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento pelo defensor constituído pelo acusado nos autos do IP já mencionado à fl. 124, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, para patrocinar os interesses do acusado. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1571

ACAO PENAL

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

Vistos.1. Fls. 2600/2604: Prejudicado o pedido haja vista que a Ação Penal foi sobrestada nos termos da decisão proferida às fls. 2589/2594v.º, até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região confirmando a referida decisão ou reformando-a em face da apelação interposta pelo Ministério Público Federal. 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com a homenagens deste Juízo, para julgamento da Apelação.3. Intime-se.

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Ante a juntada da justificativa de ausência em audiência (fls. 1094/1096), revogo a revelia do corréu RICARDO MANSUR decretada às fls. 1066/1067. Ressalto que as intimações relacionadas ao processo são feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial, e que a ausência dos réus à audiência de interrogatório, já designada para o dia 13 DE MARÇO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS, será interpretada como exercício do direito ao silêncio.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8205

ACAO PENAL

0011089-96.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP190158E - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA)

Folha 252: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Raul Henrique Srouer nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. Aguarde-se a devolução do mandado de intimação expedido à folha 250. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - JUSTICA PUBLICA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X REGIANE MARTINELLI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusada REGIANE MARTINELLI, contra a sentença proferida às fls. 412/434, a qual julgou procedente a ação penal, condenando-a à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 147, do Código Penal. Sustenta a embargante a existência de omissões na sentença prolatada, já que, no seu entender, não esclareceu acerca da incompetência suscitada pela embargante em sede de memoriais, deixou de analisar provas relativas à dificuldade encontrada pela embargante na obtenção junto à Escola de documentos de transferência de sua filha. Afirma, por fim, que a sentença é omissa, tendo em vista que os depoimentos trazidos aos autos não foram transcritos e analisados. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se a embargante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003161-17.1999.403.6181 (1999.61.81.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-38.1999.403.6181 (1999.61.81.002112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM X CELSO LOURENCO SANTOS X JOAQUIM DE MATTOS SALLES X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO X HUGO GARCIA SOBRINHO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.2771, comunique-se ao IIRGD e NID com relação aos réus PAULO FRANCO MARCONDES Fº, CELSO LOURENÇO DOS SANTOS, HUGO GARCIA SOBRINHO e WILMAR HAILTON DE MATTOS. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO aos sentenciados acima mencionados, conforme sentenças de fls.2718/2738 e 2742/2743. 3. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.2749/2770, pela defesa de RICARDO LYRA DAIM. 4. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 5. Uma vez que a tentativa de intimação do acusado RICARDO LYRA DAIM restou negativa (fls.2747/2748), considero desde já sanada sua intimação, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 392, do Código de Processo Penal, haja vista a intimação de seu defensor constituído (fls.2741) e a apresentação de recurso de apelação (fls.2749/2770). 6. Com o retorno dos ofícios protocolados, bem como, com a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003731-32.2001.403.6181 (2001.61.81.003731-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 215/217) descreve, em síntese, que: Segundo se depreende dos autos, a denunciada obteve, mediante fraude, vantagem indevida, consistente na concessão ilegal do benefício previdenciário de seguro-desemprego, de 23 de maio de 2000 a 03 de agosto do mesmo ano, acarretando um prejuízo total no valor total de R\$ 1.412,60 (mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos), em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF e do Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme consta no incluso inquérito policial, mormente no procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo relatório encontra-se acostados às fls. 11/14, GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ utilizou-se de informações falsas com o fim de obter

irregularmente para si o referido benefício previdenciário. Com efeito, a denunciada inseriu no documento de requerimento de seguro-desemprego, de fls. 38, a falsa informação de que teria laborado junto à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORREIA S.A. desde dezembro de 1998, tendo sido dispensada sem justa causa em fevereiro de 2000. Consta ainda da denúncia que: Todavia, do extrato de consulta a PIS/PASESP de fls. 09, bem como da consulta feita junto aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fls. 108, constata-se o vínculo de emprego da denunciada tão-somente com a empresa CLC I C MAT ELETRO ELETRÔNICO LTDA., de outubro de 1993 a abril de 1998, não havendo qualquer menção a vínculo empregatício com a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S.A.. Não obstante, a própria denunciada, por meio de seu termo de declarações de fls. 208, reconhece como sua a assinatura constante no documento de requerimento de seguro-desemprego de fls. 38, confessando, ainda, que nunca trabalhara na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S.A.. Assim, em razão dessa fraude, qual seja, declaração indevida de período laborado, contendo falsa informação de dispensa sem justa causa, o benefício de seguro-desemprego foi concedido, tendo sido pago à denunciada o montante total de R\$ 1.412,60, durante o período compreendido entre maio e agosto do ano 2000 (fls. 08 e 40/43). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-0820/01 (fls. 02/213) e foi recebida em 10 de maio de 2010 (fls. 218/219). A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ, apresentou sua resposta à acusação às fls. 230/235, requerendo: a) a reconsideração da decisão de fls. 218/219, que recebeu a denúncia no sentido de rejeitá-la, determinando o imediato trancamento da presente Ação Penal, pela ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal; b) a absolvição sumária da Ré no que toca a suposta prática delitiva de acordo com o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal ec) em sendo mantida a decisão que recebeu denúncia, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. A acusada GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ, devidamente intimada, foi interrogada às fls. 247/249 em audiência realizada aos 11 de maio de 2011. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 266/268, requerendo a condenação da acusada GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ pela prática do crime que se lhe imputa na exordial. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 277/279, requerendo a absolvição da acusada pela ausência de dolo e, em caso de entendimento contrário, seja considerada a primariedade da acusada na dosimetria da pena, bem como no regime da reprimenda. Requer a defesa, por último, seja decretada a prescrição e sua conseqüente extinção de punibilidade com relação à acusada. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 261, 265, 272 e 275. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato em detrimento da União (Ministério do Trabalho e Emprego - Fundo de Amparo ao Trabalhador) está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 38 assinala que, em 09 de maio de 2000, foi formulado requerimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de concessão do benefício seguro-desemprego em favor da acusada GALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ, o qual continha carimbo da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A., indicando que a acusada teria supostamente laborado nesta empresa de 14/12/1998 a 29/02/2000. Entretanto, em resposta ao ofício enviado pelo Ministério do Trabalho à sociedade empresária CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A., consta a afirmação no sentido de que a ré nunca pertenceu ao quadro de funcionários daquela empresa (fl. 06). Em razão de requerimento formulado, o Ministério do Trabalho concedeu a GALBA o benefício seguro-desemprego, de sorte a ensejar o pagamento de três parcelas de R\$ 282,52 e uma parcela de R\$ 565,04, conforme documentos de fls. 39/43. AUTORIA Por seu turno, a autoria do delito em questão restou demonstrada na audiência realizada em 11/05/2011 (fls. 249), quando a acusada reconheceu sua assinatura e confirmou ter assinado o documento acostado às fls. 38, qual seja, Requerimento de Seguro-Desemprego, no qual consta carimbo supostamente oriundo da sociedade empresária CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. No entanto, admitiu que nunca trabalhou na sociedade empresária CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A, mas tão-somente na sociedade empresária CLC IND. COM. MAT ELETRÔNICOS LTDA., a qual a dispensou sem justa causa e pagou o benefício seguro-desemprego à acusada, conforme declaração prestada em audiência. Todavia, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, considero não haver provas suficientes do dolo da ré. Senão, vejamos. A ré afirmou, em seu interrogatório (mídia de fl. 249) que, em um determinado dia, várias pessoas em sua vizinhança, que se encontravam em situação semelhante (desemprego), forneciam documentos a um indivíduo que afirmava terem essas pessoas direito a um benefício e que ele organizaria a concessão de tal benefício mediante o pagamento da metade da quantia concedida. Para tal, a acusada assinou um documento e forneceu sua CTPS. Segundo a ré, que não se recorda do nome de tal indivíduo, este não morava perto de sua residência na época, não sendo mais visto após ter obtido o pagamento da metade da quantia recebida pela ré. Além disso, em nenhum momento a ré declarou ter trabalhado na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Constato, ainda, que, durante o período em que percebeu o seguro desemprego, a acusada não possuía vínculo empregatício. Ademais, a ré afirmou que pagou metade do valor recebido ao indivíduo que providenciou o seu requerimento. Com efeito, a versão apresentada pela ré em seu interrogatório (mídia de fls. 249) mostra-se verossímil e coaduna-se com a realidade do país, haja vista ser cediço que pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade são procuradas por indivíduos de má-fé para

servirem de instrumento para a prática de fraude contra entes públicos responsáveis por pagamento de benefícios. Nesse sentido, a denunciada declarou, em sede policial (fl. 208), que concluiu apenas o primeiro grau, aspecto que induz à ilação de que foi cooptada involuntariamente para viabilizar a fraude. Assim, constato que os elementos dos autos são insuficientes para comprovar que a acusada haja dolosamente concorrido para a perpetração da fraude. Saliento ainda que, passados mais de 12 (doze) anos da ocorrência do fato (09 de maio de 2000) até a presente data, não há na vida pregressa da acusada nenhuma anotação penal, não havendo nos autos qualquer outro elemento desabonador de sua conduta, fatos estes que pesam em favor da ré, de sorte a gerar fundada dúvida acerca de sua ciência acerca do expediente fraudulento, aliada evidentemente à sua baixíssima escolaridade. Destarte, reputo que o conjunto probatório coligido não demonstra suficientemente que a acusada tinha conhecimento da natureza ilícita da vantagem por ela percebida, tampouco que estava ciente do meio fraudulento utilizado para sua obtenção. Portanto, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para **ABSOLVER** a acusada **GALBA LÚCIA PEREIRA DA SILVA CRUZ** da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0002782-03.2004.403.6181 (2004.61.81.002782-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO BARBI(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA E SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 348/2012 Folha(s) : 1 Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra **ROGÉRIO BARBI**, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 180, 6º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculados sobre o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A denúncia foi recebida aos 04 de agosto de 2005 (fls. 80). O acórdão condenatório recorrível de fls. 233/237 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 25 de fevereiro de 2011 (fls. 238). Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação aos 14 de abril de 2011, conforme certidão de fls. 240. Parecer ministerial (fls. 265/266) pela declaração da extinção da punibilidade com relação ao condenado, em face da ocorrência da prescrição retroativa (art. 110, 1º, do Código Penal). O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (04 de agosto de 2005) e a data da publicação do acórdão condenatório recorrível (25 de fevereiro de 2011) decorreu período superior ao prazo supracitado, encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do condenado **ROGÉRIO BARBI**, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIENCIA 27/08/2012: (...) publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 7) Saem os presentes cientes e intimados(...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL

0001836-89.2008.403.6181 (2008.61.81.001836-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP113563B - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, incurso nas sanções dos artigos 155,4º, inciso II c.c.71, ambos do Código Penal.A denúncia de fls.218/222 foi recebida em 24/08/2012 (fls.223/223vº).A ré foi citada pessoalmente (fls.234/235) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.236/240.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta de fls.236/240 foi protocolada intempestivamente, uma vez que a réu foi citada em 27/10/2012 e a peça foi apresentada em 13/11/2012, portanto, além dos dez dias previstos na lei processual penal. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa dos acusados.Não há de se falar em inépcia da denúncia nem ausência de justa causa. Isso porque a peça inicial descreve objetivamente e de forma pormenorizada os fatos imputados à acusada, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls.223/223vº).Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 18 de Junho de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação.Requisitem-se as testemunhas de acusação Janete Fujiko Arakahi e Tânia Monezi, funcionárias da Caixa Econômica Federal.Intime-se a testemunha de acusação Aristarco Foschi.Expeça-se carta precatória à Comarca de Mongaguá, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Ana Camila da Silva Queiroz, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls.226.A testemunha arrolada pela defesa será ouvida oportunamente e deverá comparecer ao Juízo independentemente de intimação, uma vez que não foi apresentada justificativa para a necessidade de intimação por Oficial de Justiça.Intime-se a acusada.Intime-se a defesa da acusada para, inclusive, regularizar sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração.Ciência ao Ministério Público Federal...(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X PAULO ROGERIO DE SOUZA AZEVEDO

(...)Trata-se de ação penal movida em face de JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR e PAULO ROGÉRIO DE SOUZA AZEVEDO, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 304 c.c.299 e 69 c.c.29, todos do Código Penal.A denúncia de fls.307/312 foi recebida em 25/05/2012 (fls.313/313vº).O réu JAIRO foi citado pessoalmente (fls.316) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.319/321.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e indicou mais endereços para localização do correu PAULO (fls.341).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado JAIRO.Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe, em relação ao supra mencionado réu.Quanto ao correu PAULO, expeçam-se mandados de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação nos endereços fornecidos pelo órgão ministerial às fls.343.Com o cumprimento dos mandados, decorrido o prazo com ou sem apresentação de resposta escrita à acusação, tornem os autos conclusos.Intimem-se(...)

0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Os valores indicados pela defesa como devidos são irrisórios quando comparados àqueles apurados pela Receita Federal em regular fiscalização.O órgão ministerial demonstrou claramente a discrepância dos valores (fls. 851/853).A resposta escrita apresentada pelos réus já foi analisada e não foi acolhida (fls. 576/576v), sendo que a oportunidade concedida cingia-se à demonstração da incorreção dos valores da autuação, o que não logrou êxito a defesa.Ademais, ausente de qualquer amparo legal a pretensão defensiva de ver os autos remetidos à Autoridade Competente, para que para que proceda ao lançamento/retificação tão somente dos débitos devidos (fls. 608).O processo penal não se presta para a revisão de autuação fiscal, tampouco para apuração de valores.A pretensão dos acusados deve ser formulada em sede

adequada, não podendo ser transferido ao Juízo Criminal a iniciativa de ser buscada eventual revisão de lançamento. Portanto, designo o dia 15 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme consignou a defesa (fls. 552), sob pena de preclusão. Intimem-se os réus e sua defesa. Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

1. A defesa de Carlos Godoy às fls. 1730/1734 requer a restituição do veículo VW Gol que encontra-se acautelado junto a Policia Federal (Pátio da Água Branca - f. 1768), assim, considerando a sentença proferida às fls. 1457/1487, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à f. 1789, oficie-se a Policia Federal comunicando que o Dr. Arilton José Sartori Andrade Lima está autorizado a retirar o veículo VW Gol, placa HTT6893 - Ponta Porã/MS. 2. Intime-se a defesa de Carlos Godoy que está autorizado a retirar o veículo apreendido e que será informado pela Policia Federal quando da liberação do bem. 3. Encaminhem-se as cópias conforme solicitado pela DPF às fls. 1727/1728. 4. Tendo em vista o encaminhamento do inquérito policial nº 6 CA 30/12 a este Juízo pela Policia Civil, traslade-se para aquele feito cópia da presente, bem como as cópias solicitadas às fls. 1540/1541 e da mídia digitalizada do pedido de quebra de sigilo de dados n. 0001839-73.2010.403.6181. 5. Fls. 1646/1647: Expeça-se a certidão de objeto e pé em nome da ré Cecília Aparecida Moreno de Castro que ficará disponível nesta Secretaria para retirada. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4064

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012859-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-33.2012.403.6181) GERSON NOELIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP101294 - SERGIO SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Trata-se de pedido de restituição do veículo Ônibus/SCANIA/K113CL, ano/modelo 1991, diesel, cor branca, placas KSY6906/SP, formulado pelo requerente Gerson Noelio Chaves de Oliveira (fls.02/03 e documento às fls.05/26). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao requerido (fls.28). Decido. O pedido, por ora, não comporta deferimento. Resta pendente realização de perícia no veículo que, conforme salientado pelo órgão ministerial, está diretamente relacionado ao delito investigado nos autos 0012048-33.2012.403.6181. Há, assim, a incidência do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, diante do interesse do bem apreendido às investigações ainda em curso. Desta feita, indefiro o requerido pelo requerente Gerson Noelio Chaves de Oliveira às fls.02/03. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial, requisitando a vinda do laudo pericial realizado no ônibus apreendido. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 4065

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010175-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) SUZINEI TEIXEIRA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos em sentença*.Trata-se de pedido de restituição de cheques apreendidos quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0004147-14.2012.403.6181 (dependentes aos autos principais n.º 000482-87.2012.403.6181) por este Juízo, formulado por SUZINEI TEIXEIRA.Sustenta a requerente que os cheques não guardam interesse ao processo original e que não foi oferecida denúncia por falta de indícios de autoria em relação a Suzinei (fls.02/03).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, bem como remessa dos cheques e de cópia do depoimento da requerente constante da ação penal n.º 000482-87.2012.403.6181 para o Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de eventual crime contra a economia popular (fls.09/10).É o breve relatório. Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.A quantidade de cheques apreendidos (conforme cópia do auto de apreensão de fls.05/07), bem como as declarações da própria requerente no bojo da ação penal n.º 000482-87.2012.403.6181 às fls.355/358, são indícios de prática do crime tipificado no artigo 4º, alínea a, da Lei n.º 1.521/51.Assim, não cabe o deferimento do pedido de restituição, devendo os fatos ser melhor apurados pela Justiça Estadual, competente para tanto.Diante do exposto:1 - Indefiro o pedido formulado às fls.02/03, diante da existência de indícios de prática de delito contra a economia popular;2 - Determino sejam encaminhadas, via ofício, à Justiça Estadual de São Paulo para apuração de eventual crime tipificado no artigo 4º, alínea a, da Lei n.º 1.521/51:a) os cheques originais apreendidos na posse de Suzinei Teixeira, conforme auto de apreensão de fls.05/07, devendo permanecer cópia dos mesmos nos autos principais;b) cópia das declarações de Suzinei Teixeira às fls.355/358 do feito n.º 000482-87.2012.403.6181;c) cópia da cota ministerial de fls.09/10 e da presente sentença.Junte-se ao presente feito cópia do depoimento de Suzinei Teixeira (fls.355/358 dos autos n.º 000482-87.2012.403.6181).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido e após o transito em julgado da presente, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.(...)

Expediente Nº 4066

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010744-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-13.2012.403.6181) ANTONIO ARNALDO CLARINTINO DE SOUZA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X JUSTICA PUBLICA

(...)Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo M.Benz Sprinter, cor branca, placa DES3855/SP, formulado pelo requerente Antonio Arnaldo Clarintino de Souza (fls.02/03 e documentos às fls.05/07). Às fls.14 consta cópia autenticada do CRV do mencionado veículo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao requerido (fls.16).Decido.O pedido, por ora, não comporta deferimento.Conforme salientado pelo órgão ministerial, o veículo apreendido está diretamente relacionado ao delito investigado nos autos 0009980-13.2012.403.6181, posto que estava servindo de depósito das mercadorias irregulares.As investigações ainda estão em curso, incidindo, assim, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, permanecendo o interesse no bem apreendido.Ademais, cabe observar que o requerente juntou aos autos Certificado de Registro de Veículo de 2010, não estando comprovada de forma cabal a propriedade atual do bem.Desta feita, indefiro o requerido pelo requerente Antonio Arnaldo Clarintino de Souza às fls.02/03.Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Fl. 359/364: defiro. Intime-se a ré pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, uma vez que atua em causa própria, para que apresente resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

0005898-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/297v), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do réu JHONATAN DOS SANTOS, mantendo a sentença proferida por este Juízo (fls. 214/219), oficie-se à Vara do Júri, das Execuções e da Infância e da Juventude de Jundiaí/SP comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intime-se o apenado JHONATAN DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo se oculte, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar:JHONATAN DOS SANTOS - CONDENADO5. Lance-se o nome do réu JHONATAN DOS SANTOS no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 27 de novembro de 2012.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030092-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4)) FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041229-82.1989.403.6182 (89.0041229-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X LINA PINTO PERES

Intime-se a Exeçúente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 48/49 não está devidamente constituído nos autos. Após, voltem conclusos.

0521494-93.1995.403.6182 (95.0521494-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROQUE CHAVES FOLLADOR

Intime-se a Exeçúente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0525605-86.1996.403.6182 (96.0525605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDSON LUIZ BARRETO FONSECA

Indique o Exeçúente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e

desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA

Despacho de fls. 71:Diga a Exequente, comprovando o valor atual do débito, de quais contas pretende a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, agrade-se o recebimento dos embargos opostos.Int.Despacho de fls. 85:Fls.73/84: O Exequente apresenta aditamento da inicial executiva para incluir novas CDAs.Ocorre que já existem embargos opostos pelo devedor, sendo incabível, sob pena de se instaurar tumulto processual, o aditamento, estando estabilizada a relação processual, inclusive com recebimento dos embargos nesta data.Indefiro o aditamento.Desentranhem-se as CDAs, restituindo-se ao Exequente juntamente com a contrafé, para eventual ajuizamento de execução própria.Intime-se.

0527999-95.1998.403.6182 (98.0527999-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOAO CLAUDIO CASTILHO PINTOR

Intime-se a Exequente a se manifestar sobre o ofício de fl. 60, no qual a Telefônica / Vivo solicita informações a este Juízo sobre a subsistência da penhora da linha telefônica nº (11) 3846-0211.No silêncio, determino o levantamento da penhora, uma vez que as linhas telefônicas, uma vez que não possuem mais valor comercial e o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fls. 58/59. Int.

0032971-58.2004.403.6182 (2004.61.82.032971-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUBILO LATTARI
Tendo em vista a conversão efetivada (fls. 53/54), intime-se a Exequente a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 30 dias.Int.

0000029-36.2005.403.6182 (2005.61.82.000029-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIO DE SOUZA TEIXEIRA

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão do E. TRF (fls. 168/173).Int.

0014444-24.2005.403.6182 (2005.61.82.014444-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDFORMA CLINICA EMAGRECIMENTO E ESTETICA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0049295-55.2006.403.6182 (2006.61.82.049295-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTAL LINE ASSESSORIA EM SERVICOS E OPERACOES CONTABEIS S/C LTDA

Mantenho a decisão de fl. 18, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0021720-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021720-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRINA ROCON

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão de fls. 47, no prazo de cinco dias.Com a resposta, oficie-se ao juízo deprecado, instruindo-se com cópia da respectiva petição.No silêncio, aguarde-se a devolução da precatória e, após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40, remetendo-se ao arquivo.Int.

0033494-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033494-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE

FREITAS) X JOSE WILSON MELO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão no aguardo de provocação por parte do interessado. Int.

0003377-23.2009.403.6182 (2009.61.82.003377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA ROCHA FERRAREZI

Tendo em vista a conversão efetivada (fls. 46/47), intime-se a Exequente a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 30 dias.Int.

0009420-73.2009.403.6182 (2009.61.82.009420-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SYLVIO ANTONIO DI GIOVANNI

Fls. 32: Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores constritos para conta judicial à disposição deste Juízo. Em vista do acordo de parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução fiscal, deixando, por ora, de determinar a intimação do executado da penhora realizada e conseqüente abertura de prazo para eventual oposição de embargos. Aguarde-se no arquivo cumprimento do acordo.Publique-se a decisão de fls. 28 e verso. Int.

0010722-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010722-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fls. 26/28.Int.

0039246-47.2009.403.6182 (2009.61.82.039246-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTAL LINE ASSESSORIA EM SERVICOS E OPERACOES CONTABEIS S/C LTDA

Mantenho a decisão de fl. 12, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0053506-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053506-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS UNIMED

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0054096-09.2009.403.6182 (2009.61.82.054096-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0011056-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI REGINA BENTO MENDES

Tendo em vista que o parcelamento não se consolidou, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e

bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0013018-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO LUIZ MEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0020294-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CASTRO(SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI)

Tendo em vista que a Exequente, devidamente intimada da decisão de fl. 37, não ofereceu bens em reforço da penhora efetivada, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0030318-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA LIMA

Esclareça a Exequente os pedidos de fls. 53 e 54, uma vez que o pedido de suspensão em razão do parcelamento foi formulado após o pedido de extinção do feito por pagamento.Int.

0034844-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROBSON MATOS DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente,

para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0045728-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRHIUNFO ADM DE BENS E CONDOMINIO LTDA

Fls. 63/67: Nada a determinar, uma vez que as partes firmaram acordo na Central de Conciliação (fls. 51/52).Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008212-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FLAVIA BELLINI FERREIRA

Mantenho a decisão de fl. 37, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0011371-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DA CONCEICAO LOPES GOMES

Considerando: a) que os executados foram citados; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) que o parcelamento não se consolidou;DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0013163-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CAVALCANTE SILVA ARAUJO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0013994-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA LACERDA MAGALHAES

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014175-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUEREN HAPUQUE SOUZA CARVALHO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015827-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA FEOLA

Considerando: a) que os executados foram citados; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) que o parcelamento não se consolidou; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0019149-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOHNNY CESAR MARCAL

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0034900-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X ANTONIO CESAR ZAMBROTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0058237-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDVALDO MENDES DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0071512-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO LEVYMAN

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0074740-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X IMOBILIARIA TAMOIO LTDA

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos

respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0074778-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NILTON MANDARINO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0004942-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON GIL CARDOSO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

0007749-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DARCI DE OLIVEIRA MURINO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Solicite-se à CEUNI, por via eletrônica, a devolução do mandado de penhora expedido, independentemente de seu cumprimento. Cumprida a determinação supra, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008022-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENILTON BATISTA DOS SANTOS

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0008836-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA BARONE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Solicite-se à CEUNI, por via eletrônica, a devolução do mandado de penhora expedido, independentemente de seu cumprimento. Cumprida a determinação supra, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009821-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CINTIA RODRIGUES PAIS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011834-83.2005.403.6182 (2005.61.82.011834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050536-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050536-0)) CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA(Proc. Tenizia Moutinho Assis) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA

Nos presentes embargos, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56, certificado em fl. 68-verso, resta a exequente apenas o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados.O prosseguimento para cobrança do débito da execução, tal como requerido em fls. 63 e 69, deve ser pleiteado nos autos principais.Assim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito de fl. 67 e esclarecer como deve ser feita a transformação em pagamento definitivo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1601

EXECUCAO FISCAL

0515871-19.1993.403.6182 (93.0515871-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP138095 - GISELE CRISTIANE BIAZAO)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 1ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 30/07/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0521148-45.1995.403.6182 (95.0521148-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHEMICON S/A IND/ QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0533365-52.1997.403.6182 (97.0533365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA X RICHARD TOROSSIAN(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0569633-08.1997.403.6182 (97.0569633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira

praça.Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0536084-70.1998.403.6182 (98.0536084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACRITOS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO ARAGAO DOS REIS X WANIA ELISA ARAGAO DOS REIS X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO)

Considerando-se a realização das 100^a, 105^a e 110^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0536614-74.1998.403.6182 (98.0536614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Considerando-se a realização das 100^a, 105^a e 110^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0002170-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002170-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Considerando-se a realização das 100^a, 105^a e 110^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0002311-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002311-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X

FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP176707 - ÉMERSON CALLEJON LINCKA)

Considerando-se a realização das 100^a, 105^a e 110^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0011630-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESQUARIAL IND/ E COM/ LTDA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização das 100^a, 105^a e 110^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0044681-17.2000.403.6182 (2000.61.82.044681-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ COM/ ESCOVAS ESCOVAL LTDA X IND/ COM/ ESCOVAS ESCOVAL LTDA X SERGIO PILQUEVITCH(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Considerando-se a realização das 100^a, 105^a e 110^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0065216-64.2000.403.6182 (2000.61.82.065216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Considerando-se a realização das 100^a, 105^a e 110^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia

18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0059366-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP100541 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0000025-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000025-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTA TEREZINHA ESTAMPARIA E CONFECÇÃO LTDA EPP(SP217904 - REBECCA SHIMADA CALIL)

Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0002978-91.2009.403.6182 (2009.61.82.002978-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO MECANICA JATAI S/C LTDA(SP086917 - RAUL MAZZETTO E SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO E SP120820 - SERGIO MAZZETTO)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0016812-64.2009.403.6182 (2009.61.82.016812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 99^a, 104^a e 109^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 30/07/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1776

EXECUCAO FISCAL

0043598-48.2009.403.6182 (2009.61.82.043598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALVORECER LTDA(SP268398 - DIEGO ZAMPANI)

Publicação de fl. 67: Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.37 que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.56/57).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-sePublicação de fls. 54/55: Vistos em inspeção.A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pessoas físicas pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 37; a ordem de bloqueio foi emitida em 02/05/2012 (fls. 38/39).A executada formula petição às fls. 40/53, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de contas-corrente de sua titularidade.Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda.Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 40/53 e procedo à transferência dos valores alcançados via BacenJud a uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023873-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050848-74.2005.403.6182 (2005.61.82.050848-1)) LUCIO MAZZA X ANA MARIA MARTINS BIGGI X CIRILO SILVIO BIGGI(SP080589 - ISABEL MARTINS MAZZA E SP195094 - MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014870-75.2001.403.6182 (2001.61.82.014870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094443-02.2000.403.6182 (2000.61.82.094443-0)) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada, eis que nos presentes autos consta como executada; ST COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, e no site da Receita Federal consta como denominação social; NOVA/SB COMUNICAÇÃO. Esclareço que na expedição de requisição de pequeno valor não pode haver divergência entre a denominação social constante dos autos e aquela apontada na Receita Federal do Brasil. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0010989-80.2007.403.6182 (2007.61.82.010989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051971-10.2005.403.6182 (2005.61.82.051971-5)) BALAN-SET SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada, eis que nos presentes autos consta como executada; BALAN-SET SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, e no site da Receita Federal consta como denominação social; BALAN-SET CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-EPP. Esclareço que na expedição de requisição de pequeno valor não pode haver divergência entre a denominação social constante dos autos e aquela apontada na Receita Federal do Brasil. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046978-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Folhas 263 - Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a parte executada acerca da referida expedição. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER CUNHA)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor, conforme determinado no despacho retro. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018416-70.2003.403.6182 (2003.61.82.018416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RELUMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X RELUMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor, conforme determinado no despacho retro. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0019503-61.2003.403.6182 (2003.61.82.019503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPE COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP180725 - LUCIANA DE VITA ARRUDA) X TAPE COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada, eis que nos presentes autos consta como executada; TAPE COLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA, e no site da Receita Federal consta como denominação social; TAPE COLOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP. Esclareço que na expedição de requisição de pequeno valor não pode haver divergência entre a denominação social constante dos autos e aquela apontada na Receita Federal do Brasil. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0026815-88.2003.403.6182 (2003.61.82.026815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor, conforme determinado no despacho retro. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0045354-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024692-49.2005.403.6182 (2005.61.82.024692-9)) MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor, conforme determinado no despacho retro. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090744-03.2000.403.6182 (2000.61.82.090744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HR PROPAGANDA LTDA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X HR PROPAGANDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor, conforme determinado no despacho retro. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0096372-70.2000.403.6182 (2000.61.82.096372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor, conforme determinado no despacho retro. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008960-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051443-44.2003.403.6182 (2003.61.82.051443-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio a perita Sra. CIRLENE MENDES DA SILVA, CREA/SP sob o nº 0682561070, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0004660-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040954-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040954-1)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 185, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, voltem conclusos.

0028117-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0)) SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541

- JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos.

0032215-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045616-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045616-4)) ALUIZIO GOMES DE LIMA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP174283 - DANIEL RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0037950-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)) CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Mantenho a decisão de fls. 14 e indefiro o pedido de aproveitamento dos documentos, requerido às fls. 15/16, que estão acostados na execução fiscal em apenso. Isso porque, embora apensadas, tratam-se de ações autônomas, que podem vir a ser desapensadas, por exemplo, quando da eventual interposição de recurso e remessa ao Tribunal Regional Federal. Desta forma, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado às fls. 14, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito. Int.

0030523-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do segundo aditamento à Carta de Fiança (fls. 255/262 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0006255-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020502-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020502-0)) JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045858-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0)) CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e de cópia da guia de depósito judicial (fls. 244 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0048674-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064199-07.2011.403.6182) LUARTE MARTINEZ ADVOGADOS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0050249-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041465-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041465-0)) CRISTIAN EDUARDO ARRIAGADA ARRIAGADA(SP293532 -

DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista que o valor bloqueado do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0050807-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075523-77.2000.403.6182 (2000.61.82.075523-1)) LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, da Certidão de Dívida Ativa e da Guia de Depósito Judicial (fls. 260 da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0050817-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-54.2012.403.6182) CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Reza o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, é entendimento deste Juízo que a execução deve estar garantida, ainda que parcialmente, para que haja o recebimento e processamento dos embargos opostos pela parte executada. Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0075523-77.2000.403.6182 (2000.61.82.075523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Em face da oposição de embargos à execução, a questão trazida às fls. 250/251 será discutida naquele feito. Intime-se.

0018057-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALICE BOGUS LEARDI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

1. Defiro apenas o desbloqueio da quantia de R\$ 925,72, tendo em vista que atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme documento juntado a fls. 64, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. 2. Anoto que o pedido de desbloqueio integral dos valores poderá ser novamente elaborado quando da efetiva penhora do bem imóvel indicado. 3. Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela exequente às fls. 60. 4. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0050899-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035631-78.2011.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Intime-se o(a) impugnado(a) para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 268 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 268, parte final.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1912

EXECUCAO FISCAL

0051858-90.2004.403.6182 (2004.61.82.051858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Fls. 489/92: DEFIRO. 1. Providencie-se a alteração da RPV expedida às fls. 487, observado o valor atinente aos honorários.2. Expeça-se RPV relativa ao valor das custas processuais em nome da parte executada. Em relação a estes valores, deverá ser apresentada procuração com poderes específicos em nome do advogado indicado, haja vista o pedido de fls. 492, parte final. Se não, expeça-se a RPV constando a executada como requerente direta.Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8) - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 126 tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000196-41.1991.403.6183 (91.0000196-1) - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER FILHO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 257, tendo em vista o montante a se requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos,expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0097546-29.1991.403.6183 (91.0097546-0) - WANDA SOARES NOVELLI(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1.Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora paa que indique os CPFs e as datas de nascimento dos

favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001540-47.1997.403.6183 (97.0001540-8) - JOSE MARIO DURAN X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int,

0032609-47.2001.403.0399 (2001.03.99.032609-5) - JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES X JOSE NATAL X JOSE PARIZATTO X JULIO ALVES SIQUEIRA X JULIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo. 2. Expeça-se mandado de intimação ao INSS e a União Federal para, querendo especificar as provas que pretendem produzir. Int.

0004528-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004528-9) - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALE JANTIN X YOLANDA BOTEZELLI JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1.Ciência dos depósitos efetuados à orde, dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos Int.

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1.Ciência dos depósitos efetuados à orde, dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos Int.

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005469-10.2005.403.6183 (2005.61.83.005469-7) - VITORIA COSTA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência dos depósitos efetuados à orde, dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos Int.

0001878-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001878-8) - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 327/328: manifeste-se a parte autora.Int.

0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1) - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE

VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 1413. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172: mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 1702. Tornem os presentes autos conclusos para sentençaInt.

0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2) - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência dos depósitos efetuados à orde, dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012231-66.2010.403.6183 - ITAMAR SILVA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no praz legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009101-97.2012.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita 2. Cite-se Int

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010967-77.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-10.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0007646-97.2012.403.6183 - HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual o valor atribuído à causa em face da divergência à fl. 07, sob pena de extinção. Int.

0008115-46.2012.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0008292-10.2012.403.6183 - MARINES PEREIRA DA INVENCAO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0008591-84.2012.403.6183 - MARLY ARAUJO DA SILVA SOUSA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). No mais, ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante o documento apresentado de fl. 20 e o cadastramento do feito na Justiça Federal, incluindo também a grafia na petição inicial, declaração de hipossuficiência e procuração, manifeste-se a mesma, no prazo de 5 dias, efetuando a respectiva retificação, se for o caso. Após, tornem conclusos. Int.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004832-3) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA X NELSON FERREIRA DA SILVA (SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o sucessor da falecida SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA instrumento de mandato outorgando poderes à Dra. Gilda Célia Henke Rocha, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 97-verso, expedindo ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se com a presente ação pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito de Sebastião Ribeiro ou desde a cessação do benefício, com a maioria dos filhos do de cujus. Na primeira hipótese, deverá regularizar o polo passivo da presente ação, promovendo a citação dos litisconsortes passivos necessários. Fls. 90-91: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 75-82. Providencie, a Secretaria, o desentranhamento dos referidos documentos e devolução ao procurador constituídos nos autos, mediante recibo nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0008331-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008331-1) - ODAIR RODRIGUES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado à fl. 77, defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de nova perícia, observando, contudo, que o não comparecimento da parte autora na perícia a ser designada, implicará na preclusão da prova. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as CÓPIAS NECESSÁRIAS À INTIMAÇÃO DO PERITO a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou

lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000771-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000771-4) - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que eventual valor a ser percebido pela parte autora será discutido em fase oportuna. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento dos valores pleiteados pela parte autora nesta ação. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0039613-39.2008.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 106-107. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000516-3) - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA X DEUZANIR GIL ALENCAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que as autoras juntem, aos autos, documentos que comprovem a alegada união estável da Sra. Deuzanir Gil Alencar com o falecido. Após a juntada de documentos,

dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.Int.

0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0) - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

0005412-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005412-5) - MARIA NOGUEIRA MORENO X SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção destes autos com aqueles apontados no termo de prevenção de fls.136/197 (2002.61.83.001602-6 e 2000.61.83.003432-9), tendo em vista que os objetos são distintos. Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

0006452-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006452-0) - SEVERINA MARIA SALES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova pericial e estudo social. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias (em 2 vias), das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a

incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que residia o(a) autor(a) falecido(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a) falecido(a)? A casa era própria? 6) Possuía telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possuía automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) falecido(a) era portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) eram obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebia ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização das perícias. Int.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2) - LAURA MARIA DE JESUS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Apresente a autora, ainda, em 2 (duas) vias, as peças/cópias necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 09 e 66, e demais documentos que entender necessário. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias), devendo constar na carta precatória a ser encaminhada, que a testemunha MARIA DE JESUS deverá ser ouvida como informante, tendo em vista seu grau de parentesco com a autora, conforme informado à fl. 66. 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE (SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 170) e pelo MPF (fl. 177), para o dia 16/05/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas nos endereços indicados, respectivamente, às fls. 170 e 172. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int. Cumpra-se.

0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0) - FERNANDO CESAR DE BRITO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0014314-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014314-6) - MAURINETE RODRIGUES DA SILVA FRIAS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada

qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2) - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138-140: recebo como emenda à inicial. Apresente o coautor Wladimir de Souza Visoqui Bicudo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identidade e CPF, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO no polo ativo e de ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO no polo passivo da presente ação. Traga a parte autora, ainda, contrafé para expedição dos mandados de citação. Após o cumprimento dos itens anteriores, CITEM-SE os réus. Int. Cumpra-se.

0017644-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017644-9) - CARMEN PINHEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0017683-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017683-8) - APARECIDA MARIA PEREIRA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134-136: recebo como emenda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 128, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0000161-80.2011.403.6183 - MARIA CONSTANTINA DONATIELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-33: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 134. DESPACHO DE FL. 134: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que

inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 136-138, que informam o cumprimento da ordem contida às fls. 114-115.Int.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Por fim, tornem conclusos. Int.

0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 09-verso, para o dia 25/04/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0012464-29.2011.403.6183 - LUCIMAR GONCALVES DE LIMA ROCHA X JOSE DE SOUZA ROCHA JUNIOR X THALIA DE LIMA ROCHA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80-85: recebo como emenda à inicial. Fls. 86-87: tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Considerando, ainda, a informação de que o CPF da autora encontra-se com irregularidade (fl. 87), proceda a autora, no mesmo prazo, sua regularização perante a Receita Federal. Providencie, ainda, em igual prazo, a emenda da inicial, regularizando o valor da causa, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

0009002-30.2012.403.6183 - NEMEZIA DA SILVA RAMOS SOUSA(SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER E SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009606-88.2012.403.6183 - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010003-50.2012.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 49.896,08 (R\$ 7.217,06 referente às parcelas vencidas + R\$ 11.579,02 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.744,20 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750802-42.1985.403.6183 (00.0750802-6) - IRACY RODRIGUES DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0033898-46.1989.403.6183 (89.0033898-6) - JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X DELFINA MASSA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 252 - Defiro o prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 250.Int.

0012411-83.1990.403.6183 (90.0012411-5) - ANTONIO BETTIN X RUTH DA CONCEICAO CONEJO CAMILLO X ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA POVOA X ANTONIO FANTIN FILHO X ANTONIO FERRO X ANTONIO FERDINANDO MORO X ANTONIO HERALDO JANSON DE MELLO X ANTONIO JOAQUIM ROQUE X HOLANDA FERLIN LOPES X ANTONIO MASTROCOLA X MARIA IOLANDA DI PRINZIO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 359 - Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0036814-19.1990.403.6183 (90.0036814-6) - DOMINGOS SOARES FERREIRA X DEO WANDER HAAGEN ROSENDO X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X MILTON CARLOS BACARIN X MANOEL HERMOCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0042717-35.1990.403.6183 (90.0042717-7) - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027359-59.1992.403.6183 (92.0027359-9) - RHEINHOLT PLEC(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015886-42.1993.403.6183 (93.0015886-4) - JOAO GIANNINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária de valores do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035038-76.1993.403.6183 (93.0035038-2) - PLINIO PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014297-78.1994.403.6183 (94.0014297-8) - OSWALDO COSTA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000575-87.1999.403.0399 (1999.03.99.000575-0) - ANNETTE MARIA AZI GOZ(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E Proc. ROBERTO B DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003617-24.2000.403.6183 (2000.61.83.003617-0) - ALESIO BUSOLO X JOSE CANIZARES X AMADOR ANTONIO DANIEL X ARIOTE GUELEIRO X FERNANDO DIAS X FRANCISCO MELCHIOR BAFFI X FRANCISCO PORTILHO NETTO X ADELINO CELICO X ANTONIO BONGIOVANI X AVELINO LOIO CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004190-62.2000.403.6183 (2000.61.83.004190-5) - EDUARDO BENEDITO HIDALGO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X JONAS TABARINI X JOSE DE MEI X JOSE PURINI JUNIOR X JOSE SANGALLI X LEONICIO VOLPINI X MOACIR OLIVEIRA X RENATO JOSE PAVARINO X SEBASTIAO GODOY(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 880 - Defiro o prazo requerido.Cumprida a diligência, tornem conclusos.Int.

0000149-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000149-3) - ALOISIO SANTOS DE MACEDO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO PEREZ MARTINS X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA X NELSON ESPACASSASSI X NEUZA PIRANI MELCHIORI X SONIA HELENA CHAVES SBRISSA X TOTI SENHORINI CUNHA X WALTER PISSINATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.Em fase de execução, foi determinado à parte autora que providenciasse a habilitação dos sucessores da coautora NEUZA PIRANI MELCHIORI (fl. 225 e 342).Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 386-387, a qual informa que os sucessores da referida coautora não demonstraram interesse de integrar o polo ativo da demanda, razão pela qual a execução seguiu sem os cálculos devidos à coautora NEUZA PIRANI MELCHIORI.A decisão de fls. 487-488 observou que não teve início o processo de execução da mencionada coautora.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO da coautora NEUZA PIRANI MELCHIORI, em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.b) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos demais coautores desta ação.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002147-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002147-9) - VESPAZIANO CAETANO COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003555-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003555-7) - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVIZAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO X KARINA BARRETO BOLZAN X RENAN BARRETO X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.Fl. 626 - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio,

tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005779-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005779-6) - JOSE DOMINGUES DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DE CASTRO X ALOIZO FLORENCIO DOS SANTOS X CANDIDA RAMOS ROGERI X CLOVIS JOSE BEVILAQUA X SERGIO MONTES ARMANDIER(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001239-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001239-2) - RENE TAMOSAUSKAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003409-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003409-0) - CELSO ARCHANJO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO PINTO MONTEIRO X JOSE JACI MOURA DE BRITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003601-02.2002.403.6183 (2002.61.83.003601-3) - JOSE RUBENS BOSCARIOLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003804-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003804-6) - JOAO PEDROSO BERNARDES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003934-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003934-8) - JOSE AURELIANO RIBEIRO DE VASCONCELOS X PEDRO CHAGAS X JOSE FERREIRA X JOSE MARCAL PEREIRA X ISABEL DA SILVA PEREIRA X VITELMO DE SOUZA LEAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada,

certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6) - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fs. 225-226 - Defiro o prazo requerido.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0001329-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001329-7) - ISMAEL VAZ X JOSE INACIO RUFINO X EDMILSON RODRIGUES MACHADO X JOAQUIM PEREIRA DE CAMPOS X SALVADOR MESSIAS FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001740-44.2003.403.6183 (2003.61.83.001740-0) - ALAYR PEREIRA CARRILHO X ALTINO AMARO DE OLIVEIRA X JOAO MUSSATO X LOURIVAL DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001864-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001864-7) - LAIR HENRIQUE PEREIRA X MAURO JOSE BUENO X LUIZ CARLOS OLIVA SANDRINI X JAIR WAGNER VOLPATO X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002152-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002152-0) - JAIR IDALGO RODRIGUES X JOSE FIRMINO FRANCA X JOAO BOSCO DE LIMA X FELISMINO SOARES DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002670-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002670-0) - JACIRA DE SOUSA FRANCA X JOAO RAIMUNDO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0003790-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003790-3) - MARIO LOPES DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004150-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004150-5) - PALMIRA DA PIEDADE ABRUNHOSA TORRES X VALDEMAR BELARMINO X JOSE GOMES DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005844-79.2003.403.6183 (2003.61.83.005844-0) - IVO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO PELLICIA X EDINALDO CARDOZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009125-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009125-9) - ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011434-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011434-0) - VALTER PAULO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012324-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012324-8) - ESTEVAM KANJUK X ELPIDIO ALVES COUTINHO X ANTONIO ALVES DALO X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ARLINDO CRESPILO X JOSE CARLOS LEITE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0) - FLORENCIO MESSIAS DE PINA X CLARICE MESSIAS DE PINA X CLAUDIO MESSIAS DE PINA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução nº 131/132.Int.

0013762-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013762-4) - MARIA ELIANA DOS SANTOS MOTA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014523-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014523-2) - DIVINA FERREIRA X ALCI MARCELINO X ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LURDES BALSAN CREMONIN X LUIZ MARIO FRASCAROLI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 249 - Defiro o prazo improrrogável de 10 dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0014529-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014529-3) - WILLIANS SURANO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003160-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003160-7) - MARCIO BARBOSA TAUYL(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA E Proc. MARCIO KRUSSEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002834-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002834-0) - ARNALDO JOSE DE SANTANA(SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674322-23.1985.403.6183 (00.0674322-6) - ADEMAR DE JESUS QUEIROZ X AFFONSO NAVARRO GARCIA X ALIPIO DIAS DE SOUZA X AMADO JESUS AUGUSTO X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO BERALDO ROSA X ANTONIO BIUSSI X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO CONSIGLIO X ANTONIO LEITE ROCHA X ANTONIO PREZOTTO X ANTONIO VERGILIO RODRIGUES X ARALDO SEVERINO CORREA X EURIDES GONCALVES MAGOGA X ALCIDES GONCALVES VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES VIANNA X CARLOS JOAQUIM X DIOGO PERES PASFUMO X EROTHYDES SOARES X FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES X GENEZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X GERALDO DE ABREU X GERSON MEIRA X HEIDE GOMES CORREA X HUMBERTO PESSOTI X IVAN GIANOLLA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PIRES X BENEDICTA JESUS PERON X JOSE SEVERINO LEITE X LOURDES ANATHALIA DE JESUS DUARTE X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ALFREDO X LUIZ GABURRO X LUIZ LEME DE SOUZA X LUIZ NOVAES X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X IZAURA MANZINI MOSER X MOACIR DOS SANTOS X OSEAS PEDRO DE MELLO X OSWALDO BRANCA GONCALVES X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X OSWALDO PEDRINA X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI GHIRALDI X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DIAS FERRAZ X BENEDITA BRAZ DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X WILSON LEME X WHITAKER DUARTE(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual dos autores relacionados à fl. 1273 e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0038744-75.2001.403.0399 (2001.03.99.038744-8) - BENTO DIMAS PAVAO PIMENTEL(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E Proc. LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA

PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de prova pericial, bem como de prazo para atualização da planilha. 2. Tornem conclusos para sentença. Int

0008238-78.2011.403.6183 - DIRCEU LUSTOSA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado/ratificado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003483-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003483-9) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000299-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000299-2) - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste em parte razão ao

embargante. Primeiramente, não verifico omissão, quanto a alegação de que a sentença somente considerou o período laborado entre 15.08.1979 a 14.04.1980, quando deveria ter considerado o período de 15.08.1979 a 14.05.1980 laborado na função de ajudante/auxiliar de inspeção, exposto à ruídos excessivos, esclarecendo que a sentença foi prolatada nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 264/272, com concordância expressa do autor (fl. 279) quanto aos termos da mesma. Quanto à possibilidade de antecipação da tutela, não obstante conste na parte final da sentença (fl. 282) a determinação para intimação da AADJ para cumprimento da sentença, a título de esclarecimento, para que seja melhor aclarada, a sentença de fls. 280/282 passa a ter o seguinte tópico: CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cumprimento do acordo homologado, reconhecendo e convertendo os períodos de atividade especial em comum exercidos de 05.05.1971 a 16.02.1973, de 04.02.1974 a 30.10.1975, de 15.08.1979 a 14.04.1980, de 02.02.1976 a 20.04.1977, de 28.01.1985 a 07.12.1985 e de 03.09.1986 a 12.11.1990 pela exposição ao agente agressivo ruído, com tempo de contribuição total de 32 anos, 08 meses e 06 dias, no valor de R\$ 1.373,91 em 05.2012, com Data de Início do Benefício (DIB) em 05.06.2007 e DIP em 01.05.2012, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva, com expedição de ofício precatório. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. Outrossim, verifico que a data da prolação da sentença constou equivocadamente São Paulo, 23 de outubro de 2011, quando deveria constar São Paulo, 23 de outubro de 2012. Dessa forma, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 280/282 e retifico referida data para São Paulo, 23 de outubro de 2012. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

0004803-33.2010.403.6183 - DANIEL CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 121/130: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença (05/2010) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham conclusos. Int.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006830-52.2011.403.6183 - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. 123/138, no que concerne às informações oriundas do INSS, tanto no que se refere ao devido cumprimento da obrigação de fazer quanto à apuração de valores de liquidação, eis que alega a Autarquia que o julgado é inexecutível, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se as informações apresentadas pelo réu às fls. 119/120 destes autos, estão nos termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010711-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X JOSE HELIOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante a discordância do INSS de fls. 405/421, no que concerne especificamente ao embargado ANTONIO GALLUZZI, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, quanto ao mesmo, se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 365/395. Após, venham os autos conclusos. Intime-

se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013426-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002048-4)) MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 53/54: Postula o patrono do autor a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, verifico, pela análise da inicial, que a parte autora não juntou cópia do Recurso Especial interposto pela mesma em face do V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, por ora, complemente a parte autora a documentação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos para nova análise. Int.

Expediente Nº 8537

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0037821-45.2011.403.6301 - ELISENA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.s 116: Anote-se. Após, ante o teor da certidão de fl. 170, verso, republique-se o despacho de fl. 170. Int. (DESPACHO DE FL. 170) Fls. 115/117, 118/126, 127/141 e 143/169: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0033033-56.2009.403.6301 indicado a fl. 109, à verificação da prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005393-39.2012.403.6183 - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, reconsidero o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 25. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do 4º parágrafo da petição de fls. 08, tendo em vista o valor dado à causa e a propositura da ação neste Juízo. Int.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/26 e 27/45: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 15, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007291-87.2012.403.6183 - NIVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls 33/38, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de carta de concessão e memória de cálculo tida por base à concessão do benefício, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008147-51.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76: Recebo-a como aditamento à inicialConcedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 77/79: Defiro à parte autora o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008618-67.2012.403.6183 - ANTONIO CAMILO VICENTE(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais do instituidor do benefício de pensão por morte.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int..

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 31 devendo a parte autora, no mesmo prazo juntar aos autos memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 19 devendo a parte autora, no mesmo prazo juntar aos autos carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009440-56.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009530-64.2012.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais do autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001820-8) - JOSINALDO ARGEMIRO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004360-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004360-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito com relação às provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, dê-se vista ao I. Procurador do INSS quanto à petição de fl. 242, manifestando-se no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003273-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003273-7) - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 510/516: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 45 para juntada dos documentos indicados, conforme requerido às fls. 507/508. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 365 defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 364. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/276: Razão assiste ao I. Representante do Ministério Público Federal. Verifico que não obstante as alegações de fls. 243/253 e do despacho de fl. 254, a presente ação não decorre da redistribuição do processo nº 0008806-70.2007.403.6301, pois este foi julgado extinto sem análise do mérito e a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 10/11/2009. Assim, a presente demanda é ação autônoma e foi distribuída a esta vara tendo em vista o critério de prevenção. Ademais, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto requerido pelo MPF à fl. 276. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009065-26.2010.403.6183 - VERA LUCIA FRANCISCO (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os cálculos apresentados pela AADJ/SP às fls. 216/220 e 254/263, sinalizam que foram realizados com base em critérios atuais, ao contrário do determinado na decisão de fls. 196/197, que deferiu a tutela antecipada. Nestes termos, intime-se o I. Procurador do INSS para que tome as providências cabíveis para cumprimento da tutela deferida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tome ciência da petição e dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 269/298. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017227-44.2010.403.6301 - CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o(s) patrono(s) da parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo e subscrever a petição de fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: defiro o pedido formulado, nos termos do art. 265, IV, a e b do CPC, suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014299-52.2011.403.6183 - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 87/88. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0037583-26.2011.403.6301 - OSNI JOSE DE MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000985-05.2012.403.6183 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004000-79.2012.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005212-38.2012.403.6183 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/183: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005852-41.2012.403.6183 - MARIA RITA CARDOSO PUGLESI(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005915-66.2012.403.6183 - JACINTO FERNANDES JIMENEZ(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007872-05.2012.403.6183 - JUONI BORGES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008320-75.2012.403.6183 - HORACIO APARECIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008454-05.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008651-57.2012.403.6183 - LUIZ ANDRE DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009385-08.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FAUSTINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 303: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL (SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI (SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014122-88.2011.403.6183 - BETEM ROSA NUNES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0045847-32.2011.403.6301 - JOSE CANDIDO DE LIMA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS em relação aos demais autores, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003977-36.2012.403.6183 - ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS X GABRIEL JERONIMO DE FREITAS X GERALDO VIEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004507-40.2012.403.6183 - ADEMAR MOSCATO X JUAREZ DE MENEZES CARVALHO X LEOPOLDINO MIRANDA X LUIZ TEIXEIRA X MANOEL RIBEIRO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004511-77.2012.403.6183 - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/72: Não obstante o alegado problema de saúde da autora, nos autos constam recolhimentos contributivos somente até o ano de 2008 e os documentos médicos acostados à inicial são afetos aos problemas de saúde cardiológico e ortopédico.Assim, mantenho a decisão de fls. 66, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0005344-95.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005352-72.2012.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 336/339, 340/401 e 403/443 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 342/352 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0096198-53.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Item b, tópico final, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Intime-se.

0006490-74.2012.403.6183 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 42/64 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 54/64 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0092498-98.2006.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006923-78.2012.403.6183 - TUYOSHI TOMIYAMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Item b, tópico final, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou

aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Intime-se.

0007305-71.2012.403.6183 - JOSE PAULO MENEUCUCCI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

0007373-21.2012.403.6183 - IZILDA APARECIDA DEMEDEIROS SIMOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro o pedido, tendo em vista que a autora não possui 60 anos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

0007734-38.2012.403.6183 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007898-03.2012.403.6183 - RIVKA DASKAL DE FIDELHOLC(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007929-23.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Intime-se.

0008161-35.2012.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008278-26.2012.403.6183 - ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008420-30.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB: 21/063.597.699-4) desde 1994, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008731-21.2012.403.6183 - ANA MARIA MARTINEZ CORDOM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro o pedido, tendo em vista que a autora não possui 60 anos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0008747-72.2012.403.6183 - RAILTON DA SILVA MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 06 - item 2.2 e Fl. 21 - item 11.3: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0) - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 460/461, informando a designação de audiência para dia 20 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.2. Fls. 459: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência.Int.

0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 79 ao Chefe da Agencia da Previdência Social em Osasco/SP, para apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001.Int.

0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Fls. 362/363: Defiro o pedido de substituição da testemunha formulado pela corrê, nos termos do art. 408, inciso III do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o ofício eletrônico e a presente data, oficie-se o juízo deprecado, com cópias de fls. 423, solicitando o arquivo de Áudio e Vídeo das testemunhas objeto da Carta Precatória,.Int.

0010395-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010395-1) - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA MENDES

1. Fls. 142: Ciência as partes. 2. Tendo em vista o novo endereço da corrê Marília Mendes fornecido pelo banco à fl. 142, expeça-se nova Carta Precatória a fim de se proceder sua citação nos termos do artigo 285 do CPC.3. Na impossibilidade de localização, venham os autos conclusos para realização de citação por edital.Int.

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o responsável legal da Empresa Miguel Hernandez Indústria Mecânica Ltda, para apresentação dos documentos solicitados às fls. 114, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Instrua o mandado com as cópias dos despachos de fls. 114 e documentos de fls. 115/116.3. Int.

0007492-50.2010.403.6183 - NATALINO DE ALMEIDA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 85.Int.

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011019-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011019-9) - WALTER RUBENS DA SILVA CAETANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000226-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000226-8) - LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001021-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001021-6) - OSVALDO SOUZA ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001722-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001722-3) - JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - EVERALDO DE ARAUJO GONDIM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003208-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003208-0) - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004918-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004918-2) - MARIA VILMA CHIORLIN(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007581-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007581-8) - MANOEL DE BROTAS CARDOSO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0074626-36.2007.403.6301 (2007.63.01.074626-2) - ADILSON ELIAS LIMA X MOEMA DE BARROS LIMA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001686-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001686-7) - CELIO JOAO ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002456-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002456-6) - EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO X ANA CAROLINA MELO ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO) X JESSICA MELO DE ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO)(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5) - VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004120-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004120-5) - EDEMIR FELICIANO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8) - MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILA VILAR NOGUEIRA

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005998-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005998-2) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP134808 - ZENILDO

BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012418-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012418-4) - LUIS CARLOS VACARI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0) - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010219-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010219-3) - JOSE ALVES COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012198-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012198-9) - JOAO GENILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005702-31.2010.403.6183 - LUZIA VALENTIM BARBOSA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006140-86.2012.403.6183 - CONCEICAO DE SALES ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008531-14.2012.403.6183 - MANUEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do

artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008606-53.2012.403.6183 - GEASIEL DE BARROS LINS VANDERLEY(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008655-94.2012.403.6183 - RONALDO FERREIRA DE LIMA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008659-34.2012.403.6183 - NATAL MITIO HAYASHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008672-33.2012.403.6183 - CARLOS RICARDO BERGEL COSENZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008802-23.2012.403.6183 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008862-93.2012.403.6183 - AUGUSTO SOUZA CRUZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008913-07.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009209-29.2012.403.6183 - LUIZ LUI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009296-82.2012.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009299-37.2012.403.6183 - PEDRO VITORINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004150-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-68.1990.403.6183 (90.0000966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial do DR. SERGIO RACHMAN.Int.

0003550-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003550-3) - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 211/211-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 105/105-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 77.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8) - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/162: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 118/118-verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fls. 196.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 139/140.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 858/859.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008730-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006642-1)) JAIRO NASCIMENTO NEVES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 148/149.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 123/123-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 117/117-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 152/153.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 100/101.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 56/57.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.2. Fls. retro:A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.B) O laudo pericial de fls. 150/161, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 136.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92/93.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013412-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013412-1) - JOSE APARECIDO BORBA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 74/75.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6) - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 109/110.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9) - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 406/417, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 392/392-verso.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005742-81.2009.403.6301 - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fls. 153.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023726-78.2009.403.6301 - TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fls. 229.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0031784-70.2009.403.6301 (2009.63.01.031784-0) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 47/48.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001790-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001790-8) - WALTER NAKVASAS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 127/127-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5) - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 87 no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS.2. Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.3. Decorrido o prazo do item 1 in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/170: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 141/142.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006944-25.2010.403.6183 - MARIA VANIA DE SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 138.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007957-59.2010.403.6183 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 80.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial a ser elaborado pelo DR. SERGIO RACHMAN.Int.

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2) - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA ROBOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2471: Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 2473/2475 e 2476/2480: Manifeste-se a União Federal.PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a decisão de fl. 83, publicando-se com urgência.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram Rita da Silva Sierra, Emília Tonelli Tavares, Helena dos Santos e Francisca Padilha Ribeiro o quê de direito, em prosseguimento.2. Istado a se manifestar sobre os pedidos de sucessões havidos neste feito, deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim considerando o constante dos autos, defiro as habilitações requeridas na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Ignez Leite Chaves (fl. 2319) por JOEL PAULINO LEITE (fl. 2324) e de Izolina Michilin Paes de Almeida (fl. 2325) por JULIETA PAES DE ALMEIDA (fl. 2327), JOELCIO PAES DE ALMEIDA (fl. 2331) e JOZIMAR PAES DE ALMEIDA (fl. 2335), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, inclusive para regularizar o nome de Nair Miranda de Oliveira, devendo constar como correto: NAIR MIRANDA DE JESUS, conforme fl. 2098, 2099 e 2310.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - SOMENTE com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando ao patrono dos autores carrear aos autos os respectivos contratos de honorários referentes aos sucessores habilitados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) sem o(s) referido(s) destaque(s).6. Int.

0000634-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000634-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000947-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000947-4) - EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004146-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004146-1) - SEBASTIAO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004455-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004455-3) - SONIA MACEDO SUCASAS X IVON CORREGIO DE FIGUEIREDO SUCASAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4) - SONIA MERCIA FAZIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005133-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005133-8) - MAURA FERREIRA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005950-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005950-7) - APARECIDA POSSES DE MACEDO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190 - Indefiro, posto que todos os documentos constantes nos autos tratam-se de cópias.2. Tornem os autos ao arquivo.

0006241-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006241-5) - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja apurada a renda mensal inicial da nova aposentadoria pleiteada pelo autor, devendo ser somado ao período de tempo de contribuição apurado pelo INSS às fls. 29/30, os períodos laborados pelo autor constantes nas anotações em sua carteira de trabalho às fls. 31 e no CNIS em anexo, considerando-se a data de início de benefício a data da propositura da ação.

0006664-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006664-0) - KARINA MUNHOZ PEREZ X MATHEUS PEREZ SANTOS - MENOR IMPUBERE X MAYSIA RIBEIRO SANTOS X BARBARA RIBEIRO SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008640-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008640-7) - LAERCIO D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja apurada a renda mensal inicial da nova aposentadoria pleiteada pelo autor, devendo ser somado ao período de tempo de contribuição

apurado pelo INSS às fls. 31/32, os períodos laborados pelo autor constantes nas anotações em sua carteira de trabalho às fls. 29 e no CNIS em anexo, considerando-se a data de início de benefício a data da propositura desta ação.

0009559-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009559-7) - AURELIO JOSE TORRES X EFIGENIA MARIA DAS DORES TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012110-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012110-9) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos à Contadoria a fim de que seja apurada a renda mensal inicial da nova aposentadoria pleiteada pelo autor, devendo ser somado ao período de tempo de contribuição apurado pelo INSS às fls. 31/32, os períodos laborados pelo autor constantes nas anotações em sua carteira de trabalho às fls. 33 e no CNIS em anexo, considerando-se a data de início de benefício o dia da propositura desta ação.

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Considerando que na inicial há narração apenas de doença psiquiátrica, cuja perícia já foi realizada, REVOGO decisão a fls. 110, já que os limites da demanda são estabelecidos na inicial.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5) - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0013320-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013320-3) - ROSEMARI EMERI LIMA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Conforme pesquisa CNIS em anexo, verifico que há a informação de que o benefício de aposentadoria da autora foi suspenso em virtude de seu falecimento.Assim, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil para oportunizar que o patrono da autora comprove o óbito desta última e junte aos autos os dados e documentos necessários para realizar a habilitação dos sucessores dela.Prazo de 30 (trinta) dias.

0035011-05.2008.403.6301 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0049068-28.2008.403.6301 AUTOR:

FRANCISCO BEZERRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO BEZERRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas na empresa: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, de 07/02/1986 a 05/03/1997, para fins de obtenção de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.331.608-1 (fl. 20). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/117). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 125/146). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 183). Réplica às fls. 192/206. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A alegação de falta de interesse de agir não merece acolhida. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). O autor requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício ao fundamento de que, desde a concessão, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período de trabalho que consta em formulários apresentados desde o requerimento. Assim, desde o pedido inicial houve resistência do INSS em reconhecer a pretensão veiculada em juízo, razão pela qual afastou a alegação de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício foi concedido em 19/12/2006, com pagamento da primeira prestação em 03/01/2007. O autor ajuizou a ação em 02/10/2008 quando não havia decorrido o prazo de dez anos, razão pela qual não se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 03/10/2006 (DIB) e a ação foi ajuizada em 02/10/2006 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, de 07/02/1986 a 05/03/1997, para fins de obtenção de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.331.608-1. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em

AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar cada um do período de atividade:DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, de 07/02/1986 a 05/03/1997 - AGENTE RUÍDOO Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as atividades nos cargos de montador e soldador produção oficial, quando esteve exposto a nível de ruído 82 dB, de 07/02/1986

a 31/12/1992 (fl.61) e de 85 dB, de 01/01/1993 a 05/03/1997 (fl. 62).A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos.Assim, as atividades exercidas no período de 07/02/1986 a 05/03/1997, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação:1) reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 07/02/1986 a 05/03/1997 laborado na DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, pela exposição ao agente físico calor, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/139.145.554-9. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial.Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013319-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013319-0) - CLEIDE SERRANO BERTOLUCI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEIDE SERRANO BERTOLUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, NB 140.205.285-2 com a aplicação do índice equivalente ao salário mínimo ou outro índice que mantenha seu poder aquisitivo.A petição inicial veio

acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/43).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 46).Devidamente citado (fls. 53/56), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. Requereu a improcedência do pedido.Réplica a fls. 58/60.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, tendo em vista que ela se confunde com o mérito.Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos demais pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte com a aplicação do índice equivalente ao salário mínimo ou outro índice que mantenha seu poder aquisitivo.A apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o os índices utilizados para a atualização do salário mínimo e do benefício previdenciário. A controvérsia da demanda está na perda do poder aquisitivo desse benefício.Todavia, não assiste razão à parte autora à aplicação do mesmo índice de correção utilizado no salário mínimo em seu benefício, pois o art. 7 da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores. Com efeito, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei n 8.213, de 24.07.91.Assim, não há que se falar em equivalência entre o aumento do salário mínimo e do benefício da parte autora por expressa vedação da Constituição, que assegura tão somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei.Conforme se infere do dispositivo, sua aplicação foi limitada no tempo, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passaram a ser aplicados os critérios de reajustamento ali determinados.A Lei 8213/91 promoveu a alteração da forma de reajustamento dos benefícios, já desvinculada do salário mínimo, sem qualquer violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, o que se promoveu pelo índice eleito pelo legislador, o INPC. Cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não infinitamente.Além disso, os reajustes do salário mínimo não correspondem simplesmente à atualização monetária, pois é notório que a política pública governamental se pauta na elevação de seu valor real e poder de compra, com a finalidade de assegurar valor mínimo para subsistência cada vez mais elevado e reduzir as desigualdade sociais.Iso explica porque o valor do benefício previdenciário, que está sujeito à atualização monetária para MANUTENÇÃO de seu poder de compra, não tem correspondência com o ACRÉSCIMO do valor real do salário mínimo.Passo a analisar o pedido subsidiário de aplicação de outros índices para manutenção do poder de compra do benefício do autor. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000).A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01).A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC , IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação

infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0) - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0015210-35.2009.403.6183AUTOR: ROQUE DE MIRANDA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROQUE DE MIRANDA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 19/11/2003 a 28/07/2009, na EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 28/07/2009.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/42). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/55).Réplica às fls. 58/59. Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 28/07/2009 e a ação foi ajuizada em 16/11/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85).Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6.

Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não da atividade exercida de 19/11/2003 a 28/07/2009, na EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 28/07/2009.Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração

de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor.1) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A., de 19/11/2003 a 28/07/2009 - AGENTE RUÍDOO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor exerceu as atividades no setor Departamento do Centro de Execução e Manutenção, no cargo Mecânico de Manutenção de Usinas I, de 01/09/1992 a 25/06/2009, quando esteve sempre exposto a nível de ruído 86 dB (fls. 24/25).A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos.Assim, as atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 25/06/2009, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Com relação ao período entre 26/06/2009 a 28/07/2009, entendo que não restou demonstrado a exposição ao agente ruído, pois o PPP apresentado refere-se somente até 25/06/2009.Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória

da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 26/03/2012, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 28/07/2009. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2012 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 28/07/2009. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sob exame, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, pois o autor não conta com tempo para concessão de aposentadoria especial, tampouco o receio de dano irreparável, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/159.653.897-7. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação: 1) de reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 19/11/2003 a 255/06/2009, na EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 28/07/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do

Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de item 1, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4) - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005898-98.2010.403.6183 - JAYME DE OLIVEIRA FILHO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fl. 454, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fls. 447/448, qual seja: R\$ 100.282,29 (cem mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa. 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0039108-77.2010.403.6301 - ISMAEL FERREIRA BARROS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 408/409 que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 408/409, qual seja: R\$ 96.421,99 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0011033-57.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA FREITAS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 205/208, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a

remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 205/208, qual seja: R\$ 53.522,31 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a Secretaria, a CITAÇÃO do co-réu ROGER BERSANI DE FREITAS (fl. 90). 5. Int.

0000468-68.2011.403.6301 - SIMONE DE SOUZA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 105/106, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido considerando a alçada das Varas Previdenciárias na data da propositura da ação, qual seja: R\$ 37.201,00 (trinta e sete mil e duzentos e um reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0034423-90.2011.403.6301 - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 112/114, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 112/114, conforme cálculo de fls. 110 (data do ajuizamento), qual seja: R\$ 82.814,20 (oitenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 74/77, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 74/77, qual seja: R\$ 71.084,41 (setenta e um mil, oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0004241-53.2012.403.6183 - MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar os dados da autora para constar o número do CPF consoante consta de fl. 18.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC).5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).6. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a): a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão; b) especifique o pedido, informando se pleiteia nesta ação a concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado em 10/02/2004 - NB 133.965.771-3 ou se trata-se apenas e exclusivamente de indenização por danos morais, para que se possa delimitar o objeto da lide, evitando futura argüição de julgamento extra petita; c) o termo inicial para fins de cobrança de eventuais parcelas atrasadas; d) o endereço correto para citação do réu, considerando que o INSS é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100; e) justificar o valor atribuído à causa, apresentando simulação da renda mensal inicial, planilha demonstrativa do cálculo e observando o disposto no artigo 260, do CPC, bem como o que consta de fl. 20; f) providenciar a regularização da representação processual, carreado aos autos procuração ad judicium com o número correto do CPF da autora.7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0005910-44.2012.403.6183 - MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido na sede da presente demanda.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 153, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Int.

0006394-59.2012.403.6183 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 133, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 30 (trinta) dias.5. Int.

0006530-56.2012.403.6183 - JOSE MARQUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Tendo em vista o documento de fl. 250 e considerando as 10 parcelas atrasadas e 12 vincendas, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 41.459,88.4. Após, cite-se.

0006836-25.2012.403.6183 - GERALDO CURY(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se possa aferir o correto valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.4. Int.

0007855-66.2012.403.6183 - JOSE COELHO DO PRADO FILHO(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal previdenciária.2. Tendo em vista o alegado na inicial, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS requerendo informações sobre a atual localização do procedimento do benefício em questão e envio de cópia integral do mesmo, bem como do requerimento de reconstituição, mencionado à fl. 6. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida

no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).6. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.7.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde 27/05/1999 (fl. 26), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos morais.8. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.9. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010117-86.2012.403.6183 - CAMILA BRAVO ALVES(SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 18/19: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 4. O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC). O artigo 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 traz que a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos da lei processual. A parte impetrante em nenhum momento da inicial indica o número do benefício que pretende manter, nem mesmo carrega aos autos qualquer documento relativo a esse benefício.5. Assim sendo, providencie a impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011 (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 17º andar - Centro, São Paulo/SP); b) esclarecer o pedido constante no item 4 de fl. 7, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo; c) não obstante as informações juntadas pela Secretaria, e para que não reste dúvidas com relação à questão deste feito, esclareça a parte impetrante o pedido da inicial, especificando, de forma expressa, qual é o número do benefício que pretende seja mantido; d) carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão;6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar.8. Int.

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000683-2) - LUCELIA ELENI NATALE TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002868-55.2010.403.6183 - JOSE CAMILO DE HOLANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0004042-02.2010.403.6183 - BLANDINA FREIRE DIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BLANDINA FREIRE DIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100%, bem como do percentual utilizado no cálculo da aposentadoria que deu origem a sua pensão. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 19). Aditamento à inicial às fls. 22/24. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 29/49) alegando, a legalidade do cálculo efetuado no benefício da autora. Na réplica a parte autora questionou o percentual de 84% utilizado na aposentadoria que deu origem à sua pensão às fls. 52/58. O INSS foi cientificado da réplica às fls. 58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A pretensão cinge-se ao direito de revisão da renda mensal da aposentadoria que deu origem à pensão da autora e com isso haver reflexo nesse último benefício com a utilização do percentual de 100% sobre esse novo valor. A ação foi proposta após o óbito do segurado (fls. 2 e 24). A viúva não possui legitimidade para postular, em nome próprio, benefício previdenciário ou revisão a que faria jus seu falecido marido, pois não há norma legal reconhecendo a legitimidade extraordinária para a hipótese (artigo 6º, do CPC). O artigo 112 da Lei 8.213/91 apenas reconhece que os dependentes ou sucessores, independentemente da realização de inventário ou arrolamento, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado, o que pressupõe que este tenha postulado o benefício, administrativa ou judicialmente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada através das certidões de casamento e de óbito, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - Consagrado o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - A demandante não tem legitimidade para pleitear as prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto seu falecido marido não formulou requerimento do aludido benefício, sendo inaplicável no caso o art. 112 da Lei n. 8.213/91. (...) IX - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da autora desprovidas. (TRF3, AC 1377847/SP, Décima Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 10/06/09). A norma em comento não atribui legitimidade extraordinária aos herdeiros ou sucessores, mas tem por finalidade simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado, excluindo os valores do ingresso no espólio. Desta forma, quanto ao pedido de condenação do réu a rever a renda mensal do benefício de aposentadoria e a pagar as diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de Blandina Freire Dias e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando que a autora pretende obter a revisão da renda mensal da referida aposentadoria para que o valor tenha repercussão em sua pensão, reputo razoável interpretar-se que o pedido também abrange a revisão da pensão por morte. A Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do óbito da segurada, estabelece que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado) O valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75, da Lei 8.213/91). Pelo que se verifica do documento de fls. 24 o instituidor da pensão por morte da autora faleceu em dezembro de 2004 e como na data do óbito já estava em vigor a nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91 esse dispositivo é o aplicável ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Assim, a pensão por morte da autora foi apurada no percentual de 100% do valor do benefício que lhe deu origem (aposentadoria por idade do instituidor - fls. 15) de acordo com o que preceitua o dispositivo supramencionado. Conforme pesquisa HISCREWEB em anexo referente ao valor que o segurado falecido estava recebendo quando veio a óbito e o demonstrativo do valor recebido pela autora a título de pensão por morte quando de sua concessão verifica-se que há a equivalência entre os valores o que evidencia que o cálculo do benefício da autora foi feito de forma adequada. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de BLANDINA FREIRE DIAS e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0004239-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. SEBASTIÃO DOS REIS OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 088.307.996-8, concedido em 07/07/1992(fl. 17).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl.56).Contestação às fls. 67/83.Réplica às fls. 85/93.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi concedido com DIB em 07/07/1992 e deferido em 15/11/93. O autor ajuizou a ação em 13/04/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004956-66.2010.403.6183 - MANOEL DE SOUZA PEREIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)PROCESSO Nº. 00049566620104036183AUTOR: MANOEL DE SOUZA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a especialidade de alguns períodos laborados, para convertê-los de especiais em comuns, somá-los aos demais períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 05/08/1999 segundo os critérios vigentes até 16 de dezembro de 1998. Reajustar o referido benefício para manter, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão nos mesmos índices concedidos aos benefícios em manutenção.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/158).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 161.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 167/172) arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não ter restado comprovado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/179.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Quanto aos períodos de 20/08/1976 a 30/08/1982 laborado na Indústria Brasileira de Artigos Refratários S/A, de 01/08/1989 a 30/04/1996 laborado na Alumínio Penedo LTDA e de 01/05/1996 a 11/12/1998 laborado na PANEX S/A houve reconhecimento da especialidade em sede administrativa, como o próprio autor afirmou na inicial e se constata nas decisões da Junta e do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 124/126 e 150/153). Assim, esse pleito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado) (TRF3, AC 916867, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado) (TRF3, AC 464163, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02). O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento (05/08/1999) e ajuizou a ação em 29/04/2010. Por outro lado, não houve decurso do prazo prescricional desde o requerimento até a ciência do indeferimento, emitida em 15/03/2007 (fls. 124/126). Assim, considerando que não decorreram cinco anos entre a ciência do indeferimento e o ajuizamento da ação, não há prescrição a ser reconhecida. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a especialidade de alguns períodos laborados, para convertê-los de especiais em comuns, somá-los aos demais períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 05/08/1999 segundo os critérios vigentes até 16 de dezembro de 1998. Reajustar o referido benefício para manter, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão nos mesmos índices concedidos aos benefícios em manutenção. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse

atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até

5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Passo a analisar os trabalhos desenvolvidos pelo autor na empresa Alumínio Frizal de 01/10/1983 a 26/01/1984 e de 05/07/1984 a 01/03/1989. O formulário DSS8030 consigna que o autor exerceu atividades no setor de polimento, onde esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91dB e 96 dB (fls. 45). O laudo apresentado pelo autor se refere à aferição feita em 17/06/1999 (fls. 46/48). Não há qualquer documento emitido pela empresa que comprove que as condições ambientais existentes durante o pacto laboral, que começou quase 15 anos antes das medições, mantiveram-se as mesmas até a data da aferição, feita 10 anos depois do fim do contrato de trabalho. Assim, parece-me correta a postura do INSS e do Conselho de Recursos da Previdência de não reconhecer a especialidade do período, pois não há prova do real nível de exposição no período trabalhado. Diante disso, mantida a contagem de tempo de serviço efetuada em sede administrativa o autor não comprovou que faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Como foi indeferido o pedido de aposentadoria restou prejudicado o pleito de reajustamento constante no item c de fls 11 da inicial. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 20/08/1976 a 30/08/1982, de 01/08/1989 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 11/12/1998 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-69.2010.403.6183 - SILVIA FAIGENBAUM(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 000520869201040361837ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SILVIA FAIGENBAUM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVIA FAIGENBAUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença nº 535.721.746-3 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da citação. Afirmo o autor que recebeu o benefício no período de 22/05/2009 a 05/08/2009, quando o mesmo foi suspenso em razão de alta programada. Aduz que continua incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/107). Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 110). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/120. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo, bem como que não restou comprovado pelo autor, a sua incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica a fl. 125/130. Laudos periciais às fls. 138/141. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado por alta programada, bem como ao direito à conversão em aposentadoria por invalidez. Em que pese posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº

1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuto em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Assim, a princípio seria imperiosa a improcedência do pedido, pois o autor não teve recusa administrativa em prorrogar o benefício de auxílio doença e sequer formulou pedido de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o INSS apresentou contestação genérica em que alega a capacidade laboral como óbice à concessão do benefício, razão pela qual há que se enfrentar a questão relativa à incapacidade e o direito ao benefício, a despeito da legalidade da alta programada. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O laudo pericial de fls. 138/141, emitido por médico neurologista, concluiu que: Desta forma, verifico que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento das atividades de vida independente. Conforme o CNIS em anexo, verifica-se que em março de 2007, data fixada como início da incapacidade pelo perito, o autor tinha qualidade de segurado como contribuinte individual. Dessa forma, como comprovada a incapacidade laborativa, total e permanente para o trabalho, entendo de rigor o restabelecimento do auxílio doença desde sua cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação, pois não houve pedido administrativo de concessão da aposentadoria e o autor formulou expressamente pedido neste sentido. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora,

nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) restabelecer benefício de auxílio-doença 535.721.746-3 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a citação (14/09/10 - fls. 115); 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005458-05.2010.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial de alguns períodos laborados, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para integral, bem como para ser majorado o fato previdenciário utilizado. Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia, em razão de falta de tempo de contribuição e laudos técnicos que não foram considerados especiais pela perícia médica. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/119). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 122. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 127/136), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou a impossibilidade de conversão de período especial em comum após 28/05/1998 e que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/143. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Quanto aos períodos laborados de 01/08/1977 a 26/06/1978 e de 09/07/1984 a 13/02/1986 não há interesse de agir, pois o INSS reconheceu a especialidade deles na esfera administrativa não existindo mais controvérsia quanto a esse pleito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial de alguns períodos laborados, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para integral e para ser aplicado o fator previdenciário de 0,946. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para

fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas essas considerações, passo a analisar os períodos laborados pelo autor: 1) Grêmio, de 15/11/1967 a 10/10/1971: O autor somente carregou aos autos a anotação em sua carteira de trabalho constante às fls. 28 em que há a informação de que ele exerceu a função de mecânico de aut. que não está elencada pela legislação previdenciária como especial. Ademais, não demonstrou que ficou exposto a algum agente agressivo, de forma que não restou caracterizada a nocividade à saúde desse período. 2) Frigorífico Guapeva S/A, de 19/09/1973 a 10/10/1973: O autor somente carregou aos autos a anotação em sua carteira de trabalho constante às fls. 29 em que há a informação de que ele exerceu a função de operário que não está elencada pela legislação previdenciária como especial. Ademais, não demonstrou que ficou exposto a algum agente agressivo, de forma que não restou caracterizada a nocividade à saúde desse período. 3) Ind. Têxtil Carambei S/A, de 04/03/1974 a 07/02/1976: Neste período o autor laborou como operador de máquina, no setor de fiação exposto ao agente agressivo ruído no desempenho de suas atividades, conforme formulário de fls. 53/54. O autor também apresentou laudo técnico coletivo às fls. 56/65 em que há a informação de que a função de operador de máquinas consiste no acompanhamento e evolução da fibra na máquina, bem como a própria máquina. Além disso, o aludido laudo menciona que os funcionários da seção de tecelagem ficavam expostos a ruído de 97dB a 98 dB. Como a função do autor consistia no acompanhamento da fibra nas máquinas teares, que transformam o fio em tecido, verifica-se que o setor de tecelagem (onde era localizado tal maquinário) era o local de trabalho do autor e, dessa forma, ele era exposto ao agente agressivo ruído acima descrito. Outrossim, esse documento salientou que os funcionários que trabalhavam nas seções de fiação e tecelagem são insalubres. Assim, não há como ser afastada a nocividade à saúde desse período que deve ser enquadrado como especial no Código 1.1.6, quadro anexo do art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. 2) Braseixos, de 18/07/1978 a 01/12/1980: O autor laborou na função de serviços gerais no setor de montagem exposto a ruído de 87,9 dB conforme informações constantes no formulário de fls. 72 e no laudo técnico de fls. 74. Como no laudo somente é mencionado que é utilizado equipamento de proteção individual e não é especificado se tal equipamento neutraliza o agente agressivo supra-aludido ou se este último é atenuado a níveis abaixo do limite legal não há como ser afastada a nocividade desse período. Assim, o período de 18/07/1978 a 01/12/1980 deve ser enquadrado como especial nos Códigos 1.1.6, quadro anexo do art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. 3) ABB LTDA, de 16/02/1981 a 27/01/1984: O autor laborou na função de ajudante de carpintaria no setor de carpintaria exposto a ruído de 95 dB conforme informações constantes no formulário de fls. 77 e no laudo técnico de fls. 78 e 79. No laudo também é mencionado que na execução do trabalho do autor era utilizado equipamento de proteção individual e que o protetor auditivo usado atenuava o agente agressivo abaixo dos limites de tolerância, de forma que, restou afastada a nocividade à saúde do período acima aludido. Assim, faz o autor jus à revisão de sua aposentadoria com o acréscimo em seu tempo de serviço dos períodos especiais acima reconhecidos e com isso haver reflexo em seu fator previdenciário e no coeficiente de cálculo desse benefício. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva

do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 04/03/1974 a 07/02/1976 e de 18/07/1978 a 01/12/1980, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 37), bem como rever seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 16/04/2007, modificando o seu tempo de contribuição e conseqüentemente o fator previdenciário e o coeficiente de cálculo utilizados, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de conceder tutela antecipada por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor é beneficiário de aposentadoria desde 2007. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006800-51.2010.403.6183 - ROBERTO PALMA PISTILLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00068005120104036183CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE:

ROBERTO PALMA PISTILLIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 91/100, questionando o embargante a aplicação da MP 1.523-9 de 28/06/1997 ao seu benefício que foi concedido em 02/09/1992. Sustenta, ainda, a repercussão geral do tema junto ao Supremo Tribunal Federal e, desta forma requer preliminar formal de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, evidenciando que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não aponta omissão ou contradição, conforme trecho que resume qual é sua irresignação, veiculada pelo recurso inadequado: É este MM. Juízo entende que para benefícios concedidos antes da publicação da MP 1.523-9 - 28/06/1997 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos e restou encerrado em 01/08/2007. Permissa vênua, a Recorrente não pode deixar de manifestar o seu incoformismo com a R. Sentença ora proferida de EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, sob o argumento de decadência. Afirma o MM. Juízo que na pretensão do autor ocorreu a decadência, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ocorre que não merece prosseguimento tal fundamentação, consoante restará demonstrado. Vê-se que o embargante manifesta irresignação quanto ao conteúdo do julgado (error in iudicando), sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, inclusive porque expõe o conteúdo do julgado e a inexistência de vício a ser sanado pela via recursal eleita. Observe-se, ainda, que ao final o embargante especifica como pedido que SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando a Respeitável Sentença de origem ora prolatada, reiterando todos os termos da exordial de fls., para julgar PROCEDENTE a referida Ação, por estar em consonância com a respectiva Lei em vigor, pois somente assim, será feita a tão almejada, JUSTIÇA!!! Ante o exposto, ausente pressuposto recursal, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Não sendo conhecido o recurso, não há produção de seus efeitos regulares, dentre os quais interrupção do prazo para interposição do recurso seguinte (artigo 538, do CPC). Dada ciência da sentença de mérito ao INSS e decorrido o prazo para interposição de apelação pela Autarquia, que só tem interesse recursal quanto à verba honorária fixada, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0006805-73.2010.403.6183 - SANTO MORETTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00068057320104036183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: SANTO MORETTIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 59/60, questionando o embargante a aplicação da MP 1.523-9 de 28/06/1997 ao seu benefício que foi concedido em 09/04/1991. Sustenta, ainda, a repercussão geral do tema junto ao Supremo Tribunal Federal e, desta forma requer preliminar formal de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, evidenciando que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante não aponta omissão ou contradição, conforme trecho que resume qual é sua irresignação, veiculada pelo recurso inadequado: É este MM. Juízo entende que para benefícios concedidos antes da publicação da MP

1.523-9 - 28/06/1997 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos e restou encerrado em 01/08/2007. Permissa vênua, a Recorrente não pode deixar de manifestar o seu incoformismo com a R. Sentença ora proferida de EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, sob o argumento de decadência. Afirma o MM. Juízo que na pretensão do autor ocorreu a decadência, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ocorre que não merece prosseguimento tal fundamentação, consoante restará demonstrado. Vê-se que o embargante manifesta irresignação quanto ao conteúdo do julgado (error in iudicando), sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, inclusive porque expõe o conteúdo do julgado e a inexistência de vício a ser sanado pela via recursal eleita. Observe-se, ainda, que ao final o embargante especifica como pedido que SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando a Respeitável Sentença de origem ora prolatada, reiterando todos os termos da exordial de fls., para julgar PROCEDENTE a referida Ação, por estar em consonância com a respectiva Lei em vigor, pois somente assim, será feita a tão almejada, JUSTIÇA!!!. Ante o exposto, ausente pressuposto recursal, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Não sendo conhecido o recurso, não há produção de seus efeitos regulares, dentre os quais interrupção do prazo para interposição do recurso seguinte (artigo 538, do CPC). Dada ciência da sentença de mérito ao INSS e decorrido o prazo para interposição de apelação pela Autarquia, que só tem interesse recursal quanto à verba honorária fixada, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0007040-40.2010.403.6183 - DIRCEU RAMALHO DE BRITO (SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI E SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº 0007040-40.2010.403.6183 AUTOR: DIRCEU RAMALHO DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCEU RAMALHO DE BRITO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento que condene o réu a pagar prestações de benefício de aposentadoria de 05/02/99 a 08/05/02. Afirma que formulou requerimento em 05/02/99 e o benefício foi concedido em razão de provimento jurisdicional proferido em sede de mandado de segurança. Aduz que faz jus às parcelas desde o requerimento. Requer a tutela antecipada, assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05-57, 62). Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com postergação da apreciação da tutela antecipada (fls. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência, pois a DIB não foi fixada na DER pois a prova de cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício foi apresentada posteriormente (fls. 69-73). Réplica (fls. 76-78) e manifestação do autor sobre a desnecessidade de outras provas (fls. 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor não apresentou cópia do procedimento administrativo nem cópia integral dos autos de mandado de segurança, razão pela qual não se sabe quais foram os documentos que instruíram cada um deles e desde quando foi feita a prova da natureza especial das atividades reconhecidas judicialmente, o que possibilitou a implantação do benefício. O voto monocrático proferido pelo Tribunal Regional Federal manteve a sentença de primeiro grau (fls. 48). A sentença consigna que a ação tinha por finalidade obter benefício previdenciário por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do tempo em comum. O dispositivo que transitou em julgado tem o seguinte teor: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por DIRCEU RAMALHO DE BRITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO POSTO DE BENEFÍCIOS ÁGUA BRANCA/LAPA EM SÃO PAULO, e determino a este último que averbe como tempo de atividade especial do impetrante os períodos de 11/02/74 a 10/05/76 e de 01/01/85 a 05/02/99, em que trabalhou respectivamente nas empresas Cia. Telefônica da Borda do Campo - CTBC e Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar as partes nos ônus de sucumbência (fls. 31). Não há referência na sentença sobre a data de entrada do requerimento ou sobre a data de início de vigência do benefício, já que sequer foi proferido provimento judicial para implantação do benefício. Assim, como o autor não comprova que houve determinação judicial de implantação do benefício desde a data de entrada do requerimento e tampouco que a prova produzida no mandado de segurança já havia sido feita no procedimento administrativo, não há como reconhecer o direito ao recebimento de prestações vencidas desde a DER. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0008978-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ANTONIO DOMINGOS MARIN, devidamente qualificada, propôs a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso I e 5º da Lei 8.213/91. Aduz que ao ter o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, o coeficiente do cálculo do benefício subiu de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), não obedecendo ao disposto no art. 29, I, 5º da Lei de Benefícios, ocasionando-lhe substanciais perdas. Juntou os documentos às fls. 17/66. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, bem como providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 67, para verificação de eventual prevenção (fl. 69). Emenda já inicial (fls. 109/114). Concedido novo prazo para que o autor promovesse a emenda da inicial (fl. 120), a qual foi feita às fls. 123/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0004141-35.2011.403.6183, 0011601-10.2010.403.6183 e 0003400-58.2012.403.6183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0004141-35.2011.403.6183 e lavrada nos seguintes termos: Tratando-se de questão meramente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Afasto a prescrição porque esta atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O cerne da questão é a fórmula de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez quando decorrente de auxílio-doença. A autarquia ré se vale do artigo 44 da Lei 8.213/91 c.c. o artigo 39, I e II do Decreto nº 3.048/99 para calcular o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, majorando o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento). Já a parte autora entende que faz jus à aplicação do parágrafo 5º, do art. 29 da Lei de Benefícios, que estabelece que: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, (...). Ocorre que, por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 583.834-0/SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O relator da matéria, ministro Ayres Britto, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo (caput do artigo 201 da Constituição Federal), donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Na mesma linha de pensamento, o ministro Luiz Fux, afirmou que Fazer contagem de tempo ficto é totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, salientando que se não houver salário de contribuição não há parâmetro para cálculo do benefício. Dessa forma, a Suprema Corte entendeu que o 5º do art. 29 da lei 8.213/91 é uma exceção à regra proibitiva de tempo ficto de contribuição, mas só vale para os casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, ou seja, períodos em que é recolhida contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. A referida decisão explicitou, ainda, que a situação não se modificou com a alteração do artigo 29 da Lei de Benefícios porque a referência salário de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também se refere a período contributivo. Em outras palavras, a regra geral é que os benefícios pagos pela previdência social não integram o salário-de-contribuição. Ocorre que a lei contempla exceção, como a prevista no 5º do art. 29 da LBPS, mas que, por sua vez, conforme interpretação da Suprema Corte, só valerá para situações em que o auxílio doença é intercalado com período de trabalho. Dessa forma, considerando que, no presente caso, o auxílio-doença da parte autora que precedeu a aposentadoria por invalidez foi contínuo, não há que se falar em ilegalidade da forma de cálculo de seu benefício porque o auxílio-doença recebido não pode ser considerado como salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria. Logo, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez quando decorrente de auxílio-doença, que foi recebido de forma ininterrupta, deve seguir o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, não tendo que se falar, portanto, em equívoco na forma de cálculo do benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de

aposentadoria por invalidez aplicando-se o artigo 29, inciso I e 5º da Lei 8.213/91, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Acolho como aditamento à inicial as fls. 123/135. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009630-87.2010.403.6183 - CASTRO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CASTRO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 78782871-8, concedido em 17/03/87 (fls. 22), bem como a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (fls. 40). Contestação às fls. 42/54. Réplica às fls. 56/78. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei) (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício foi concedido em 17/03/87 (fls. 22). A autora ajuizou a ação em 09/08/10, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da RMI do referido benefício. Quanto aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, passo a tecer as seguintes considerações. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE

ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC , IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pela autora insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência do direito de rever a renda mensal inicial e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009741-71.2010.403.6183 - HELOISA GUASTI DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009973-83.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO N. 00099738320104036183AUTOR: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer os períodos de atividades comuns indicados na inicial, bem como no cômputo das contribuições que efetuou e que estão elencadas às fls. 11,

para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/84). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 87. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 93/105) e requereu a improcedência do pedido. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, no direito de reconhecer os períodos de atividades comuns indicados na inicial, bem como no cômputo das contribuições que efetuou e que estão elencadas às fls. 11, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. A autora comprovou os vínculos empregatícios elencados às fls. 06 pelas anotações em sua carteira de trabalho de fls. 50/51, 61/64 e 76 que não

apresentam rasuras ou inconsistências que a invalidem como meio de prova. Ademais, tais vínculos constam no CNIS em anexo o que evidencia que os recolhimentos previdenciários respectivos foram efetuados. Quanto às contribuições que verteu através de carnê nos períodos mencionados às fls. 11 também restaram demonstradas pelo CNIS em anexo. Ademais, a contribuição de 04/1991 ficou comprovada pelo recolhimento constante às fls. 27. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam

de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) computar no tempo de serviço do autor todos os períodos elencados às fls. 11;2) implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 17/06/2009, se daí resultar tempo suficiente à aposentação, conforme critérios expostos na fundamentação;2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve necessidade de produção de provas em audiência (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Deixo de conceder tutela antecipada, por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 19/08/2010 (CNIS em anexo).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010527-18.2010.403.6183 - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 025.063.137-7, concedido em 10/02/95(fl. 21).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl.40).Contestação às fls. 112/127.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi concedido com DIB em 10/02/95 e deferido em 04/05/96. O autor ajuizou a ação em 26/08/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011436-60.2010.403.6183 - ORLANDO COELHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012354-64.2010.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015679-47.2010.403.6183 - ELZA BENEDITA ORLANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ELZA BENEDITA ORLANDI ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 101.898.696-8, concedido em 01/11/96(fl. 18).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl.38).Contestação às fls. 49/59.Réplica às fls. 61/68.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi concedido com DIB em 01/11/96 e deferido em 30/12/96. O autor ajuizou a ação em 15/12/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005119-12.2011.403.6183 - HANS FRANZ THEO DAMMANN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006184-42.2011.403.6183 - LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008121-87.2011.403.6183 - GILBERTO LANCIONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009015-63.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009374-13.2011.403.6183 - ARMANDO LIMA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009442-60.2011.403.6183 - SILVIO ARAUJO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009735-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES PADILHA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010045-36.2011.403.6183 - SILVESTRE SILVEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011795-73.2011.403.6183 - JOAO GULHEMRE MASTRIANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012094-50.2011.403.6183 - RUBENS CLEMENTINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012438-31.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO CAMARGO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013121-68.2011.403.6183 - JOSE RUIZ GUILHEM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014068-25.2011.403.6183 - CRISTINO BERNARDINO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014327-20.2011.403.6183 - REINALDO MEDIALDEA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

000048-92.2012.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA POSSATO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002797-82.2012.403.6183 - CREUSA CASSIANO TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da apelação de fls. 97-118, Dra Thais Barbosa, bem como o subscritor do substabelecimento de fls. 119, Dr. Guilherme de Carvalho, suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004370-58.2012.403.6183 - ELIO DE AZEVEDO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 57/59).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004998-47.2012.403.6183 - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULINO GALDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de benefício de auxílio-doença nº 31/570.329.163-8, cessado por alta médica em 01/10/07. Aduz que continua incapacitado para o trabalho e que faz jus ao benefício desde a cessação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente observo que o autor não apresentou cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não encontra óbice na Autarquia. Desse modo, não é possível verificar as conclusões do médico perito quando concedeu o benefício e fixou prazo do afastamento. Em que pesem posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho

Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuído em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Desse modo, como não houve recusa do INSS em prorrogar o benefício e é lícito o procedimento de alta programada, imperioso o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Consigno, ainda, que o último vínculo empregatício do autor é de 2005 (CTPS ilegível - fls. 34), de forma que o autor deveria comprovar que está incapaz desde 10/2007 e que permaneceu incapaz até o ajuizamento da ação. Caso tenha havido incapacidade em data posterior à cessação do benefício, imperioso que haja prova da manutenção da qualidade de segurado até a data do início da incapacidade. O autor junta apenas um atestado médico emitido em 08/08/07 e exames que dependem de interpretação por profissional da área médica (fls. 37-41). Pergunto-me, se existe enfermidade, qual a razão da ausência de documentos que comprovem que o autor se submete a tratamento desde 10/2007? Não há quaisquer documentos que comprovem a manutenção da incapacidade e não foi apresentado qualquer motivo pela ausência de pedido de prorrogação do benefício, o que ordinariamente ocorre quando o segurado se encontra incapaz para o trabalho, a indicar inclusive a natureza temerária da demanda. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que está incapaz para atividades laborais, não sendo substitutivo de situação de desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005900-97.2012.403.6183 - CELIO CANA BRASIL(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido na sede da presente demanda. 5. Prazo de 30 (trinta) dias. 6. Int.

0006009-14.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS ZARPELLAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-acidente desde a cessação de auxílio-doença nº 544.960.810-8, ocorrida em 10/10/11, pois houve sequelas que reduzem a capacidade para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O auxílio-acidente é devido como uma forma de indenização ao segurado quando consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que tragam como seqüela a diminuição de sua capacidade de realizar as atividades laborativas habituais (artigo 86, da Lei 8.213/91). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento

administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e afastar a existência de sequelas que diminuem a capacidade laboral. Além disso, o benefício de auxílio-doença é ordinariamente concedido com previsão de alta médica, cabendo ao segurado pedir prorrogação, caso entenda que persiste a incapacidade laboral. Como o autor não formulou pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente e não apresenta cópia do procedimento administrativo de auxílio-doença, não se sabe se foram fornecidos elementos ao médico perito para recomendar a implantação do auxílio-acidente, sequer sendo possível apurar se houve recusa do INSS em acolher a pretensão veiculada nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante de declaração a fls. 09. Indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento, pois incumbe ao autor a prova de suas alegações e não há elementos que apontem óbice do INSS em fornecer os documentos (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º 59 Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. O autor tem 5 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, observando-se que não sejam coincidentes com aqueles já formulados pelo juízo (artigo 421, do CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando possui lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que foi objeto de auxílio-doença n.º 544.960.810-8? B- Em caso afirmativo, qual natureza das lesões? As lesões estão consolidadas? C- Havendo lesões consolidadas, elas resultam em sequelas que implicam em redução da capacidade para o trabalho habitual do autor? Qual o tipo de limitação? D- As sequelas são reversíveis? Em caso positivo, é possível prever o prazo para reversão das sequelas? E- Outros dados julgados úteis. 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento que condene o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde o requerimento, formulado em 13/01/12 e, subsidiariamente, concessão de auxílio-doença desde a mesma data ou benefício assistencial do idoso desde o requerimento, formulado em 23/05/11. Requer, ainda, indenização por danos morais de R\$ 25.000,00. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Tutela antecipada A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Observo inicialmente que o autor não apresentou cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão e indeferimento do benefício, cujo acesso ordinariamente não é obstado pela Autarquia. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do médico perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A concessão da medida de urgência abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, sendo imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF/88). O atestado médico mais recente apresentado pelo autor é de fevereiro de 2012 e relata apenas que o autor tem problemas de saúde, sem menção à incapacidade laboral para as atividades habituais. Os outros dois atestados igualmente não afirmam a incapacidade e são ainda mais antigos, de novembro de 2011. Assim, não há verossimilhança das alegações de incapacidade laboral atual. No caso do benefício

assistencial, além de não haver verossimilhança das alegações de deficiência física ou mental, não há quaisquer elementos concretos sobre as condições econômicas do autor e do núcleo familiar do qual faz parte, que sequer foram relacionados na inicial. Desse modo, igualmente não há como deferir a tutela de urgência para implantação do benefício de assistência social. 2) Dano moral O(a) autor(a) formula pedido cumulativo de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o que poderia implicar inclusive na condenação às penalidades da litigância de má fé. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 20 dias para que o autor promova a emenda da inicial, a fim de ratificar ou excluir o pedido de indenização por danos morais. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois o autor nasceu em 26/01/51 (fls. 04). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por RAQUEL ANGELO MARTOS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento de urgência que determine que não haja suspensão do benefício de pensão por morte. Afirma que recebeu o benefício em razão da morte de seu marido, Osvaldo Martos, de quem recebeu pensão alimentícia. Aduz que o benefício foi pago de 25/09/08 a maio de 2009, quando foi desdobrado em razão da concessão de outra pensão. Aduz que recebeu intimação do INSS em junho de 2012 para comprovar dependência econômica, havendo risco de suspensão do benefício já que foi concedido prazo exíguo de 30 dias para atender à solicitação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente observo que a autora não apresentou cópia integral do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não encontra óbice no INSS. O procedimento é imprescindível para verificar qual foi a documentação comprobatória do direito à pensão por morte e se houve alguma atitude ilegal da Autarquia. Além disso, também não foi apresentado qualquer documento que a autora ainda recebia pensão alimentícia na época do óbito do segurado. No caso sob análise, a prova de tal fato é imprescindível, pois consta na ação de alimentos que o segurado abandonou o lar em 1989, de forma que o desdobramento da pensão aparentemente deu-se pela concessão de pensão a nova companheira do falecido. Neste contexto, como a autora aparentemente não vivia maritalmente com o segurado na data do óbito, é imprescindível a prova da dependência econômica na data do óbito, o que não consta nos autos. Assim, não há verossimilhança das alegações de que a autora faz jus à manutenção do benefício e que há ilegalidade no procedimento do INSS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (artigo 1.211-A, do CPC - fls. 07). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0007006-94.2012.403.6183 - SONIA MARIA BRAGA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA

FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SONIA MARIA BRAGA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (19/04/2012 - fl. 11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme o documento de fls. 165/166, o somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 33.409,12, considerando-se 04 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.409,12 (trinta e três mil, quatrocentos e nove reais e doze centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia dos Procedimentos Administrativos em questão. 3. Emende a parte autora a o pedido da inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), inclusive, discriminando o(s) período(s) que pretende sejam reconhecido(s) como especial(is), apresentando formulário(s) SB-40 ou documento equivalente. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/12/2009, com incidência de juros moratórios e correção monetária, com o cancelamento do benefício NB 159.508.837-4, concedido em 13/02/2012 (fls. 10). Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando a relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0007196-57.2012.403.6183 - DIJALMA VICENTE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. CITE-SE. 4. Int.

0007210-41.2012.403.6183 - CARLOS CURTO RODRIGUES PATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS CURTO RODRIGUES PATO, qualificado nos autos,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 09/08/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 300,00, e o valor atual de R\$ 622,00, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/08/2012 e conforme a simulação de uma nova aposentadoria feita no sistema do INSS (fls. 143/147), a diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.383,53. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 09/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 16.602,36. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007480-65.2012.403.6183 - IRANDI ALMENDA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE. 4. Int.

0007598-41.2012.403.6183 - CICERO ANTONIO DE PAULA (SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. CITE-SE. 4. Int.

0007727-46.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópias legíveis de fls. 123/124. 4. Emende a parte autora a inicial para indicar no pedido, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), inclusive, discriminando o(s) período(s) que pretende sejam reconhecido(s) como especial(is), apresentando formulário(s) SB-40 ou documento

equivalente, caso ainda não tenha apresentado.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.7. Providencie a parte autora o aditamento da exordial para indicar o termo inicial para fins de pagamento de atrasados, justificadamente.8. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por especial/tempo de contribuição desde a data que irá especificar em resposta ao item anterior, com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando a relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.9. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.10. Int.

0007834-90.2012.403.6183 - DAVI JOSE DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DAVI JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão e transformação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, com pagamento da diferença do valor equivalente a R\$ 1.417,91, desde a DER (01/09/2011). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme o documento de fls. 97/98, o somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 32.611,36, considerando-se 11 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.611,93 (trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela

parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007994-18.2012.403.6183 - AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 04/09/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 97,42, e o valor atual de R\$ 622,00, e considerando que ele requer a desaposentação desde 04/09/2012 e conforme a simulação de uma nova aposentadoria feita no sistema do INSS (fls. 52/66), a diferença que ele faria jus seria de R\$ 3.005,65. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 04/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 36.067,80. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.